P.PORTO

ESCOLA
SUPERIOR
DE TECNOLOGIA
E GESTÃO
POLITÉCNICO
DO PORTO

M MESTRADO
SOLICITADORIA

«O Conceito de Matrícula no Registo Comercial Português - Perspectiva Histórica»

Abílio Fernando Gomes de Oliveira e Silva

08/2021

P.PORTO

ESCOLA
SUPERIOR
DE TECNOLOGIA
E GESTÃO
POLITÉCNICO
DO PORTO

M MESTRADO
SOLICITADORIA

«O Conceito de Matrícula no Registo Comercial Português - Perspectiva Histórica.»
Abílio Fernandes Gomes de Oliveira e Silva

08/2021

Abílio Fernando Gomes de Oliveira e Silva. «O Conceito de Matrícula no Registo Comercial Português - Perspectiva Histórica»

ESCOLA
SUPERIOR
DE TECNOLOGIA
E GESTÃO
POLITÉCNICO
DO PORTO

M

MESTRADO
SOLICITADORIA

# «O Conceito de Matrícula no Registo Comercial Português - Perspectiva Histórica.»

Abílio Fernando Gomes de Oliveira e Silva

Professor Virgílio Felix Machado

**Agradecimentos**

A todos os colegas docentes que incentivaram, acompanharam e orientaram este trabalho e em especial aos Professores Doutores Maria João Machado, Engrácia Antunes e ao Professor Virgílio Machado, uma vez que sem eles este trabalho não teria sido possível de materializar e especialmente à Isabel, à Mariana e à Maria Teresa, pelo seu incentivo e pelo tempo em família que, por causa deste trabalho, viram sacrificado.

**Resumo**

O presente trabalho de mestrado propõe-se apresentar uma reflexão, que se pretende abrangente e aprofundada, sobre a figura da matrícula no âmbito da evolução histórica do instituto do registo comercial, no ordenamento jurídico português.

Para o efeito, identificamos cinco períodos históricos perfeitamente demarcados por diplomas legais específicos do registo comercial que caracterizaram cada uma dessas fases evolutivas, as quais tiveram o seu início com o movimento codificador do segundo quartel do século XIX, sob influência do pensamento filosófico e literário iluminista que acompanhou o liberalismo económico, e que tiveram o seu "último acto" na reforma de 2006, que almejou simplificar e agilizar a atividade registal comercial, implementando neste sector dos registos as ferramentas digitais e adaptando-o à sociedade de informação em que vivemos.

Relativamente a cada um desses períodos procuraremos apontar os princípios jurídicos que regularam o registo comercial, os factos e entidades sujeitos a registo, a eficácia e validade dos atos publicitados, bem como nas figuras de técnica registal que foram sendo criadas e aperfeiçoadas em cada um deles e muito especialmente analisando o papel que ao longo de todos estes períodos foi acometido à figura da matrícula comercial.

Finalmente, analisaremos a papel que o direito registal vigente reserva à figura da matrícula, contribuindo com uma atitude crítica do modelo vigente para a construção de um novo quadro legal para esta figura, o que se nos afigura inevitável, e cujo resultado final esperamos possa contribuir, em certa medida, para o reforço do instituto do registo comercial.

**Palavras-chave:** Registo Comercial; Princípios de registo comercial; Entidades sujeitas a registo comercial; Técnica registal; Publicidade registal; Matrícula.

**Abstract**

This master's thesis proposes to present a reflection, which is intended to be comprehensive and in-depth, on the historical evolution of the commercial registration institute, in the Portuguese legal system, dedicating particular attention to the figure of enrollment.

For this purpose, we have identified five historical periods perfectly demarcated by specific legal diplomas from the commercial register that characterized each of these evolutionary phases, which began with the encoding movement of the second quarter of the 19th century, under the influence of Enlightenment philosophical and literary thought which accompanied economic liberalism, and which had its “last act” in the 2006 reform, which aimed to simplify and streamline commercial registration activity, implementing digital tools in this sector of registration and adapting it to the information society in which we live.

For each of these periods, we will seek to point out the legal principles that regulated the commercial registration, the facts and entities subject to registration, the effectiveness and validity of the publicized acts, as well as the registration technique figures that were created and improved in each of them and very especially analyzing the role throughout all these periods was involved in the figure of commercial registration.

Finally, we will analyze the role that the current registration law reserves to the registration figure, contributing with a critical attitude of the current model to the construction of a new legal framework for this figure, which seems inevitable to us, and whose final result we hope can contribute, to a certain extent, for the strengthening of the commercial registration institute.

**Keywords:** Business Registration; Business registration principles; Entities subject to commercial registration; Registration technique; Registered advertising; Register enrollment.

**Índice**

Agradecimentos ..... 3

Resumo ..... 4

Abstract ..... 5

Índice ..... 6

Índice de Siglas ..... 8

Introdução ..... 10

CAPÍTULO I - EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO REGISTO COMERCIAL EM GERAL E EM PARTICULAR DO CONCEITO DE MATRÍCULA EM PORTUGAL ..... 13

1.1. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1833 E 1888 ..... 13

1.2. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1888 E 1959 ..... 20

1.2.1.- ORGANIZAÇÃO DO REGISTO E SUPORTES REGISTAIS ..... 20

1.2.2.- PRINCÍPIOS ORIENTADORES DO REGISTO E O SEU ÂMBITO ..... 28

1.2.3.- INOVAÇÕES AO NÍVEL DA TECNICA REGISTAL ..... 35

1.2.4.- O CONCEITO DE MATRÍCULA ..... 39

1.3. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1959 E 1986 ..... 43

1.3.1.- ORGANIZAÇÃO DO REGISTO E SUPORTES REGISTAIS ..... 43

1.3.2.- OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DO REGISTO E O SEU ÂMBITO ..... 47

1.3.3- INOVAÇÕES AO NÍVEL DA TECNICA REGISTAL ..... 59

1.3.4.- O CONCEITO DE MATRÍCULA ..... 61

1.4. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1986 E 2006 ..... 68

1.4.1.- ORGANIZAÇÃO DO REGISTO E SUPORTES REGISTAIS ..... 68

1.4.2.- OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DO REGISTO E O SEU ÂMBITO ..... 72

1.4.3.- MEDIDAS TENDENTES A FACILITAR O ACESSO AO REGISTO ..... 82

1.4.4.- NORMATIVOS TENDENTES A ADAPTAR O REGISTO COMERCIAL AO DIREITO COMUNITÁRIO ..... 86

1.4.5- INOVAÇÕES AO NÍVEL DA TECNICA REGISTAL ..... 92
1.4.6- O CONCEITO DE MATRÍCULA ..... 95
1.5. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A REFORMA OPERADA PELO DEC. LEI N.º 76-A/2006, DE 29 DE MARÇO, E A ACTUALIDADE ..... 100
1.5.1.- ORGANIZAÇÃO DO REGISTO E SUPORTES REGISTAIS ..... 100
1.5.2.- MEDIDAS TENDENTES A FACILITAR O ACESSO AO REGISTO ..... 104
1.5.3.- OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DO REGISTO E O SEU ÂMBITO ..... 113
1.5.4.- NOVAS VALÊNCIAS E FUNÇÕES ATRIBUÍDAS AO REGISTO ..... 138
CAPÍTULO II - A FIGURA DA MATRÍCULA NO QUADRO LEGAL REGISTAL ATUAL ..... 154
2.1. SUJEITOS DA MATRÍCULA ..... 154
2.2. MENÇÕES QUE COMPÔEM A MATRÍCULA ..... 157
2.3. ABERTURA DA MATRÍCULA ..... 168
2.4. A ATUALIZAÇÃO E RETIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE COMPÕEM A MATRÍCULA ..... 171
2.5. FUNÇÕES DA MATRÍCULA ..... 176
2.6. VALOR JURIDICO DAS MENÇÕES CONSTANTES DA MATRÍCULA ..... 178
2.7. A FIGURA DO CANCELAMENTO DA MATRÍCULA ..... 181
Conclusão ..... 191
Bibliografia ..... 195

**Índice de Siglas**

Ac. – Acórdão;

AJUM - *Atualidade Jurídica Uría Ménendez;*

Art.º – Artigo;

BRN – Boletim dos Registos e Notariado;

CC - Código Civil;

CENoR – Centro de Estudos Notariais e Registais;

Cfr. – Conforme;

CIRE – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;

CJ – Coletânea de Jurisprudência;

Coord. – Coordenação;

CRCom. - Código do Registo Comercial;

CRP – Código do Registo Predial;

CSC - Código das Sociedades Comerciais;

C.Co. – Consulta Comercial;

Dec. Lei - Decreto – Lei;

DGRN – Direção-Geral dos Registos e do Notariado;

DSJ-CT – Direção dos Serviços Jurídicos – Conselho Técnico;

Ed. – Edição;

FCPC – Ficheiro Central de Pessoas Coletivas;

IDET – Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho;

IMT – Imposto Municipal sobre Transmissões;

IRN, IP- Instituto dos Registos e do Notariado, IP.;

Mod. – Modelo;

Pág.- Página;

Proc. – Processo;

R.Co. – Recurso de Registo Comercial;

RERN - Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado;

R. P. – Registo Predial;

SIRCOM – Sistema Integrado do Registo Comercial;

SJC-CT – Serviços Jurídico-Contenciosos-Conselho Técnico;

SS.- Seguintes;

STJ – Supremo Tribunal de Justiça;

STJ-CC – Serviços Técnico-Jurídicos – Conselho Consultivo;

STJSR – Serviços Técnico-Jurídicos dos Serviços de Registo;

UTC - *Universal Time Coordenated;*

Vol. – Volume.

## Introdução

Desde muito cedo na história europeia, e naturalmente também em Portugal, que as diversas sociedades sentiram necessidade de conhecer e publicitar a situação jurídica dos comerciantes.

Os autores que entre nós estudaram a evolução do instituto do registo comercial no nosso ordenamento jurídico, apesar de poucos, todos apontam como antecedentes distantes do registo comercial nacional as corporações de ofícios medievais[1].

Estas corporações que na Itália, eram nominadas de *mercadantia* ou *collegia notariorum*; na França, *confréries*; na Inglaterra, Suécia e Holanda, *guilds*; na Alemanha, *Innungen*, *Gilden* ou *Zünfle* e, em Espanha, *grémios*. Por certo, em Portugal, também existiram, como aliás facilmente se comprova pela criação entre nós de figuras como: a "Casas dos 24", primeiramente em Lisboa, em 16 de dezembro de 1383, e posteriormente noutros polos urbanos tão significativos como o Porto ou o Funchal; e a figura do "mordomo dos ofícios", entre os quais se contava o "mordomo dos mercadores".

Estas corporações tinham como atribuições: a ajuda mútua (as corporações, através do seu espírito de fraternidade, garantiam direitos básicos aos seus membros mais necessitados, como o que hoje seria o auxílio no desemprego e a aposentadoria); o controlo direto da atividade (as corporações vetavam a participação de não membros na atividade a que se dedicavam); o controlo da conduta moral entre os membros; o controlo da qualidade dos produtos manufaturados pelos seus membros; a participação no "governo da cidade" e a sujeição a órgãos de justiça própria em matérias comerciais, a partir do sec. XIII a estas funções tradicionais veio acrescer, no dizer de Carlos Ferreira de Almeida, "um objectivo de publicidade de direito privado"[2], passando a inscrever, entre outros factos, a falência do comerciante.

---

[1] Neste sentido veja-se: MARTINS, Mónica de Souza; *Entre a cruz e o capital: as corporações de ofícios no Rio de Janeiro após a chegada da família real (1808-1824)*, Rio de Janeiro, Editora Garamond; 2008, pp. 20 ss.

[2] Cfr. ALMEIDA, Carlos Ferreira; *Publicidade e Teoria dos Registos*, Coimbra Livraria Almedina, 1966, pp.134 e ss.

Igualmente relevantes na construção das fundações do que mais tarde viria a ser o registo comercial foram as designadas "cartas de concessão de monopólios"[3] e já bem mais próximo de nós, as "*companhias mercantis*", especialmente as Pombalinas[4], na medida em

[3] Com esta expressão queremos abranger documentos régios em que era concedida a privados o monopólio da exploração e determinadas atividades mercantis, de que é exemplo a Carta de Afonso V, de 1456, em que se atribui o monopólio da exploração e cortiça, pelo prazo de dez anos, ao genovês Marco Lomelim, reservando-se ao rei um terço do lucro total da atividade. Para maior aprofundamento destas figuras veja-se MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo*, Companhias Portuguesas de Comércio anteriores ao século XVII*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Coimbra Editora, 2006, p.745.

[4] Como bem explicam José Engrácia Antunes e Nuno Pinheiro Torres no seu artigo, *The Portuguese East India Company*, em Gepken-Jager/van Solinge/Timmerman, *VOC 1602-2002* (2005), pp.161 e ss. as designadas "*companhias coloniais*" foram uma criação dos Países Baixos, que depois foram adoptadas por outros países europeus, que pretenderam com elas atrair as poupanças dos investidores privados para as suas expansões coloniais. No nosso país, a expansão marítima foi fundamentalmente obra da Coroa, o que explicará que esta figura só muito tardiamente tenha sido acolhida entre nós. A primeira tentativa de criação de uma "Companhia" em Portugal foi efectuada por Filipe I de Portugal, ainda em 1587, tentativa esta que não logrou concretizar-se, sendo que nova tentativa teve lugar em 1619, já com Filipe II de Portugal, mas igualmente sem qualquer sucesso. Finalmente, no reinado de Filipe III de Portugal, por Alvará Régio de 27 de agosto de 1628, foi concretizada a criação da *Companhia Portuguesa das Índias Orientais,* a qual, não obstante ter uma duração estatutária prevista de doze anos, acabou por ser extinta ao fim de apenas cinco anos por Carta Régia datada de 13 de abril de 1633 que ordena a sua absorção pelo *Conselho da Fazenda*. Seguiu-se-lhe, apenas em 1650 e já após a Restauração da nacionalidade e com D. João IV no trono, a *Companhia Geral do Comércio do Brasil,* esta sim com continuidade e sucesso comercial*.* Todas estas "Companhias" surgiam por um ato régio, o Alvará Régio, que aprovava o conjunto de direitos e deveres dos sócios, bem como os direitos e deveres da própria "Companhia", o que significa que as "Companhias", ao contrário das sociedades modernas, não são contratos privados, de natureza consensual, mas antes iniciativas régias a que os privados são convidados a juntar-se, mas das quais não detinham o controlo, que continuava público, no sentido de régio. Não obstante os exemplos anteriores, o grande "utilizador", entre nós, da figura das "companhias" foi o Marquês de Pombal, ministro do rei D. José, que apenas no seu *consulado* criou as: *Companhia da Índia*, por Alvará Régio de 1753; a *Companhia Geral do Grão Pará e Maranhão*, criada por Alvará Régio de 1755; a *Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro*, criada por Alvará Régio de 1756; uma Companhia Baleeira, por Alvará Régio do mesmo ano; e, finalmente, a *Companhia Geral do Comercio de Pernambuco e Paraíba*, criada por Alvará Régio de 1759. De todas estas, as que revestiram maior sucesso e relevância histórica foram a *Companhia Geral do Grão-Pará e Maranhão* e a *Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro*.

que nas mesmas já se preveem figuras como o *Conselho de Comercio* e o *Ascessor Letrado*[5]*,* e especialmente o Decreto, de 30 de Agosto de 1770, do mesmo período Pombalino, em que, no seu ponto 1, se ordena que, *"…* sejam matriculados na Junta do Commercio todos os Commerciantes Nacionaes que formão o Corpo da Praça desta capital, fazendo a esse fim requerimento á mesma Junta, que logo os admitirá, e fará descrever no Livro destinado para esta matricula", e no seu ponto 14 permite que *"*Porque nas outras Praças do Commercio destes Reinos e seus Dominios há também alguns louváveis, e bons Commerciantes…mando, que possão com tudo mandar-se matricular na mesma Junta todos os que quiserem*…"*[6]*.*

Porém, em nosso entender, o registo comercial em sentido moderno, ou seja, de um registo a cargo de um oficial público, de acesso público, com abrangência universal e a que eram reconhecidos efeitos jurídicos, tendo como objetivos, imediato garantir a publicidade, e mediato o reforçar a segurança do comércio jurídico, apenas se iniciou, entre nós, com o Código Comercial de 1833.

Este trabalho inicia-se com um esboço histórico do registo comercial, em sentido moderno, em Portugal, esboço esse que será necessariamente sucinto, pois que não é esse o escopo principal deste trabalho, e em que procuraremos atentar, em particular, na figura da matrícula e nas vicissitudes que a mesma foi sofrendo ao longo do tempo.

Divido esta pequena resenha histórica em cinco partes ou períodos tendencialmente demarcados por diplomas legais específicos do registo comercial e que caracterizaram cada um desses períodos, sem, no entanto, esquecer que as soluções adotadas em cada um desses períodos não constituem monólitos estáticos, dado que muitas vezes dentro de um mesmo período verificamos existirem alterações legislativas que alteram ou até mesmo revogam soluções legislativas anteriores.

---

Para maior desenvolvimento da matéria das companhias mercantis, cfr. também MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo; As Companhias Pombalinas, Contributo para a História das Sociedades por Acções em Portugal, Almedina, Colecção Teses de Doutoramento, Almedina, 1997, pp. 369 e ss.; e DISNEY, Anthony R., A História de Portugal e do Império Português, Clube de Autor, 2019, pp. 371 e ss.

[5] Veja-se nesse sentido: ANTUNES, José Engrácia e TORRES, Nuno Pinheiro no seu artigo, *The Portuguese East India Company*, em Gepken-Jager/van Solinge/Timmerman, *VOC 1602-2002* (2005), p.179.

[6] Cfr. *Collecção da Legislação Portugueza – legislação de 1763 a 1774*- Lisboa, Tipografia Maigrense, 1839, pp. 491 e ss.

## CAPÍTULO I - EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO REGISTO COMERCIAL EM GERAL E EM PARTICULAR DO CONCEITO DE MATRÍCULA EM PORTUGAL

### 1.1. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1833 E 1888

Como já referimos, em nosso entender, não podemos deixar de apontar como marco fundacional do registo comercial português o Código Comercial de 1833, aprovado por Decreto de 18 de setembro de 1833, e que ficou historicamente conhecido como Código Comercial de Ferreira Borges[7].

Este código dispensa, especificamente à matéria do registo comercial, cerca de dezasseis artigos, todos incluídos na Parte I do seu Livro I, divididos entre os artigos IV a X - 4.º a 10.º- das "*Disposições geraes*" e os artigos II a X -209.º a 217.º- do Título IV, Secção I, os quais eram ainda complementados por normas atinentes a matéria de registo comercial, mas inseridas na Parte I, Livro II, Título XII e Secção VIII (secção esta relativa *à sociedade mercantil*).

Não obstante consagrando uma relativamente reduzida da matéria do registo (recordamos que o código do registo comercial atual compreende cento e dezasseis artigos e é ainda complementado por um regulamento do registo comercial com mais dezassete artigos), este código vigorou até 1888 e já compreendia alguns dos princípios de registo e figuras de técnica registral que perduraram ao longo da história do registo comercial nacional, sendo que alguns dos mesmos ainda hoje nele vigoram.

Assim, e desde logo, encontramos já neste código a consagração de princípios estruturantes do registo comercial, se bem que naturalmente com conteúdo mais restrito e contornos mais incipientes que a sua consagração atual, como é o caso dos:

- princípio da publicidade, ou seja, do caracter público do "*registro do comercio*", que está expressamente previsto nos seus art.º 209.º e 211.º, sendo que essa publicidade era assegurada mediante consulta dos elementos do registo no tribunal que o efetuou, mas também mediante "publicação" do nome ou firma adotado pela entidade cuja matrícula como

[7] Advogado na cidade do Porto, jurisconsulto e deputado às Cortes Constituintes de 1821.

comerciante foi aceite e que será "…communicada a todos os mais tribunaes commerciaes do reino" (art.º 7.º), bem como pela emissão de certidões (art.º 597.º);

- princípio da instância, no sentido de que o ingresso no registo depende de solicitação a efetuar pelo interessado, o qual está consagrado no art.º 6.º do mesmo código que, expressamente, previa que "Faz-se a matrícula do comerciante, no registo do comercio, apresentando o supplicante petição*…"* e que por força do mesmo artigo teria que revestir a forma escrita (petição) cujos elementos obrigatórios constam igualmente desse mesmo artigo;

- princípio da legalidade, quer no sentido de que o pedido de registo é submetido a um oficial público, que, por força dos art.º 209.º e 210.º do referido código, era o "*secretário do tribunal de commercio*", quer no sentido de que esse oficial está obrigado a, previamente ao ingresso no registo do facto, verificar a legalidade "de forma e de fundo" do mesmo, podendo recusar o seu ingresso no registo (veja-se a este propósito os art.º 7.º, 8.º e 214.º), sendo que dessa "denegação de matricula" existia recurso para o tribunal superior (art.º 8.º).

De notar, no entanto, que esta verificação da legalidade estava limitada à matrícula, não se estendendo aos restantes factos a registar, sendo que os restantes registos consistiam na pura transcrição do teor dos títulos (em regra escrituras)[8].

Relativamente à figura do "secretário", que por força do disposto nos art.º 1056.º e 1057.º do Código Comercial, é o responsável pelo "registo geral de comercio" e seu acervo, há que ter presente que a mesma já então implicava uma formação superior e experiência no foro comercial, uma vez que o art.º 1054.º deste diploma exigia que o secretário fosse *"…*bacharel formado em faculdade jurídica, escolhido de futuro entre os advogados do tribunal…*";*

- princípio da inoponibilidade do registo, que não se podia todavia considerar como regra, uma vez que os efeitos atribuídos ao próprio registo não são "unitários", porquanto a falta de registo, no caso das sociedades, conduzia, por força do art.º 217.º, a que "as escripturas ou escriptos de sociedades ou parcerias, não registadas no termo da lei, não produzirão acção entre os interessados…*",* sendo que o mesmo sucedia no caso do mandato,

---

[8] Neste sentido: LOUREIRO, Maria Filomena da Costa Silva, *O registo comercial obrigatório e o princípio da publicidade,* 2012, p. 28. Disponível online em https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/156/1/O%20Registo%20Comercial%20Obrigat%c3%b3rio%20e%20o%20Princ%c3%adpio%20da%20Publicidade.pdf

desta feita por força do seu art.º 216.º, porém nos casos do dote e da hipoteca, o registo apenas era pressuposto para que esses encargos tivessem tratamento preferencial relativamente aos privilégios de categoria inferior (art.º 215.º).

No dizer de Carlos Ferreira de Almeida, "a publicidade declarativa e a constitutiva surgem assim lado a lado, variável de acto para acto e sem que resulte muito claro qual o regime estabelecido e qual a causa da distinção"[9].

Não obstante este regime, o art.º 214.º prevê que *"…todo o comerciante é obrigado a apresentar ao registo o documento, que nelle deva lançar-se, dentro de quinze dias da sua data"*[10], embora não estabeleça qualquer sanção registal para o incumprimento desse prazo.

Assim sendo, somos forçados a concluir que este código apenas acolhe o caráter obrigatório do registo na sua vertente "indireta", que significa que os factos sujeitos a registo, enquanto não forem registados, têm os seus efeitos, perante as partes ou terceiros, muito limitados[11] e apenas relativamente a um número reduzido de factos.

- princípio da competência territorial, uma vez que o registo comercial apenas podia ser requerido no tribunal de comércio do domicílio do comerciante, companhia, sociedade ou parceria mercantil (art.º 4.º).

A existência desta competência territorial para efetuar o registo comercial acabou por ser de facto o maior entrave a que as entidades obrigadas a este registo efetivamente acedessem ao registo, uma vez que a existência de registo comercial estava dependente da existência de um tribunal de comércio de primeira instância na jurisdição do "domicílio" da entidade.

---

[9] Cfr. ALMEIDA, Carlos Ferreira in *Publicidade e Teoria dos Registos*, Livraria Almedina, Coimbra, 1966, p.152.

[10] Este mesmo prazo para se proceder ao registo, haveria de ser igualmente adoptado pelo Decreto de 26 de outubro de 1836, que instituiu o registo das Hipotecas, que pode ser considerado o primeiro registo predial moderno instituído entre nós. Curiosamente este código fixou um prazo para o registo comercial, porém não estatuí uma sanção para o incumprimento desse prazo, o que não se nos afigura coerente.

[11] A formulação moderna da obrigatoriedade do registo abrange duas vertentes, a saber: a "obrigatoriedade direta", plasmada na existência de uma sanção contraordenacional ou emolumentar ou até registal para o não registo no prazo fixado pela lei, e a "obrigatoriedade indirecta" que significa que os factos sujeitos a registo, enquanto não forem registados, têm os seus efeitos perante os terceiros, ou as próprias partes, limitados.

Verificou-se que durante um largo período de tempo esta tipologia de tribunais apenas existia em duas comarcas do reino, Lisboa e Porto, e apenas em 1850, ou seja, quase vinte anos após a entrada em vigor do código, foi aprovado o primeiro mapa judiciário dos Tribunais de Comércio de 1º Instância[12], e mesmo este apenas abarcando Portugal continental, Açores e Madeira[13];

- princípio da tipicidade ou do *numerus clausus,* ou seja, este código já submetia a registo um conjunto de entidades, e factos relativos às mesmas, com exclusão de todas as outras.

Relativamente às entidades sujeitas a registo comercial, o mesmo abrangia os comerciantes individuais[14] (art.º 208.º) e um já significativo conjunto de tipos societários, que incluía as *sociedades com firma*, que hoje correspondem às sociedades em nome coletivo (art.º 547.º), as sociedades anónimas designadas, neste diploma, por "*companhias de commercio*"[15] (art.º 538.º a 546.º); e um terceiro tipo de sociedade (prevista no art.º 557.º) que

---

[12] O mapa judiciário dos tribunais de primeira instância de comércio foi aprovado por Decreto de 06 de março de 1850. A questão da inexistência de um mapa judiciário comercial com cobertura universal do nosso país já havia sido expressamente reconhecida pelo legislador nacional, nomeadamente no *Relatório* do Decreto de 19 de abril de 1847, onde expressamente se refere: "…não podendo haver registo commercial onde não há tribunal de commercio e não sendo eficazes as escripturas …de sociedades commerciaes…é da maior evidencia que enormes prejuízos podem resultar…". E inclusivamente já havia "forçado" a que a rainha D. Maria, por Carta de Lei de 02 de julho de1849, tivesse legislado no sentido de que "…as disposições compreendidas na parte 1º do Livro 3º, título 11,12 e 13 do *Código Commercial Portuguez*, e que somente aproveitam aos commerciantes matriculados, são também extensivas,…a todos aquelles que fizeram da mercancia profissão habitual, ainda que não inscriptos na matricula do commercio.".

[13] Nas então designadas Províncias Ultramarinas, a título de exemplo, note-se que o tribunal de comércio de primeira instância de Luanda, o mais relevante da África portuguesa, apenas foi instituído por Carta de Lei de 31 de dezembro de 1852, e que o tribunal de comércio de primeira instância de Macau apenas foi instituído por Carta de Lei de 07 de abril de 1863, ou seja, mais de trinta anos após a aprovação do Código Comercial.

[14] De referir que, por força da aplicação conjugada dos art.º 10.º e 11.º do Código Comercial, eram considerados comerciantes toda a pessoa física com capacidade que faz do exercício do comércio sua profissão habitual, e ainda, por força do art.º 35.º do Código Comercial, *"…*os banqueiros, os seguradores, os negociantes de comissão, os mercadores de grosso e retalho e os fabricantes ou empresários de fabricas…", estando igualmente sujeitos a registo (atento o disposto no seu art.º 216.º) os "feitores e caixeiros".

[15] Veja-se neste sentido: MATA, Maria Eugénia, *Sociedades Anónimas: Regulação e Economia*, Boletim de Ciências Económicas, vol. XLI, ano 1998, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, p. 347.

se pode enquadrar nas atuais sociedades em comandita[16] e que eram designadas neste diploma por "*parcerias mercantil*".

De referir, ainda, que estas disposições do código comercial relativas ao registo comercial acabaram por ser complementadas e densificadas pela Carta de Lei, de 22 de junho de 1867, *Lei das Sociedades Anonymas*, que veio regulamentar especificamente este tipo societário e que veio criar um procedimento de constituição de sociedades, que ainda hoje, se bem que facultativamente, pode ser adotado e que se traduz em quatro momentos sucessivos.

Com este diploma surge pela primeira vez um registo especial de denominações das sociedades anónimas (art.º 1.º § 6), não devendo a sociedade constituir-se sem que esse registo de denominações emita uma certidão comprovativa de que não se acha registada firma idêntica (art.º 1.º § 5).

Seguidamente, o contrato de sociedade terá que ser formalizado por *escriptura publica* (art.º 4.º)[17], a que se segue, como terceiro momento do procedimento, o seu registo comercial, a efetuar pelo tribunal de comércio de primeira instância (art.º 35.º)[18].

Finalmente, uma última etapa consistirá na publicação dos estatutos sociais no diário oficial, publicação esta a cargo da sociedade e que era condição para "…dar começo às suas operações…" (art.º 5.º).

---

[16] Veja-se neste sentido: CORDEIRO, António Menezes *A lei das sociedades anonymas de 22 de junho de 1867: século e meio de progresso*, Revista da Ordem dos Advogados, ano 77, Lisboa, 2017 pp. 19 ss.

[17] De notar que a grande alteração doutrinária concretizada por esta lei, ao nível da constituição das sociedades anónimas, consistiu no facto de, não obstante o legislador obrigar à formalização do contrato de sociedade por escritura pública, ter acabado com a exigência imposta pelo art.º 546.º do Código Comercial de 1833, das sociedades anónimas carecerem, para se poderem constituir, de *"… auctorização especial do governo, e aprovação da sua instituição''*. Veja-se neste sentido: CORDEIRO, António Menezes *A lei das sociedades anonymas de 22 de junho de 1867: século e meio de progresso*, Revista da Ordem dos Advogados, ano 77, Lisboa, 2017, pp. 28 ss

[18] Este diploma relativo às *Sociedades Anonymas* prevê já, especificamente em matéria de registo comercial, o registo de factos como a constituição da sociedade, todas as alterações aos estatutos (art.º 35.º); a sua dissolução (art.º 35.º nº1); a nomeação do que hoje designamos por administradores (art.º 13.º e 14.º) e liquidatários seus representantes (art.º 45.º e 46.º) e o depósito dos balanços e inventários, devidamente aprovados e das listas dos accionistas (art.º 36.º).

O Código Comercial de 1833 consagrou igualmente figuras de técnica registral que se viriam a manter até aos nossos dias, se bem que muitas vezes com conteúdos diversos dos originais.

São exemplos destas figuras de técnica registral, que surgiram com este código, o conceito de "*depósito de documentos*" e do "*registo por extrato"* (previsto no Parte I, Livro II, Titulo XII, Secção VIII, art.º LXXII- art.º 597.º- e especificamente para as sociedades anónimas, no art.º 35.º da Carta de Lei, de 22 de junho de 1867), se bem que de aplicação muito residual, uma vez que a regra era a transcrição exaustiva do título e a sua devolução com a menção de que estavam registados, e a figura da *matrícula* que é o alvo de análise neste trabalho.

A figura da matrícula no *registo do commercio,* como era designado o registo comercial neste diploma legal, era absolutamente central uma vez que, de acordo com este código, o registo era realizado em três tipos de livros de registos.

Um desses tipos de livros de registo era o livro onde se inscrevia a matrícula dos comerciantes; um segundo tipo de livros, que era constituído por tantos (livros) quantos os tipos de factos sujeitos a registo[19], que era onde se registavam, no sentido de que se copiava o teor de cada título que incorporava o facto sujeito a registo para o registo (art.º 210.º segunda parte); e, finalmente, um terceiro tipo de livro, que mais não era que um "…índice geral por sumários de todos os documentos, lançados em os diversos registos…sem deixar entre sumários e lacuna ou espaço em continuidade…" (art.º 212.º).

Igualmente comprovativo da centralidade da figura da matrícula, no modelo registal do Código Comercial de Ferreira Borges, é o facto de, dos cerca de dezasseis artigos que este diploma dedica, especificamente, à matéria do registo comercial, pelo menos três artigos respeitarem exclusivamente à matéria da matrícula (art.º 6.º; 7.º; e 8.º).

---

[19] Nos termos deste código (art.º 9.º, 12.º e 211.º) estavam sujeitos a registo: o exercício da "*mercancia como profissão habitual*" e todas as alterações aos elementos constantes da matrícula do mesmo; as escrituras de dotes celebradas por comerciantes, escrituras de "companhias, sociedades e parcerias commerciais"; as autorizações, procurações ou atribuição e poderes dados a feitores, directores ou administradores, as hipotecas entre comerciantes; e ainda todos os documentos "…a que neste código é ordenado registro", o que significava que, entre outros, também estavam ainda sujeitos a registo qualquer alteração ao contrato de sociedade e a sua dissolução (art.º 602.º). É interessante verificar que esta técnica legislativa, que consiste na consagração de um tipo "aberto de norma" para elencar os factos sujeitos a registo, ainda na actualidade é adoptada pelo legislador nacional, como claramente se pode verificar na al. f) do art.º 10.º do Código do Registo Comercial em vigor.

Os art.º 6.º (relativo aos comerciantes) e 598.º (relativo às sociedades mercantis) do Código Comercial de 1833, apesar de não definirem concretamente os elementos que deviam integrar a matrícula no âmbito do registo comercial, ao definirem as menções que devem constar da "*petição"*(no caso do comerciante) e do "*extracto do contrato de sociedade"* (no caso da sociedade), parecem já estabelecer uma composição diversa para a matrícula consoante se trate de um comerciante, entidade atualmente correspondente ao "comerciante individual", ou de uma sociedade, sendo que no primeiro caso a mesma seria constituída pelo nome e sobrenome do comerciante, e no segundo a mesma já seria composta pelo nome e sobrenome dos sócios e pela firma social[20], isto além do seu objeto, domicílio ou escritório, bem como o nome do seu representante.

Por sua vez, os art.º 7.º e 8.º deste diploma reforçam ainda mais a relevância jurídica que a figura da matrícula revestia neste quadro registal, uma vez que o poder de "aferição da legalidade dos pedidos de registo" do registador de então (o secretário do tribunal de comércio de 1º instância) era exclusivamente materializado na possibilidade do mesmo "denegar" a matrícula, acto de recusa esse que era suscetível de recurso judicial (art.º 8.º *in fine)*, tal como ainda hoje sucede.

No que concerne à figura da matrícula, matéria de que especificamente nos ocupamos neste trabalho, a relevância deste diploma consiste no facto de a haver criado e institucionalizado como figura central da técnica registal que haveria de subsistir até aos nossos dias.

Durante este período quase podemos afirmar que "registo comercial" e "matrícula" são aos olhos do legislador praticamente sinónimos, tal a relevância atribuído pela lei a esta figura, que era ela própria a única componente do registo que era já efectuada por extrato e que podia

---

[20] Impõe-se a este propósito salientar que na formulação inicial do Código Comercial de 1833, o conceito de "sociedade" não abrangia as "sociedades anónimas", que eram designadas pelo termo "companhias de commercio" e que, de acordo com o art.º 538.º deste código, se caracterizavam exactamente pelo facto de serem "associações de accionistas sem firma social". Esta realidade veio, no entanto, a sofrer uma alteração radical com a *lei das sociedades anonymas de 22 de junho de 1867,* que no nº4 do seu art.º 1.º veio impor também para estas a adopção de uma firma. A este propósito, cfr. CORDEIRO, António Menezes *A lei das sociedades anonymas de 22 de junho de 1867: século e meio de progresso*, Revista da Ordem dos Advogados, ano 77, Lisboa, 2017, pp. 20 e ss.

ser “denegada”, sendo que todos os restantes factos sujeitos a registo eram levados a registo simplesmente mediante mera cópia do teor de cada título que incorporava o facto (art.º 210.º segunda parte), sem possibilidade de tais pedidos serem “denegados”.

Em conclusão, o modelo de organização do registo comercial previsto no Código Comercial de Ferreira Borges é naturalmente bastante “simplista”[21] quando comparado com o instituto do registo comercial como o conhecemos atualmente, ou até mesmo quando comparado com o modelo instituído pelo diploma legal que lhe sucedeu.

Porém, a sua importância é significativa, desde logo porque instituiu, e mais importante, implementou de facto, pela primeira vez em Portugal, um registo com características verdadeiramente modernas[22], ou seja, um registo a cargo de um oficial público, de acesso público, com abrangência universal (não obstante a sua implementação no terreno tivesse sido faseada e se tivesse prolongado no tempo, como referimos em notas de rodapé) e a que eram reconhecidos efeitos jurídicos.

## 1.2. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1888 E 1959

### 1.2.1.- ORGANIZAÇÃO DO REGISTO E SUPORTES REGISTAIS

O segundo período na história do registo comercial inicia-se com o novo Código Comercial, aprovado pela Carta de Lei de 28 de junho de 1888[23], e que ficou historicamente

---

[21] Veja-se neste sentido: CÂMARA, Vitor *Dos Registos, em especial o registo comercial: características e fragilidades*, Chiado Editora, 2016, pp. 87 e 88; e ALMEIDA, Carlos Ferreira; *Publicidade e Teoria dos Registos*; Livraria Almedina, Coimbra, 1966, pp.151 e 152.

[22] Recordamos que a primeira lei nacional, que cria obrigações no âmbito do registo predial, foi a Lei Hipotecária de 1836, aprovada por Decreto de 26 de outubro de 1836, ou seja posterior ao Código Comercial, e que a tentativa de implementar um registo do estado civil a cargo dos Provedores dos Concelhos, levada a cabo pelos Decretos de 16 de maio de 1832 e de 18 de julho de 1835, nunca logrou efectiva aplicação, tendo acabado por ser revogada pelo Código Administrativo de 1836 e originando que o instituto do registo civil universal e a cargo de oficiais públicos apenas surgisse em 1911, ou seja já após a implementação da república.

[23] Este diploma foi publicado pelo Diário do Governo nº 203, de 06 de setembro de 1888, e ainda hoje se encontra em vigor.

conhecido como Código Comercial de Veiga Beirão[24], e muito especialmente com o Regulamento do Registo Comercial, de 15 de novembro de 1888[25], que, dando execução ao art.º 6.º da referida Carta de Lei, complementou as disposições atinentes ao registo constantes do referido código, sendo que, ambos os diplomas, apenas entraram em vigor no dia 01 de janeiro do ano seguinte[26].

Se estes dois diplomas marcam o início deste período, há que salientar que o mesmo foi ainda pautado pelo surgimento da figura da sociedade por quotas, aprovada por Lei datada de 11 de abril de 1901[27] [28] e por diversos diplomas avulsos, já do século XX, com impacto na atividade registal e que igualmente iremos sucintamente analisar.

No dizer de Carlos Ferreira de Almeida: "O moderno sistema de registo comercial nasceu com o Código Comercial de 1888 e respetivo regulamento."[29]

O facto do modelo de registo comercial, concebido pelo legislador em 1888, ser incomparavelmente mais sofisticado e próximo do atual modelo de registo comercial, não pode ser estranhado.

Na realidade, o legislador de 1888 aproveitou toda a experiência que lhe adveio, não só da implementação prática durante mais de cinquenta anos do anterior modelo de registo comercial, como beneficiou de todo o aperfeiçoamento doutrinal e técnico-jurídico associada

---

[24] Ministro da Justiça e dos Cultos à data da sua aprovação, deputado, Par do Reino e Juiz do Supremo Tribunal de Justiça.

[25] Este diploma foi publicado pelo Diário do Governo nº 274, de 29 de novembro de 1888.

[26] O art.º 3.º da Carta de Lei previa esta data, como data da entrada em vigor do novo Código Comercial, mas apenas para o "*continente do reino e ilhas adjacentes*".

[27] Além destes diplomas, directamente atinentes à matéria do registo comercial, este período foi ainda marcado pela aprovação do Código Civil de Seabra (1867) e de todos os normativos entretanto aprovados relativos ao registo predial, que acabaram por influenciar toda a legislação registal.

[28] A figura da sociedade por quotas apenas foi alargada às "províncias ultramarinas portuguesas" pelo Decreto de 22 de abril de 1906, publicado no Diário do Governo nº 92, de 26 de abril.

[29] Cfr. ALMEIDA, Carlos Ferreira; *Publicidade e Teoria dos Registos*; Livraria Almedina, Coimbra, 1966, pp.152.

ao registo predial[30], o que conjuntamente com o facto do objeto/âmbito deste registo, neste período, também se haver alargado, conforme vamos analisar mais adiante neste trabalho, nos permite compreender o carácter subsidiário que as normas de registo predial passaram, expressamente, a assumir no âmbito do registo comercial[31].

Por outro lado, para esta modernidade do "modelo" de registo implementado neste período não pode deixar de ser salientado o facto dos próprios normativos substantivos e processuais que regulamentam algumas das entidades sujeitas a registo, terem sofrido significativos desenvolvimentos e daí surgirem já como factos sujeitos a registo figuras tão atuais como: a fusão[32] e a transformação de sociedades[33], a emissão de obrigações pelas sociedades[34] e a falência, a concordata e a reabilitação do falido[35].

A primeira nota a assinalar, durante este período, verificou-se ao nível da entidade competente para efetuar o registo comercial no nosso país.

Nos dias de hoje, na Europa, o registo comercial, ou está a cargo dos tribunais de comércio[36] ou de entidades, que não sendo judiciais se podem definir como "administrativas", se caracterizam pela independência, apesar de poderem assumir a natureza de entidade

---

[30] Concretamente, referimo-nos à Lei Hipotecária, de 01 de julho de 1863, ao Regulamento da Lei Hipotecária, de 04 de agosto de 1864, ao Código Civil, de 01 de junho de 1867, e aos Regulamentos de Registo Predial, de 14 de maio de 1868 e de 28 de abril de 1870.

[31] Este carácter supletivo do registo predial relativamente ao registo comercial estava, expressamente, previsto no art.º 89.º do Regulamento do Registo Comercial que tinha a seguinte teor: **"***São applicaveis ao registo commercial, nos casos não previstos n'este regulamento, todas as disposições dos decretos regulamentares do registo predial, que não forem contrárias à natureza d'aquelle."*

[32] Previsto no n.º 5 do parágrafo único do art.º 55.º do Código Comercial.

[33] Previsto no art.º 54.º da Lei de 11 de abril de 1901, relativamente à transformação de sociedades em nome colectivo em sociedades por quotas.

[34] Previsto no n.º 6 do art.º 49.º do Código Comercial.

[35] Previstos nos artigos 194.º e 302.º do Código do Processo Comercial.

[36] Os exemplos mais paradigmáticos, na Europa, deste modelo de registo, é o regime jurídico alemão, em que, por força do capítulo II, paragrafo 8, do Código Comercial de 1897 (*Handelsgesetzbuch*- HGB), o registo comercial está a cargo dos tribunais, sendo que o mesmo sucede no regime jurídico suíço.

pública[37] ou privada[38], e por estarem sujeitas à tutela de um organismo público, por regra, o Ministério da Justiça.

O "pacote legislativo" relativo ao registo comercial, resultante do Código Comercial e do Regulamento do Registo Comercial de 1888, começa por manter o registo comercial nos tribunais de comércio de primeira instância.

Não obstante esse facto, estes diplomas transferiram a competência funcional para a sua elaboração dos secretários judiciais para o Delegado do Procurador Régio, excepto nas comarcas de Lisboa e Porto, onde esta competência funcional se manteve nos secretários judiciais (art.º 45.º do Código Comercial e corpo do art.º 2.º do Regulamento do Registo Comercial).

Ainda ao nível da estruturação do registo comercial, importa salientar que foi o regulamento de 1888 que criou, nos seus art.º 3.º a 6.º, à semelhança do que já acontecia no registo predial, desde o Decreto de 01 de julho de 1863, um corpo de oficiais especificamente encarregados da elaboração do registo comercial, colocando-os sob a alçada direta do Delegado do Procurador Régio ou do Secretário Judicial (este apenas nas comarcas de Lisboa e Porto) e a funcionar junto destes.

A inclusão da atividade do registo comercial na esfera dos tribunais, apesar de operacionalizado por um corpo específico de funcionários e já não nas secretarias judiciais em sentido estrito, manteve-se até 1919, porém a partir dessa data surgem um conjunto de diplomas legais que paulatinamente vão transferindo a atividade do registo comercial para autoridades administrativas- conservatórias- à semelhança do que já então sucedia no registo predial e no registo civil.

---

[37] Um exemplo deste modelo de registo, é o regime jurídico do Reino Unido, em que, por força do art.º 9.º a 16.º da *Companies Act* de 2006, o registo comercial está a cargo da *Companies House*, uma entidade dependente do *Department for Business, Innovation and Skills.*

[38] Um exemplo deste modelo de registo, é o regime jurídico espanhol, em que, por força do art.º 1.º do *Reglamento Del Registro Mercantil (Real Decreto 1784/1996, de 19 de Julio)*, o registo comercial está a cargo dos *Registros Mercantiles Provinciales e do Registro Mercantil Central*, entidades privadas dependentes do *Ministerio de Justicia* através da *Dirección General de los Registros y del Notariado.*

O primeiro diploma a operar esta "desjudicialização" foi o Decreto n.º 5.555, de 10 de maio de 1919[39], que no seu art.º 1.º prescreve "São desintegrados da secretaria da 1ª vara do Tribunal do Comércio de Lisboa os serviços da conservatória do registo comercial desta comarca", referindo o art.º 2.º deste mesmo diploma que as funções de conservador da conservatória do registo comercial de Lisboa ficam a pertencer ao "…atual secretário da 1º vara do Tribunal de Comercio de Lisboa"[40].

O diploma seguinte, com impacto nesta matéria, foi o Decreto n.º 9.153, de 29 de setembro de 1923[41], que, no seu art.º 1.º, estabelece que "Nas comarcas de Coimbra, Braga e Funchal são desanexados das secretarias dos respetivos tribunais de comércio os serviços referentes aos actos de registo comercial, passando os mesmos serviços a ser desempenhados… por um conservador privativo do registo comercial."[42], isto além de, nos seus art.º 2.º, 5.º a 9.º, alargar o quadro de conservadores da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa (passando a mesma a dispor de três conservadores) e regulamentar o funcionamento dessa unidade orgânica.

De salientar ainda que este diploma é também relevante na evolução histórica do registo comercial, na medida em que, no seu art.º 4.º, pela primeira vez, disciplina a matéria do preenchimento dos lugares de conservador de registo comercial, exigindo que os mesmos sejam bacharéis ou licenciados em Direito, pela Universidade de Lisboa ou Coimbra, e ainda

---

[39] Diploma publicado no Diário do Governo, I Série nº 981 de 1919.

[40] A primeira matrícula (e respectiva inscrição) efectuada por um conservador da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, data de 14 de maio de 1919, e consistiu no registo de constituição da sociedade "Bruxelas & Bruxelas".

[41] Diploma publicado no Diário do Governo, I Série nº 209 de 1923.

[42] De referir que a desanexação prevista neste diploma, acabou por não se concretizar cabalmente uma vez que a conservatória do registo comercial de Braga acabou por não ser instalada e já não consta do elenco de serviços de registo comercial autónomos, constante do § único do art.º 272.º do Estatuto Judiciário, de 12 de abril de 1928, porém as duas restantes conservatórias foram efectivamente instaladas. A primeira matrícula (e respectiva inscrição) efectuada por um conservador da recém-criada Conservatória do Registo Comercial de Coimbra, data de 31 de outubro de 1923, e foi relativa à sociedade "Paixão & Miranda". Este elenco de conservatórias de registo comercial ainda se mantinha inalterado quando foi publicada a Lei Orgânica dos Registos e do Notariado de 1961 (Dec. Lei n.º 44.063 e Dec. n.º 44.064, ambos 28 de novembro).

que sejam "*habilitados em concurso especial",* atribuindo o poder de nomeação dos mesmos ao "*Ministério da Justiça e dos Cultos*".

Posteriormente, pelo Decreto n.º 13.189, de 17 de fevereiro de 1927[43], é por sua vez autonomizada a conservatória do registo comercial do Porto que, de acordo com o seu art.º 1.º, passa a compreender um conservador e um conservador adjunto[44].

Como resultado de todas estas medidas legislativas avulsas, verifica-se que no registo comercial Português, entre os anos de 1919 e 1933, coexistiu um sistema de registo que, curiosamente nas comarcas mais pequenas, estava a cargo de autoridades judiciais (note-se que o Estatuto Judiciário de 1928[45] continuava a prever no n.º 10 do seu art.º 254.º, que incumbia aos delegados do Procurador da República "exercer as funções de conservador do Tribunal de Comercio nas comarcas onde os não haja privativos*"*), enquanto nas comarcas mais "relevantes", esse mesmo registo já estava a cargo de conservadores, oficiais públicos, nomeados pelo Ministério da Justiça.

Esta situação de coexistência de dois modelos de registo, manteve-se inalterada até que o Decreto n.º 21.649, de 19 de setembro de 1932, extinguiu a jurisdição comercial, o que conduziu a que o Código do Registo Predial vigente[46] fosse alterado, pelo Decreto n.º 22.253, de 25 de fevereiro de 1933[47], passando o seu art.º 322.º a dispor: "Nas comarcas onde não haja conservatórias privativas do registo comercial serão os respetivos serviços desempenhados, a partir de 10 de Março do corrente ano, pelos conservadores do registo predial".

---

[43] Diploma publicado no Diário do Governo, I Série n.º 40 de 1927.

[44] Esta criação relativamente tardia da Conservatória do Registo Comercial do Porto está relacionada com o facto da Lei n.º 1.106, de 22 de janeiro de 1921, haver reestabelecido o Tribunal de Comercio do Porto, e na sua estrutura curiosamente já haver previsto especificamente, no seu art.º 2.º, a existência da figura de um conservador do registo comercial, só que ainda na esfera desse tribunal então reestabelecido.

[45] Este estatuto foi aprovado pelo Decreto n.º 15.344, de 12 de abril de 1928, publicado no Diário do Governo, I Série n.º 83.

[46] O Decreto n.º 17.070, de 04 de julho de 1929, aprovou o Código do Registo Predial.

[47] Publicado no Diário do Governo, I Série, n.º 46, de 1933.

Esta alteração da competência para a prática dos actos de registo comercial foi justificada pelo próprio legislador, no preâmbulo do Decreto n.º 10.070, de 04 de julho de 1929, pelo facto da similitude entre os serviços de registo comercial e predial, como, sobretudo, "…com a necessidade de assegurar aos serviços de registo comercial a mesma regularidade e eficácia que tinham os do registo predial", o que não era possível se confiados a magistrados que tinham a seu cargo outras tarefas[48].

De notar que, por imposição do art.º 323.º do Código do Registo Predial, com a redação que lhe foi dada pelo atrás identificado Decreto n.º 22.253, "…todos os livros e arquivos respeitantes ao registo comercial…" foram entregues nas conservatórias do registo predial, determinando o art.º 324º que "os serviços de registo comercial continuar-se-ão nos mesmos livros…"

Ou seja, apenas a partir desta data, a totalidade da atividade do registo comercial passou para a esfera da administração pública[49], integrando a administração direta do Estado, inserida no Ministério da Justiça e tutelada, numa primeira fase pelo Conselho Superior Judiciário[50] e posteriormente à sua criação pela, então denominada, Direcção-Geral dos

[48] Isto mesmo é referido por COELHO, J. G. Pinto*, Lições de Direito Comercial*, vol. I, 2º ed., ano 1983, pp. 568 e ss.

[49] Isto relativamente a Portugal continental e ilhas, uma vez que nas colónias apenas com o Decreto n.º 33.500, de 20 de janeiro de 1944 (art.º 7.º), a competência para efectuar o registo comercial passou dos delegados para as conservatórias do registo predial.

[50] Isto mesmo estava previsto e regulado no Título IV do Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto n.º 15.986, de 29 de setembro de 1928, bem como no Título IV do Código do Registo Predial que lhe sucedeu e que foi aprovado pelo Decreto n.º 17.070, de 04 de abril de 1929.

Serviços de Registos e do Notariado[51], isto à semelhança do que sempre havia sucedido com o registo predial[52] e o registo civil[53].

Outra área em que a melhoria na estruturação da disciplina do registo comercial foi notória durante este período, prendeu-se com a própria técnica legislativa que suporta esta atividade registal.

Durante este período surgiu, pela primeira vez, a figura do "Regulamento do Registo Comercial", enquanto forma de concretizar e tornar aplicável, na prática dos serviços responsáveis pelo registo, um conjunto de normativos que assume um carácter mais geral e abstrato e, consequentemente, uma forma mais solene- ao tempo Carta de Lei- que ainda se encontrava inserido num diploma mais genérico e vasto que disciplinava toda a matéria comercial.

A opção por esta técnica legislativa (um diploma genérico, nesta altura ainda integrado no Código Comercial, complementado por um diploma formalmente autónomo que o regulamenta) foi claramente uma escolha que se revestiu de sucesso aos olhos do legislador, de tal forma que se tem mantido ao longo das sucessivas alterações legislativas que o registo

---

[51] A Lei de Organização dos Serviços de Registo e do Notariado, promulgada pela Lei n.º 2.049, de 06 de agosto de 1951, no seu art.º 8.º reitera que os serviços de registo comercial ficam a cargo das conservatórias do registo predial das respectivas circunscrições, com excepção das comarcas de Lisboa, Porto, Coimbra e Funchal, e o seu art.º 55.º é muito claro quando define os conservadores como "funcionários públicos vitalícios, de nomeação do governo…" e que os mesmos *"…*são subordinados ao Ministério da Justiça, por intermédio do director-geral dos Registos e do Notariado." Por força do art.º 162.º desta mesma lei, esta direcção geral passou a designar-se por Direcção Geral dos Registos e do Notariado, designação que se manteria até à transformação da mesma em Instituto dos Registo e do Notariado, operada pelo Dec. Lei n.º 129/2007, de 27 de abril.

[52] O Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto de 01 de julho de 1863, já previa a existência de conservatórias, conservadores e ajudantes, como entidades completamente autónomas da estrutura do poder judiciário, sendo os conservadores nomeados, pagos e ficando sujeitos ao poder disciplinar do Ministério da Justiça (art.º 7.º e 19.º), isto não obstante o art.º 26.º deste diploma os subordinar ao "*conselheiro procurador geral da coroa*".

[53] O primeiro Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto de 18 de fevereiro de 1911, publicado no Diário do Governo n.º 41, no seu art.º 15.º, é claro quando refere "O registo civil será superiormente dirigido pelo Ministério da Justiça, onde se criará uma Direcção Geral incumbida desse serviço e dos do registo predial, notariado, procuradoria e similares."

comercial sofreu até aos dias de hoje, sendo que constitui um desvio à opção seguida, por este mesmo legislador, em matéria de registo predial, área registal que, não obstante ser supletiva do registo comercial, não conhece um "regulamento".

### 1.2.2.- PRINCÍPIOS ORIENTADORES DO REGISTO E O SEU ÂMBITO

Também, no que respeita à matéria dos princípios registais, verificaram-se durante este período significativos aprofundamentos nos princípios já anteriormente consignados, bem como a consagração de novos princípios.

Assim, relativamente ao princípio da publicidade, o art.º 60.º do Código Comercial reiterou que "os secretários dos tribunais comerciais são obrigados a deixar ver os registos, documentos e declarações arquivadas a qualquer pessoa que o pretenda, e a passar independentemente de qualquer despacho, as certidões, positivas ou negativas, que lhe sejam pedidas".

A matéria das certidões passou a estar regulada por todo um "Título"[54] do Regulamento do Registo Comercial, passando a prever-se a emissão de certidões do teor e narrativas[55] (art.º 72.º) e a prever-se, expressamente, a emissão de certidões dos livros de registos e também dos documentos que foram arquivados e que serviram de base a esses mesmos registos (art.º 76.º).

No que respeita ao princípio da instância, o Regulamento do Registo Comercial consagra no seu art.º 24.º que: "Os títulos para o registo serão apresentados…desde que do requerimento verbal ou escrito do apresentante constem os elementos para ella indispensáveis, nos termos do art.º 12º." Ou seja, este normativo consagra uma solução diversa da até então vigente, para se efetuar o pedido de registo, permitindo que o mesmo seja efetuado pela forma meramente verbal.

---

[54] A saber: "Titulo VII", que compreende os art.º 71.º a 79.º do Regulamento do Registo Comercial.

[55] As certidões de teor, também designadas por "de cópia integral", são certificações que abrangem a totalidade do documento ou registo certificado, por seu lado as certidões narrativas são aquelas que "resumem" um documento ou registo não compreendendo todo o seu teor.

Esta possibilidade do pedido de registo revestir a forma meramente verbal, foi posteriormente abandonada durante mais de cem anos, vindo, porém, a ser repristinada com o Dec. Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, e é a solução legal regra, presentemente, vigente entre nós[56].

Intimamente ligada ao princípio da instância, está a questão da legitimidade para pedir os registos e pela primeira vez surgem normas especificamente atinentes a esta matéria, nomeadamente os art.º 58.º do Código Comercial e os art.º 34.º e 35.º do Regulamento do Registo Comercial.

A regra adotada nesta matéria era que tem legitimidade para pedir actos de registo, além dos representantes das entidades sujeitas a registo, todas as pessoas que tenham algum interesse, direito ou obrigação decorrente desses actos.

Os mencionados art.º 34.º e 35.º consagram, inclusivamente, a figura do "mandato presumido"[57], que decorreria do facto de o apresentante efetuar declarações respeitantes ao registo ou apresentar os documentos necessários ao mesmo[58], regra esta que, no entanto, não se aplicava aos pedidos de registos de cancelamento, uma vez que para estes pedidos exigia-se procuração escrita.

Igualmente pela primeira vez, a lei prevê a realização de actos de registo comercial a título oficioso nas situações de existência de "…*sentença declaratória de quebra*…" ou "…*erros commetidos em qualquer acto de registo*…" (respetivamente, art.º 58.º e 60.º do Regulamento de Registo Comercial).

No que concerne ao princípio da legalidade, a grande novidade surgida nesta alteração legislativa consistiu na previsão de um novo tipo de qualificação para os actos de registo, uma

---

[56] Veja-se o n.º 1 do art.º 4.º do Regulamento do Registo Comercial vigente na actualidade.

[57] Esta figura do mandato presumido, se bem que com contornos bastante diversos dos previstos em 1888, continua na actualidade a ter consagração legal no âmbito de diversos registos (art.º 30.º do Código do Registo Comercial; no art.º 39.º do Código do Registo Predial; art.º 9.º do Regulamento do Registo Automóvel; e art.º 7.º do Regime Jurídico do Registo do Beneficiário Efectivo).

[58] Este mesmo conceito de mandato "presumido" foi comum ao registo predial até à entrada em vigor do Decreto n.º 17.070, de 04 de abril de 1929 (Código do Registo Predial) que, no n.º 1 do seu art.º 173.º, acaba por alterar radicalmente esta figura.

vez que os actos de registo, além de poderem ser alvo de recusa ("*denegada*" utilizando a expressão constante do Código de Ferreira Borges), e de poderem ser qualificados como registos definitivos, passaram igualmente a poder ser efetuados a título meramente provisório (art.º 55.º do Código Comercial).

Esta qualificação do registo como provisório era vista como uma qualificação "unitária" (no sentido de que abrange situações que mais tarde seriam qualificadas pelo legislador como registos provisórios por dúvidas e provisórios por natureza), no entanto já compreendia registos provisórios com prazo de validade de seis meses (§ 2 do art.º 56.º do Código Comercial) e registos provisórios sem prazo de validade pré-definida (§ 3 do art.º 56.º do Código Comercial), de que é exemplo o registo provisório das ações judiciais.

Ainda no âmbito do princípio da legalidade, importa também efetuar duas breves notas para referir duas inovações legislativas que resultaram destes textos legais.

A primeira destas notas vai para o art.º 40.º do Regulamento do Registo Comercial, que passou a prever, como matéria expressamente abrangida pelo poder/dever de qualificação do registador, a verificação do cumprimento das obrigações fiscais inerentes a qualquer facto sujeito a registo e sancionando a falta de prova do cumprimento dessas obrigações fiscais com a provisoriedade do registo.

Esta nova e específica vertente do princípio da legalidade, tem-se mantido ao longo das sucessivas alterações legislativas, praticamente inalterada até aos dias de hoje. Porém, à data, este "controle fiscal" assumiu particular relevância na verificação e cobrança da designada "contribuição industrial", cuja cobrança era efectuada mediante estampilha fiscal colada nos próprios livros de registo, prática que colocava grandes problemas à legibilidade dos próprios registos e que levou o legislador, logo em 1927, através do art.º 9.º do já referido Decreto n.º 13.189, a alargar aos serviços de registo comercial o modelo de pagamento destas verbas que passou assim a ser feito, não mais por estampilhas, mas através de guia, à semelhança do que já havia sido implementado, pelo Decreto n.º 9.866, de 26 de junho, para os notários e conservatórias do registo civil.

A segunda destas notas refere-se aos art.º 60.º e 61.º do Regulamento do Registos Comercial que, pela primeira vez, preveem um procedimento específico e intra-sistémico[59] para a retificação de registos efetuados com "erros".

No que respeita ao princípio da inoponibilidade, o art.º 57.º do Código Comercial, veio consagrá-lo inequivocamente como a regra no nosso sistema registal, ou seja, os factos sujeitos a registo, enquanto não forem registados, têm os seus efeitos limitados, só que essa limitação, ao contrário do que sucedia na legislação anterior, não se verifica entre as partes, mas antes relativamente aos terceiros.

Note-se que o art.º 57.º do Código Comercial ao dispor que: "Os actos sujeitos ao registo comercial só produzirão efeito para com terceiros desde a data do registo e na ordem por que este se ache feito*"* mais não faz que alinhar o registo comercial com o disposto no art.º 951.º do Código Civil de 1867.

No que respeita ao carácter obrigatório de alguns registos, este código, contrariamente ao que sucedia no Código de Ferreira Borges, não estabelece qualquer prazo para o registo dos factos relativos às sociedades, ou aos navios, cujo registo considera obrigatório, o que, em nosso entender, não pode deixar de ser entendido como um passo atrás nos contornos reconhecidos a este princípio, quando comparado com a sua formulação no código anterior, isto apesar desta alteração ter merecido o aplauso da doutrina da época[60].

No que respeita ao princípio da competência territorial, esta nova legislação limita-se a formalizar as regras que já anteriormente vigoravam nesta matéria do registo comercial. Assim, o art.º 46.º do Regulamento do Registo Comercial estabelece que a matrícula do comerciante se fará na secretaria do tribunal de comércio do seu domicílio e nas circunscrições em que tiver o seu principal estabelecimento e na de quaisquer sucursais[61].

---

[59] No sentido de que prescinde do recurso à via judicial, desenvolvendo-se na esfera da própria entidade registal.

[60] Veja-se neste sentido: GONÇALVES, Luís da Cunha, "*Comentário ao Código Comercial Português*", Vol. I, Livraria Moraes, p.137.

[61] De notar que, o n.º 3 do art.º 6.º do Código Comercial de 1833, a matrícula do comerciante individual apenas era efetuada na circunscrição do seu estabelecimento principal ou escritório e não em ambos os registos como passou a suceder com o Código Comercial de 1888.

Por sua vez, o art.º 49.º do mesmo regulamento estabelece que a matrícula das sociedades será efectuada na secretaria do tribunal de comércio da sua sede e na de quaisquer representações sociais[62].

O princípio do *numerus clausus* foi mantido, tendo, no entanto, sido alargado o âmbito da sujeição ao registo comercial, passando o mesmo a abranger, de acordo com o art.º 105.º do Código Comercial, as sociedades anónimas[63], as sociedades em comandita, as sociedades em nome coletivo, as sociedades civis sob a forma comercial[64] e ainda as sociedades cooperativas, pois também estas últimas passaram a ter que *"…adoptar para a sua constituição uma das formas preceituadas no art.º 105º, e regular-se-ão pelas disposições que regem a espécie de sociedade, cuja forma hajam adoptado*…"[65].

A figura jurídica da cooperativa, e o respetivo regime jurídico, haviam sido instituídos no nosso ordenamento jurídico, aproximadamente, vinte anos antes, concretamente pela Carta de Lei de 02 de julho de 1867, a qual, apesar de definir, no seu art.º 1.º, as cooperativas como:"… as sociedades cooperativas são associações…", contrariamente ao que já então sucedia com os diversos tipos societários, não as submetia a registo comercial[66], porém com este novo código comercial, o seu regime legal passou a integrar o próprio código comercial e a sujeição a registo comercial.

---

[62] Nesse sentido veja-se: ANTHERO, Adriano, "*Comentário ao Codigo Commercial Portuguez*" (2.º Ed.) Vol. I, Companhia Portuguesa Editora, Lda., p.139. De referir que esta mesma regra era aplicada às sucursais em Portugal de sociedades estrangeiras, por força do art.º 111.º do Código Comercial.

[63] O Código Comercial de Veiga Beirão passou a integrar no seu âmbito a regulamentação da figura das sociedades anónimas, revogando assim a *lei das sociedades anonymas de 22 de junho de 1867*.

[64] A novidade da submissão deste tipo de sociedades ao registo comercial deriva, não do teor do art.º 105.º, mas antes do art.º 106.º do Código Comercial.

[65] De notar que o regime jurídico das cooperativas, previsto no Código Comercial de Veiga Beirão, foi de tal forma bem conseguido que se manteve em vigor até ao primeiro Código Cooperativo Português que apenas havia de surgir com o Dec. Lei n.º 454/80, de 9 de outubro. Relativamente à matéria da evolução, entre nós, da figura das cooperativas veja-se: LEITE, João Salazar in "*Passado e presente do cooperativismo Português. Regime jurídico*", intervenção efectuada no congresso da CIRIC- International Centre of Research and Information on the Collective Economy- de Buenos Aires de 2011, disponível em https://www.cases.pt/estudos-e-publicacoes/

[66] Veja-se neste sentido, o art.º 3.º n.º 1 deste diploma que previa o registo deste tipo de entidades, não no registo comercial, mas "…num registo particular" a cargo do "*ministério das obras públicas, commercio e industria* ".

Este alargamento do âmbito de sujeição ao registo comercial, no que se refere às entidades societárias, ainda vai sofrer um novo alargamento com a "lei das sociedades por quotas", aprovada em 11 de abril de 1901, e que veio, por força da remissão, efectuada pelo seu art.º 62.º, para *"…*as disposições gerais sobre sociedades de comércio" constantes do Código Comercial, sujeitar igualmente este novo tipo societário a registo comercial.

Igualmente no que toca a entidades não societárias, o novo Código Comercial alargou o rol de entidades sujeitas a registo comercial. Assim, por força dos seus art.º 54.º e 111.º, as sucursais das sociedades estrangeiras, com representação em Portugal, passaram igualmente a estar sujeitas a esta obrigação.

De igual forma, passaram a estar sujeitos ao registo comercial os "*navios mercantes*" (art.º 46.º do Código Comercial), consignando-se como sujeitos a registo comercial os seguintes factos quando respeitantes aos mesmos: contrato de construção, grande reparação, aquisição, transmissão, hipoteca de navios e suas alterações (art.º 49.º, n.º 8), bem como o arresto e a sua penhora (art.º 49.º, n.º 9).

Este diploma, ao prever o registo comercial de navios, marca uma alteração de fundo à natureza do registo comercial português, uma vez que até aqui o registo comercial estava reservado às pessoas, físicas ou jurídicas, ligadas à atividade comercial e com este normativo passou a abranger, igualmente, o registo de um bem (ainda que um bem ligado ao comércio)[67].

A principal consequência deste alargamento do registo comercial ao registo de bens, traduziu-se no facto de, pela primeira vez, o legislador haver sentido a necessidade de estabelecer, no art.º 89.º do Regulamento do Registo Comercial, que o registo comercial teria como normas supletivas as normas do registo predial[68].

De salientar que, durante esta longa etapa evolutiva do registo comercial, que se inicia em 1888 e apenas termina em 1959, o legislador por duas vezes sentiu necessidade de vir

[67] Esta submissão a registo comercial dos navios somente havia de terminar, e apenas formalmente, com o Dec. Lei n.º 403/86, de 03 de dezembro.

[68] Concretamente, referimo-nos ao Regulamento de Registo Predial, de 28 de abril de 1870, e às normas relativas ao registo predial constantes do Código Civil, de 01 de junho de 1867.

submeter a registo comercial novos factos e ambos especificamente relativos à figura da sociedade por quotas, entretanto criada no nosso ordenamento jurídico.

A publicidade da titularidade de participações sociais de sociedades por quotas (a "*cota social*", segundo a grafia da época) estava inicialmente prevista pelo legislador no § único do art.º 45.º da Lei de 11 de abril de 1901 (Lei das Sociedades por Quotas) e era realizada, não pelo registo comercial[69], mas pelo simples depósito, a concretizar pelos gerentes da sociedade, da lista dos sócios, com indicação das entradas já efetuadas por cada um deles e das ainda em falta, na secretaria do tribunal de comércio, sendo que essa obrigação de publicidade da sociedade devia ocorrer no prazo de dez dias após o conhecimento pela sociedade da *"…*transferência de quotas ou parte de quotas*…".*

Porém, esta situação foi alterada com o Decreto n.º 13.189, de 17 de fevereiro de 1927, que no seu art.º 7.º veio estabelecer: "Ficam sujeitas ao registo comercial a cessão ou transmissão por qualquer outro título, no todo ou em parte, das cotas das sociedades por cotas de responsabilidade limitada*".*

Bastante antes no tempo, o art.º 65.º do Decreto nº 8.373, de 18 de setembro de 1922 (esta mesma norma posteriormente transitou para o art.º 164.º, n.º 5 do Decreto nº 26.118, de 24 de novembro de 1935 -Código do Notariado-[70]), veio igualmente criar um novo facto sujeito a registo- penhor de quota-, estatuindo: *"*A entrega das cotas sociais…é substituída pelo registo do acto do penhor na conservatória de registo comercial e é efectiva, para com terceiros, desde a data dêsse registo*."*[71]*.*

O princípio do *numerus clausus* assume reforçada importância neste período e neste quadro normativo, uma vez que o art.º 67.º do Regulamento do Registo Comercial veio, expressamente, estabelecer que é causa de recusa do registo o facto de "…o ato para que

---

[69] Note-se que o mesmo não sucedia relativamente às sociedades em nome colectivo, uma vez que a transmissão de uma parte social, neste tipo societário, já se encontrava listado como facto sujeito a registo no n.º 5 do art.º 49.º do Código Comercial de 1888.

[70] Note-se a singularidade de, num Código do Notariado, se vir sujeitar a registo comercial um novo facto.

[71] Neste sentido: SOUTO, A. Azevedo, *Lei das Sociedades Por quotas Anotada*, 3º Ed., Coimbra Editora, 1941, p.70; e ANTHERO, Adriano, "*Comentário ao Codigo Commercial Portuguez*" (2.º Ed.) Vol. I, Companhia Portuguesa Editora, Lda., p.128.

este se requer não estiver compreendido nas disposições do art.º 46º e 49º do código comercial".

Com este código comercial surge pela primeira vez consagrado, formalmente, o princípio da prioridade[72] (corpo do 53.º do Código Comercial e art.º 36.º do Regulamento do Registo Comercial).

De forma sucinta, este princípio pode ser definido como a prevalência do direito registado em primeiro lugar sobre os que se lhe seguirem e com ele se mostrem incompatíveis, sendo que a prioridade é fixada no momento da apresentação do registo no Diário[73].

Da consagração legal deste princípio decorreu, necessariamente, um reforço da importância da figura da "apresentação do registo", o que neste diploma se materializou em normas como o art.º 44.º do Regulamento, que previa "Nenhum acto poderá ser inscripto, nenhuma matrícula aberta, nenhum navio onerado e em geral nenhum termo lançado nos livros de registo, sem que da respetiva nota de apresentação no diário conste haverem-se satisfeito as prescrições do artigo 12º."

De salientar ainda no âmbito deste princípio, que o § 1º do art.º 56.º do Código Comercial estabelece que "Os registos provisórios, quando convertidos em definitivos, conservam a ordem de prioridade que tinham como provisórios", princípio que ainda hoje se mantém no nosso registo comercial.

### 1.2.3.- INOVAÇÕES AO NÍVEL DA TECNICA REGISTAL

Porém, a nosso ver, e do ponto de vista da técnica registal, as inovações resultantes destes diplomas são particularmente assinaláveis.

---

[72] Para um aprofundamento do conteúdo deste princípio veja-se: LOPES, J. de Seabra, *Direito dos Registos e do Notariado*, 11ª ed., 2020, pp. 164 ss.; CÂMARA, Vítor, *Dos Registos, em especial o registo comercial: Caraterísticas e Fragilidades*, Chiado Editora, 2016, p. 114.

[73] Esta última parte deriva dos art.º 36.º e 44.º do Regulamento do Registo Comercial.

A primeira dessas inovações reside no facto de se haver previsto, no art.º 11.º do Regulamento do Registo Comercial, a existência de seis tipos específicos de livros[74], todos com um conteúdo/formato uniforme[75], destinados a suportar toda a atividade do registo comercial, a saber:

- Livro Diário- destinado à anotação especificada dos pedidos de registo e dos pedidos de certidões – Livro modelo A- (art.º 12.º);

- Livro de Matrículas de Comerciantes Individuais - Livro modelo B - (art.º 13.º);

- Livro de Matrículas de Sociedades - Livro modelo C - (art.º 13.º);

- Livro de Matrículas de Navios – Livro modelo D - (art.º 13.º);

- Livro da Inscrições dos Actos Sujeitos a Registo - Livro modelo E - este livro destinava-se às inscrições e respetivos averbamentos e podia (apenas no Porto e em Lisboa) ser desdobrado em três, destinando-se um às inscrições dos comerciantes individuais, outro às inscrições das sociedades e o terceiro às inscrições relativas a navios (art.º 14.º).

A este elenco dos livros existentes nos diversos serviços, que tinham a seu cargo o registo comercial, na sequência da submissão a registo da *"…*cessão ou transmissão por qualquer outro título, no todo ou em parte, das cotas das sociedades por cotas…", o já referido Decreto n.º 13.189, no seu art.º 6.º, veio aditar um novo tipo de livro, designado por "Livro F", que se destinava, especificamente, *"…*às inscrições dos diversos actos sujeitos a registo,

---

[74] A título de curiosidade refira-se que, logo no dia 17 de janeiro de 1889 o secretário da 1ª vara do Tribunal de Comércio do Porto procedeu à matricula e inscrição a sociedade "L.A. D´ Oliveira e Sobrinho", se bem que para o fazer, e à semelhança do que ainda hoje por vezes sucede, em que a logística não acompanha o texto da lei, os serviços de registo desta comarca foram obrigados a recorrer a uma solução de improviso, assim se explicando que o primeiro Livro C -Livro de Matrículas- e o primeiro Livro de E – Livro de Inscrições dos Actos sujeitos a Registo – iniciado em 17 de janeiro de 1889, nos serviços de registo comercial da comarca do Porto, mais não fosse que um "Livro de Descripções Prediais" e um "Livro de Registo de Hypothecas", com os títulos meramente rasurados. Tais limitações logísticas, no entanto, parecem ter sido ultrapassadas com relativa rapidez e no dia 27 de setembro de 1889, os serviços de registo comercial da comarca de Coimbra já inscreviam a sua primeira sociedade "Empresa dos Americanos de Mira", já em livros de matrículas e de inscrições respeitando estritamente os novos modelos legais de livros para o registo comercial.

[75] Esta preocupação uniformizadora dos suportes do registo comercial foi de tal ordem que o legislador, além de descrever no articulado do Regulamento do Registo Comercial o conteúdo que pretendia que constasse de cada um destes livros, representou graficamente os mesmos, no final do texto legislativo do mencionado regulamento.

relativos às sociedades comerciais, que não sejam de constituição*",* e que, novamente e à semelhança do que sucedia com a possibilidade do desdobramento prevista para o "Livro E", este novo tipo de livro apenas devia ser implementado nas conservatórias de registo comercial de Lisboa e Porto.

Outro aspeto técnico, em que este período foi pioneiro, consistiu na consagração de diversas formas de registo. Assim, os diversos registos foram divididos e classificados em: matrículas, inscrições (figuras previstas no parágrafo único do art.º 36.º do Regulamento do Registo Comercial) e averbamentos (previsto nos art.º 16.º e 17.º do Regulamento do Registo Comercial), e inclusivamente prevendo, expressamente, dentro destes últimos, os averbamentos de conversão dos registos em definitivos e de cancelamento dos registos (respetivamente, previstos nos art.º 69.º e 62.º do Regulamento do Registo Comercial).

O art.º 53.º do Código Comercial veio também alterar o modo como os registos passaram a ser lavrados, passando os registos, qualquer que fosse a forma que os mesmos revestissem (matrícula, inscrição ou averbamento), a ser efetuados por extrato[76].

Tradicionalmente, quanto à forma de redação, os registos têm sido classificados como registos lavrados por "transcrição"[77] ou registos lavrados por "extrato"[78].

Nos primeiros, o registo consubstancia-se numa cópia quase integral do título que incorpora o facto a registar.

---

[76] A título de curiosidade, refira-se que o art.º 27.º do Regulamento do Registo Comercial previa inclusivamente que *"…para maior clareza, exactidão e brevidade dos registos…*" as partes podiam apresentar com o pedido de registo minutas do extracto do mesmo que seria aproveitado pelo registador, se as achasse conformes, como forma de evitar rectificações dos registos e acelerar a sua realização.

[77] Alertamos para o facto do conceito "registo lavrado por transcrição", aqui empregue, nada ter a ver com a figura do "registo por transcrição" que veio a ser instituída no registo comercial pátrio pelo art.º 53.º-A do Código do Registo Comercial vigente, e que lhe foi aditado pelo Dec. Lei n. º76-A/2006, de 29 de março.

[78] Veja-se neste sentido: GONÇALVES, Luís da Cunha, "*Comentário ao Código Comercial Português*", Vol. I, Livraria Moraes, p.138.

Nos segundos, o registo consubstancia-se num resumo simples dos factos a registar e do título que lhe serve de base - *"…*comprehenderá unicamente o bastante para se ter prompto conhecimento geral e substancial do facto inscripto…"[79]-.

O Código Comercial de 1833 previa, como regra[80], que os registos comerciais eram efetuados por "transcrição" dos documentos que, posteriormente, eram devolvidos aos seus requerentes[81].

A legislação de 1888, não só uniformizou o modo de lavrar os registos[82], adotando para todos a técnica do registo por "extrato", técnica que ainda hoje vigora no registo comercial nacional, como, atento o disposto no § 2 do art.º 53.º do Código Comercial, passou a consagrar o arquivamento obrigatório dos documentos, petições de registo e declarações complementares, que serviram de base a qualquer registo comercial.

Aliás, esta questão do arquivamento dos documentos assumia uma tão grande relevância no novo quadro legal, que o art.º 56.º do Regulamento do Registo Comercial previa a identificação do(s) documento(s) que serviam de base ao registo e a menção do maço em que vão ser arquivados estes documentos, como um dos elementos a levar ao extrato da inscrição ou do averbamento.

Igualmente esta regra (do arquivamento dos documentos) subsiste até aos nossos dias.

---

[79] Art.º 56.º, 1º parte, do Regulamento do Registo Comercial.

[80] O art.º 597.º, do Código Comercial de 1833, tinha a seguinte redacção: "Todo o instrumento escripto de sociedade mercantil deve ser trasladado de teor, ou por extracto nos casos em que a lei o consente, no registro publico do commercio.". Quer isto significar que este código já previa a possibilidade dos registos serem lavrados por extracto, porém essa era claramente a excepção, sendo a regra em registos lavrados por "trasladação do teor".

[81] Neste sentido: CÂMARA, Vítor, *Dos Registos, em especial o registo comercial: Caraterísticas e Fragilidades*, Chiado Editora, 2016, p. 87.

[82] Os registos não só passaram a ser efectuados por extracto como, atento o disposto no art.º 29.º do Regulamento do Registo Comercial, não podiam conter emendas, rasuras ou entrelinhas não ressalvadas.

### 1.2.4.- O CONCEITO DE MATRÍCULA

Focando-nos agora especificamente no objeto do nosso estudo, ou seja, na figura da matrícula, este novo Código Comercial e respetivo regulamento, igualmente apresentam significativas alterações.

O primeiro aspeto de que devemos dar nota prende-se com a regra, prevista pelo art.º 47.º do Código Comercial, que refere: "A matrícula dos comerciantes em nome individual é facultativa; a das sociedades e a dos navios é obrigatória"; esta norma é particularmente relevante pois que dela deriva que a atribuição da qualidade de comerciante individual não depende do registo comercial do mesmo.

Desde logo importa salientar que esta nova disposição legal, que vai de encontro ao disposto no art.º 13.º deste mesmo Código, acaba com o carácter obrigatório da matrícula do comerciante individual, que resultava clara do art.º 11.º do Código Comercial de 1833.

De referir, no entanto, que apesar do carácter facultativo da matrícula dos comerciantes em nome individual existiam, à data, numerosas atividades comerciais e industriais que consideravam condição necessária para o seu exercício, o efetivo registo comercial do sujeito[83], o que constituía uma espécie de "obrigatoriedade indireta" da matrícula do registo comercial.

---

[83] A título de exemplo, refiram-se:

- a empresa individual de exploração de pesca- art.º 3.º do Decreto n.º 20.677, de 28 de dezembro de 1931;

- a inscrição no Grémio dos Armazenistas de Mercearia- n.º 2 do art.º 9.º do Dec. Lei n.º 30.002, de 26 de outubro de 1939;

- a inscrição no Grémio do Comércio da Exportação de Frutas- n.º 1 §1 do art.º 5º do Decreto n.º 23.829, de 07 de maio de 1934;

- a inscrição no Grémio de Comércio dos Exportadores de Vinhos- art.º 5.º do Decreto n.º 23.598, de 24 de fevereiro de 1934.

Não obstante o anteriormente referido, do ponto de vista estritamente registal, a falta de matrícula dos comerciantes em nome individual apenas tinha como consequência a impossibilidade de "…fazer inscrever no registo comercial acto algum"[84].

Este normativo do Código Comercial coloca a questão de saber se a falta de matrícula de uma sociedade, entidade cuja matrícula é obrigatória, também acarreta que a mesma não possa inscrever acto algum no registo comercial.

Em nossa opinião, tal terá igualmente que suceder, com base no argumento interpretativo "*a minori ad maius*", ou seja, se a falta de matrícula de uma entidade que tem o registo comercial como facultativo, obsta ao ingresso de qualquer outro facto no registo, o mesmo se verificará relativamente a uma entidade para a qual o registo, não só pode, como deve existir.

Este normativo vai colocar problemas práticos, nomeadamente quanto ao registo da falência de comerciante ou das próprias sociedades que não se tenham matriculado, uma vez que o art.º 58.º e o Livro IV do Código Comercial obrigam a esse registo, mas a falta de matrícula obsta ao mesmo[85].

Por outro lado, há que salientar que o facto da matrícula das sociedades e dos navios ser obrigatória, não significa que o serviço de registo as pudesse lavrar oficiosamente, tendo as mesmas sempre que ser requeridas por quem reúna legitimidade para o efeito.

Por outro lado, o legislador fixou, no art.º 57.º do Código Comercial, a regra de que "os actos sujeitos ao registo comercial só produzirão efeitos para com terceiros desde a data do registo…*"*.

De notar que a relevância que o legislador de 1888 atribui à figura da matrícula, passa igualmente pela legitimidade para a requer. Assim, o art.º 47.º do Regulamento estabelece que nos comerciantes em nome individual a legitimidade para requerer a sua matrícula está limitada ao próprio comerciante, ao passo que o art.º 50.º, do mesmo diploma, estabelece, por sua vez, que para proceder à matrícula das sociedades, apenas têm legitimidade os seus fundadores ou administradores.

---

[84] Cfr. art.º 48.º do Código Comercial.

[85] Como vamos verificar, esta questão apenas foi resolvida pelo Dec. Lei n.º 42.644, de 14 de novembro de 1959.

Relativamente ao teor das matrículas, o Código Comercial de 1888 refere, pela primeira vez, não só que a mesma é lavrada por extrato (art.º 53.º), como especifica e define as menções que a compõem.

Assim, o art.º 51.º do Código Comercial refere que a matrícula dos comerciantes *lato sensu* (ou seja, incluindo as sociedades, como expressamente deriva do art.º 49.º do Regulamento do Registo Comercial) terá as seguintes menções:

- firma comercial;

- espécie de comércio que exerce;

- data em que principiou as operações;

- domicílio;

- especificação das sucursais que haja estabelecido.

O que é complementado pelos art.º 47.º e 50.º do Regulamento do Registo Comercial, que expressamente especificam os elementos que devem constar dos requerimentos que peticionam a abertura da matrícula, respetivamente, dos comerciantes individuais e das sociedades.

Importa referir que durante este período, e apesar de não encontrarmos qualquer suporte legal que o permitisse, mas talvez em resultado da influência das normas previstas para a descrição predial, com a passagem da competência no âmbito do registo comercial para as conservatórias do registo predial, generalizou-se a prática de atribuir um número à matrícula[86].

Na verdade, podemos constatar que a atribuição de um número de matrícula, com o registo da entidade, é uma prática já anteriormente seguida nas conservatórias específicas de registo comercial, nomeadamente nas Conservatórias do Registo Comercial de Lisboa, Porto e Coimbra, pelo menos desde 1919, ou seja, mesmo antes dos serviços de registo comercial

[86] Como exemplo paradigmático desta prática, podemos apontar o caso da Conservatória do Registo Predial de Aveiro que tendo efectuado a sua primeira abertura de matrícula no dia 22 de maio de 1933, (relativa à sociedade por quotas "Vieira, Ribaus & Cruz, Limitada"), não só atribuí à sociedade em causa um número de matrícula, como vai atribuir esse número a todas as entidades já anteriormente matriculadas e onde não constava esse elemento (e daí a sociedade em causa ter ficado com a matrícula nº 161).

passarem a ser da competência das conservatórias e dos conservadores; porém, durante todo este período, esse número, por falta de suporte legal, apenas assume efeitos internos ligados à organização do próprio serviço de registo.

Esta preocupação do legislador, em definir o conteúdo das matrículas, é tanto mais significativa quanto o mesmo legislador não demonstrou igual preocupação relativamente às menções a constar nos registos dos factos a efetuar por inscrição (ou averbamento).

Igualmente pela primeira vez, o legislador desta época concebe a matrícula como uma realidade dinâmica, no sentido de que as menções que a compõem são suscetíveis de ser alteradas ao longo do tempo, não constituindo realidade estática e imutável.

Como consequência desta nova visão, o legislador vai ser obrigado a criar mecanismos que permitam traduzir registalmente essas alterações e, para o conseguir, surge uma nova figura na técnica registal que é a figura do averbamento à matrícula[87], que estava prevista no § 2 do art.º 51.º do Código Comercial e no art.º 16.º do Regulamento do Registo Comercial de 1888.

Em resumo, podemos afirmar que durante este período a matrícula teve três funções fundamentais no registo comercial.

Por um lado, a matrícula identifica a entidade, sendo que esta função identificadora da entidade já lhe era reconhecida pela legislação anterior.

Por outro lado, atento o disposto no art.º 16.º do Regulamento do Registo Comercial, a matrícula e os seus averbamentos são eles próprios uma forma de registo, ou seja, são o modo como registalmente se refletem todos os factos sujeitos a registo relativos a “Todas as modificações, mudanças ou extincções e em geral todas as declarações que forem precisas, como rectificações ou emendas, e as que por factos supervenientes alterarem as condições características de qualquer matricula e as ampliarem ou restringirem, lançar-se-ão por averbamento à respectiva matricula… “, o que abrange um conjunto extremamente vasto de factos sujeitos a registo.

[87] À semelhança do que acontecia com as inscrições que, como já atrás referimos, também eram actualizadas e alteradas recorrendo à figura do averbamento.

Finalmente, e esta é uma função nova que o legislador atribui à matrícula, é a esta figura que incumbe fazer a ligação entre os diversos registos que ao longo do tempo vão incidindo sobre uma entidade, e a entidade sobre a qual os mesmos incidem.

Esta nova valência reconhecida à figura da matrícula decorreu do facto dos livros de registo, especificamente destinados ao registo das Matrículas das Sociedades, Comerciantes e Navios, previstos pelo art.º 13.º do Regulamento do Registo Comercial, passarem a conter um campo tipificado destinado a mencionar a identificação do livro e página onde eram lavrados os registos dos factos sujeitos a registo relativos àquela entidade e que eram lavrados num livro de registo especificamente destinado a esse fim, designado por "Livro da Inscrições dos Actos Sujeitos a Registo", previsto no art.º 14.º desse mesmo regulamento.

Esta conexão entre a matrícula, identificador da entidade registada, e os factos registados relativos a essa entidade, acabou por permitir assegurar a exatidão das situações jurídicas decorrentes da sucessão de factos registados e teve relevantíssimas consequências práticas, nomeadamente no que respeita à facilidade e fiabilidade das certidões de registo emitidas pelo registo comercial.

## 1.3. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1959 E 1986

### 1.3.1.- ORGANIZAÇÃO DO REGISTO E SUPORTES REGISTAIS

Este período ficou marcado no registo comercial pátrio pela publicação do Dec. Lei n.º 42.644, de 14 de novembro de 1959, e por um novo Regulamento do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto n.º 42.645, da mesma data e que expressamente revoga o Regulamento do Registo Comercial de 1888[88], bem como pela entrada em vigor de novos

[88] Estes diplomas entraram em vigor em Portugal continental e ilhas adjacentes, em 01 de janeiro de 1960 (art.º 20.º do Dec. Lei n.º 42.644), sendo que a sua entrada em vigor no então designado por Ultramar apenas se verificou com a Portaria n.º 22.139, de 29 de julho de 1966, ou seja, quase sete anos mais tarde.

Código do Registo Predial[89] e Código Civil[90] e por alguns diplomas legais avulsos que igualmente abordam diretamente matérias de registo comercial ou que, pelo menos, nele tiveram impacto indireto[91].

O mencionado Dec. Lei n.º 42.644 iniciou uma alteração qualitativa na técnica legislativa do registo comercial português, uma vez que pela primeira vez autonomizou parte da matéria do registo comercial do Código Comercial.

A questão de saber se o Dec. Lei n.º 42.644 revogou, ou não, as disposições relativas ao registo comercial constantes do Código Comercial de 1888, foi na altura da sua publicação alvo de controvérsia doutrinal, uma vez que, expressamente, o mesmo não contém qualquer norma revogatória do disposto no referido código.

Relativamente a esta questão, partilhamos o entendimento de Carlos Ferreira de Almeida[92], segundo o qual as disposições relativas ao registo, constantes do código comercial, não foram revogadas e como tal continuaram a ser aplicadas, desde que não incompatíveis com os novos normativos aprovados por este diploma[93].

Apesar de não estarmos perante um "código" especificamente destinado a regulamentar esta matéria, a verdade é que a criação de um suporte legal autónomo e específico, ainda que

---

[89] O novo Código do Registo Predial foi aprovado pelo Dec. Lei n.º 42.565, de 08 de outubro de 1959, tendo iniciado a sua vigência em 01 de janeiro de 1960, conforme deriva do seu art.º 5º.

[90] O novo Código Civil foi aprovado pelo Dec. Lei n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966 e entrou em vigor em 01 de junho de 1967, com as numerosas exceções previstas no seu art.º 2º.

[91] Recordamos que durante este período foram promulgados dois novos diplomas basilares no ordenamento jurídico nacional, a saber: a Constituição da República Portuguesa de 1976 e as relevantes alterações ao Código Civil que dela decorreram.

[92] Cfr. ALMEIDA, Carlos Ferreira; *Publicidade e Teoria dos Registos*; Livraria Almedina, Coimbra, 1966, p.156. No sentido de que toda esta parte do Código Comercial foi revogada, veja-se OLAVO, Fernando in *Apontamentos das lições de direito comercial do Professor Fernando Olavo ao 4º ano jurídico de 1959/60 (AAFDL)*, coligidas por António Braz Teixeira e Ruy de Albuquerque, pp. 281 e ss.

[93] Foi o que sucedeu, nomeadamente, com os art.º 41.º e 65.º do Código Comercial que, por serem contrários a este novo diploma se devem considerar revogados.

de pequena dimensão[94], permitiu desde logo ao legislador nacional aumentar o conjunto de normativos destinados a regular a matéria do registo e aprofundar o seu conteúdo, e conduziu ainda a uma muito maior flexibilidade na alteração dos seus preceitos, uma vez que alterar um decreto-lei avulso é, do ponto de vista do processo legislativo, significativamente mais fácil e rápido que proceder a uma alteração de um texto legislativo sujeito à forma mais solene, como sucedia com o Código Comercial.

O Dec. Lei n.º 42.644, à semelhança do que acontecia no Regulamento do Registo Comercial de 1888, mantém uma norma remissiva ampla e *intra-sistemática*, que manda aplicar, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, ao registo comercial as disposições de registo predial[95], tendo, no entanto, o cuidado de ressalvar que essa remissão excluía as *"…* normas contrárias à natureza daquele e às disposições especiais do presente diploma e do respetivo regulamento".

Assim sendo, e tendo presente que o Código do Registo Predial, então vigente, havia sido recentemente aprovado pelo Dec. Lei n.º 42.565, de 08 de outubro de 1959, chegaram à regulamentação do registo comercial figuras novas como: a "desistência do pedido de registo", prevista no seu art.º 74.º [96]; as "declarações complementares", previstas no art.º 104.º [97]; e uma nova forma de fazer chegar os pedidos de registo às conservatórias, as "apresentações

---

[94] Este diploma continha apenas vinte artigos, o que comparado com os duzentos e noventa e dois artigos que compunham o Código do Registo Predial aprovado pelo Dec. Lei n.º 42.565, de 08 de outubro de 1959, não nos permite retirar outra conclusão.

[95] Cfr. Art.º 19º do Dec. Lei n. º 42.644, de 19 de novembro de 1959.

[96] Este art.º 74.º deve ser lido em conjugação com o art.º 139.º do mesmo código. Esta é uma figura que ainda hoje se encontra consagrada em diversas áreas de registo e, basicamente, veio permitir que um registo que já havia sido "apresentado", desde que não fosse um registo obrigatório, pudesse não ser efetuado em virtude do seu requerente, expressa ou tácitamente (levantando os documentos que servem de base ao registo), desistir do seu pedido.

[97] Como refere VIEIRA, Abel Augusto Veiga da Gama, na sua obra *Código do Registo Predial Anotações*, Coimbra Editora, 1962, p.108, esta figura define-se como:*"…*as declarações complementares, admitidas nos casos marcados na lei, como base acessória dos registos e destinadas a suprir deficiências, erros, omissões ou contradições dos títulos sobre elementos indispensáveis à realização daqueles."

pelo correio", prevista no art.º 142.º [98], todas elas figuras que ainda hoje permanecem no universo do registo comercial nacional.

Ainda no âmbito das novas figuras e processos registais que passaram a aplicar-se ao registo comercial, por força da identificada norma remissiva para o Código do Registo Predial, importa salientar o surgimento de um procedimento específico e intra-sistémico[99] para "atacar" as qualificações dos registos que se traduzam na recusa do registo, ou na sua feitura como provisório por dúvidas[100].

A matéria da impugnação das decisões do conservador, está especificamente prevista no Título V do Código do Registo Predial, e além de prever um recurso contencioso, no sentido de recurso judicial, destas decisões do conservador, o art.º 258.º deste diploma, conjugado com o art.º 55.º do Dec. Lei n.º 44.063, de 28 de novembro de 1961[101], previu ainda a possibilidade do interessado, a título facultativo, interpor uma "reclamação hierárquica" dirigida ao Director-Geral dos Registos e do Notariado. Esta reclamação tinha necessariamente que preceder o recurso contencioso, e do indeferimento da mesma continuava a poder caber recurso contencioso.

Atenta a evolução vivenciada no período histórico anterior, no que concerne à questão do sistema de registo comercial e à competência orgânica para efetuar o registo comercial em Portugal, facilmente se compreende que o legislador, logo no art.º 1.º do Decreto n.º 42.645,

---

[98] Como salienta VIEIRA, Abel Augusto Veiga da Gama, na sua obra *ibidem,* pp.134, a possibilidade de efectuar pedidos de registo por via postal, antes do Código do Registo Predial de 1959, estava limitada aos agentes do Ministério Público nos Tribunais do Trabalho (Dec. Lei n.º 41.745, de 21 de julho de 1958) e à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência (Decreto n.º 33.276, de 24 de novembro de 1943), apenas se tendo tornado universal com este código.

De notar que o envio de pedidos de registo pelo correio foi pela primeira vez admitido no nosso ordenamento jurídico, de forma genérica, no âmbito do registo automóvel pelo Decreto n.º 40.080, de 08 de março de 1955.

[99] No sentido de que prescinde do recurso à via judicial, desenvolvendo-se na esfera da própria entidade registal.

[100] O elenco dos factos susceptíveis de usufruir deste novo procedimento não se limitava a estes dois, uma vez que a Lei Orgânica dos Serviços de Registo e do Notariado alargava esta possibilidade à liquidação de emolumentos e "…à recusa de praticar qualquer acto da sua competência…".

[101] Este diploma, conjuntamente com o Decreto n.º 44.064 da mesma data, constituíam a Lei Orgânica dos Serviços de Registo e do Notariado, a qual regulava este procedimento de reclamação no mencionado art.º 55.º e ainda nos art.º 101.º a 103.º do decreto referido nesta nota.

tenha sentido a necessidade de estabelecer que “as repartições especialmente encarregadas dos serviços do registo comercial denominam-se conservatórias do registo comercial”[102] e que nas circunscrições onde não existam estas conservatórias privativas, o serviço de registo comercial será competência da conservatória do registo predial da sede da comarca, situação que se manterá enquanto nos concelhos compreendidos na área da comarca não forem criadas conservatórias privativas[103].

### 1.3.2.- OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DO REGISTO E O SEU ÂMBITO

No que concerne à matéria dos princípios registais, verificaram-se durante este período alguns aprofundamentos nos princípios já anteriormente consignados.

No que respeita ao princípio da instância, além da “inovação” de passar a existir a possibilidade de se efetuarem pedidos de registo por correio, que já atrás abordamos, o novo Regulamento do Registo Comercial consagra, no seu art.º 27.º, que os pedidos de actos de registo devem ser efetuados por escrito, devendo o respetivo requerimento ser assinado pelo requerente e a sua assinatura reconhecida notarialmente, salvo se tal requerimento tiver sido apresentado pelo próprio requerente e este for “conhecido do conservador ou se identificar por meio do bilhete de identidade”[104] ou, tratando-se de entidade oficial, que a assinatura do oficial subscritor esteja autenticada com o correspondente selo branco da instituição. Este normativo constitui uma alteração muito significativa ao regime do art.º 24.º do anterior Regulamento do Registo Comercial, que previa a possibilidade de existirem pedidos de registo efetuados com base em pedidos meramente verbais.

No que respeita à questão da legitimidade para pedir os registos, verifica-se também uma alteração significativa relativamente ao regime anteriormente previsto no art.º 58.º do

---

[102] Por força da aplicação conjugada dos art.º 3.º e 5.º do Decreto n.º 44.064, que regulamenta a lei orgânica dos serviços de registos e do notariado, aprovado pelo Dec. Lei n.º 44.063, de 28 de novembro de 1961, estes serviços autónomos de registo comercial existiam apenas em Lisboa, Porto, Coimbra e Funchal.

[103] Cfr. artº 50.º do Dec. Lei n. º 44.063, de 28 de novembro de 1961.

[104] Cfr. n.º 4 do art.º 27.º do Dec. Lei n.º 42.645, de 14 de novembro de 1959.

Código Comercial e nos art.º 34.º e 35.º do Regulamento do Registo Comercial. O art.º 85.º do Código do Registo Predial, aplicável ao registo comercial por força do nº 1 do art.º 19.º do Dec. Lei n.º 42.644, consagra a regra de que têm legitimidade para pedir registos os sujeitos da relação jurídica e "quem neles tenha interesse", no entanto, apenas passam a beneficiar da figura do "mandato tácito"[105], exclusivamente os mandatários com poderes para intervir no título e os mandatários com poderes forenses gerais[106].

Também os contornos do princípio da legalidade sofreram relevantes alterações decorrentes da publicação deste novo diploma.

Assim, e pela primeira vez no registo comercial, foram tipificadas taxativamente as causas que podiam conduzir à recusa de um registo, tipificação esta que estava plasmada no art.º 241.º do Código do Registo Predial (aplicável ao registo comercial por força do nº1 do art.º 19.º do Dec. Lei n.º 42.644) sendo que as causas de recusa aí previstas, com exceção da prevista na sua al. c)[107], ainda são, no essencial, as que encontramos previstas no art.º 48.º do Código do Registo Comercial vigente.

Uma outra significativa alteração aos contornos deste princípio traduziu-se na previsão de um conjunto de novos "tipos" de qualificação para os actos de registo. Até então, os actos de registos, além de poderem ser alvo de recusa, podiam ser qualificados como definitivos, e

---

[105] Esta figura do mandato tácito está prevista no art.º 89.º do Código do Registo Predial, aplicável igualmente ao registo comercial por força do já mencionado no n.º 1 do art.º 19.º do Dec. Lei n.º 42.644.

[106] Ou seja, este diploma acaba com o "mandato presumido" decorrente da simples apresentação dos documentos necessários ao registo previsto no art.º 34.º e 35.º do Regulamento do Registo Comercial, de 15 de novembro de 1888.

[107] De acordo com este artigo, eram causa de recusa:

- o facto que se pretende registar não estar sujeito a registo (n.º 1 al. a);

- o facto sujeito a registo enfermar de vício que o torne insanavelmente nulo (n.º 1 al. b);

- a realização do registo obste o disposto no art.º 31.º deste código (situação de anexação ou desanexação de conservatórias), ou a realização de registos constituídos simultaneamente com o que se pretende registar (n.º 1 al. c);

- se o registo já tiver sido lavrado como provisório por duvidas e estas não se mostrarem removidas (nº1 al. d);

- se a conservatória não for territorialmente competente para lavrar o registo requerido (n.º 1 al. e);

- se o acto não puder, pela sua natureza ou por falta de elementos, ser lavrado como provisório por dúvidas (n.º 2).

desde a entrada em vigor do Regulamento do Registo Comercial de 1888 passaram igualmente a poder ser efetuados a título meramente provisório (art.º 55.º do Código Comercial).

Com estes novos normativos legais, os registos provisórios passaram a ser subdivididos em duas espécies: os registo provisórios simples ou por dúvidas, previstos no n.º 1 do art.º 11.º do Dec. Lei n.º 42 565, de 08 de Outubro de 1959 (Código do Registo Predial) aplicável ao registo comercial por força da subsidiariedade do registo predial relativamente ao registo comercial, consagrada no n.º 1 do art.º 19.º do Dec. Lei n.º 42.644, e os registos provisórios por natureza, previstos no art.º 68.º do Regulamento do Registo Comercial.

Conceptualmente, estas duas qualificações distinguiam-se pelo facto de a qualificação provisória por natureza estar reservada, exclusivamente, às situações expressa e taxativamente previstas no mencionado art.º 68.º do Regulamento do Registo Comercial.

Os factos previstos nesse artigo, no entender do legislador, configuram factos ou situações jurídicas que, pela sua própria natureza, são transitórios ou temporalmente limitados, mas que não obstante essa limitação é importante serem desde logo registados, apesar de não poderem dar origem a um registo definitivo. É o que sucede com factos sujeitos a registo como: as ações judiciais, as decisões judiciais, arrolamentos ou providências cautelares depois de proferidas, mas antes de transitadas em julgado e os negócios praticados por um gestor de negócios antes da sua ratificação; etc.

Por sua vez, a qualificação de simples provisoriedade (dúvidas) aplicar-se-á a todas as restantes situações em que um determinado facto não pode ser levado ao registo com caracter definitivo, em virtude de padecer de um qualquer vício que, no entanto, não constitui causa para a sua recusa (art.º 242.º do Código do Registo Predial, igualmente aplicável ao registo comercial por força do nº1 do art.º 19.º do Dec. Lei n.º 42.644)[108].

A grande diferença, do ponto de vista prático, entre estes dois regimes de provisoriedade residia no facto do prazo de vigência dos registos qualificados como provisórios

[108] A propósito das diferenças de regime da provisoriedade por dúvidas e da provisoriedade por natureza, veja-se: LOPES, Joaquim de Seabra, *Direito dos Registos e do Notariado*, 11ª ed., 2020, p. 414; GUERREIRO, J.A. Mouteira, *Noções de Direito Registral (Predial e Comercial)*, 2ª ed., Coimbra Editora, 1994, pp. 209 e ss.

por dúvidas estar limitado a cento e oitenta dias contados da sua data (n.º 1 do art.º 11.º do Código do Registo Predial), ao passo que os registos qualificados como provisórios por natureza, atento o disposto no art.º 69.º do Regulamento do Registo Comercial, subsistirem até poderem ser convertidos em definitivo ou cancelados (situações elencadas no n.º 1 do mencionado artigo), ou então caducarem no prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado da respetiva decisão se não for pedida a sua conversão, ou no caso especifico do contrato de construção de navio e hipotecas sobre o mesmo, caducarem automaticamente se não forem convertidos em definitivos no prazo de trinta dias após o termo do prazo estipulado no contrato de construção.

Além destes dois novos "tipos" de qualificação dos actos de registo, o n.º1 do art.º 69.º do Regulamento do Registo Comercial passou a prever expressamente uma terceira possível qualificação, a qual resulta da aplicação cumulativa das duas acabadas de analisar, ou seja, é também neste diploma legal que encontramos suporte para a qualificação de um acto de registo como, simultaneamente, "provisórios por dúvidas e por natureza", estabelecendo o mencionado artigo a forma de contagem do prazo de validade dos registos que obtiveram tal qualificação.

A relevância das alterações operadas, neste âmbito, por estes diplomas legais constituíram respostas de tal forma válidas a questões pertinentes, que ainda nos nossos dias o Código do Registo Comercial vigente mantém, no essencial, estes mesmos "tipos" para a qualificação dos registos por transcrição.

Finalmente, ainda no âmbito do princípio da legalidade, importa assinalar que o Regulamento do Registo Comercial de 1959 foi o primeiro diploma legal que previu menções específicas para determinados actos de registo e não apenas para as matrículas, como até então se tinha verificado.

Assim, verifica-se que no art.º 78.º do Decreto n.º 42.645 são elencados os requisitos especiais para um conjunto significativo de factos a registar e que, nos seus art.º 79.º a 88.º, igualmente se elencam os documentos que podem servir de base a esses mesmos registos.

No que respeita ao princípio da inoponibilidade do registo, os factos sujeitos a registo obrigatório, enquanto não forem registados, têm os seus efeitos limitados, mas diversamente do que sucedia na legislação anterior, a sanção passou a consistir, no caso da falta de matrícula das sociedades comerciais, na impossibilidade de se prevalecerem da qualidade de comerciante perante terceiros (art.º 9.º do Dec. Lei n.º 42.644), no caso da matrícula dos navios

a sanção consistia na impossibilidade de empreender qualquer viagem (art.º 10.º do mesmo Dec. Lei) e no caso de todos os outros registos a falta de registo tem como sanção os "*factos não produzirem efeitos contra terceiros"* (art.º 7.º do Código do Registo Predial, aplicável ao registo comercial por força n.º1 do art.º 19.º do Dec. Lei n.º 42.644).

No que respeita à obrigatoriedade do registo, o art.º 6.º deste Dec. Lei n.º 42.644 reitera que *"*A matrícula das sociedades e a dos navios é obrigatória; é facultativa a dos comerciantes em nome individual*",* e o art.º 13.º, especificamente atinente à matéria das sociedades, estatui que são obrigatórios os registos da constituição e alteração do contrato e que estas entidades dispõem do prazo de noventa dias, a contar da data da correspondente escritura, para solicitarem este registo.

Este normativo repõe a figura do prazo para o pedido de registo, que como fizemos notar havia desaparecido com o Código Comercial de 1888, se bem que alargando-o de forma significativa (recordamos que no Código de 1833 era apenas de quinze dias).

A esta obrigatoriedade "indireta", que já estava prevista nos Códigos Comerciais de 1833 e de 1888, o art.º 14.º do Dec. Lei n.º 42.644 acresceu uma nova vertente que a doutrina designa por "obrigatoriedade direta" e que se vai aplicar a todos os factos sujeitos a registo obrigatório.

Esta nova vertente da obrigatoriedade do registo vai materializar-se no desencadear, por parte da conservatória, do procedimento previsto nos art.º 15.º a 17.º e 278.º do Código do Registo Predial para os quais remete o referido art.º 14.º do Dec. Lei n.º 42.644.

Este procedimento partia da (nova) obrigação imposta aos notários, pelo art.º 15.º do Dec. Lei n.º 42.644, de remeterem, para as conservatórias competentes[109], a relação das escrituras relativas a sociedades, por si lavradas, em cada mês, normativo este que se mantém até aos dias de hoje no Código do Registo Comercial.

Estas listagens permitem às conservatórias verificar os factos sujeitos a registo obrigatório que foram titulados e a data em que o foram, bem como constatar se os mesmos foram alvo de registo, no prazo legalmente estabelecido para o efeito.

[109] A conservatória com competência territorial sobre o local da sede da sociedade.

Quando o registo não se mostrava efetuado, as conservatórias passam a ter a obrigação de desencadear o procedimento previsto no art.º 15.º do Código do Registo Predial, que se iniciava por uma notificação à sociedade, pessoal ou por carta registada com aviso de receção, dando-lhe o prazo de trinta dias para solicitar o registo em falta.

Findo esse prazo, sem que o registo tenha sido requerido, a conservatória levantava um auto de transgressão e voltava a notificar a sociedade, por uma das formas anteriormente referidas, de que podia pagar a multa pelo mínimo, desde que simultaneamente requeresse o registo em falta (n.º 3 do art.º 15.º do Código do Registo Predial).

Decorrido o prazo de quinze dias, sem que a sociedade pagasse a multa e cumulativamente requeresse o registo em falta, o conservador enviava o auto ao Ministério Público que instaurava um procedimento criminal, cuja decisão incumbia aos tribunais criminais, com vista à aplicação de uma multa, cujos montantes estão fixados no art.º 278.º do Código do Registo Predial[110], sendo que, se ainda assim o registo comercial continuasse sem ser requerido, os representantes da sociedade incorriam no crime de desobediência qualificada (art.º 16.º do Código do Predial).

No decurso deste período, igualmente se prossegue a tendência, que desde a sua criação se tem vivenciado no registo comercial, de se alargarem cada vez mais o número de factos e/ou entidades sujeitas a registo.

Assim, constata-se que durante este período, também o número de entidades e de factos sujeitos a registo foi alargado.

De imediato, com o Dec. Lei n.º 42.644, não se verifica a inclusão de novas entidades no registo comercial, limitando-se este diploma a passar a incluir no registo um conjunto de novos factos relativos, nomeadamente, às sociedades, factos esses que, quer pelo seu relevo

[110] De acordo com este artigo, o montante desta multa varia entre os cem e os cinco mil escudos, e por força do n.º 2 do art.º 14.º do Dec. Lei n.º 42.644, o quantitativo concreto da multa a fixar para as sociedades terá por base o capital social das mesmas e terá como destino o Cofre dos Conservadores Notários e Funcionários de Justiça. De referir que esta mesma sanção era também aplicável nas situações em que o registo comercial era pedido dentro do prazo legal, mas era qualificado como provisório e não era convertido no prazo de validade, ou seja, caducava. A este propósito veja-se: VIEIRA, Abel Augusto Veiga da Gama, *Código do Registo Predial Anotações*, Coimbra Editora, 1962, p. 231.

para o comércio jurídico, quer pelo volume de pedidos que vão gerar, são particularmente de assinalar.

O primeiro desses factos que passaram a estar submetidos a registo comercial, consistiu no registo dos *"…* balanços das sociedades anónimas e os das sociedades por quotas que exerçam o comércio bancário, nos termos prescritos pelo artigo 194.º do Código Comercial e no § único do artigo 44.º da Lei de 11 de abril de 1901" -al. l) do art.º 3.º do Dec. Lei n.º 42.644-.

Há que ter presente que a exigência de publicidade das contas das sociedades anónimas, em geral e não apenas das que exerciam o comércio bancário, é uma exigência que podemos encontrar logo no art.º 36.º da Lei das Sociedades Anónimas de 1867, e que posteriormente foi mantida no art.º 194.º do Código Comercial de 1888. Porém, em ambos os diplomas, a publicidade das contas das sociedades não era efectuada pelo registo comercial, mas consistia apenas, segundo o disposto no art.º 36.º § único da Lei das Sociedades Anónimas, em "Uma cópia dos balanços e inventário, bem como da lista geral dos accionistas,…será depositado nos cartórios dos tribunaes commerciaes de primeira instancia da sede da sociedade, onde qualquer individuo poderá requerer certidão se o julgar conveniente*".*

O teor desta norma foi basicamente mantido pelo § único do art.º 194.º do Código Comercial de 1888, que se limitou a acrescer a este formalismo do "depósito" uma exigência de publicação de tais contas anuais[111].

Isto significa que, apenas com a previsão constante da al. l) do art.º 3.º do Dec. Lei nº 42.644, os balanços e contas anuais, os relatórios da administração e do conselho fiscal, pela primeira vez, passaram a ser publicitados mediante inscrição no registo comercial e este novo

[111] De referir que o art.º 44.º do Decreto n.º 29.214, de 06 de dezembro de 1938, já havia determinado que todas as sociedades anónimas, e em geral todas as sociedades obrigadas por lei a publicarem anualmente as suas contas, estavam igualmente obrigadas a enviar um exemplar do balanço anual, contas e relatórios da administração e do conselho fiscal à Inspecção Geral de Finanças. De notar que estas publicações oficiais, atento o disposto pelo art.º 145.º do Código Comercial, eram efectuadas no Diário do Governo e também *"…*num dos jornais mais lidos da localidade, quando a sociedade tenha a sua sede no continente do reino*;"* e sempre a expensas da sociedade (§2.º do n.º 2 do mesmo artigo).

facto sujeito a registo, que nesta fase tinha um âmbito de aplicabilidade extremamente limitado, recordemos que este facto, que apenas podia ser registado nas sociedades que tivessem por objeto "o comércio bancário", no futuro veria o seu âmbito sucessivamente alargado, de tal forma que, nos nossos dias, é o facto sujeito a registo que em termos de volume anual de actos de registo é mais significativo[112].

O segundo conjunto de factos que o Dec. Lei n.º 42.644 veio submeter, pela primeira vez, a registo comercial, tem a ver com a titularidade das quotas sociais e dos diversos direitos reais menores que sobre elas podem incidir.

Com o advento deste diploma, passaram a estar submetidos a registo os seguintes factos relativos a quotas sociais e respetivos titulares:

- a transmissão da propriedade[113] ou do usufruto de quotas[114] e a divisão destas (al. h) do art.º 3.º);

- a amortização de quotas e a exclusão de sócios remissos das sociedades por quotas (al. i) do art.º 3.º);

- o penhor[115], o arresto[116] e a penhora de quotas[117] (al. n) do art.º 3.º);

---

[112] No ano de 2007, último ano em que vigorou o registo da prestação e contas fora do procedimento da Informação Empresarial Simplificada (IES) aprovado pelo Dec. Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, foram efetuados 26.163 registos de prestação de contas, de acordo com informação disponível no sítio da internet Estatísticas da Justiça https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Atos_registo_comercial.aspx .

[113] Como já anteriormente referimos, a transmissão de quotas já havia sido submetida a registo comercial por força do art.º 7.º do Decreto n.º 13.189, de 17 de fevereiro de 1927.

[114] Curiosamente, continuava a não ser considerado facto sujeito a registo o usufruto de partes sociais das sociedades em nome coletivo, neste sentido, veja-se: CORREIA, Miguel Mário Pupo, *Legislação Sobre Registo Comercial Anotada*, Biblioteca Jurídica Atlântida, Coimbra, 1969, p. 79.

[115] Como já anteriormente referimos, o penhor de quotas já se encontrava sujeito a registo comercial, antes deste diploma legal, por força do art.º 164.º nº 5 do Decreto n.º 26.118, de 24 de novembro de 1935 (Código do Notariado).

[116] De notar que o arrolamento de quotas não está abrangido por esta disposição legal e como tal continuava a considerar-se facto não sujeito a registo, neste sentido, veja-se: CORREIA, Miguel Mário Pupo, *Legislação Sobre Registo Comercial Anotada*, Biblioteca Jurídica Atlântida, Coimbra, 1969, p. 86.

[117] De notar que, da enumeração do art.º 3.º deste diploma, não constam os factos: arresto ou penhora de partes sociais de sociedades em nome colectivo e em comandita simples, contrariamente ao que sucede com as quotas

- as ações que tenham como fim, principal ou acessório, declarar, fazer reconhecer, constituir, modificar ou extinguir qualquer dos direitos referidos, bem como a reforma, a declaração de nulidade ou a anulação de um destes registos ou o seu cancelamento (al. a) do art.º 5.º); e

- as decisões finais, com trânsito em julgado, proferidas nas ações referidas anteriormente (al. e) do art.º 5.º).

Finalmente foi, pela primeira vez, igualmente submetido a registo comercial, pela al. j) do art.º 3.º do Dec. Lei n.º 42.644, "A autorização para o nome ou apelido de sócio, que se retira ou falece, ser mantido na firma social".

A firma das sociedades é formada através dos nomes ou apelidos dos sócios ou de alguns deles (cfr. art.º 21.º e 22.º do Código Comercial e art.º 3º da Lei das Sociedades por Quotas), em face do que, quando um sócio que tem o seu nome na firma social morre ou transmite a sua participação na sociedade, a sociedade terá, em princípio que alterar a sua firma. Para obstar a esta necessidade, o sócio em causa pode, com base no art.º 25.º do Código Comercial, autorizar a permanência do seu nome na firma social e é essa autorização que aqui está prevista como facto sujeito a registo.

De referir que a questão da individualidade da firma social das sociedades e da necessidade de a proteger, é uma questão que se fez sentir logo no art.º 1º da Lei das Sociedades Anónimas, de 22 de junho de 1867, sendo que para esse efeito este mesmo diploma previa a criação *"…no ministério das obras publicas, commercio e industria, um registo especial de denominações das sociedades anónimas…"*. Tal registo foi de facto estabelecido por Lei de 28 de março de 1895, regulamentada em 21 de maio de 1896, e funcionou como um registo completamente autónomo do registo comercial, sendo que, em 1901, este registo especial das denominações foi alargado às sociedades por quotas.

A relação do registo comercial com este registo especial de firmas é, no entanto, significativa, como se demonstra pelo Decreto de 10 de setembro de 1901, que determina, no

---

das sociedades por quotas. Não obstante esta omissão, a doutrina da época sempre os considerou factos sujeitos a registo, com o argumento de que são mencionados expressamente no n.º 2 o art.º 11.º deste mesmo diploma legal, neste sentido, veja-se: CORREIA, Miguel Mário Pupo, *Legislação Sobre Registo Comercial Anotada*, Biblioteca Jurídica Atlântida, Coimbra, 1969, p. 87.

seu art.º 2.º, que o conservador ao registar a constituição de uma sociedade deve dar cumprimento à obrigação prevista no n.º 4 do art.º 162.º do Código Comercial, através de uma certidão, emitida por este registo de firmas, sendo que o art.º 3.º deste mesmo diploma prevê como obrigação do registo comercial que: *"…*cumpre aos secretários de todos os tribunais de comercio enviar ao Ministério das Obras Públicas, Comercio e Industria uma nota declarativa da denominação de qualquer sociedade por quotas que se constitua…ou de acto que a modificou ou a extinguiu, como para o registo das sociedades anónimas*…".*

Posteriormente, o Decreto nº 7.868, de 05 de Dezembro de 1921, reafirma a necessidade de "estabelecer devidamente os registos de inscrição das sociedades comerciais", alterando, no entanto, a forma de controlo dessa inscrição, passando o seu art.º 3.º a dispor que: "Não se poderá registar em nenhuma das secretarias dos tribunais de comércio qualquer sociedade comercial nem a sua transformação ou extinção sem que a entidade interessada produza documento emanado da Direcção-Geral do Comércio e Indústria em que demonstre ter sido feita perante esta Direção a declaração da fundação, modificação ou extinção da mesma sociedade para que possa ter em dia os registos legais".

O art.º 36.º do Decreto n.º 42.645 (Regulamento do Registo Comercial) alargou o âmbito desta exigência ao nível do controlo das "firmas/denominações", passando a prever que, antes de efetuar qualquer matrícula de comerciante singular ou de qualquer sociedade, deve o conservador verificar "…em face das matrículas abertas na conservatória, se a firma adotada é suscetível de se confundir com outra já registada", e se a sociedade a matricular tiver adotado uma denominação, terá então que apresentar "documento comprovativo de que a denominação se acha inscrita no registo especial do Ministério da Economia" (n.º 1 do art.º 47.º deste mesmo diploma), sendo que, desde o Decreto n.º 7.868, de 05 de dezembro de 1921, o registo das denominações/firmas[118] estava a cargo da Repartição do Comércio do Ministério da Economia.

No que respeita à matéria das entidades sujeitas a registo comercial verifica-se, mais tarde no tempo, que em três diplomas legais avulsos igualmente se opera o alargamento do número de entidades sujeitas a registo comercial.

[118] De acordo com o disposto no art.º 23.º do Código Comercial, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º 19.638, de 24 de abril de 1931, firmas e denominações são expressões equivalentes.

Assim, a Lei n.º 4/73, de 04 de junho, e o art.º 4.º do Dec. Lei n.º 430/73, de 25 de agosto, que a regulamenta, vêm submeter a registo comercial a figura dos Agrupamentos Complementares de Empresas, em seguida o Dec. Lei n.º 460/77, de 07 de novembro, conjugado com o Dec. Lei n.º 57/78 de 01 de abril, fez o mesmo relativamente às pessoas coletivas (fundações e/ou associações) declaradas de utilidade pública.

De notar que o art.º 8.º do Dec. Lei n.º 460/77 começou por prever a criação de um registo específico e autónomo para estas entidades, que funcionaria diretamente na própria Direção Geral dos Registos e do Notariado (DGRN). Porém, atenta a falta de estrutura da DGRN para funcionar como um serviço registal, rapidamente o legislador, pelo Dec. Lei n.º 57/78, veio consagrar de forma expressa *"…*a equiparação, exclusivamente para fins de registo, das pessoas coletivas de utilidade pública às sociedades comerciais…", passando o registo deste tipo de entidades a estar sujeita e integrada no registo comercial.

De referir ainda a este propósito, que o registo comercial destas entidades se mantém até aos dias de hoje, se bem que atualmente excluindo as fundações, uma vez que a recente lei-quadro do estatuto de utilidade pública, aprovada pela Lei n.º 36/2021, de 14 de junho, continua a prever, no n.º 4 do seu art.º 17.º, pelo menos de forma transitória, a manutenção da possibilidade de requerer registos comercias sobre associações com o estatuto de utilidade pública[119].

Finalmente, mais tarde ainda no tempo, pelo Dec. Lei n.º 77/79, de 07 de abril, também as Empresas Públicas passaram a estar sujeitas a registo comercial, situação que ainda hoje se mantém.

Em verdadeiro contraciclo deste movimento tendencial de alargamento dos factos, e até entidades sujeitas a registo comercial, há que salientar que no decurso desta longa fase histórica do registo comercial, que a legislação do registo comercial não ficou imune às

[119] O texto da referida norma parece apenas prever a manutenção do registo comercial apenas para as entidades (associações) de utilidade publica já registadas no registo comercial, porém em nosso entender a referida norma deve ser interpretada como prevendo igualmente o ingresso de novas associações de utilidade pública no registo comercial, sob pena de se violar o principio da igualdade de tratamento, uma vez que a referida lei-quadro não contém nenhum mecanismo que se possa verdadeiramente qualificar como um sucedâneo ou equivalente para o registo comercial.

alterações legislativas decorrentes da entrada em vigor da Constituição de 1976[120] e muito concretamente da consequente, e necessária, alteração à matéria do direito da família regulada no Código Civil de 1966[121].

A necessidade de ajustar o Código Civil à Constituição em matéria de direitos, liberdades e garantias, e muito concretamente dar satisfação aos princípios constitucionais que impõem a plena igualdade de direitos e deveres do cônjuge, levou a que fosse aditado ao Código Civil o art.º 1677.º-D que, expressamente, passou a consagrar que: "Cada um dos cônjuges pode exercer qualquer profissão ou atividade sem o consentimento do outro*".*

Consequentemente, e em sentido contrário do movimento tendencial de alargamento do âmbito do registo que começamos por referir, deixaram de constar do elenco dos factos sujeitos a registo "A autorização do marido para a mulher exercer o comércio em geral ou para fazer parte de sociedade, em que assuma responsabilidade ilimitada, bem como a sua revogação*",* que até então estava prevista na al. a) do art.º 3.º do Regulamento do Registo Comercial, e as ações judiciais de suprimento de autorização do marido para a mulher comerciar, de anulação do casamento, de divórcio e de separação do comerciante individual, que até então estavam previstas nas al. b e c) do art.º 5.º do já referenciado Dec. Lei n.º 42.644.

Igualmente no sentido da redução das entidades sujeitas a registo comercial, e inevitavelmente também fruto da revolução de 1974 e especialmente dos novos modelos económicos definidos pela própria Constituição de 1976[122], há ainda que referir a tentativa operada pelo primeiro Código Cooperativo, aprovado Dec. Lei nº 454/80, de 09 de outubro, de

---

[120] Aprovada em 10 de abril de 1976.

[121] Alteração esta concretizada pelo Dec. Lei n.º 496/77, de 25 de novembro, que entrou em vigor a 01 de abril de 1978.

[122] Esta relevância que o próprio texto constitucional confere ao sector cooperativo é assumida no próprio preâmbulo deste código que refere: *"…*ser dever do Estado: estimular e apoiar as iniciativas conducentes à criação de novas cooperativas (n.º 1 do artigo 61.º), não fazendo depender de qualquer autorização a sua constituição e funcionamento (n.º 3 do artigo 84.º), assim como fomentar a actividade das já existentes (n.º 1 do artigo 84.º); facilitar a sua integração em organismos de grau superior (n.º 2 do artigo 84.º); definir através de diploma legislativo os benefícios fiscais e outros a conceder (n.º 4 do artigo 84.º), e promover a completude do sector cooperativo, com vista ao desenvolvimento da propriedade social (n.º 3 do artigo 89.º e n.º 1 do artigo 90.º)".

excluir do registo comercial as cooperativas, criando para estas entidades um registo específico – "registo cooperativo" (art.º 84.º do referido diploma).

Este diploma dedica à matéria do registo das cooperativas todo o seu capítulo X, e cria, no n.º 1 do seu art.º 87.º, três conservatórias especificas para o registo das cooperativas- Lisboa, Porto e Setúbal- sendo que todas as outras conservatórias de registo comercial funcionariam como *"…*intermediárias na receção de documentos destinados a registo e seu encaminhamento para as conservatórias competentes*…*" (n.º 5 do indicado art.º 87.º)[123].

De referir, no entanto, que este "registo cooperativo" acabou na prática por nunca ser implementado, sempre se tendo mantido nas conservatórias do registo comercial a competência para o registo das cooperativas, de tal forma que, meros cinco anos volvidos o Código do Registo Comercial, aprovado pelo Dec. Lei n.º 403/86, de 03 de dezembro, voltou a submeter a registo comercial as cooperativas[124].

### 1.3.3- INOVAÇÕES AO NÍVEL DA TECNICA REGISTAL

Também do ponto de vista da técnica registal especifica do registo comercial[125] se verificaram relevantes alterações durante este período.

Desde logo, verificou-se um alargamento do elenco dos livros existentes nas conservatórias do registo comercial, passando, o art.º 15.º do Regulamento do Registo Comercial, a prever a existência de mais quatro tipos específicos e tipificados de livros, que

---

[123] De referir que o Código Cooperativo previa, no n.º 3 do seu art.º 87º, que as conservatórias do registo comercial das capitais de distrito funcionassem "… como delegações das conservatórias do registo cooperativo" e não como meras conservatórias intermediárias.

[124] Relativamente aos contornos de toda esta problemática, veja-se GUERREIRO, J.A. Mouteira, *Noções de Direito Registral (Predial e Comercial)*, 2ª ed., Coimbra Editora, 1994, p. 328.

[125] Recordamos que as figuras de técnica registal que tiveram aplicabilidade ao registo comercial, por força do carácter subsidiário do Código do Registo Predial, já foram por nós referidas quando analisamos o art.º 19º do Dec. Lei n.º 42.644, de 19 de novembro de 1959.

acresceram aos já anteriormente previstos no art.º 11.º do Regulamento do Registo Comercial de 1888 e no art.º 6.º do já referenciado Decreto n.º 13.189.

Verifica-se terem sido aditados pelo mencionado regulamento do registo comercial[126]:

- Livro de Registo de Sociedades Cooperativas Agrícolas- especificamente destinado ao registo da constituição e inscrições supervenientes destas entidades – Livro modelo G- (art.º 18.º);

- Livro de Índice das Matrículas- sendo que pela primeira vez se prevê a criação de verbetes destas mesmas matrículas, que se forem adotadas no serviço de registo substituem este livro[127] (art.º 19.º);

- Livro de Registo de Dúvidas e Recusas- destinado a que nele sejam lavrados os despachos que fundamentam as dúvidas ou as recusas de registos peticionados e como tal qualificados; e, ainda,

- Livro de Registo de Emolumentos- este é um livro puramente interno e que estava destinado à escrituração dos emolumentos cobrados e restituições efetuadas.

Noutra esfera da técnica registal, temos ainda que salientar o surgimento, pela primeira vez, da figura da "unidade da inscrição", que o legislador consagrou nos art.º 70.º a 73.º do Regulamento do Registo Comercial.

Esta figura, que ainda hoje subsiste no Código do Registo Comercial, visa permitir que se aglutine num único acto de registo vários factos, contribuindo assim para a "economia registal" e muito especialmente para redução dos custos inerentes ao registo.

A regra, em matéria de número de registos a efetuar, é a de que, a cada facto corresponde uma inscrição de registo, porém o Regulamento do Registo Comercial, nos supra identificados artigos, vem estabelecer que apenas haverá lugar a uma inscrição de registo quando:

---

[126] De notar que, além destes livros especificamente destinados a actos de registo, existiam ainda nas conservatórias de registo comercial livros obrigatórios relacionados com o próprio funcionamento do serviço e que estavam previstos no art.º 39.º do Código do Registo Predial.

[127] Este livro ou os verbetes que o substituem são fundamentais para os serviços de registo darem cumprimento ao disposto no art.º 36.º deste mesmo regulamento do registo comercial que dispunha "Antes de efectuar qualquer matrícula, de comerciante singular ou de sociedade com firma, deve o conservador verificar, em face das matriculas abertas na conservatória, se a firma adoptada é susceptível de se confundir com outra já registada…".

- várias alterações ao pacto social constem de um mesmo título;

- a nomeação dos órgãos de administração, ou liquidatários, de uma sociedade seja efectuada no seu título constitutivo ou no título que procede à alteração dos seus estatutos;

- a divisão de quotas quando acessória de uma transmissão de quota;

- a emissão de ações prevista e autorizada no título constitutivo ou no título que procede à alteração dos seus estatutos.

Um outro aspeto que, nesta mesma esfera, é importante salientarmos prende-se com o facto do art.º 66.º do Regulamento do Registo Comercial prever a possibilidade de, também no registo comercial, uma vez que esta possibilidade sempre foi reconhecida no registo predial[128], uma única inscrição abranger mais de uma matrícula, ou seja, mais que uma entidade[129], normativo que como vamos verificar mais adiante neste trabalho, nem sempre foi admitido no registo comercial.

Por último, temos ainda a referir que, durante este período, passou a ser cometida às conservatórias de registo comercial uma nova competência, que consistia na instrução do processo de "reforma de livros de registo", no caso de inutilização ou extravio dos mesmos (art.º 60.º e ss. do Dec. Lei n.º 42.565, de 08 de outubro, aplicável ao registo comercial por força do disposto no art.º 19.º do Dec. Lei n.º 42.644, de 14 de novembro de 1959), competência esta que ainda hoje se mantém.

### 1.3.4.- O CONCEITO DE MATRÍCULA

Vamos, em seguida, analisar as alterações que o Dec. Lei n.º 42.644, de 14 de novembro de 1959, e o respetivo regulamento, implicaram na figura da matrícula.

A primeira nota a efetuar, no âmbito desta matéria, é para referir o facto do art.º 38.º do Regulamento do Registo Comercial claramente estabelecer que, da matrícula, devem constar

---

[128] Cfr. art. º 183.º do Dec. Lei n. º 42.565, de 08 de outubro de 1959.

[129] Cfr. CORREIA, Miguel Mário Pupo, *Legislação Sobre Registo Comercial Anotada*, Biblioteca Jurídica Atlântida, Coimbra, 1969, p. 201.

cotas de referência que identifiquem os livros e folhas em que forem exarados registos respeitantes ao comerciante ou navios registados[130].

O Dec. Lei n.º 42.644 mantém o carácter facultativo da matrícula dos comerciantes em nome individual e o carácter obrigatório da matrícula das sociedades e dos navios (art.º 6.º), mas já prevê sanções mais efetivas para o seu incumprimento. Assim, o incumprimento desta obrigação por parte das sociedades, passou a ter como consequência o não poderem prevalecer-se da qualidade de comerciante (art.º 9.º), e o mesmo incumprimento por parte dos navios, passou a implicar que os mesmos não podiam empreender qualquer viagem (art.º 10.º), isto além de atribuir à matrícula o efeito de criar uma presunção de que, a pessoa colectiva ou singular que a obtém, é comerciante (art.º 7.º).

O identificado Dec. Lei n.º 42.644, conjuntamente com o respetivo Regulamento do Registo Comercial, igualmente clarificam a relação entre a matrícula e a primeira inscrição relativa à sociedade ou ao navio.

Assim, o art.º 24.º do referido regulamento refere que: "Para fins de apresentação, a matrícula constitui com a inscrição, que a origina, um só acto de registo", normativo que deve ser conjugado com o art.º 11.º do Dec. Lei n.º 42.644, que refere que "nenhum facto referente a sociedades pode ser registado sem que se mostre efectuada a inscrição da respetiva constituição" e com o seu art.º 12.º que refere que a primeira inscrição nos navios consistirá no registo da sua construção ou aquisição.

A questão da definição dos actos sujeitos a registo que podem dar origem à abertura da matrícula comercial de uma pessoa física, entidade ou navio é absolutamente fundamental, uma vez que o art.º 8.º do Dec. Lei n.º 42.644 estabelece que: "Nenhum facto pode ser levado a registo comercial sem que o comerciante ou o navio a que respeite se mostre devidamente matriculado".

De referir, no entanto, que contrariamente ao que sucedia com o art.º 48.º do Código Comercial que igualmente dispunha que a falta da matrícula tinha como consequência a impossibilidade de "…fazer inscrever no registo comercial acto algum", neste novo texto legal o legislador teve o cuidado de, nos n.º 2 dos art.º 11.º e 12.º do Dec. Lei n.º 42.644, prever

[130] De notar que até aqui esta função da matrícula não tinha um suporte legal expresso, derivando exclusivamente do facto dos modelos legais dos livros preverem, na matrícula, a existência de cotas de referência.

expressamente que a matrícula de uma sociedade pode, igualmente ser aberta na sequência de actos que não o registo do contrato de constituição, como seja: a falência, a concordata, o acordo de credores, a moratória, a penhora ou o arresto de quotas ou partes sociais[131].

De todos estes normativos deriva que o legislador atribui à matrícula em si mesma um valor jurídico próprio, não só porque diretamente lhe reconhece efeitos jurídicos, como contém um conjunto de normativos que nos dizem que o próprio registo de alguns factos é efetuado diretamente na matrícula, sem originarem inscrições especificas.

Na realidade, o número de factos que se traduziam registalmente, exclusivamente, por menções na matrícula, ou averbamento à mesma, era bastante significativo e abrangia factos como: o registo inicial dos comerciantes individuais (n.º 2 do art.º 31.º e 44.º do Regulamento do Registo Comercial); o registo das sucursais ou representações de sociedades nacionais no território nacional (n.º 2 do art.º 31.º do Regulamento do Registo Comercial); o registo das sucursais ou representações de sociedades estrangeiras no território nacional (art.º 48.º do Regulamento do Registo Comercial); a mudança de estado civil da mulher comerciante (art.º 56.º do Regulamento do Registo Comercial); a revogação da autorização marital à mulher casada para exercer o comércio (n.º 2 do art.º 58.º do Regulamento do Registo Comercial); o óbito ou cessação de atividade do comerciante (n.º 1 do art.º 58.º do Regulamento do Registo Comercial); a extinção da sucursal ou representação permanente (art.º 60.º do Regulamento do Registo Comercial); a alteração de sede de sociedade dentro da área de competência da conservatória onde estava matriculada (art.º 74.º do Regulamento do Registo Comercial); a mudança de sede de sociedade para localidade pertencente a área de conservatória diversa daquela onde estava matriculada inicialmente (art.º 7.º do Regulamento do Registo Comercial); mudança da capitania de registo de um navio (art.º 8.º do Regulamento do Registo Comercial).

O art.º 29.º do Regulamento do Registo Comercial expressamente refere que "a matrícula é especialmente destinada à identificação dos comerciantes ou navios matriculados", o que é reforçado pelo art.º 30.º do mesmo diploma que consagra a regra de que "A cada

[131] O mesmo é válido relativamente aos navios que, por força do n.º 2 do identificado art.º 12.º, podem ter a sua matrícula aberta por força de: penhoras, arrestos, arrolamento do navio e ainda de hipotecas provisórias quando o navio ainda está em construção e o contrato de construção não foi ele próprio (ainda) alvo de registo.

comerciante ou navio corresponde uma só matrícula*"*, ou seja, esta figura é reconhecida como o elemento identificador por excelência das pessoas e entidades registadas.

Devemos, no entanto, salientar, que esse normativo não podia ser interpretado de forma literal e absoluta, uma vez que a própria lei previa numerosas "exceções", como sejam:

a) além da matrícula efectuada na conservatória da área onde está localizado o escritório comercial, no caso do comerciante em nome individual, ou a sede, no caso das sociedades e cooperativas nacionais, os art.º 2.º e 3.º n.º 2 do Regulamento do Registo Comercial preveem a abertura de novas matrículas para a mesma pessoa singular ou colectiva, sempre que as mesmas abram sucursais ou representações em locais da competência territorial de outras conservatórias, ou seja, esta regra, quando muito, pode ser interpretada no sentido de que, em cada conservatória do registo comercial, apenas haverá uma matrícula relativa a uma mesma entidade; e

b) o art.º 7.º do Regulamento do Registo Comercial previa que, quando uma sociedade ou cooperativa[132] mudasse a sua sede para localidade pertencente a área de conservatória diversa daquela em que estava matriculada, esse facto dava origem a que, uma vez efetuado esse registo na conservatória de origem (n.º 1 e 7 do referido art.º 7.º), a mesma emitisse uma certidão de teor onde constassem a respetiva matrícula e todos os registos em vigor[133] (art.º 10.º do Regulamento do Registo Comercial) e o interessado devia promover a transcrição dessa matrícula e desses registos na conservatória que mercê da mudança de sede passou a ser a territorialmente competente, conjuntamente com a inscrição da alteração do contrato de sociedade que incorpora a mudança da sede (art.º 9.º e 11.º do Regulamento do Registo Comercial)[134].

---

[132] Com a sujeição a registo comercial dos Agrupamentos Complementares de Empresas, das pessoas colectivas de utilidade pública e das Empresas Públicas, também as mudanças de sede destas entidades passaram a estar sujeitas a este mesmo regime.

[133] Especificamente sobre a questão do teor desta certidão para efeitos de transcrição veja-se CORREIA, Miguel Mário Pupo, *Legislação Sobre Registo Comercial Anotada*, Biblioteca Jurídica Atlântida, Coimbra, 1969, p. 146.

[134] Este mesmo procedimento, embora com algumas adaptações, era igualmente utilizado nas, então frequentes, situações de desanexação de parcelas territoriais de uma conservatória para criar uma nova conservatória (cfr. art.º 13.º e 14.º do Regulamento do Registo Comercial), o que alargava igualmente a estas situações as incoerências atrás apontadas.

Este procedimento, que no essencial haveria de ser mantido até 2006, traduz igualmente uma "brecha" no estatuído pelo referido art.º 30.º, uma vez que, não só se verifica que uma mesma entidade jurídica, pelo simples facto de ter mudado de sede, passou a ter uma outra (nova) matrícula, como inclusivamente se essa mesma pessoa colectiva, mais tarde no tempo, voltasse a alterar a sua sede para a localidade originária, a conservatória de origem teria que lhe atribuir uma nova matrícula, o que inclusivamente significava que uma mesma entidade teria duas matrículas diferentes numa mesma conservatória[135].

Estas situações não podem deixar de significar que a regra de que "A cada comerciante…corresponde uma só matrícula*",* só pode ser interpretada no sentido de que, em cada conservatória do registo comercial, num dado momento temporal, apenas haverá uma matrícula, em vigor, relativa a uma mesma entidade.

Durante esta fase histórica do registo comercial, verifica-se que a definição dos elementos que compõem a matrícula e dos documentos que lhe devem servir de base, ocuparam um lugar central nas preocupações do legislador, de tal forma que cinco, dos vinte artigos que compõem o Dec. Lei n.º 42.644, e dois capítulos inteiros do título II do Regulamento do Registo Comercial, num total de trinta e seis artigos, dos noventa e três que constituem este diploma, são especificamente dedicados à figura da matrícula.

Verifica-se, pela primeira vez, que a lei especifica e define as menções comuns que compõem o extrato de registo de todas as matrículas (art.º 40.º do Regulamento do Registo Comercial), e na al. b) deste artigo, de forma absolutamente inovadora, refere que da matrícula deve constar "*o número de ordem privativo, que é o imediato ao da última matrícula aberta no*

[135] Na realidade, as incongruências ao nível da "unicidade da matrícula" derivadas do tratamento registal da mudança de sede para fora da área de competência territorial da conservatória, onde a mesma estava inicialmente matriculada, são ainda mais complexas. Basta pensarmos que, sempre que uma destas pessoas colectivas que alterou a sua sede, tinha necessidade de provar que procedeu ao registo de um qualquer acto ou facto que, por já não estar em vigor no momento da transcrição dos registos na conservatória da sua nova sede, não foi por ela transcrito na nova matrícula, terá que utilizar duas certidões de registo, uma emitida pela conservatória de registo comercial da sede original, onde essa pessoa colectiva é identificada por uma determinada matrícula, e uma segunda certidão de registo, emitida pela conservatória da nova sede, onde a mesma pessoa jurídica é identificada com a nova matrícula que lhe foi aí atribuída.

*mesmo livro…*", surgindo assim o conceito de "número de matrícula"[136], que sendo um elemento necessário de todas as matrículas, viria a assumir uma tal relevância prática que, com o tempo, passou a ser quase um sinónimo da figura da matrícula[137].

De referir que o "número de matrícula", tal como é aqui concebido pelo legislador, não é ainda um número único e universal da pessoa jurídica registada, mas antes um número privativo de cada tipo de entidade[138], que deve ser atribuído sequencialmente por cada conservatória e como tal mutável ao longo do tempo.

Em seguida, o mesmo texto legislativo passa a enumerar as menções específicas das matrículas dos comerciantes em nome individual (art.º 40.º), dos navios (art.º 43.º) e das sociedades, sendo que relativamente a estas, o art.º 42.º do Regulamento do Registo Comercial, refere que das mesmas devem constar ainda as seguintes menções:

- firma ou denominação da sociedade;

- espécie de comércio que exerce ou o seu objeto;

- data em que principiou as operações;

- sede social devidamente especificada;

- localização do estabelecimento principal e das eventuais sucursais que haja estabelecido.

Ainda no âmbito deste esforço de densificação de toda a matéria atinente à matrícula, nos art.º 44.º a 51.º do Regulamento do Registo Comercial, o legislador expressamente especifica os documentos que podem servir de base à matrícula do comerciante em nome

---

[136] Não obstante a prática de atribuir um número à matrícula já ser uma prática generalizada pelo menos desde 1933, com a integração do serviço do registo comercial nas conservatórias do registo predial.

[137] De notar que, além desta menção, o referido art.º 40.º previa outros elementos a mencionar nas matrículas, entre os quais a menção das mesmas serem provisórias por natureza ou por dúvidas, porém, todos esses elementos apenas são de menção eventual e não necessária como sucede com o número de matrícula.

[138] Com isto pretende significar-se que, como resulta directamente do texto do referido artigo, esta numeração repete-se relativamente a cada um dos tipos de entidades sujeitas a registo comercial, ou seja, num mesmo serviço de registo haverá quatro matrículas com o mesmo número, uma relativa aos comerciantes individuais, outra relativa às sociedades, outra relativa aos navios e ainda uma outra referente às sociedades cooperativas agrícolas, que, por força do art.º 18.º do Regulamento do Registo Comercial, são alvo de um registo em livros específicos.

individual, da mulher comerciante em nome individual, das sociedades em geral, de algumas sociedades em especial, das representações de sociedades estrangeiras e, por fim, dos navios.

O legislador deste período concebeu a matrícula como uma realidade registal que está dependente, no sentido de que decorre, em regra[139], de uma inscrição (n.º 1 do art.º 31.º do Regulamento do Registo Comercial).

Assim sendo, e sabendo nós que as inscrições de que decorre a matrícula podem ser efetuadas a título provisório, o legislador veio pela primeira vez admitir que as matrículas, decorrentes destas inscrições, sejam elas próprias efetuadas a título provisório por natureza, com fundamento no nº1 do art.º 33.º do Regulamento do Registo Comercial.

Como resultado destas disposições legais, não só as matrículas passaram a poder ser efetuadas como provisórias por natureza, como inclusivamente se previa que as mesmas pudessem ser qualificadas como provisórias apenas por dúvidas[140], ou até simultaneamente por natureza e por dúvidas (art.º 32.º e al. c) do art.º 40.º, ambos do Regulamento do Registo Comercial).

Em conclusão, a figura da matrícula durante este período, não só manteve as funções, que já lhe eram reconhecidas pela legislação anterior, ou seja: constituir o elemento identificador por excelência da entidade registada (art.º 29.º do Regulamento do Registo Comercial); permitir a associação dos factos registados à entidade matriculada (art.º 38.º do Regulamento do Registo Comercial[141]); e de forma de registo de um conjunto significativo de factos, como especialmente viu o seu conteúdo densificado e passou a ser alvo de uma

---

[139] Esta regra tinha as excepções, anteriormente elencadas e que se traduziam em factos registados exclusivamente mediante menção na matrícula respectiva.

[140] Relativamente à possibilidade da matrícula ser efectuada como provisória por dúvidas, e as consequências dessa qualificação nas próprias inscrições, veja-se CORREIA, Miguel Mário Pupo, *Legislação Sobre Registo Comercial Anotada*, Biblioteca Jurídica Atlântida, Coimbra, 1969, p. 158.

[141] Diz-nos este artigo: "À margem da matrícula, na coluna a esse fim reservada, serão lançadas as cotas de referência aos livros e folhas, em que forem sendo exarados os registos relativos ao respectivo comerciante e navio."

qualificação própria, passando a poder ser qualificada como provisória por dúvidas e/ou por natureza.

## 1.4. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1986 E 2006

### 1.4.1.- ORGANIZAÇÃO DO REGISTO E SUPORTES REGISTAIS

Este novo período no registo comercial pátrio iniciou-se com a publicação do primeiro Código do Registo Comercial, aprovado pelo Dec. Lei n.º 403/86, de 03 de dezembro de 1986, e posteriormente de um novo Regulamento do Registo Comercial (Portaria n.º 883/89, de 13 de outubro).

Este período ficou igualmente marcado, ao nível do registo comercial, pela aprovação do Código das Sociedades Comerciais (CSC), pelo Dec. Lei n.º 262/86, de 02 de setembro, e pela implementação no nosso ordenamento jurídico de diversos Regulamentos e Diretivas Comunitárias decorrentes da adesão do país à Comunidade Económica Europeia (CEE)[142], todos estes diplomas com reflexos diretos na atividade do registo.

O Código do Registo Comercial que marca o início deste período teve na sua génese quatro objetivos ou vetores orientadores que vão pautar todo este período.

O primeiro desses objetivos consistiu na adoção de um novo suporte para a realização dos actos de registo comercial, o segundo objetivo traduziu-se numa preocupação de autonomizar o registo comercial face ao registo predial, o terceiro objetivo consistiu numa preocupação de simplificar o processo de registo e facilitar o acesso ao mesmo e, finalmente, um quarto objetivo que consistiu na necessidade de adaptar as normas do registo comercial pátrio ao Código das Sociedades Comerciais e, particularmente, às imposições do direito comunitário.

Como referimos, o primeiro aspeto marcante deste período consistiu na adoção de um novo suporte para a realização dos actos de registo, procedendo-se à substituição dos

[142] Portugal aderiu à então CEE por tratado assinado em 12 de junho de 1985, verificando-se a adesão de pleno direito em 01 de janeiro do ano seguinte.

diversos livros de matrículas e de registos previstos pela anterior legislação pela figura da "ficha de registo".

Este novo suporte físico para os registos, não obstante se encontrar previsto logo no texto original do código, apenas acabou por ser efetivado quatro anos depois, pela Portaria n.º 1089/90, de 30 de outubro, que aprovou um modelo de ficha de registo para cada um dos diversos tipos de entidades sujeitas a registo[143].

Da introdução das fichas de registo no âmbito do registo comercial[144] resultou um impacto bastante significativo ao nível da produtividade dos serviços de registo, uma vez que permitiu a utilização pelos mesmos, numa primeira fase de meios mecanográficos, e numa segunda fase de meios informáticos, no processamento dos registos, tendo como consequência a obtenção de significativos ganhos de tempo na atividade das conservatórias.

De referir que a introdução de novos métodos de trabalho, e muito concretamente o surgimento das fichas de registo, foi entendida pelos conservadores da altura[145] já como uma solução intermédia tendo em vista a futura informatização do registo comercial, curiosamente algo que apenas se viria a concretizar vinte anos depois com o Dec. Lei n.º 76-A/ 2006, de 29 de março.

A segunda das referidas preocupações do legislador deste período, vai ser materializada, ao nível da técnica legislativa, com a opção pela publicação de um Código do Registo Comercial.

Esta opção, por um lado, representou o culminar do processo de autonomização do registo comercial face à legislação comercial, que já se havia iniciado com o Dec. Lei n.º

---

[143] Foram criadas, pelo n.º 2 do art.º 2.º do Regulamento do Registo Comercial, sete modelos distintos de fichas de registo que variavam entre si em função da entidade a cujo registo se destinavam.

[144] De notar que a substituição dos livros de registo por fichas de registo, já havia anteriormente sido implementada no registo predial, nos art.º 4.º, 5.º e 7.º do Dec. Lei n.º 224/84, de 06 de julho, que aprovou o novo Código do Registo Predial.

[145] Veja-se a este propósito: GOMES, Rocheta; *Um passo intermédio na dinâmica do registo comercial,* revista O Direito, ano 1990, nº1 pp. 41 a 72.

42.644, e, por outro lado, mais não fez que aplicar ao registo comercial o movimento codificador que já se havia adotado no Registo Predial[146] e no Registo Civil[147].

A questão da opção legislativa pela formalização das normas relativas ao registo comercial num "código" é algo que é novo[148] e que deve ser interpretado como um inequívoco reconhecimento pelo legislador nacional da relevância e especificidade do "sector" do registo comercial, no âmbito dos registos.

Como bem refere J. Baptista Machado, um código "…não é uma lei como qualquer outra: é uma lei que contém a disciplina fundamental de certa matéria ou ramo de direito, disciplina essa elaborada por uma forma cientifico-sistemática e unitária", como tal não pode deixar de pressupor uma construção do "Direito" já longamente elaborada pela ciência jurídica e uma estabilidade dos princípios que o regulam[149].

Esta relevância e autonomia que se pretendia para o registo comercial, conduziu a que num primeiro momento se tivesse, inclusivamente, abandonado a anterior supletividade[150] do regime do registo predial relativamente ao registo comercial[151].

Porém, esta intenção não suportou o teste da "confrontação com a realidade"[152], tendo o legislador acabado por introduzir no código, apenas três anos após o início da sua vigência,

---

[146] Note-se que o registo predial em Portugal já tinha deixado de ser disciplinado por um mero "Regulamento" com o Decreto n.º 8.437, de 21 de outubro de 1922, que pela primeira vez atribuiu ao conjunto de normas que regula esta matéria o título de Código do Registo Predial.

[147] Veja-se neste sentido: LEITÃO, Adelaide Menezes; *Tópicos fundamentais do registo comercial -1ª parte*, Revista de Direito das Sociedades, ano II, 2010, nº 3/4, pp. 557 e ss.

[148] Referimo-nos especificamente à matéria do registo comercial, uma vez que, como já atrás referimos, a opção legislativa pela figura do código, no âmbito dos registos, já havia sido tomada, quanto ao registo predial no diploma supra referenciado e quanto ao registo civil, ainda antes, em 1911, com o Decreto de 20 de fevereiro desse ano.

[149] Neste sentido, veja-se: MACHADO, J. Baptista *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 2º reimpressão, Almedina, 1987, pp. 99 e ss.

[150] Supletividade no sentido de que "uma lei completa a outra".

[151] Esta intenção do legislador está, expressamente, plasmada no ponto 5 do Preâmbulo do Dec. Lei nº 403/86, de 03 de dezembro de 1986.

[152] Como refere FONTINHA, Fernando Elísio Rodrigues no seu *Código do Registo Comercial Anotado e Comenta*do, ELCLA Editora, 1991, p. 379, a versão inicial do Código do Registo Comercial estava eivada de

a norma do art.º 115.º[153], que estabeleceu: “São aplicáveis, com as necessárias adaptações, ao registo comercial, na medida indispensável ao preenchimento das lacunas da regulamentação própria, as disposições relativas ao registo predial que não sejam contrárias aos princípios informadores do presente diploma”.

O Código do Registo Comercial estava originariamente organizado em oito capítulos, a saber: objeto, efeitos e vícios do registo; competência para o registo; processo de registo; actos de registo; publicidade e prova do registo; suprimento, retificação e reconstituição do registo; impugnação das decisões do conservador e outros actos, e foi concebido *ab initio* para ser conjugado com o Código das Sociedades Comerciais[154].

Verifica-se, porém, que este código tem sido alvo de frequentes alterações legislativas que têm descaraterizado esta sistemática[155].

Esta opção do legislador pela figura de um código teve, desde logo, como consequência a significativa redução da matéria disciplinada pelo Regulamento do Registo Comercial, que passou de noventa e três artigos no Decreto n.º 42.645, de 14 de novembro de 1959, para uns meros dezoito artigos na Portaria n.º 883/89, de 13 de outubro.

---

omissões que ocasionaram práticas registrais diversas, na sequência das quais se verificaram situações “bastante complexas e embaraçosas” para os serviços de registo.

[153] Alteração concretizada pelo art.º 2º do Dec. Lei n.º 349/89 de 13 de outubro.

[154] No sentido de que o CSC continha actos e factos sujeitos a registo comercial que não constavam do elenco dos actos sujeitos a registo, previsto no próprio Código do Registo Comercial.

[155] Para que se tenha uma ideia mais exacta do volume de alterações de que esta diploma tem sido alvo, elencamos em seguida as alterações ocorridas apenas até 2006, data em que o registo comercial é profundamente reformado. A saber: Dec. Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, Dec. Lei n.º 52/2006, de 15 de março; Dec. Lei n.º 111/2005, de 08 de julho; Dec. Lei n.º 35/2005, de 17 de fevereiro; Dec. Lei n.º 2/2005, de 04 de janeiro; Dec. Lei n.º 70/2004, de 25 de março; Dec. Lei n.º 53/2004, de 18 de março; Dec. Lei n.º 107/2003, de 04 de junho; Dec. Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro; Dec. Lei n.º 273/2001, de 13 de outubro; Dec. -Lei n.º 533/99, de 11de dezembro; Dec. Lei n.º 410/99, de 15 de outubro; Dec. Lei n.º 375-A/99, de 20 de setembro; Rect. n.º 10-AS/99, de 30 de junho; Dec. Lei n.º 198/99, de 08 de junho; Dec. Lei n.º 172/99, de 20 de maio; Dec. Lei n.º 368/98, de 23 de novembro; Dec. Lei n.º 257/96, de 31 de dezembro; Dec. Lei n.º 328/95, de 09 de dezembro; Rect. n.º 144/94, de 30/09; Dec. Lei n.º 216/94, de 20 de agosto; Dec. -Lei n.º 267/93, de 31 de julho; Dec. Lei n.º 31/93, de 12 de fevereiro; Rect. n.º 236-A/91, de 31/10; Dec. Lei n.º 238/91, de 02 de julho; Dec. Lei n.º 349/89, de 13 de outubro; Dec. Lei n.º 7/88, de 15 de janeiro.

### 1.4.2.- OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DO REGISTO E O SEU ÂMBITO

Outra das consequências da opção do legislador pela figura de um código específico para a matéria do registo comercial, foi sentida ao nível dos princípios registais, que passaram a estar formal e expressamente incluídos no novo código, ao contrário do que sucedia quando o código do registo predial era subsidiário, sendo que simultaneamente, durante este período, verificaram-se algumas alterações significativas na formulação de alguns desses mesmos princípios.

Até ao Código do Registo Comercial, a maior parte dos princípios de registo aplicáveis nesta área, encontravam-se exclusivamente consagrados no Código do Registo Predial.

Tais princípios eram, no entanto, subsidiariamente aplicáveis ao registo comercial, o qual na sua legislação específica apenas continha normativos que concretizavam e adaptavam ao âmbito comercial os princípios que dessa adaptação carecessem.

Assim, a primeira nota a assinalar, neste âmbito, foi a consignação no próprio Código do Registo Comercial de todos os princípios que se aplicam ao registo comercial, surgindo assim normativos a prever expressamente:

A- O princípio da exatidão (também chamado da legitimação registral), previsto no art.º 11.º deste código, anteriormente já previsto no art.º 8.º do Código do Registo Predial aprovado pelo Dec. Lei n.º 42.565, de 08 de outubro de 1959, e no art.º 7.º do Código do Registo Predial aprovado pelo Dec. Lei n.º 224/84, de 06 de julho, e que estabelecia a presunção *tantum juris* de veracidade e exatidão dos registos, desde que qualificados como definitivos.

B- O princípio da competência territorial, previsto nos art.º 24.º a 26.º deste código, no essencial mantém a regra, já anteriormente vigente e prevista nos art.º 2.º a 6.º do Dec. Lei n.º 42.645, de 14 de novembro de 1959, de que para o registo comercial de um comerciante individual, EIRL ou pessoa colectiva apenas é competente a conservatória da sua sede estatutária ou do seu estabelecimento principal.

C- O princípio da prioridade do registo, previsto no art.º 12.º deste código, anteriormente previsto no art.º 9.º do Código do Registo Predial aprovado pelo Dec. Lei n.º 42.565, de 08 de outubro de 1959, e no art.º 6.º do Código do Registo Predial aprovado pelo Dec. Lei n.º 224/84, de 06 de julho, e que estabelecia as seguintes regras:

1- a data do registo é a data da anotação da apresentação no Diário;

2- o registo provisório, se convertido, conserva a prioridade que tinha como provisório; e

3- a regra, relativa apenas às quotas e partes sociais, de que o direito primeiramente inscrito prevalece sobre os que se lhe seguirem e que com ele sejam total ou parcialmente incompatíveis, consagrando assim a máxima latina "*prior in tempore, potior in jure"*.

D- O princípio do trato sucessivo, previsto no art.º 31.º deste código, anteriormente já previsto no art.º 13.º do Código do Registo Predial, aprovado pelo Dec. Lei n.º 42.565, de 08 de outubro de 1959, e no art.º 34.º do Código do Registo Predial, aprovado pelo Dec. Lei n.º 224/84, de 06 de julho, mas que no registo comercial tinha a sua aplicação limitada apenas aos actos constitutivos ou modificativos da titularidade de quotas, ou partes sociais, e de direitos sobre elas.

Resumidamente, este princípio fazia depender o registo definitivo de um direito sobre estas participações sociais do respeito pela "continuidade das inscrições", exigindo que o titular do direito que se pretendia levar às *tábuas* o tivesse adquirido do titular constante do registo.

E- O princípio da instância[156], que passou a estar expressamente previsto no art.º 28.º do Código de Registo Comercial de 1986, anteriormente já previsto no art.º 4.º do Código do Registo Predial aprovado pelo Dec. Lei n.º 42.565, de 08 de outubro de 1959, e no art.º 41.º do Código do Registo Predial aprovado pelo Dec. Lei n.º 224/84, de 06 de julho.

No âmbito deste princípio, e especificamente com o intuito de simplificar a fase do pedido de registo, foi criada a figura do "impresso"[157], que consistia num formulário standard, destinado especificamente à formulação do pedido de registo, substituindo assim o requerimento escrito que até então era exigido para esse efeito.

De salientar que este impresso, que igualmente foi criado para o pedido de certidão, era de distribuição gratuita pelas conservatórias e revestia um caráter obrigatório[158], uma vez que a

---

[156] Previsto no art.º 28.º do Código do Registo Comercial.

[157] Os impressos destinados ao pedido de registo e de certidões foram aprovados pela Portaria n.º 883/89, de 13 de outubro.

[158] Excepto nos casos de oficiosidade, conforme deriva da própria letra do art.º 28.º do Código do Registo Comercial.

sua falta implicava, atento o disposto na al. a) do art.º 46.º do referido código, a rejeição do próprio pedido de registo.

De notar ainda, que estes impressos destinados a formular pedidos de registo e de certidões tinham uma relevância acrescida, uma vez que o seu duplicado funcionava como recibo do preparo pago e como prova da concretização do próprio pedido[159].

Além da figura do impresso, durante este período surgiu, pela primeira vez, a possibilidade dos pedidos de registo comercial serem efetuados por fax, acrescendo-se esta modalidade do pedido aos pedidos presenciais e pelo correio já anteriormente previstos na lei.

Esta modalidade do pedido de registo, no entanto, era de aplicação extremamente limitada, uma vez que apenas foi prevista pelo Dec. Lei n.º 267/93, de 31 de julho[160], para os pedidos de registo comercial do acto de constituição de sociedade efetuado por notários[161] ao abrigo

---

[159] Além das mencionadas funções, existe terceira função de relevo que é reconhecida às requisições de registo, que consiste numa função estabilizadora ou delimitadora do âmbito da função qualificadora do Conservador, uma vez que o mesmo não pode socorrer-se de elementos de facto que não se contenham nos documentos apresentados. Esta função balizadora da requisição de registo está particularmente bem explicitada no parecer do Conselho Técnico da Direção Geral dos Registos e do Notariado, no âmbito do Proc. n.º R.P. 127/98 DSJ-CT, publicado a pp. 19 e ss. do BRN n.º 4/99, de abril de 1999, que menciona expressamente nas suas conclusões:

"I- O princípio da legalidade define as balizas da actuação do Conservador, estando a função qualificadora confinada às disposições legais aplicáveis ao caso submetido a registo, aos documentos que para tal foram apresentados pelo interessado e à situação tabular resultante dos registos anteriores àquele que é objecto do pedido (ou que deverá ser efectuado oficiosamente).

II- …

III- Os documentos apresentados ao Conservador- e que este deve apreciar na qualificação do pedido de registo, nos termos do art.º 68.º do C.R.P.- são, assim, aqueles que foram carreados (ainda que por remissão) para o processo registal pelo interessado, diretamente ou através de mandatário expresso ou tácito, visando titular o facto a inscrever e comprovar os demais requisitos exigidos por lei.

IV- Estão, pois, excluídos de tal qualificação os documentos que, sendo apresentados por outrem que não o interessado, não visem o suprimento de deficiências do respetivo processo registal.

V-…

VI-…"

[160] Previsto no nº 2 do art.º 5.º deste diploma.

[161] De salientar que, neste momento e diferentemente do que sucede desde 2005, os notários ainda eram funcionários públicos e estavam integrados na Direcção Geral dos Registos e do Notariado.

deste diploma e mais tarde, pelo Dec. Lei n.º 78-A/98, de 31 de março[162], foi alargado a qualquer pedido de registo comercial, mas apenas se efetuado pelos Centros de Formalidades de Empresas.

No que respeita à questão da legitimidade[163], a grande alteração vivenciada durante este período prendeu-se com a figura do "mandato tácito".

Esta figura, já anteriormente prevista na lei, sofreu uma restrição significativa no âmbito da sua aplicação, uma vez que o mesmo passou a estar limitado apenas a advogados e solicitadores, pois o n.º 1 do art.º 30.º do Código do Registo Comercial passou a referir "… O registo pode ser pedido por…ou ainda por advogado ou solicitador, cujos poderes de representação se presumem."[164].

Esta solução legal, então inovadora, virá a mostrar-se particularmente feliz, mantendo-se em vigor até aos nossos dias, e inclusivamente tendo sido mais tarde, adotada pelo próprio registo predial.

F- O princípio da inoponibilidade, previsto no art.º 14.º do Código do Registo Comercial e no n.º 4 do art.º 168º do Código das Sociedades Comerciais, e anteriormente já previsto no art.º 7.º do Código do Registo Predial aprovado pelo Dec. Lei n.º 42.565, de 08 de outubro de 1959, e no art.º 5.º do Código do Registo Predial aprovado pelo Dec. Lei n.º 224/84, de 06 de julho.

Este princípio consagra o registo como condição de eficácia externa dos actos a ele sujeitos, ou seja, os factos sujeitos a registo só produzem efeitos relativamente a terceiros depois do mesmo efetuado.

---

[162] Prevista no nº 4 do art.º 4.º deste diploma.

[163] Previsto nos art.º 29.º e 30.º do Código do Registo Comercial.

[164] De notar que no Código do Registo Predial então vigente a regra nesta matéria era significativamente diferente, uma vez que o n.º 2 do seu art.º 39.º tinha a seguinte redacção: "2 - Salvo se constar do título a vontade de não registar, o registo pode ainda ser pedido:

a) Por quem tenha poderes de representação para intervir no respectivo título;

b) Pelo mandatário com poderes forenses gerais;

c) Por qualquer outra pessoa que assine a requisição de registo."

De notar que esta condição de eficácia se aplica a todos os factos sujeitos a registo, sejam eles de registo facultativo ou de registo obrigatório[165], mas apenas é aplicável relativamente a terceiros, não entre as partes ou seus herdeiros (n.º 1 do art.º 13.º do Código do Registo Comercial)[166].

Isto significa que o registo tem, por regra, um caráter meramente declarativo, o que não constituí qualquer inovação face ao direito anterior.

O que é verdadeiramente novo com este código, e especialmente com o Código das Sociedades Comerciais, foi o facto de passarem a existir determinados factos registáveis em que o registo comercial assume pela primeira vez uma natureza constitutiva (art.º 13.º, n.º 2 e 14.º, n.º 4 ambos do Código do Registo Comercial).

Assim sucede, entre outros, com os atos constitutivos das sociedades comerciais[167] e das respetivas alterações (incluindo fusão, cisão, encerramento de liquidação), constituição de cooperativas[168], constituição de agrupamentos complementares de empresas[169] e constituição de agrupamentos europeus de interesse económico[170].

Nestas situações, o registo é requisito de eficácia absoluta, e não meramente declarativa (requisito de eficácia relativamente a terceiros), o que significa que estes actos, em princípio, não produzem quaisquer efeitos sem que esteja efetuado o respetivo registo.

G- O princípio da legalidade, previsto no art.º 47.º deste código, anteriormente já previsto no art.º 5.º do Código do Registo Predial, aprovado pelo Dec. Lei n.º 42.565, de 08 de

---

[165] Com o Código do Registo Comercial mantém-se a distinção entre registos obrigatórios e registos facultativos, prevendo o seu art.º 15.º que o prazo para serem requeridos os actos de registo obrigatório passa a ser contado em meses e não em dias (ou seja, passou este prazo de noventa dias para três meses) e mantendo como sanção para o incumprimento deste prazo o desencadear pela conservatória do processo de contra- ordenação à data previsto no seu art.º 17.º.

[166] ANTUNES, José Engrácia, *O Registo Comercial,* Revista da Ordem dos Advogados, ano 77, vol. I/II, 2017, pp. 354 a 357.

[167] Art.º 5.º do Código das Sociedades Comerciais.

[168] Art.º 17.º do Código Cooperativo.

[169] Base IV da Lei n.º 4/73, de 4 de junho.

[170] Art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 148/90, de 9 de maio.

outubro de 1959, e no art.º 68.º do Código do Registo Predial, aprovado pelo Dec. Lei n.º 224/84, de 06 de julho.

Este princípio obriga o conservador a avaliar a legitimidade do requerente do registo, a regularidade formal do título e a validade do mesmo, devendo a viabilidade do registo basear-se nas disposições legais aplicáveis, nos documentos apresentados e nos registos anteriores, designando-se esta operação por "qualificação do registo".

De notar que a nova formulação dada a este princípio por este artigo, deixou de abranger no âmbito da qualificação a "capacidade dos outorgantes", contrariamente ao que sucedia anteriormente no Dec. Lei n.º 42.565.

Verifica-se, porém, que essa foi uma alteração meramente formal, uma vez que a capacidade das partes sempre foi competência específica do titulador e não do registador, continuando este a poder incluir na sua qualificação a (in)capacidade das partes, sempre que a mesma derive dos títulos ou dos registos existentes.

Ainda no âmbito do princípio da legalidade, importa atender ao facto deste novo diploma ter passado a prever um novo tipo de "qualificação" aplicável aos pedidos de registo.

Com o art.º 46.º do Código do Registo Comercial, surgiu, pela primeira vez, no âmbito deste registo, a figura da "rejeição da apresentação"[171].

A rejeição da apresentação, tal como estava prevista na referida disposição legal, seria de aplicar sempre que:

1- O pedido não fosse formulado no impresso próprio;

2- Quando fosse entregue fora do período legal ou desacompanhado do emolumento[172].

---

[171] De referir que o art.º 136.º do Código do Registo Predial aprovado pelo Dec. Lei n.º 42.565, de 08 de outubro, já previa a figura da "recusa da apresentação", referindo que não podia ser recusada a apresentação desde que a mesma fosse efectuada dentro do período legal, respeitasse a actos de registo predial e o respectivo requerimento fosse dirigido àquele serviço de registo. Ou seja, *a contrário*, a recusa da apresentação já seria legítima se não respeitasse qualquer um destes três requisitos. Porém, a aplicação deste normativo ao âmbito comercial não era consensual.

[172] A falta de emolumento, enquanto causa de rejeição da apresentação, haveria de ser eliminada com o Dec. Lei n.º 216/94, de 20 de agosto.

De notar que, em rigor, a “rejeição da apresentação” não representa um novo tipo de qualificação de registo, uma vez que a mesma, cronologicamente, surge na fase do pedido de registo e não na fase da qualificação desses pedidos, no entanto não podemos deixar de a referir uma vez que a mesma tem um direto impacto sobre a concretização, ou melhor, não concretização, de um registo.

Ainda na esfera do princípio da legalidade, temos a assinalar o surgimento da figura do “suprimento das deficiências”, prevista pelo art.º 52.º do Código do Registo Comercial e cujas origens residem no art.º 73.º do Código do Registo Predial, aprovado pelo Dec. Lei n.º 224/84, de 06 de julho.

Com base nesta disposição legal, passou a ser possível completar ou retificar um pedido de registo que padeça de uma omissão ou insuficiência, pretendendo assim o legislador facilitar a obtenção de registos com carácter definitivo.

O referido art.º 52.º previa duas possibilidades de “suprimento de deficiências”, que eram de aplicação sucessiva e que a própria lei define como um “dever de colaboração” da administração (aqui entendida como conservatória) com o cidadão e as empresas.

A primeira dessas possibilidades estava prevista no seu n.º 1, sendo desencadeada pelo próprio serviço de registo de “*motu proprio”* e consistindo na utilização de documentos já existentes na conservatória, para suprir omissões na requisição inicial do registo.

Esta atividade oficiosa era concebida pelo legislador como um verdadeiro poder/dever do conservador, e representou uma significativa alteração à solução legal adotada pela legislação anterior, que, no art.º 95.º do Código do Registo Predial, aplicável ao registo comercial por força do n.º 1 do art.º 19.º do Dec. Lei n.º 42.644, apenas possibilitava que os documentos já arquivados na conservatória fossem utilizados para a realização de um novo registo, desde que “…oferecidos e identificados pelo número e data da sua apresentação no respetivo requerimento.”

O segundo nível de atuação deste mecanismo estava previsto no n.º 2 do identificado art.º 52.º, sendo desencadeado pelo próprio apresentante do registo, a quem é reconhecida a faculdade de vir juntar novos documentos ao pedido de registo por si efetuado, junção essa que vai revestir a forma de uma “apresentação complementar”.

Este mecanismo do suprimento tinha, no entanto, dois limites fixados pela própria lei para poder ser aplicável.

Por um lado, existia uma limitação "temporal", uma vez que apenas podiam ser feitos suprimentos entre o momento da apresentação e o momento da confirmação do registo.

Por outro lado, existia uma limitação "qualitativa", no sentido de que os documentos ou declarações supervenientes não podiam implicar nunca novos pedidos de registo, além de que estavam excluídos nas situações em que o registo, tal como foi inicialmente pedido, devesse ser recusado.

H- No que respeita ao princípio da tipicidade ou do *numerus clausus*, verifica-se que também este primeiro (e até hoje único) Código do Registo Comercial prossegue a tendência, que desde o seu início se tem sentido no registo comercial, de se alargarem cada vez mais o número de entidades e de factos sujeitos a registo.

Desde logo, com este novo diploma legal foram elencadas no próprio código, como entidades sujeitas a registo comercial, as empresas públicas, os agrupamentos complementares de empresas (ACE) e as próprias sociedades civis sob a forma comercial, não obstante as mesmas já anteriormente estarem sujeitas a registo mercê de diplomas avulsos.

Passaram ainda a estar sujeitas a registo comercial, por força do seu art.º 7.º, os Agrupamentos Europeus de Interesse Económicos (AEIE)[173], por força do seu art.º 8.º, os Estabelecimentos Individuais de Responsabilidade Limitada (EIRL)[174], por força da al. c) do art.º 10.º, as representações permanentes em Portugal de cooperativas, ACE e AEIE estrangeiros[175], sendo que todos os factos relativos a estas entidades eram considerados como factos de registo obrigatório[176].

---

[173] Esta figura foi criada pelo Regulamento CEE n.º 2137/85 do Conselho, de 25 de julho de 1985 e consagrada no nosso ordenamento jurídico pelo Dec. Lei n.º 148/90, de 09 de maio, e pelo Dec. Lei nº 2/91, de 05 de janeiro.

[174] Esta figura foi criada pelo Dec. Lei n.º 248/86, de 25 de março, alterado pelo Dec. Lei n.º 343/98, de 06 de novembro; Dec. Lei n.º 36/2000, de 14 de março; Dec. Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março e Dec. Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro.

[175] Até este normativo apenas estavam sujeitas ao registo comercial português as representações permanentes de sociedades estrangeiras (*vide*: art.º 5.º do Decreto n.º 42.645, de 14 de novembro).

[176] Cfr. n.º 1 do art.º 15.º do Código do Registo Comercial.

Ainda por força do mesmo art.º 10.º, mas agora da sua al. e), também passaram a estar sujeitos a registo o contrato de agência e suas alterações, só que estes como factos de registo não obrigatórios[177].

Mais tarde, com o aditamento do n.º 2 ao art.º 3.º do Código do Registo Comercial, efetuado pelo art.º 2.º do Dec. Lei n.º 2/2005, de 04 de janeiro, passaram a estar, igualmente, sujeitas a este registo, com caráter obrigatório, as Sociedades Anónimas Europeias[178], sendo que já anteriormente o Regulamento (CE) 1435/2003, do Conselho, de 22 de julho de 2003, no n.º 1 do seu art.º 11.º, havia submetido a registo comercial, no estado membro da sua sede, as Sociedades Cooperativas Europeias.

Quer isto significar que, com o advento deste código, não só estavam sujeitos a registo os comerciantes, como também as outras pessoas singulares ou coletivas que, não sendo comerciantes, estavam ligadas ao tráfico jurídico empresarial[179].

Esta alteração do "centro" do registo comercial é de tal forma significativa que muita da nossa doutrina[180] considera que, a partir do Código do Registo Comercial, este registo passa a constituir fundamentalmente "…um mecanismo de publicidade legal das empresas, que tem essencialmente por função assegurar a publicidade da situação jurídica dos empresários e dos factos relativos às empresas e à atividade empresarial…"[181], o que de resto é expressamente reconhecido pelo próprio legislador, no ponto 7 do Preâmbulo deste código.

Se é verdade que com o Código do Registo Comercial assistimos a um alargar do âmbito das entidades e dos factos sujeitos a registo comercial, não podemos deixar de

---

[177] O contrato de agência foi previsto pelo Dec. Lei nº 178/86, de 03 de julho, e o caráter facultativo do seu registo deriva do n.º 1 do art.º 15.º do Código do Registo Comercial.

[178] Esta figura foi criada pelo Regulamento CE n.º 2157/2001 do Conselho, de 25 de julho de 1985, e consagrada no nosso ordenamento jurídico pelo Dec. Lei n.º 2/2005, de 04 de janeiro.

[179] Cfr. LEITÃO, Adelaide Menezes; *Tópicos fundamentais do registo comercial -1ª parte*, Revista de Direito das Sociedades, ano II, 2010, nº 3/4, p. 561.

[180] Neste sentido: ASCENSÃO, J. Oliveira, *Direito Comercial*, Vol. I, AAFDL, 1988, pp. 588.

[181] Citação de ANTUNES, José Engrácia, *O Registo Comercial,* Revista da Ordem dos Advogados, ano 77, vol. I/II, 2017, p. 310.

salientar que o mesmo diploma deixou de prever como entidade sujeita a registo comercial os navios[182].

No entanto, há que referir que este diploma, ao retirar da esfera do registo comercial os navios, criou uma norma transitória, o n.º 2 do art.º 5.º do seu preâmbulo, que mantém o registo dos navios nas conservatórias do registo comercial até que seja publicada legislação específica sobre a matéria, o que até aos dias de hoje não sucedeu, em face do que, ainda hoje, os navios são registados nas conservatórias do registo comercial[183].

I- Finalmente, no que concerne ao princípio da publicidade, previsto nos art.º 73.º e 74.º do Código do Registo Comercial, passou a prever, no seguimento do já anteriormente previsto nos art.º 104.º e 105.º do Código do Registo Predial, novas formas de acesso ao registo, mas também limitações de acesso aos mesmos até então inexistentes.

Com o Código do Registo Comercial, além do acesso ao registo mediante a emissão de certidões, ou informações escritas, quer dos registos, quer de documentos, e ainda das notas de registo, todos já anteriormente previstos nos art.º 260.º e 269.º do Dec. Lei n.º 42.565, de 08 de outubro, também aplicável ao registo comercial por força do nº 1 do art.º 19.º do Dec. Lei n.º 42.644, este diploma passou a prever como um meio de prova disponível as fotocópias simples, que podiam ser pedidas de forma verbal (art.º 76.º) e criou um impresso específico para os pedidos de certidão e de informações, simplificando assim o procedimento de obtenção dessas certidões.

Simultaneamente, acaba com a figura dos certificados de registo (previstos anteriormente no art.º 261.º do identificado Dec. Lei n.º 42.565), e especialmente acaba com a possibilidade de qualquer interessado efetuar a consulta direta dos elementos do registo, passando o acesso a estes documentos a estar limitada aos funcionários dos registos (n.º 1 do art.º 74.º do Código do Registo Comercial).

---

[182] De referir que os navios estavam sujeitos a registo comercial desde o Código Comercial de 1888.

[183] De notar que o mesmo acontece com as pessoas colectivas de utilidade pública que o Código do Registo Comercial continua a não elencar como entidades sujeitas a registo comercial, mas que o Dec. Lei n.º 57/78, de 01 de abril, havia sujeito a registo comercial, entidades estas que ainda hoje continuam, salvo disposição legal especial em contrário, a ser alvo de registo comercial.

### 1.4.3.- MEDIDAS TENDENTES A FACILITAR O ACESSO AO REGISTO

Vamos em seguida analisar um conjunto de normativos, surgidos durante este período, que tiveram como escopo específico a facilitação do acesso ao registo e dotar o instituto do registo comercial de mais ferramentas para satisfazer as necessidades das entidades a ele sujeitas, importa salientar duas grandes novidades.

A primeira dessas novidades surgidas com o Código do Registo Comercial, está prevista no n.º 2 do seu art.º 54.º, que passou a prever figura da "urgência".

Os actos de registo eram, e ainda hoje o são, efetuados pela ordem da sua apresentação, fixando o mesmo art.º 54.º o prazo de quinze dias para a conservatória concluir todo o processo de registo[184].

Porém, o prazo para a realização de um acto de registo comercial passou ainda a poder ser mais encurtado, desde que o apresentante[185] solicitasse a sua realização com caracter de urgência.

Este pedido de urgência tinha que ser expressamente requerido e justificado, tendo o conservador o poder discricionário de deferir, ou indeferir, tal requerimento e, se deferido, implicava a aplicação de um agravamento emolumentar do custo do acto de registo[186], desde que o registo tivesse sido efetivamente concluído dentro do prazo legal para a sua feitura[187].

---

[184] Note-se que este prazo de quinze dias para a realização do registo, já era o prazo aplicável ao registo comercial desde a entrada em vigor do Código do Registo Predial, aprovado pelo Dec. Lei n.º 224/84, de 06 de julho, que o previu no seu art.º 75.º e traduziu uma significativa redução deste prazo, quando o comparamos com os trinta dias, previstos pelo art.º 78.º do Dec. Lei n.º 42.565, de 08 de outubro de 1959.

[185] A doutrina registal entendia que a legitimidade para efectuar este pedido de urgência podia ainda caber a qualquer pessoa com legitimidade para requerer o registo, ainda que não o apresentante. Neste sentido veja-se: FONTINHA, Fernando Elísio Rodrigues, *Código do Registo Comercial Anotado e Comenta*do, ELCLA Editora, 1991, p. 293.

[186] A Portaria n.º 883/98, de 13 de outubro, que aprovou a Tabela de Emolumentos do Registo Comercial então vigente, previa no seu art.º 8.º que pela urgência na feitura do registo era devido um por mil do valor emolumentar do acto, num mínimo de 5.000$00.

[187] Isto mesmo era determinado pelo Despacho n.º 8/85, de 24 de maio, do Director Geral da Direcção Geral dos Registos e do Notariado, publicado em BRN nº 6/junho 1985, p. 6.

Naturalmente que, por aplicação do princípio da prioridade, encontrando-se pendentes vários actos de registo sobre uma mesma entidade, requerida e deferida a urgência de um desses actos pendentes, a sua realização implica a realização de todos os outros que o antecederem na ordem das apresentações.

Atendendo a que, nas décadas de oitenta e noventa do século passado, se verificou um significativo acréscimo do volume de actos de registo comercial, o que originou atrasos e bloqueios num número não despiciendo de conservatórias, o que por sua vez impactou na própria atividade económica do país[188], esta figura da urgência viria a assumir uma importância acrescida.

Assim, verificou-se que o legislador, através do Dec. Lei n.º 171/91, de 10 de maio, veio determinar que os registos de constituição de sociedades e de nomeação dos seus órgãos sociais gozassem de prioridade relativamente a todos os outros actos de registo, criando assim a figura que ficou conhecida como "urgência legal", e que além de derivar diretamente da lei se caracterizava por não implicar a cobrança de qualquer agravamento emolumentar.

A segunda das alterações verificadas durante este período, destinada a satisfazer as necessidades das entidades sujeitas a registo, evitando burocracias e redundâncias, consistiu na assunção pelas próprias conservatórias do dever de promoção da inscrição no Ficheiro Central de Pessoas Coletivas de todos os factos a ele sujeitos e atinentes a entidades sujeitas a registo comercial.

Ainda na vigência do Dec. Lei n.º 42.644, de 14 de novembro de 1959, o Dec. Lei n.º 555/73, de 26 de outubro, que regulamentou a Lei n.º 2/73, de 10 de fevereiro, instituiu o Registo Nacional de Identificação, criado no âmbito do Ministério da Justiça, e tinha, entre outras, a função de atribuir o "número nacional de pessoa colectiva", número este que, mais tarde, estaria na génese do Número de Identificação de Pessoa Colectiva (NIPC).

O n.º 1 do art.º 20.º deste diploma estabelecia já que: "Os serviços públicos por onde corra o expediente relativo à aprovação dos estatutos de associações, fundações ou sociedades, bem como as conservatórias do registo comercial e os cartórios e secretarias

[188] Isto mesmo deriva do preâmbulo do Dec. Lei n.º 171/91, de 10 de maio, que instituiu esta figura da urgência legal.

notariais ficam obrigados a comunicar ao Centro de Informática do Ministério da Justiça, a partir de 1 de Janeiro de 1975 ou da data prevista no n.º 2 do artigo anterior, no prazo de oito dias, a aprovação de estatutos, bem como os actos ou registos respeitantes à constituição, alteração de natureza e tipo ou extinção de associações, fundações ou sociedades".

Posteriormente, o Dec. Lei n.º 144/83, de 31 de março, reorganizou o Registo Nacional de Pessoas Coletivas (RNPC) como uma Direção Geral, mantendo-o na estrutura do Ministério da Justiça, e transferiu para o mesmo as competências em matéria de firmas que até aí cabiam à Repartição do Comércio, entretanto extinta.

No ano de 1985, o Dec. Lei n.º 145/85, de 08 de maio, ou seja, pouco tempo antes da promulgação do Código do Registo Comercial, veio no seu art.º 4.º estabelecer a regra de que o registo comercial de factos também sujeitos a inscrição no RNPC, teriam que ser qualificados como provisórios por natureza (nos termos deste art.º 4.º), até que essa inscrição fosse comunicada pelo RNPC à conservatória do registo.

Esta causa de provisoriedade do registo cessou com a entrada em vigor do Código do Registo Comercial.

Com o argumento de "...garantir às entidades sujeitas a registo comercial um interlocutor único na área registral - a conservatória do registo comercial da sua área - e promover a máxima simplificação de formalidades, sem prejuízo da necessária segurança jurídica"[189], foi publicado o Dec. Lei n.º 42/89, de 03 de fevereiro.

Este diploma, no nº 1 do seu art.º 35.º, passou a estabelecer que "As entidades sujeitas a registo comercial obrigatório e as não obrigatoriamente sujeitas a tal registo que o tenham requerido, bem como os actos e factos que a umas e outras respeitem, são oficiosamente inscritos no ficheiro central de pessoas coletivas, mediante comunicação da competente conservatória do registo comercial".

Ou seja, a partir deste diploma passou para a competência das conservatórias do registo comercial o dever de promoção oficiosa do registo no ficheiro central de pessoas coletivas de todos os actos de registo comercial, qualificados como definitivos, e que igualmente estivessem sujeitos a inscrição naquele ficheiro, devendo para o efeito as

[189] Cfr. preâmbulo do Dec. Lei n.º 42/89, de 03 de fevereiro.

conservatórias, não só promover o registo, como receber os emolumentos devidos por esse registo e fazê-los chegar ao RNPC[190].

Um pouco em contraciclo com estas medidas tendentes a facilitar o acesso ao registo e acelerar a sua concretização[191], importa referir que o Código do Registo Comercial veio, em matéria de impugnação das decisões do conservador, passar a consagrar, no n.º 1 do seu art.º 101.º, e ao contrário do que até aí sucedia, o processo de reclamação obrigatório e prévio ao recurso hierárquico da decisão do conservador, o que a realidade veio acabar por demonstrar ser um passo intermédio e normalmente inútil[192] na apreciação da qualificação efectuada pelo conservador.

Não obstante o que acabamos de referir, há que salientar que mesmo em matéria de impugnação de decisões do conservador, nomeadamente ao nível dos poderes para a sua interposição, este diploma acabou por simplificar o acesso ao mesmo, na medida em que terminou com a exigência de procuração com poderes especiais para advogados e solicitadores impugnarem estas decisões, passando a bastar-se com a simples procuração com poderes forenses gerais.

---

[190] Mais tarde no tempo, através do Dec. Lei n.º 129/98, de 13 de maio, o legislador acabou por integrar o próprio RNPC no âmbito dos serviços do registo comercial, como conservatória do registo comercial, na dependência da então Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, dando assim execução ao Dec. Lei n.º 426/91, de 31 de outubro.

[191] Refira-se, no entanto, que em perfeito alinhamento com o disposto nos art.º 140.º e ss. do Código do Registo Predial.

[192] Esta afirmação deriva do facto de, naturalmente, não ser frequente que o mesmo conservador que efectuou a qualificação originária, confrontado com uma reclamação venha em sede de reclamação alterar a qualificação por si efectuada poucos dias antes.

### 1.4.4.- NORMATIVOS TENDENTES A ADAPTAR O REGISTO COMERCIAL AO DIREITO COMUNITÁRIO

Outro dos vetores orientadores que pautaram a alteração legislativa ao registo comercial ocorrida neste período, a necessidade de conformar o registo comercial com as exigências existentes no direito comunitário especificamente dirigidas a esta área do registo, existem vários relevantes aspetos que importa salientar.

O primeiro desses aspetos traduziu-se no surgimento, no registo comercial, da figura da "pasta da entidade", que passou a estar consignada no n.º 1 do art.º 57.º do Código do Registo Comercial, mas que, não obstante esta previsão legal, apenas acabaria por ser efetivamente implementada quatro anos mais tarde com a Portaria n. º1038/89, de 30 de novembro, cuja entrada em vigor apenas ocorreu em 01 de janeiro de 1990.

Até esta data, os documentos que serviam de base aos registos e os requerimentos a solicitá-lo eram arquivados em maços, organizados cronologicamente por anos[193].

Com este novo diploma, para cada entidade sujeita a registo é criada uma pasta em suporte físico (papel), que se destina a que nela sejam depositadas as fichas de registo, os documentos que serviram de base ao registo e a requisição de registo[194].

Com esta nova figura o legislador nacional procurou dar cumprimento ao disposto no n.º 1 e 2 do art.º 3.º da Primeira Diretiva do Conselho, de 09 de março de 1968 (68/151/CEE)[195].

Esta pasta, de acordo com o disposto no art.º 3.º do Regulamento do Registo Comercial, devia ter um número próprio, diferente do número de matrícula, e permitiu:

A- Maior facilidade no procedimento interno do registo das situações de mudança de sede, de uma entidade, para a área de conservatória diversa, facto que se verificava com cada vez maior frequência.

---

[193] Nesse sentido veja-se o nº1 do art.º 69.º do Dec. Lei n.º 42.565, de 08 de outubro de 1959, aplicável ao registo comercial por força do art.º 19.º do Dec. Lei n.º 42.644, de 14 de novembro de 1959.

[194] Atento o disposto no n.º 3 do art.º 3.º do Regulamento do Registo Comercial também deve integrar esta pasta uma listagem numerada, em suporte de papel, com cada um dos documentos nela depositados, devendo os mesmos ser identificados pela sua natureza, data e repartição emitente.

[195] De notar que a figura da "pasta da entidade" não teve paralelo no registo predial da época, que aliás tinha por regra a devolução dos documentos que serviram de base ao registo- art.º 26.º do Código do Registo Predial, aprovado pelo Dec. Lei n.º 224/84, de 06 de julho.

Até aqui, a alteração de sede para a área de conservatória diversa obrigava à emissão de uma certidão dos registos em vigor, para efeito de transcrição, por parte da conservatória de origem e posteriormente a que, a conservatória da nova sede, tivesse que transcrever todos esses registos para os seus livros.

Ou seja, estávamos perante uma verdadeira duplicação de trabalho por parte dos serviços de registo, com as agravantes que já elencámos no decurso deste trabalho, no que respeita à emissão de certidões dos documentos e registos que já não estavam em vigor aquando da mudança de sede.

Com o advento das fichas de registo e da pasta da entidade todo este processo foi substituído, com enormes ganhos de tempo e eficiência dos serviços, pelo simples envio da pasta da entidade, com todo o seu acervo, para a nova conservatória.

B- Reforço do papel atribuído aos documentos que serviram de base ao registo comercial.

Este foi um dos aspetos verdadeiramente inovadores do Código do Registo Comercial, uma vez que, até à sua publicação, o arquivamento dos documentos que serviram de base ao registo mais não era que uma operação complementar ao registo propriamente dito.

Porém, atendendo a que o n.º2 do art.º 59.º do Código do Registo Comercial, passou a dispor que: "A omissão ou deficiência da inscrição ou averbamento não prejudica os efeitos atribuídos por lei ao registo, desde que o depósito dos respetivos documentos esteja efetuado.", e ainda que a al. a) do n.º1 do art.º 55.º do mesmo diploma, refere expressamente que o registo compreende, além da matrícula, inscrições e averbamentos, o próprio depósito, somos forçados a reconhecer que o depósito passou a ser um acto fundamental no processo de registo[196].

De referir ainda a propósito deste "depósito", que o mesmo tinha a natureza do registo a que respeitava, conforme resultava do art.º 60.º do Código do Registo Comercial e do art.º 8.º do Regulamento do Registo Comercial, o que significa que o depósito também podia assumir uma natureza meramente provisória, sendo os

[196] Neste mesmo sentido veja-se: FONTINHA, Fernando Elísio Rodrigues, *Código do Registo Comercial Anotado e Comenta*do, ELCLA Editora, 1991, p. 300.

documentos desentranhados e devolvidos ao apresentante, se o registo respetivo não fosse convertido em definitivo ou fosse recusado.

Por outro lado, a criação de uma pasta específica destinada ao depósito dos documentos e fichas de registo de cada uma das entidades registadas, conduziu a que o Código do Registo Comercial deixasse de compreender uma norma com teor similar ao anterior art.º 66.º do Decreto n.º 42.645, de 14 de novembro de 1959, o que teve como consequência o fim, no registo comercial[197], da possibilidade de uma única inscrição abranger mais de uma matrícula, ou seja, mais que uma entidade.

O fim desta possibilidade não pode deixar de ser por nós interpretado como um passo atrás na técnica registal comercial, uma vez que esta alteração deixou de permitir ao registo comercial refletir fidedignamente "factos complexos", no sentido de que um mesmo facto, materializado num único título, abrange várias entidades (os casos mais evidentes são os casos das operações de fusão e de cisão).

Em nosso entender, estes factos complexos, que foram tratados unitariamente ao nível do título, apenas podem ter a sua essência captada pelo registo se forem alvo de uma única inscrição registal e, consequentemente, de uma única qualificação por parte do registador.

A segunda alteração implementada pelo Código do Registo Comercial e decorrente da legislação comunitária, materializou-se no n.º 3 do art.º 59.º do Código do Registo Comercial e traduziu-se no facto de "relativamente a cada alteração do contrato deve ser apresentado para depósito, o texto completo do contrato alterado, na sua redação atualizada…".

Este normativo legal incorporou no ordenamento interno português a exigência da al. c) do nº1 do art.º 2.º da Primeira Diretiva do Conselho, de 09 de março de 1968, que tinha subjacente a ideia de tornar acessível aos terceiros o texto integral dos estatutos das sociedades, sendo que este documento devia ser depositado na pasta da sociedade respetiva.

Outro aspeto em que o direito comunitário foi determinante na redação do Código do Registo Comercial, teve a ver com o registo do facto "prestação de contas".

Como já atrás referimos, a al. l) do art.º 3.º do Dec. Lei n.º 42.644, impôs pela primeira vez o registo do facto "prestação de contas", porém esse mesmo diploma limitava ao mínimo

[197] De notar que essa possibilidade continuou a estar prevista nos nº1 dos art.º 42.º e 61.º do identificado Código do Registo Predial.

o âmbito de aplicabilidade desse registo, uma vez que apenas o sujeitava a registo nas sociedades que tivessem por objeto "o comércio bancário".

Com a redação inicial constante da al. n) do art.º 3.º do Código do Registo Comercial, em cumprimento da imposição prevista na al. f) do art.º 2.º da Primeira Diretiva do Conselho, a obrigação do registo da prestação de contas estendeu-se a todas as sociedades anónimas, em comandita por ações e por quotas, estas última apenas se estivessem sujeitas a depósito[198], sendo que a versão inicial do código previa ainda, na al. e) do seu art.º 8.º, o registo das contas do Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada (EIRL).

Posteriormente, o Dec. Lei n.º 239/91, de 02 de julho, que transpõe para o direito interno a Sétima Diretiva do Conselho, de 13 de junho (83/349/CEE), veio igualmente submeter ao registo comercial as contas consolidadas destas sociedades, dando nova redação à mencionada al. n) do art.º 3.º do Código do Registo Comercial.

Ainda posteriormente, com o Dec. Lei n.º 328/95, de 09 de dezembro, o registo da prestação de contas foi alargado à figura das sociedades em nome coletivo, nos mesmos termos em que estava previsto para as sociedades por quotas.

Outra das alterações de fundo que se verificou neste período no registo comercial nacional, e que igualmente derivou de imposições comunitárias[199], prendeu-se com as publicações oficiais previstas pelo art.º 166.º e ss. do Código das Sociedades Comerciais.

De salientar a relevância que a publicação reveste no ordenamento jurídico nacional, pois a mesma, por força do disposto no n.º 2 do art.º 168.º do Código das Sociedades Comerciais e no art.º 14.º do Código do Registo Comercial, mesmo nos actos sujeitos a registo, constitui condição de oponibilidade a terceiros dos actos societários (art.º 168.º do Código das Sociedades Comerciais e art.º 14.º do Código do Registo Comercial)[200].

---

[198] De notar que as sociedades por quotas apenas estão sujeitas a depósito se ultrapassarem dois dos limites fixados pelo art.º 264.º do Código das Sociedades Comerciais.

[199] Cfr. art.º 2.º e 3.º nº 4 a 7 da Primeira Directiva do Conselho, de 09 de março de 1968 (68/151/CEE) e Quarta Directiva do Conselho, de 25 de julho de 1978 (78/660/CEE), especificamente quanto à publicação das contas anuais.

[200] Sobre esta matéria veja-se ANTUNES, José Engrácia, *O Registo Comercial,* Revista da Ordem dos Advogados, ano 77, vol. I/II, 2017, p. 333.

Até ao Código do Registo Comercial, a realização das publicações oficiais era efectuada pelos interessados e depois tinha que ser entregue na conservatória para ser arquivada juntamento com os documentos que serviram de base ao registo (n.º 2 do art.º 7.º e art.º 47º nº 2 ambos do Decreto 42.645, de 14 de novembro de 1959).

A falta de entrega na conservatória da prova da realização dessa publicação, dava origem a uma provisoriedade por dúvidas do próprio registo[201].

Com este diploma legal verificaram-se duas alterações de fundo em matéria de publicações, a saber:

**A)** Por um lado, a promoção das publicações foi "internalizada" nos serviços de registo, que passaram a ter o dever de as promover sempre que estivessem em causa registos, previstos no n.º 1 do art.º 70.º, qualificados como definitivos ou provisórios por natureza, ou aquando da realização do registo de conversão de registos provisórios, ainda e sempre a expensas dos interessados (n.º 1 do art.º 71.º do Código do Registo Comercial)[202];

**B)** Por outro lado, as publicações oficiais que até este código tinham por objeto os próprios títulos que serviam de base ao registo, passaram a ter por objeto os próprios registos, não obstante, de acordo com o art.º 72.º deste diploma, no caso dos registos de constituição, de alteração e de encerramento da liquidação de pessoa colectiva, a publicação dever abranger os documentos que serviram de base ao registo[203].

Estas publicações eram feitas no Diário de República, III serie, parte B[204], para as entidades com sede em Portugal continental, ou no Jornal Oficial da Região Autónoma da

---

[201] Veja-se nesse sentido, FONTINHA, Fernando Elísio Rodrigues, *Código do Registo Comercial Anotado e Comenta*do, ELCLA Editora, 1991, pp. 333 e ss.

[202] Por forma a articular as comunicações das publicações pelas conservatórias de registo comercial à Imprensa Nacional Casa da Moeda, foi aditado pela Portaria n.º 1225/93, de 23 de novembro, o art.º 19.º ao Regulamento do Registo Comercial e foi celebrado, em 21 de julho de 1993, um Protocolo entre aquela instituição e o Ministério da Justiça, que uniformiza e regulamenta os procedimentos com vista a estas publicações.

[203] De acordo com o referido art.º 72.º as publicações oficiais podiam revestir três formas: publicações integrais; publicações por extracto e publicações por simples menção dos documentos na pasta da entidade respectiva.

[204] Cfr. Dec. Lei n.º 391/93, de 23 de novembro.

Madeira (JORAM) ou dos Açores (JORAA), para as entidades com sede nessas regiões autónomas, e passaram, sempre que estivessem em causa Agrupamentos Europeus de Interesse Económico, e mais tarde quando estivessem em causa sociedades anónimas europeias, a ter que ser cumulativamente efetuadas também no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, dando assim cumprimento ao disposto nos art.º 11.º e 36.º do Regulamento (CEE) nº 2137/85, de 25 de julho.

De referir que, além destas publicações oficiais, durante todo este período, era ainda exigido às conservatórias que, oficiosamente, promovessem também a publicação destes mesmos actos nos jornais da localidade ou da região da sede da sociedade, (n.º 4 do art.º 70.º do Código do Registo Comercial e Ofício Circular nº 8/91, de 06 de dezembro de 1991, publicado no Boletim dos Registos e Notariado nº 2/98, pp. 27), o que constituía uma clara cedência do Ministério da Justiça ao *lobby* da imprensa local, que assim encontrava financiamento para a sua atividade[205].

Finalmente, a última das alterações verificada neste período, no registo comercial nacional e que também teve origem em normativos comunitárias decorreu, não do texto original do Código do Registo Comercial, mas antes do Dec. Lei n.º 216/94, de 20 de agosto, que lhe aditou o art.º 112.º-B.

Este artigo regulamenta a atividade da nomeação de peritos independentes e de auditores de contas, a que se referem as 2.ª[206], 3.ª[207] e 6.ª[208] Diretivas da Comunidade Europeia, tendo o legislador nacional optado por, entre nós, tais peritos poderem ser nomeados ou reconhecidos por uma autoridade administrativa que foram as conservatórias de registo comercial.

---

[205] Para um maior desenvolvimento da temática das publicações dos actos de registo em jornais não oficiais veja-se GOMES, Rocheta; *Um passo intermédio na dinâmica do registo comercial,* revista O Direito, ano 1990, nº1 pp. 50 a 53.

[206] Directiva 77/91/CEE do Conselho, de 13 de dezembro de 1976.

[207] Directiva 78/855/CEE do Conselho, de 9 de outubro de 1978.

[208] Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977.

### 1.4.5- INOVAÇÕES AO NÍVEL DA TECNICA REGISTAL

Também do ponto de vista específico da técnica registal do registo comercial, se verificaram significativas alterações durante este período.

Neste âmbito, há que referir que, com o Código de Registo Comercial de 1986, foi importada do Código do Registo Predial, aprovado pelo Dec. Lei n.º 224/84, de 06 de julho, uma nova figura tabular que se designou por "anotação" (nº 2 do art.º 58.º).

Esta figura, claramente tratada pelo legislador como uma forma "menor de registo"[209], como facilmente se constata pelo facto de não constar sequer do nº 1 do referido art.º 58.º, tanto podia incidir sobre uma inscrição, como sobre um averbamento, como inclusivamente sobre a própria matrícula, no registo comercial acabou por ser uma das formas de registo mais frequentemente utilizadas[210], uma vez que esta passou a ser a forma que devia revestir o registo da realização das publicações oficiais[211].

É ainda com o Código do Registo Comercial que, no seu art.º 19.º, surgem pela primeira vez na esfera do registo comercial as designadas "caducidades legais".

O art.º 18.º deste código previa três causas de caducidade dos registos: o decurso do prazo de provisoriedade do próprio registo, o decurso do prazo do negócio causal do direito registado e por "força da lei".

Na esfera desta última causa de cessação de efeitos de um registo encontrava-se a caducidade dos registos, já não provisórios, mas de registos qualificados como definitivos.

Em regra, os registos definitivos não têm prazo de vigência, porém, mesmo este tipo de registos podem ter uma duração limitada, ou porque o próprio negócio causal do direito registado prevê um prazo de duração para o mesmo, ou porque a própria lei (os próprios códigos de registo) presumem que o direito publicitado se extingue decorrido um determinado prazo, uma vez que o mesmo por natureza tem uma duração limitada.

---

[209] Neste mesmo sentido, veja-se GUERREIRO, J.A. Mouteira, *Noções de Direito Registral (Predial e Comercial)*, 2ª ed., Coimbra Editora, 1994, p. 23.

[210] Diferentemente do que sucede no âmbito do registo predial.

[211] Cfr. art.º 58.º nº 2 do Código do Registo Comercial.

Esta figura tinha por objetivo expurgar o registo de direitos que de outra forma permaneceriam publicitados indefinidamente, devido à simples inércia ou desinteresse das partes em pedir o seu cancelamento e contribui assim para a certeza jurídica que é o objetivo último de qualquer registo[212].

A figura da "caducidade por força da lei" já havia antes sido adotada no âmbito do registo predial, nomeadamente pelo art.º 222.º do Dec. Lei nº 42.565, de 08 de outubro, e pelo art.º 12.º do Dec. Lei n.º 224/84, de 06 de julho, e com o Código do Registo Comercial passou a estar prevista para os registos de arresto, penhora, penhor, consignação de rendimentos, apreensão, arrolamento e outras providencias cautelares, logo que decorridos dez anos sobre a data da sua apresentação.

Atendendo a que podia eventualmente suceder que tais direitos, apesar de decorridos os extensos prazos previstos no referido art.º 19.º, ainda se mantivessem em vigor, o n.º 2 desse mesmo artigo previa a possibilidade de, antes de decorrido o prazo legal de caducidade, o interessado poder solicitar a renovação de tal registo, assim evitando a sua caducidade.

A caducidade era e é de verificação oficiosa pelo serviço de registo e dá origem a uma anotação (cfr. nº 4 do art.º 18.º do Código do Registo Comercial).

Por último, temos ainda a salientar que, durante este período, passaram a ser acometidas às conservatórias de registo comercial várias novas funções ou competências, que importa referir atento, desde logo, o carácter inovador das mesmas.

A primeira das novas competências a cargo dos serviços de registo comercial consistiu na legalização dos livros dos comerciantes.

Esta nova atribuição não resulta do texto original do Código do Registo Comercial, mas antes da alteração efectuada ao mesmo pelo Dec. Lei n.º 216/94, de 20 de agosto, que lhe aditou o art.º 112.º-A.

Até ao momento desta alteração legislativa, a competência para efetuar esta legalização incumbia ao "síndico de falências", porém o Dec. Lei n.º 132/93, de 23 de abril, revogou o art.º

---

[212] Neste sentido, veja-se: GUERREIRO, J.A. Mouteira, *Noções de Direito Registal (predial e comercial)*, 2ª ed., Coimbra Editora, 1994, pp. 91 a 95.

73.º do Estatuto Judiciário, norma que atribuía àquela entidade o encargo de legalizar os livros obrigatórios de escrituração das sociedades comerciais.

A legalização dos livros dos comerciantes era, necessariamente, efectuada na conservatória que detinha a pasta da entidade a que os mesmos respeitavam, ou seja, respeitava a regra da competência territorial então vigente no registo comercial, e abrangia os livros comerciais previstos no art.º 32.º do Código Comercial, a saber: o livro de inventário e balanço, o livro diário e, ainda, os livros de actas da assembleia geral das sociedades e dos outros órgãos coletivos.

Atendendo a que esta "legalização" consistia na rubrica de todas as folhas que compunham os identificados livros e ainda na aposição, nos mesmos, de um termo de abertura e outro de encerramento[213], é fácil compreender e concluir que esta nova competência vai passar a ocupar um lugar de destaque nas tarefas diárias de todas as conservatórias de registo comercial, desviando assim significativos recursos humanos da tarefa de efetuar registos.

A segunda nova competência que passou a estar a cargo dos serviços de registo comercial resultou, não do Código do Registo Comercial, mas do próprio Código das Sociedades Comerciais que, com o aditamento do Título VII, pelo Dec. Lei nº 184/87, de 21 de abril, passou no seu art.º 528.º a atribuir competência às conservatórias de registo comercial para instruir e decidir os processos de contraordenação resultantes dos ilícitos de mera ordenação social nele elencados[214].

---

[213] Cfr. art.º 112.º nº 3 a 5 do Código do Registo Comercial.

[214] O art.º 528.º do CSC, actualmente tem a seguinte redacção:

1- O gerente ou administrador de sociedade que não submeter, ou por facto próprio impedir outrem de submeter, aos órgãos competentes da sociedade, o relatório de gestão, incluindo a demonstração não financeira, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas previstos na lei, cuja apresentação lhe esteja cometida por lei ou pelo contrato social, ou por outro título, até ao fim do prazo previsto no n.º 1 do artigo 376.º, ou não submeter, ou por facto próprio impedir outrem de submeter, aos órgãos competentes da sociedade, o relatório separado, incluindo a demonstração não financeira, até ao fim do prazo previsto na alínea b) do n.º 9 do artigo 66.º-B e alínea b) do n.º 9 do artigo 508.º-G, quando aplicáveis, bem como viole o disposto no artigo 65.º-A, é punido com coima de (euro) 50 a (euro) 1500.
2- A sociedade que omitir em actos externos, no todo ou em parte, as indicações referidas no artigo 171.º deste Código será punida com coima de (euro) 250 a (euro) 1500.
3- A sociedade que, estando a isso legalmente obrigada, não mantiver livro de registo de acções nos termos da legislação aplicável, ou não cumprir pontualmente as disposições legais sobre registo e depósito de acções, será punida com coima de (euro) 500 a (euro) 49879,79.
4- (…)
5- Aquele que estiver legalmente obrigado às comunicações previstas nos artigos 447.º e 448.º deste Código e as não fizer nos prazos e formas da lei será punido com coima de (euro) 25 a (euro) 1000 e, se for membro de órgão de administração ou de fiscalização, com coima de (euro) 50 a (euro) 1500."

Refira-se, em abono da verdade, que o exercício efetivo desta nova competência por parte das conservatórias tem sido muito pouco frequente, senão mesmo inexistente, desconhecendo-se inclusivamente qualquer jurisprudência publicitada a esta propósito, o que não se pode atribuir ao integral respeito pelas vinculações societárias por parte das entidades a elas sujeitas, mas antes à ineficácia do mecanismo sancionatório aí previsto[215].

### 1.4.6- O CONCEITO DE MATRÍCULA

Vamos, em seguida, procurar analisar as alterações que o Código do Registo Comercial e o respetivo regulamento implicaram na figura da matrícula.

A grande alteração introduzida com o Código do Registo Comercial à figura da matrícula consistiu no facto desta figura ter ficado reduzida a um mero rótulo de identificação da entidade sujeita a registo[216], conforme deriva expressamente do art.º 9.º do Regulamento do Registo Comercial.

Esta conceção da matrícula explica que esta figura passasse a ser composta por um número muito reduzido de menções, a saber:

A- Quanto aos comerciantes (art.º 62.º do Código do Registo Comercial e art.º 11.º e 12.º do Regulamento do Registo Comercial):

- número privativo da matrícula composto por um número sequencial da entidade na conservatória, seguido no ano mês e dia da sua abertura, indicados por algarismos;

- nome completo do comerciante individual;

- firma comercial que o mesmo, eventualmente, utilize;

- número de identificação fiscal (NIF);

- menção do carácter provisório da matrícula, na eventualidade de o ser.

---

[215] Neste sentido veja-se: CARVALHO, José Tomé, *Direito Penal Societário*, Revista Julgar, nº 9, pp. 203 a 232.

[216] Neste sentido veja-se: FONTINHA, Fernando Elísio Rodrigues, *Código do Registo Comercial Anotado e Comenta*do, ELCLA Editora, 1991, pp. 296; LEITÃO, Adelaide Menezes; *Tópicos fundamentais do registo comercial -1ª parte*, Revista de Direito das Sociedades, ano II, 2010, nº 3/4, p. 561.

B- Quanto às pessoas coletivas e EIRL (art.º 62.º do Código do Registo Comercial e art.º 11.º e 13.º do Regulamento do Registo Comercial):

- número privativo da matrícula composto por um número sequencial da entidade na conservatória, seguido do ano, mês e dia da sua abertura, indicados por algarismos;

- firma ou denominação;

- número de identificação e pessoa coletiva (NIPC)[217];

- menção do carácter provisório da matrícula, na eventualidade de o ser.

A tradicional função da matrícula como elemento que permitia associar os factos registados à entidade respetiva, deixou de fazer sentido com o fim dos registos em livro e a introdução das fichas de registo, específicas de cada entidade sujeita a registo e que eram guardadas numa pasta igualmente.

Por sua vez, também o papel da matrícula enquanto forma de registo de factos a ele sujeitos deixou de estar previsto com este código.

De acordo com o nº 3 do art.º 61.º do Código do Registo Comercial, do primeiro registo decorria a matrícula do comerciante, EIRL ou pessoa colectiva.

Nos termos do nº 1 e 2 desse mesmo artigo, o primeiro registo, por regra, apenas podia ser o registo de início de atividade nos comerciantes individuais, ou o registo de constituição da pessoa colectiva ou do EIRL, ou a título excecional alguns registos previstos no processo de insolvência (na redação inicial do código apenas, a concordata, o acordo de credores, a gestão controlada a falência ou a insolvência e mais tarde com o Dec. Lei n.º53/2004, de 18d e março qualquer acto de registo decorrente deste processo), e ainda o penhor, a penhora ou arrolamento de quotas ou partes sociais.

De notar que, pela primeira vez com o Código do Registo Comercial, o legislador não refere a existência de matrículas obrigatórias ou facultativas, mas apenas a obrigatoriedade, ou facultatividade, do registo dos próprios factos sujeitos a registo, sendo que a matrícula decorrerá da inscrição que lhe dá origem (nº 1 do art.º 55.º deste código).

---

[217] O número de identificação de pessoa colectiva (NIPC) é atribuído pelo RNPC (art.º 31.º do Dec. Lei nº 42/89, de 03 de fevereiro) e é uma menção exclusiva da matrícula, no sentido de que, contrariamente ao que sucede com a firma, não é mencionada na inscrição da constituição da entidade.

Sendo que apenas as inscrições previstas no art.º 61.º podem conduzir à abertura da matrícula, esta terá sempre a natureza da inscrição que lhe deu origem, ou seja, se a inscrição for provisória também a matrícula o será, o que significa que, diversamente do que sucede no registo predial com a "descrição", uma matrícula não pode subsistir se não existir uma inscrição em vigor[218].

Com base nesta lógica, os averbamentos à matrícula forma reduzidos a meras atualizações dos elementos que a compõem[219] e que primeiramente foram traduzidos registalmente em inscrições ou averbamentos.

Isto significou que com o Código do Registo Comercial deixaram de existir factos sujeitos a registo que são traduzidos, tabularmente, diretamente na matrícula[220], passando as menções da matrícula a derivar sempre de um registo efetuado por inscrição, ou averbamento, que lhe serve de base[221].

---

[218] Neste sentido veja-se: GUERREIRO*,* J.A. Mouteira, *Noções de Direito Registal (predial e comercial)*, 2ª ed., Coimbra Editora, 1994, p. 417; GOMES, Ventura Rocheta, *Um Passo Intermédio na Dinámica do Registo Comercial*, Revista O Direito, 1990, nº 1, p. 60.

[219] Basicamente os averbamentos à matrícula destinavam-se a: indicar o NIPC definitivo da entidade (nº2 do art.º 11.º do regulamento do Registo Comercial); converter a matricula em definitiva no caso de a mesma ter sido qualificada como provisória (nº 3 do art.º 10.º do Regulamento do Registo Comercial); actualizar a firma/denominação ou o nome da entidade sujeita a registo no caso da mesma ser alterada ou rectificada (nº 1 do art.º 14.º do Regulamento do Registo Comercial); e finalmente cancelar a matrícula no caso da mesma ter sido aberta provisoriamente, por a inscrição que lhe serviu de base também o ter sido, e caducar, ou se o comerciante cessar a sua actividade ou a entidade registada for extinta (al. c) do nº 1 do art.º 14.º do Regulamento do Registo Comercial).

[220] Esta afirmação não é inteiramente exata uma vez que, apesar de não estar previsto como tal no Código do Registo Comercial, a doutrina entendia que existia um averbamento à matrícula que não decorria de uma inscrição. O averbamento em causa era o averbamento da mudança de competência territorial da conservatória, decorrente da alteração de sede da entidade. Neste sentido: GUERRA, Maria Ema Bacelar, *Código do Registo Comercial Anotado*, 3º Edição, Ediforum, 1997, p. 89, e GOMES, Ventura Rocheta, *Um Passo Intermédio na Dinámica do Registo Comercial*, Revista O Direito, 1990, nº 1, p. 65.

[221] Neste sentido veja-se: GOMES, Rocheta; *Um passo intermédio na dinâmica do registo comercial,* revista O Direito, ano 1990, nº1 p. 60.

Por sua vez, o n.º 2 do art.º 9.º do Regulamento do Registo Comercial, à semelhança do que já acontecia no art.º 30.º do Decreto nº 42.645, de 14 de novembro, consagrou a regra de que a cada comerciante ou entidade sujeita a registo corresponde uma só matrícula. Porém, à semelhança do que já sucedia na anterior legislação, esse normativo não podia ser interpretado de forma literal e absoluta, uma vez que a própria lei continuava a prever numerosas "exceções", uma vez que:

**a)** além da matrícula efectuada na conservatória da área onde está localizado o escritório comercial, no caso do comerciante em nome individual, ou a sede, no caso das pessoas coletivas e dos EIRL, o art.º 26.º n.º 2 do Código do Registo Comercial previa a abertura de novas matrículas para a mesma pessoa singular ou colectiva, sempre que as mesmas abrissem sucursais ou representações em locais da competência territorial de outras conservatórias; e

**b)** o art.º 27.º do Código do Registo Comercial previa que, quando uma entidade sujeita a registo comercial mudasse a sua sede ou estabelecimento principal para localidade pertencente a área de conservatória diversa daquela em que estava matriculada, esse facto dava origem a que a pasta relativa à entidade em causa fosse oficiosamente remetida à nova conservatória territorialmente competente (art.º 7.º do Regulamento do Registo Comercial). Esta nova conservatória, uma vez efectuada a inscrição da alteração do contrato de sociedade que incorpora a mudança da sede, atribuiria à entidade em causa um número de matrícula novo e específico daquele serviço.

Atento o exposto, apenas podemos concluir que o "número de matrícula" continua a ser concebido pelo legislador como um número privativo de cada tipo de entidade e de cada serviço de registo e não como um número único e universal da pessoa jurídica registada, obrigando a entidade a, sempre que muda de sede, alterar a menção do seu número de matrícula em "...todos os contratos, correspondência, publicações, anúncios, sítios na Internet e de um modo geral em toda a atividade externa…" (n.º 1 do art.º 171.º do CSC).

Aliás, durante este período, o conceito de número de matrícula passou a gerar uma maior confusão no público em geral, uma vez que a matrícula, além do número de matrícula em sentido estrito, passou a contemplar dois outros números, o NIPC e o número de pasta[222],

[222] O número da pasta é uma figura que se encontrava prevista no n.º 2 do art.º 3.º do Regulamento do Registo Comercial.

o que acabava por confundir as próprias entidades sujeitas a registo e os terceiros que procuravam acesso à informação registal.

Em resumo, com o Código do Registo Comercial a figura da matrícula assumiu uma natureza puramente registal, tendo ficado reduzida à função exclusiva de identificar o comerciante individual ou a entidade sujeita a registo, função que, apesar de única, em nosso entender continuava a desempenhar de forma deficitária, uma vez que o elemento identificador por excelência do registado, que é o número de matrícula, não só varia ao longo do tempo, como uma mesma entidade podia ter várias matrículas simultaneamente em vigor, bastando para tal que instituísse uma representação permanente.

## 1.5. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A REFORMA OPERADA PELO DEC. LEI N.º 76-A/2006, DE 29 DE MARÇO, E A ACTUALIDADE

### 1.5.1.- ORGANIZAÇÃO DO REGISTO E SUPORTES REGISTAIS

Este novo período no registo comercial pátrio teve o seu início com o Dec. Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, que alterou profundamente o Código do Registo Comercial, aprovado pelo Dec. Lei n.º 403/86, de 03 de dezembro de 1986, sendo que a sua promulgação foi acompanhada da publicação de um novo Regulamento do Registo Comercial (Portaria n.º657-A/2006, de 29 de junho, alterada pelas Portarias n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro; 562/2007, de 30 de abril; 234/2008, de 12 de março; 4/2009, de 02 de janeiro; 1256/2009, de 14 de outubro, 233/2018, de 21 de agosto; 80/2019, de 18 de março), e continuou até aos nossos dias com um conjunto de diplomas que têm alterado sucessivamente a matéria do registo comercial[223].

Em rigor, este período iniciou-se mesmo um pouco antes do Dec. Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, com a publicação de dois diplomas verdadeiramente precursores da reforma, que foram o Dec. Lei n.º 111/2005, de 08 de julho, que criou o regime especial de constituição imediata de sociedades, e a Portaria n.º 590-A/2005, de 14 de julho, que criou o sítio da internet destinado às publicações legais, e que foram diplomas onde o legislador testou um conjunto de conceitos e ferramentas que depois viria a integrar no próprio Código do Registo Comercial.

A revisão do Código do Registo Comercial levada a cabo pelo Dec. Lei n.º 76-A/2006, de acordo com o seu próprio preâmbulo, teve na sua génese dois grandes objetivos, a saber: adaptar o registo comercial ao suporte informático em que passou a ser efetuado e a simplificação "…dos controlos de natureza administrativa, eliminando-se actos e práticas

[223] Apenas as alterações ao Código do Registo Comercial, posteriores ao Dec. Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, foram, da mais recente para a mais antiga, as seguintes: Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto; Dec. Lei n.º 24/2019, de 01 de fevereiro; Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto; Lei n.º 30/2017, de 30 de maio; Dec. Lei nº n.º 201/2015, de 17 de setembro; Dec. Lei n.º 250/2012, de 23 de novembro; Dec. Lei n.º 209/2012, de 19 de setembro; Dec. Lei n.º 292/2009, de 13 de outubro; Dec. Lei n.º 185/2009, de 12 de agosto; Dec. Lei n.º 122/2009, de 21 de maio; Lei n.º 19/2009, de 12 de maio; Dec. Lei n.º 247-B/2008, de 30 de dezembro; Rect. n.º 47/2008, de 25 de agosto; Dec. Lei n.º 116/2008, de 04 de julho; Dec. Lei n.º 73/2008, de 16 de abril; Dec. Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro; Dec. Lei n.º 318/2007, de 26 de setembro; Dec. Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro; Rect. n.º 28-A/2006, de 26 de maio.

registrais…", objetivos estes que procuraremos em seguida analisar de forma individualizada e mais detalhada.

Tal como o anterior período histórico do registo comercial havia sido marcado pela introdução das fichas avulsas de registo e das pastas em suporte físico, esta nova fase foi pautada pela adoção da ficha de registo em suporte eletrónico, pela pasta eletrónica da entidade e pela introdução da aplicação informática como suporte à atividade registal comercial.

Este novo suporte para a elaboração dos registos está expressamente previsto nº 1 do art.º 1º do novo Regulamento do Registo Comercial (Portaria n.º 657-A/2006, de 29 de junho) que, em rigor abrange não apenas a elaboração dos registos em si, mas todas as atividades desenvolvidas por um serviço de registo comercial, incluindo o próprio pedido de registo (o atrás identificado artigo igualmente passou a prever que o Livro Diário seria efetuado em suporte eletrónico), os registos em sentido estrito, os pedidos e emissão de meios de prova, comunicações a efetuar a entidades terceiras e ainda toda a matéria contabilística e emolumentar.

Na realidade, toda a atividade do registo comercial passou a ser efectuada numa aplicação informática[224] e numa única base de dados, designada por SIRCOM[225], a que todos os serviços passaram a aceder em tempo real.

Esta nova realidade teve um impacto muito significativo ao nível da produtividade dos serviços de registo, uma vez que permitiu automatizar muitas das operações até então manuais, e especialmente permitiu aos serviços de registo trabalhar em rede acedendo aos registos de todas as entidades em tempo real, permitindo assim acabar com a tradicional competência territorial específica de cada conservatória de registo, bem como disponibilizar a informação registal aos terceiros de forma muito mais imediata.

De acordo com o disposto na al. b) do n.º 1 do art.º 1º do Regulamento do Registo Comercial, aprovado pela Portaria n.º 657-A/2006, de 29 de junho, as fichas de registo apenas

---

[224] A única excepção reside no registo dos navios que, continuando a cargo dos serviços de registo comercial, continua a ser efectuado em livros.

[225] Sistema Integrado de Registo Comercial -SIRCOM-.

podem existir em suporte informático e o n.º 4 do art.º 2º, do mesmo diploma, impõe, não apenas que os registos sejam lavrados nessas fichas eletrónicas, como ainda que os mesmos sejam, necessariamente, elaborados através do preenchimento dos campos específicos e pré-formatados na aplicação do SIRCOM.

Tirando proveito do novo suporte eletrónico e das ferramentas informáticas disponibilizadas pela existência de uma aplicação informática, o registo comercial, ao contrário do que se verificou no registo predial, reorganizou o próprio modo como os registos são plasmados e exibidos pela ficha de registo, agora eletrónica.

Tradicionalmente, e ainda hoje assim acontece no registo predial, os registos comerciais são organizados na ficha de registo obedecendo estritamente a um critério cronológico tendo por base a data do seu pedido.

Com a implementação da aplicação informática SIRCOM, no registo comercial, os registos[226] passaram a ser ordenados na ficha de registo, já não apenas com base num critério cronológico, mas antes com base num critério lógico, ou seja, as inscrições são lançadas na ficha de registo seguindo uma ordem cronológica, porém os averbamentos e anotações são lançados na sequência da inscrição ou averbamento a que concretamente respeitam, naturalmente também seguindo entre si (averbamentos ou anotações) um critério cronológico.

Assim, presentemente os registos por transcrição partem das inscrições, que são ordenadas por ordem cronológica da mais antiga para a mais recente, a que se seguem imediatamente por baixo as anotações à própria inscrição, anotações essas ordenadas por ordem cronológica, e em seguida os averbamentos à inscrição, também eles próprios ordenados entre si por ordem cronológica em relação à inscrição a que respeitam, sendo que cada um dos averbamentos terá ainda as respetivas anotações, que por sua vez também são ordenadas cronologicamente entre si.

Este processo de desmaterialização dos registos teve como último passo a adoção da pasta eletrónica da entidade (prevista al. c) do n.º1 do art.º 1º do Regulamento do Registo Comercial), que acabou por apenas ser implementada mais tarde no tempo, com o Despacho

---

[226] De salientar que aqui nos referimos exclusivamente aos registos que ingressam na ficha de registo por transcrição, uma vez que, no que respeita aos registos comerciais a efectuar por depósito, os mesmos continuam a ser exclusivamente ordenados na ficha de registo por ordem cronológica, se bem que as anotações aos depósitos também já seguem a regra lógica e não cronológica.

n.º 99/2010, de 09 de Setembro de 2010, do Presidente do IRN, IP, que deu cumprimento ao n.º 2 do artigo 57.º do Código do Registo Comercial e ao nº 2 do art.º 1.º do Regulamento do Registo Comercial, normativos estes que foram mais tarde complementados pelos Despachos n.º 112/2010, de 08 de novembro de 2010, e 113/2010, de 15 de novembro de 2010, também do Presidente do IRN, IP.

O arquivamento dos documentos que serviram de base a registos passou a ser um arquivamento exclusivamente eletrónico, ou seja, os documentos apresentados no serviço de registo em suporte de papel são digitalizados para a aplicação informática que suporta a atividade de registo (SIRCOM) e os originais são devolvidos ao apresentante, ou ao requerente do registo, dando assim o legislador nacional cumprimento, ainda que com algum atraso, ao estabelecido pelo art.º 3.º da Diretiva 2003/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que impunha que estes documentos fossem arquivados em suporte eletrónico a partir de 01 de janeiro de 2007.

A operação registal do arquivamento dos documentos que serviram de base a um qualquer registo, até ao Dec. Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, era tecnicamente denominada de "depósito de documentos", porém com este diploma o legislador passou a utilizar o termo "depósito de documentos" apenas nos registos a lavrar por depósito e passou a designar por "arquivamento de documentos" a guarda pela conservatória dos documentos que serviram de base aos atos de registo por transcrição, alinhando esta designação com a terminologia já anteriormente empregue no registo predial (art.º 26.º do Código do Registo Predial).

Os documentos que serviram de suporte aos registos, uma vez digitalizados e arquivados na pasta eletrónica da entidade a que respeitam, por força do disposto no nº3 do art.º 57º do Código do Registo Comercial, têm a força probatória dos originais.

De salientar, a propósito desta "pasta eletrónica", que a mesma incorpora, não apenas a ficha de registo eletrónica e os documentos que serviram de base aos registos peticionados após a sua adoção, mas também os registos anteriormente lavrados em suporte de papel, que foram recuperados de forma condensada para a nova ficha eletrónica de registo[227], e ainda as

[227] Quando se refere que a informação registal em suporte de papel foi recuperada para as fichas de registo em suporte electrónico de forma condensada, temos em mente o Despacho do Presidente do IRN, IP, de 26 de

próprias fichas de registo em suporte de papel que foram elas próprias digitalizadas para o SIRCOM[228].

De referir que o balanço da reforma do registo comercial, no que respeita especificamente aos aspetos ligados à sua informatização, é claramente um balanço que apresenta um saldo muito positivo, como vieram reconhecer autores como Carlos Ferreira de Almeida[229], Menezes Cordeiro[230] e Vítor Câmara[231].

### 1.5.2.- MEDIDAS TENDENTES A FACILITAR O ACESSO AO REGISTO

Se, de facto, o primeiro objetivo do Dec. Lei n.º 76.º-A/2006, de 29 de março, residiu na adaptação do registo comercial ao suporte eletrónico de toda a atividade registal, na verdade, e como já atrás referimos, este diploma, e os que se lhe seguiram, visaram um segundo escopo que se traduzia na simplificação "…dos controlos de natureza administrativa, eliminando-se actos e práticas registrais…".

No âmbito deste objetivo de simplificação, a medida mais emblemática adotada por este diploma foi sem dúvida alguma a criação de uma nova modalidade de registo, designada por "registo por depósito", que passou a estar prevista no nº1 do artigo 53.º-A do Código do Registo Comercial.

De acordo com o novo paradigma do registo comercial, os registos passam a poder ter duas naturezas ou tipos:

---

outubro de 2005, que determina o modo como a informação registal já existente devia ser transposta para o sistema informático.

[228] Isto em cumprimento do disposto no ponto H) do Despacho n.º 99/2010, de 09 de Setembro de 2010, do Presidente do IRN, IP.

[229] Cfr. ALMEIDA, Carlos Ferreira, "*O Registo Comercial na reforma do Direito das Sociedades de 2006*", *in* Jornadas em Homenagem ao Prof.º Doutor Raúl Ventura, Almedina Coimbra, 2007, pp. 279 a 288.

[230] Cfr. CORDEIRO, António Menezes (coordenação), *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Almedina, 2009, pp. 49 e ss.

[231] Cfr. CÂMARA, Vítor, *Dos Registos, em especial o registo comercial: caraterísticas e fragilidades",* Chiado Editora, 2016*,* pp. 133 a 135.

I- Os registos por transcrição constituem o regime regra (conforme deriva da aplicação conjugada do n.º 2 e do n.º 5 do art.º 53.º-A do Código do Registo Comercial) e correspondem ao registo em sentido tradicional. Este registo caracteriza-se por ser alvo de qualificação por parte de um conservador, que ao abrigo do art.º 47.º do Código do Registo Comercial, aprecia a sua viabilidade tendo presente, concretamente, os documentos apresentados, os normativos legais, os registos anteriores, a legitimidade, a regularidade formal do título e a validade dos actos nele contidos, e com base em todos estes parâmetros decide se o registo em causa pode ser efetuado com carácter definitivo, provisório por dúvidas (art.º 49.º do Código do Registo Comercial) e/ou por natureza (art.º 64.º do Código do Registo Comercial) ou, então, recusado (art.º 48.º do Código do Registo Comercial).

Estes registos são refletidos na ficha de registo sob a forma de inscrições (art.º 63.º do Código do Registo Comercial) ou averbamentos (art.º 68.º e 69.º do Código do Registo Comercial), numa área específica da ficha de registo que tem como título "Inscrições- Averbamentos - Anotações" e que, quando efetuados com caráter definitivo, constituem uma presunção de que existe a situação jurídica, nos precisos termos em que é definida registalmente (art.º 11.º do Código do Registo Comercial).

II- Os registos por depósito, apenas se aplicam aos factos expressamente previstos, no n.º 5 do art.º 53.º-A do Código do Registo Comercial, e caracterizam-se por não estarem sujeitos ao poder de qualificação do conservador, que é substituído nesta tarefa, em regra[232], pela própria entidade a que respeita o registo.

Nestes registos, o poder de qualificação do conservador está limitado, exclusivamente, à análise dos requisitos indicados na lei como causa de rejeição do pedido, os quais estão taxativamente previstos no n.º 1 e 2 do art.º 46.º do

[232] Se esta é a regra, existem, no entanto, excepções, tais como: o registo por depósito de ações e outras providências judiciais, cuja legitimidade para solicitar o seu registo, e consequentemente o poder de "qualificar" os mesmos, cabe aos próprios autores ou requerentes, e os registos por depósito relativos a quotas, partes sociais e seus titulares efectuados no seguimento do procedimento previsto no art.º 29.º-A do Código do Registo Comercial, cuja qualificação incumbiu ao próprio conservador.

Código do Registo Comercial e têm um caracter puramente formal (a saber: não respeito pelo modelo legal de pedido, falta de pagamento das quantias devidas, facto não sujeito a registo e a falta de legitimidade do requerente), assim se compreendendo que entre as menções de um registo por depósito conste a *label* "Requerente e Responsável pelo Registo".

Como consequência desta falta de controlo pelo conservador, o legislador, aos registos por depósito, não reconhece uma presunção de verdade[233], porém tal não significa que os mesmos não continuem a gozar de oponibilidade face a terceiros (art.º 14.º do Código do Registo Comercial) e, especificamente, os registos por depósito relativos a quotas e partes sociais, também de prioridade (art.º 12.º do Código do Registo Comercial)[234].

De notar que tais registos continuam a ser mencionados na ficha de registo comercial, num campo específico aí existente, separado dos registos por transcrição e da matrícula, denominado "Menções de Depósito – Anotações ", só que naturalmente que as menções aí indicadas são definidas pelo seu requerente e não pelo conservador, sendo que essa menção é acompanhada dos documentos que, supostamente, titulam o facto registado.

Entre o conjunto de atos atinentes a entidades sujeitas a registo comercial que passou a ser abrangido por esta nova modalidade de registo, contam-se actos tão relevantes e frequentes como: os registos de transmissão, oneração, divisão, unificação ou extinção de quotas ou partes sociais, o registo da prestação de contas e os registos dos projetos de fusão ou cisão[235].

---

[233] Neste sentido veja-se: ANDRADE, Margarida Costa, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário,* Coord. de Abreu, Jorge M. Coutinho de, vol. III, Almedina, 2016, p. 607.

[234] Neste sentido, veja-se: DOMINGUES, Paulo Tarso *Código das Sociedades Comerciais em Comentário,* Coord. de Abreu, Jorge M. Coutinho de, vol. III, Almedina, 2016, p. 118.

[235] Para se ter uma noção mais precisa do impacto que os actos a registar por depósito têm no registo comercial enquanto um todo, é importante referir que no ano de 2019 (último ano com informação oficial disponibilizada) foram efectuados 195.053 registos por transcrição (sendo 30.712 averbamentos e 164.341 inscrições) e 411.727 registos por depósito (sendo 384.490 relativos a prestações de contas; 23.827 depósitos relativos a quotas, partes sociais e seus titulares; e 3.410 relativos a outros factos a registar por depósito), cfr. sítio da internet Estatísticas da Justiça disponível em https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Atos_registo_comercial.aspx .

Esta nova modalidade de registo comercial concretiza, no dizer de Pedro Maia, "uma bipartição do registo"[236] ou "bicefalia registal"[237], no dizer de Engrácia Antunes, caracterizando-se o registo por depósito pela mera menção do facto sujeito a registo na ficha de registo, seguido do arquivamento dos documentos que o requerente identifica como "título" dos mesmos.

O modelo do registo por depósito, experimentado no âmbito do registo comercial, mereceu críticas generalizadas[238] por parte da doutrina e da generalidade dos próprios conservadores[239], críticas essas que radicam, resumida e fundamentalmente, no facto deste tipo de registos aumentar o risco de existir informação registal que, por um lado, não é fiável pois que não passou por um controlo formal e substancial de um técnico especificamente habilitado para o efeito[240] e, por outro lado, pode ser contraditória com a informação registada

---

[236] Veja-se artigo do autor intitulado *Registo e Cessão de Quotas in* "Reformas do Código das Sociedades", Colóquio n.º 3, publicação do IDET e CENoR, coleção IDET, Almedina, 2007, pp. 166 e ss.

[237] Cfr. ANTUNES, José Engrácia, *O Registo Comercial,* Revista da Ordem dos Advogados, ano 77, vol. I/II, 2017, p. 327;

[238] Veja-se a este propósito GUERREIRO, J.A Mouteira, *Temas de Registos e de Notariado,* Almedina, 2010, pp. 121 e ss. e 465 e ss.; ANDRADE, Margarida Costa, *A Cessão de Quotas do Direito Comparado (novas soluções para novos problemas) in* "Cessão de Quotas - Desformalização e Registo por Depósito", Colóquio nº4, coleção colóquios - IDET, Almedina, 2009, pp. 13-24, 37-50 e 51-105; MAIA, Pedro, *Reformas do Código das Sociedades*, Colóquio nº3, publicação do IDET e CENoR, coleção IDET, pp. 123-137 e 165-176; CORDEIRO, António Menezes, *Revista de Direito das Sociedades,* Ano 1, nº 2, Almedina, 2009, pp. 287-326; CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades* – II, 2ª ed., Almedina, 2007, pp. 393-398; DUARTE, Rui Pinto, *Direito das Sociedades em Revista,* Ano 2, vol.3, Almedina, 2010, pp. 65-86; CORREIA, João Anacoreta/ CUNHA, Pedro Gomes*, O registo de factos relativos a quotas e respectivos titulares,* n.º 16, AJUM, 2007, pp. 107-114; ALMEIDA, Carlos Ferreira, "*O Registo Comercial na reforma do Direito das Sociedades de 2006*", *in* Jornadas em Homenagem ao Prof.º Doutor Raúl Ventura, Almedina Coimbra, 2007, pp. 279-288.

[239] Veja-se em sentido contrário, ou seja, em defesa da solução legal, TIAGO, Adélia *Registo por depósito nas transmissões de quotas,* in Revista TOC, n.º 143, ano XII, fevereiro de 2012, pp. 60 a 63, à data Directora da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa.

[240] Recordamos que, no âmbito dos registos por depósito, podem ingressar no registo actos manifestamente nulos, uma vez que ao conservador não é atribuído o poder de recusar o seu ingresso nas tábuas.

constante de registos por transcrição, uma vez que se verifica existir zonas de sobreposição positiva ou negativa entre as duas modalidades legais de registo[241].

Estas críticas, num primeiro momento, parecem ter tido eco junto do próprio legislador que, contrariamente ao que seria expectável, e ao que sucedeu com muitas outras figuras "ensaiadas" igualmente no registo comercial, acabou por optar não por "exportar" este tipo de registos para a reforma do registo predial, que viria a ter lugar com o Dec. Lei n.º 116/2008, de 04 de julho.

Não obstante esta aparente sensibilização do legislador para os problemas que os registos por depósito acarretam, a verdade é que, passados doze anos sobre o Dec. Lei n.º 76.º-A/2006, de 29 de março, o legislador, talvez já esquecido da experiência dos registos por depósito, enveredou novamente por utilizar o registo comercial como "cobaia" de um novo tipo de registo.

Referimo-nos concretamente à Lei n.º 8/2018, de 02 de março, que institui o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE), que sob o título "Processo Especial de Depósito" (n.º 2 do seu art.º 6.º), na verdade acaba por criar um *tertium genus* de registos.

A primeira questão que este diploma levanta é a determinação da natureza dos actos a praticar pela conservatória do registo comercial no âmbito do RERE, uma vez que este diploma não efetua qualquer alteração formal ao código do registo comercial, mas acaba por criar um regime substancialmente diferente do regime aí previsto, quer para os registos por transcrição, quer para os registos por depósito, o que leva a que existam conservadores que entendem que os actos aí previstos não consubstanciam "registos", mas antes o exercício de uma mera competência de âmbito administrativo por parte das conservatórias, ou seja, actos administrativos em sentido estrito.

Não podemos partilhar desse entendimento, desde logo porque a própria letra da lei nos parece clara a desmenti-lo, quer no n.º 1 do seu art.º 17.º, que refere "está sujeito a registo pela Conservatória do Registo Comercial…", quer, especialmente, no n.º 1 do seu art.º 34.º, que refere que "os actos de registo que sejam praticados junto da conservatória do registo

[241] Neste sentido, veja-se: ANTUNES, José Engrácia, *O Registo Comercial,* Revista da Ordem dos Advogados, ano 77, vol. I/II, 2017, p. 327.

comercial ao abrigo da presente lei…gozam do benefício previsto no n.º 18 do artigo 28.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado".

Os grandes elementos individualizadores destes registos face aos registos por transcrição e aos registos por depósito clássicos, e por isso nos levam a classificá-los como uma verdadeira "nova espécie" registal[242], são basicamente dois, a saber:

A- Por um lado, o facto de tais registos não serem materializados com uma menção na ficha de registo, mas apenas pelo arquivamento, que o legislador designa por "depósito", dos seguintes documentos: protocolo de negociação (n.º 1 do art.º 6.º), protocolo de alteração (n.º 2 do art.º 6.º), declaração de adesão (n.º 2 do art.º 6.º), comunicação aos credores da decisão de não prosseguimento das negociações (n.º 2 do art.º 9.º) e, finalmente, o acordo de reestruturação (n.º 1 do art.º 22.º);

B- Por outro lado, estes actos de registo caracterizam-se por serem em regra confidenciais[243], daí não serem levados à ficha de registo, sendo exclusivamente acessíveis às entidades partes no acordo (n.º 3 e 5 do art.º 8.º e n.º 1 e 2 do art.º 21.º), isto, não obstante o n.º 5 e 6 desse mesmo art.º 8.º prever a comunicação do conteúdo dos documentos depositados à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), Segurança Social e aos trabalhadores da entidade sujeita ao RERE. O caráter confidencial destes registos e dos documentos que os suportam foi reiterado pelo Despacho n.º 08/CD/2018 do Presidente do Conselho Diretivo do IRN, IP[244] que impôs

---

[242] Talvez se possa apontar como "antepassado próximo" do regime do depósito previsto no RERE, o modelo de publicidade da titularidade das quotas prevista pelo legislador no § único do art.º 45.º da Lei de 11 de abril de 1901 (Lei das Sociedades por Quotas), a qual também era operada pelo simples depósito, a concretizar pelos gerentes da sociedade, no prazo de dez dias após o conhecimento pela sociedade da *"…*transferência de quotas ou parte de quotas*…",* da lista dos sócios, na secretaria do tribunal de comércio, modelo de publicidade, que não podia ser incluída no conceito de registo, e que já na década de vinte do século passado foi considerado insuficiente, daí que tenha sido alterado o Decreto n.º 13.189, de 17 de fevereiro de 1927, que submeteu a registo comercial a titularidade de quotas.

[243] De salientar que, por força do disposto nos n.º 1 e 4 do art.º 8.º deste diploma, as partes do protocolo de negociação podem decidir, desde que o façam por unanimidade, dar publicidade ao início da negociação no sítio das publicações oficiais do Ministério da Justiça.

[244] Disponíveis em: http://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/doutrina/pareceres/cd/despachos/despachos2018.

aos serviços de registo comercial que “Os originais dos documentos entregues e digitalizados devem ficar arquivados…em local de acesso reservado e o mais seguro possível.”

O caráter confidencial deste novo “tipo registal” é totalmente contrário aos fins do registo comercial, que, como deriva do n.º 1 do art.º 1º do Código do Registo Comercial, e como é reconhecido pela doutrina[245], consiste, em primeira linha, no assegurar a publicidade legal das entidades e dos factos a ele sujeitas, com vista à segurança do tráfico económico e jurídico.

Curiosamente, esta nova tipologia de registos, apesar de não serem publicitados, produzem alguns efeitos jurídicos relevantes (ou seja, gozam de *publicidade material*), quer relativamente à própria entidade e seus representantes (n.º 1 do art.º 9.º), quer relativamente aos credores da entidade subscritores do protocolo de negociação (n.º 1 e 2 do art.º 10.º), quer ainda relativamente aos processos judiciais em curso (art.º 11.º), quer, finalmente, relativamente aos prestadores de serviços essenciais de água, energia elétrica, gaz, comunicações eletrónicas, serviços postais, águas residuais e resíduos sólidos urbanos (art.º 12º).

Esta nova figura de registo, apesar de abundantemente referenciada no diploma legal, acaba por não ter no mesmo uma densificação suficiente, ou seja, o diploma é omisso quanto ao procedimento registal que deve ser concretamente seguido para executar as obrigações registais que o mesmo prevê.

Exatamente para colmatar estas omissões, foi proferido o, já atrás identificado, Despacho n.º 08/CD/2018, o qual, não obstante reconhecer expressamente que é emitido sem que exista norma habilitante para o efeito, acaba por fixar regras procedimentais e de tramitação específicas para o processo de registo previsto neste diploma.

Entre as normas e procedimentos técnico-registais previstos nesse despacho, avultam dois que claramente demarcam, ainda de forma mais vincada, os registos efetuados no âmbito do RERE dos registos por depósito previstos no Código do Registo Comercial.

---

[245] Veja-se a este propósito: ANTUNES, José Engrácia, *O Registo Comercial,* Revista da Ordem dos Advogados, ano 77, vol. I/II, 2017, p. 304; ALMEIDA, Carlos Ferreira in *Publicidade e Teoria dos Registos*, Livraria Almedina, Coimbra, 1966, p. 143; GUERREIRO, J.A. Mouteira, *Noções de Direito Registal (predial e comercial)*, 2ª ed., Coimbra Editora, 1994, p. 327.

O primeiro desses procedimentos consiste no facto do pedido de registo destes factos ser efetuado, não recorrendo aos impressos Mod. 2 ou 3, como sucede com os pedidos de registo por depósito clássicos, mas antes através do preenchimento de um formulário eletrónico, por parte da própria conservatória, a efetuar numa plataforma informática que não a aplicação do SIRCOM, e cuja impressão servirá de comprovativo da receção do pedido.

O segundo desses procedimentos consiste na possibilidade do conservador desencadear processos de "suprimento de deficiências" relativamente aos pedidos de registo no âmbito do RERE, situação que não se encontra prevista relativamente aos registos por depósito clássicos, o que indicia que, no âmbito do processo especial de depósito do RERE, continua a caber ao conservador o poder/dever de controlo da legalidade.

Salvo o devido respeito por entendimento diverso, afigura-se-nos insustentável que, numa mesma ordem jurídica, existam três modalidades de registo, a que correspondem formas de registo próprias e efeitos jurídicos diversos, sem que, a prazo, tal coloque em causa o interesse da segurança do tráfico jurídico e económico, que é o fim último de qualquer sistema de registo, e em última análise a subsistência do próprio ramo do registo comercial.

Regressando agora à matéria das medidas tendentes a facilitar o acesso ao registo e evitar burocracias e redundâncias, importa referir que o Dec. Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, em matéria de impugnação das decisões do conservador, veio abandonar o processo de reclamação obrigatória prévia ao recurso hierárquico da decisão do conservador (n.º 1 do art.º 101.º do Código do Registo Comercial), o que veio claramente contribuir para acelerar a tramitação destes processos e a sua decisão final.

Outro exemplo das medidas adotadas, por aquele diploma, no sentido de evitar burocracias e facilitar o acesso ao registo, consistiu na alteração do regime da urgência.

Até ao Dec. Lei n.º 76-A/2006, o pedido de urgência associado a um pedido de registo estava sujeito a apreciação pelo conservador que podia, ou não, deferi-lo.

Com este diploma, e a nova redação dada pelo mesmo ao n.º 2 do art.º 54.º do Código do Registo Comercial, o pedido de urgência não só passou a ser de deferimento automático,

uma vez efetuado o pagamento devido pelo mesmo[246], como pela primeira vez o legislador fixou um prazo para a sua concretização, um dia útil.

Finalmente, no âmbito das medidas de facilitação de acesso ao registo há que referir o Dec. Lei n.º 201/2015, de 17 de setembro, que veio regulamentar os fluxos contabilísticos nos serviços de registo e especificamente no que concerne ao pagamento de emolumentos, taxas e encargos devidos pelos registos, veio prever nos seus art.º 4.º e 5.º a possibilidade de existirem pagamentos efetuados por emissão de referência bancárias pelos próprios serviços de registo, bem como por recurso a notas de crédito que o requerente tenha sobre o IRN, IP[247].

Verdadeiramente incompreensível num diploma que assume ter como escopo simplificar "… os controlos de natureza administrativa, eliminando-se actos e práticas registrais …que não importem um valor acrescentado e dificultem a vida do cidadão e da empresa", foi o facto da al. c) do art.º 61.º do Dec. Lei n.º 76-A/2006, haver, expressamente, revogado o art.º 19.º do Código do Registo Comercial.

Recordamos que este art.º 19.º previu, pela primeira vez no âmbito do registo comercial, as designadas "caducidades legais", ou seja, a possibilidade de, decorridos os prazos então fixados neste artigo, registos definitivos de arresto, penhora, penhor, consignação de rendimentos, apreensão, arrolamento e outras providencias cautelares, prestação de contas, usufruto de quotas e partes sociais e mandato comercial, se extinguirem por caducidade pelo simples decurso do prazo.

O legislador parece ter entendido que este regime da caducidade era incompatível com a natureza dos registos por depósito, uma vez que todos os factos atrás elencados são registados sob essa forma. Porém, nada no regime dos registos por depósito obrigava a que assim fosse, e na realidade os motivos que conduziram à consagração destas caducidades continuam plenamente válidos, uma vez que continua a sentir-se a necessidade de expurgar

[246] De notar que, nos termos do disposto no n.º 10 do art.º 22.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, o valor devido pela realização de um registo com caracter de urgência corresponde "…ao valor do emolumento correspondente ao acto."

[247] Infelizmente, até ao momento, e ao contrário do que sucede com a geração e referências para pagamento, a possibilidade de recurso a notas de crédito ainda não se mostra implementada no terreno.

o registo de direitos que, devido à simples inércia ou desinteresse das partes, de outra forma permaneceriam publicitados indefinidamente[248].

### 1.5.3.- OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DO REGISTO E O SEU ÂMBITO

Naturalmente, como não podia deixar de ser, todas estas alterações no suporte em que passou a ser desenvolvida a atividade registal, no âmbito do registo comercial, e todas as alterações de procedimentos tendentes a simplificar a vida dos cidadãos e das empresas, tiveram também relevantes consequências ao nível dos princípios do registo, matéria que nos propomos analisar de seguida.

A- Desde logo, no que respeita ao princípio da exatidão, verifica-se que este princípio se manteve previsto no art.º 11.º do Código do Registo Comercial. Porém, com a reforma do registo comercial, o mesmo viu o seu âmbito de aplicação limitado aos registos efetuados por transcrição, uma vez que a nova redação dada a esse artigo pelo Dec. Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, expressamente excluiu da esfera da sua aplicação os registos por depósito[249].

Isto significa que, na atualidade, apenas os registos por transcrição efetuados com caráter definitivo[250] gozam da presunção de que a situação resultante do registo não só existe, como existe nos precisos termos definidos pelo registo.

O facto de a presunção de verdade resultante do registo estar, presentemente, limitada aos registos por transcrição, leva-nos a questionar qual a utilidade, ou mais-valia, dos registos por depósito (não relativos a quotas), por exemplo: de que serve um registo de um mandato

---

[248] Aliás, refira-se que este tipo de caducidades continua a estar prevista no Código do Registo Predial (art.º 12.º).

[249] A versão deste artigo que resultava do De. Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, reconhecia também aos registos por depósito a presunção de verdade, porém rapidamente a realidade forçou o legislador a abandonar a atribuição desta presunção para os registos por depósito

[250] Ou seja, excluem-se da aplicação deste princípio os registos lavrados a título provisório, qualquer que seja a provisoriedade que os afeta, sendo que estes registos apenas a partir do momento em que sejam convertidos em definitivos passam a gozar deste presunção.

comercial se esse registo, por ser efetuado por depósito, não vai poder servir de prova da existência e poderes desse mesmo mandato?

Esta presunção registal é, via de regra, uma presunção relativa ou *iuris tantum* (prevista no art.º 350.º do Código Civil), salvo nos casos claramente excecionais em que o registo assume uma presunção *iuris et de iure*, como acontece nos casos em que a lei haja associado um efeito constitutivo de aquisição da personalidade jurídica das entidades[251].

B- Por sua vez, no que concerne ao princípio da competência territorial, as alterações foram significativas, uma vez que com a al. c) do art.º 61.º do Dec. Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, foram revogados os art.º 24.º a 26.º do Código do Registo Comercial que previam a matéria da competência territorial das conservatórias de registo comercial, e com o art.º 33.º do mesmo diploma foi, em consonância, alterado o art.º 28.º da Lei Orgânica da Direção Geral do Registos e do Notariado[252], que passou a prever no seu n.º 2 que: "Os actos… podem ser efetuados e os respetivos meios de prova obtidos em qualquer conservatória do registo comercial, independentemente da sua localização geográfica".

O fim da competência territorial nos actos de registo comercial conduziu a que o legislador revogasse o art.º 21.º do Código do Registo Comercial, terminando assim com a sanção da inexistência para o vício dos registos lavrados em conservatória territorialmente incompetente, e só foi possível em virtude do registo comercial Português ter passado a estar suportado por uma base de dados nacional, única e acessível, em tempo real, por todos os serviços de registo que passaram a desenvolver a sua atividade exclusivamente na aplicação informática SIRCOM[253].

---

[251] Isto é o que sucede nomeadamente, e entre outros, com o art.º 5º do Código das Sociedades Comerciais e o registo de constituição das sociedades.

[252] Matéria regulada, à data, pelo Dec. Lei n.º 87/2001, de 17 de março.

[253] Neste mesmo sentido veja-se: CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades*, vol. I, 2º ed., 2007, pp. 521; e LEITÃO, Adelaide Menezes; *Tópicos fundamentais do registo comercial -1ª parte*, Revista de Direito das Sociedades, ano II, 2010, nº 3/4, p. 562.

Com o Dec. Lei n.º 76-A/2006, em matéria do registo comercial passou a vigorar de facto, que não de direito[254], o princípio da livre escolha da conservatória que, uma vez findo, em 31 de dezembro de 2006, o regime transitório previsto nos seus art.º 43.º a 52.º, substituiu em regra o princípio da competência territorial.

Temos, no entanto, que salientar que o princípio da livre escolha do serviço de registo, diversamente do que sucede no âmbito do registo predial, em que esta regra conhece poucas exceções, no âmbito do registo comercial conhece numerosas exceções, ou seja, existem situações em que se mantém a competência territorial de certos serviços de registo para efetuar determinados actos de registo.

Estas situações em que se mantém a competência territorial derivam diretamente de leis específicas, a saber:

- a primeira dessas exceções verifica-se relativamente às diversas entidades licenciadas e sediadas na Zona Franca da Madeira (doravante designada por ZFM), criada pelo Dec. Lei n.º 500/80, de 20 de outubro. O Dec. Lei n.º 234/88, de 5 de julho, criou um serviço especial de registo comercial para as entidades a operar no âmbito institucional da ZFM, denominado Conservatória do Registo Comercial Privativa da Zona Franca da Madeira, a qual tem a seu cargo o registo de navios matriculados no Registo Internacional da Navios da Madeira[255], bem como o registo de todos os factos relativos a entidades sujeitas a registo comercial, e ainda ao Trust[256], que se encontram sediadas naquela *offshore.*

Esta situação excecional foi reconhecida, e igualmente determinada, pelo Despacho do Director- Geral dos Registos e do Notariado n.º 17/2007, de 30 de janeiro, que sanciona com

---

[254] Salientamos que, do ponto de vista do texto da lei, a possibilidade de livre escolha da conservatória, contrariamente ao que sucede, por exemplo, no Estatuto do Notariado (n.º 1 do art.º 16.º, do Dec. Lei n.º 26/2004, de 04 de fevereiro), não foi elevado à condição de princípio registal.

[255] Este registo está previsto no Dec. Lei n.º 96/89, de 28 de março, registo este que nos termos do n.º 2 do art.º 1.º deste diploma, incumbe à Conservatória do Registo Comercial Privativa da Zona Franca da Madeira.

[256] A figura do trust foi instituída, exclusivamente no âmbito das atividades *off-shore* da Zona Franca da Madeira, pelos Dec. Lei n.º 352-A/88 de 03 de outubro, e 149/94, de 25 de maio. Esta é uma figura que, atento o disposto no art.º 3.º deste último diploma, deve ser registada na Conservatória do Registo Comercial Privativa da Zona Franca da Madeira.

a recusa ou a rejeição, respetivamente, os pedidos de registo por transcrição e os pedidos de registo por depósito, sobre entidades com sede na ZFM, apresentados ou pedidos noutras conservatórias que não a Conservatória do Registo Comercial Privativa da Zona Franca da Madeira.

- A segunda exceção ao princípio da livre escolha aplica-se no âmbito do registo de navios. Recordamos que a matéria do registo de navios deixou de constar do Código do Registo Comercial, porém o n.º 2 do art.º 5º do Dec. Lei n.º 403/89, de 13 de outubro, transitoriamente manteve a competência para o registo de navios nas conservatórias do registo comercial.

O registo de navios ainda se encontra regulado pelos Decretos n.º 42.644 e 42.645, ambos de 14 de novembro de 1959, estabelecendo o n.º 1 do art.º 6º do segundo destes diplomas, que "Para a matrícula de navios é competente a conservatória em cuja área estiver situada a capitania …respetiva, salvo tratando-se de navio em construção ou a construir, em que será competente a conservatória do correspondente estaleiro ou se este se situar no estrangeiro a Conservatória de Lisboa".

Ambas as situações atrás apontadas são disciplinadas por normas "especiais" que atribuem, expressamente, competência a conservatórias específicas, e que consequentemente não estão abrangidas pela regra geral prevista no art.º 33.º do Dec. Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março.

Outra situação em que se verifica existir uma limitação ao princípio da livre escolha da conservatória, deriva do regime legal previsto no Dec. Lei n.º 125/2006, de 29 de junho, na Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro, e no Dec. Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, que basicamente regulam os pedidos de registo comercial on-line e de constituição de sociedades on-line.

Nesta modalidade de pedido de registo verifica-se que ao requerente não é dada a possibilidade de escolher o serviço de registo ao qual quer submeter a apreciação do pedido que está a requerer, sendo a escolha do serviço de registo efectuada de forma automática pela

aplicação informática que suporta os registos on-line ou a constituição on-line de sociedades[257].

Finalmente, a última grande limitação à liberdade de escolha do serviço de registo, e eventualmente a mais significativa, na medida em que pode operar mesmo contra a escolha expressa do serviço efectuada pelo requerente, decorre da al. h) do nº1 do art.º 5.º da do Dec. Lei n.º 148/2012, de 12 de julho (lei orgânica do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.), que atribui ao Conselho Diretivo do IRN, I.P. competência para "Distribuir ou redistribuir os pedidos efetuados num determinado serviço de registo a outros"[258].

Ao abrigo desse normativo, o Despacho de 28 de dezembro de 2006, do Presidente do IRN, IP estabeleceu que os pedidos de conversão de registos efetuados a título provisório devem ser apresentados na conservatória que efetuou essa qualificação.

A razão de ser desta imposição é puramente emolumentar e deriva do facto de, no momento da conversão em definitivos de determinados actos de registo, poderem os mesmos estar sujeitos a inscrição no Ficheiro Central de Pessoas Coletivas (factos previstos nos art.º 6.º a 10.º do Regime do Registo Nacional de Pessoas Coletivas[259]) e a publicação obrigatória (actos de registo previstos no nº 1 do art.º 70.º do Código do Registo Comercial).

Quando tal suceda, o emolumento cobrado pela conservatória inclui o valor emolumentar a pagar ao RNPC (20 euros- nº3.1 do art.º 23.º do Regulamento Emolumentar dos Registos

---

[257] De notar que o mesmo sucede nos pedidos de registo efectuados on-line na área do registo predial (art.º 25.º da Portaria n.º 1535/2008, de 30 de dezembro), e do registo automóvel (Portaria n.º 99/2008, de 31 de janeiro), porém o mesmo já não sucede quanto a alguns pedidos efectuados na esfera do registo civil, uma vez que os Despachos n.º 26/2009, de 05 de fevereiro, relativo aos pedidos de casamento on-line, e o Despacho n.º 40/2011, de 14 de julho, relativo aos pedidos de divorcio on-line, ambos do Conselho Directivo do IRN, I,P., permitem que, quanto a estes pedidos, o requerente escolha a conservatória do registo civil a que pretende submeter o pedido e a consequente organização do processo respectivo.

[258] De notar que este poder do Conselho Directivo do IRN, I.P. de distribuir, ou redistribuir registos pedidos, se aplica a qualquer área de registo.

[259] Dec. Lei n.º 129/98, de 13 de maio, com as alterações decorrentes dos Dec. Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro; Dec. Lei n.º 111/2005, de 08 de julho; Dec. Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro; Dec. Lei n.º 247-B/2008, de 30 de dezembro; Dec. Lei n.º 122/2009, de 21 de maio; Lei n.º 29/2009, de 29 de junho; Dec. Lei n.º 250/2012, de 23 de novembro; Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto; e Dec. Lei n.º 52/2018, de 25 de junho.

e do Notariado, doravante designado por RERN)) e o valor do custo da publicação[260] (30 euros- n.º 1 do art.º 3.º da Portaria n.º 590-A/2005, de 14 de julho) e em situações em que existam reduções emolumentares aplicáveis ao emolumento devido pela conversão do registo (80 euros- n.º 4 do art.º 22.º do RERN) este pode não ser suficiente sequer para pagar estes dois valores. Para resolver estas situações foi proferido o identificado Despacho, que impõe que as conversões sejam feitas na conservatória que originariamente foi responsável pela qualificação do registo a converter.

De referir que o registo comercial pátrio foi pioneiro, na Europa, no abandono da regra da competência territorial e que este abandono está longe de ser pacífico entre a nossa doutrina.

Autores como Mónica Jardim[261], entendem que o princípio da competência territorial é o garante, por excelência, da "transparência e imparcialidade" dos sistemas de registo, e como tal, à semelhança do que sucede na esfera judicial, em que as partes não podem escolher o tribunal ou o juiz ao qual pretendem submeter o litígio, também tal regra deve ser seguida em matéria registal, pois que só assim se poderá garantir a sua imparcialidade.

A substituição do tradicional princípio da competência territorial pelo novo princípio da livre escolha da conservatória, em nosso entender revogou tacitamente a parte do n.º 1 e 3 do art.º 171º do Código das Sociedades Comerciais que obriga as sociedades e as sucursais de sociedades estrangeiras a, nos actos externos em que participem, se identificarem indicando "…a conservatória do registo onde se encontrem matriculadas…", uma vez que essa realidade deixou de existir no registo comercial.

C- Por sua vez, o princípio da prioridade do registo manteve a sua formulação com o Dec. Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, e toda a legislação superveniente.

Na verdade, este princípio até parece ter saído reforçado da "migração" do registo comercial para o suporte digital, uma vez que o Diário, atento o disposto pela al. a) do nº 1 do

---

[260] Conforme deriva do n.º 1 do art.º 22º do RERN.

[261] Cfr. JARDIM, Mónica, "Delimitação de jurisdição, territorial e na matéria – reflexos nos efeitos registais", comunicação apresentada na conferência "Simplicidade com credibilidade- o direito à segurança jurídica", Salão Nobre da Reitoria da Universidade do Porto, organizada pelo Conselho Distrital do Porto da O.A. e pela Associação Sindical dos Conservadores dos Registos, em 10 de março de 2012, Porto. Disponível em: //www.cenor.fd.uc.pt.

art.º 1º do Regulamento do Registo Comercial, passou ele próprio a ser efetuado em suporte digital e a ter uma abrangência nacional, como resulta do facto das apresentações (pedidos de registo por transcrição) e dos pedidos de depósito terem passado a conter como elementos: número de ordem, data (por referência ao dia, mês, ano) e hora (por referência à hora, minuto e segundo) UTC (*Universal Time Coordenated*), conforme deriva expressamente da al. a) do nº 1 do artigo 61.º do Código do registo Predial, aplicável ao registo comercial por força do artigo 115.º do Código do Registo Comercial.

Não obstante esse facto, entendemos ser de referir que a formulação deste princípio, tal como deriva do art.º 12.º do Código do Registo Comercial, é, desde há muito, alvo de merecidas críticas por parte da doutrina[262].

A questão prende-se com a letra do referido art.º 12.º, que restringe a sua aplicação "aos factos relativos a quotas ou partes sociais", o que não faz qualquer sentido uma vez que factos ou direitos inscritos no registo em primeiro lugar prevalecem sobre os que forem posteriormente registados, ainda que não sejam relativos a quotas ou partes sociais.

Aliás, esse mesmo parece ter sido o entendimento do legislador, uma vez que optou por manter este princípio no Código do Registo Comercial, em vez de o incluir no Código das Sociedades Comerciais, como por exemplo sucedeu com o princípio do trato sucessivo, e como aliás é a formulação deste mesmo princípio nos ordenamentos jurídicos que nos são próximos[263].

---

[262] Veja-se a este propósito: ASCENSÃO, J. Oliveira, Direito Comercial, vol. I, AAFDL, Lisboa, 1988, p. 599; CORREIA, L. Brito, Direito Comercial, vol. I, AAFDL, Lisboa, 1987/88, pp. 330; LOPES, Joaquim de Seabra; *Direito dos Registos e do Notariado*, 11.º ed., Almedina, 2020. p.165.

[263] Refira-se a título de exemplo, o sistema de registo comercial espanhol que, no art.º 10.º do Regulamento do Registo Comercial, consagra este mesmo princípio com a seguinte formulação:

"1. Inscrito o anotado preventivamente en el Registro Mercantil cualquier título, no podrá inscribirse o anotarse ningún otro de igual o anterior fecha que resulte opuesto o incompatible con él.

Si sólo se hubiera extendido el asiento de presentación, tampoco podrá inscribirse o anotarse durante su vigencia ningún otro título de la clase antes expresada.

D- O princípio do trato sucessivo, por sua vez, verifica-se ter desaparecido do Código do Registo Comercial, tendo sido revogado o art.º 31.º que o consagrava. O legislador parece ter entendido que, com a transferência da competência para decidir dos registos relativos a quotas e partes sociais para as próprias sociedades (art.º 242.º-B; 242.º-C e 188.º-A, todos do CSC), faria sentido transferir este princípio do Código do Registo Comercial para o Código das Sociedades Comerciais, onde se encontra presentemente consagrado no art.º 242.º-D.

Esta opção do legislador, como bem assinala Seabra Lopes[264], é alvo de fundadas críticas, por um lado porque este é claramente um princípio registal e não substantivo, em face do que sistematicamente devia estar consagrado no Código do Registo Comercial, e por outro lado porque o mesmo critério não foi seguido relativamente ao princípio da prioridade que, apesar igualmente ter a sua aplicação limitada aos factos relativos a quotas e partes sociais, foi mantido no Código do Registo Comercial.

E- No que respeita ao princípio da instância, previsto no art.º 28.º do Código do Registo Comercial, a grande alteração verificada durante este período traduziu-se na disponibilização de novos mecanismos de acesso ao pedido de registo e de um menor formalismo nesses pedidos, por forma a permitir o cumprimento desse dever com o mínimo de "custo" para a entidade.

Uma das medidas mais emblemáticas do processo de desformalização e desburocratização em matéria registal que o XVII Governo Constitucional levou a cabo, materializou-se na possibilidade de os pedidos de registo comercial serem efetuados por forma meramente verbal, desde que o pedido de registo seja efetuado presencialmente, por pessoa com legitimidade para o efeito[265], retomando-se assim uma regra que já tinha tido previsão legal no art.º 24º do Regulamento de Registo Comercial, de 15 de novembro de 1888.

---

2. El documento que acceda primeramente al Registro será preferente sobre los que accedan con posterioridad, debiendo el Registrador practicar las operaciones registrales correspondientes según el orden de presentación".

[264] Cfr. LOPES, Joaquim de Seabra; *Direito dos Registos e do Notariado*, 11.º ed., Almedina, 2020. pp. 165 e 166.

[265] Este mesmo processo de "mera verbalização" do pedido de registo, desde que efetuado presencialmente por quem tenha legitimidade para o pedir, foi legislativamente consagrado pela primeira vez no registo comercial e, mais tarde, foi igualmente adotado no registo predial, pelo nº1 do artigo 2.º da Portaria nº 621/2008, de 18 de julho.

O Dec. Lei n.º 76.º-A/2006 alterou os artigos 28.º e 46.º, nº 1, al. a) do Código do Registo Comercial, removendo do mesmo a obrigatoriedade do pedido de registo ter por base um impresso-requisição de registo e passando a consagrar que a falta desse impresso-requisição apenas será causa de rejeição do pedido de registo nas situações em que a entrega dessa requisição "…for exigível".

Esta alteração foi complementada pela Portaria n.º 657-A/2006, de 29 de junho, que dispõe, no nº 1 do seu artigo 4.º, "O pedido de registo é formulado verbalmente, se efetuado presencialmente por pessoa com legitimidade para o efeito."

Do exposto não se pode concluir que esta alteração legislativa acabe com os formulários legais para os pedidos de registo, uma vez que o Dec. Lei n.º 76.º-A/2006, não só mantém a existência de formulários cujo preenchimento é obrigatório para se efetuarem pedidos de registo, como aliás aumenta o seu número de um único para três[266], a saber: o Mod. 1, destinado aos pedidos de registo a lavrar por transcrição; o Mod. 2, destinado aos pedidos de registo a lavrar por depósito, exceto se referentes a quotas ou partes sociais; e o Mod. 3, destinado aos pedidos de registo a lavrar por depósito referentes a quotas ou partes sociais, porém a obrigatoriedade da sua utilização é apenas aplicável nas situações em que o pedido de registo é efetuado pelo correio ou presencialmente, por pessoa sem legitimidade para o efetuar.

Outra das alterações significativas que se verificou no âmbito deste princípio, derivou da nova redação dada, pelo Dec. Lei n.º 76.º-A/2006, ao n.º 1 do art.º 45.º do Código do Registo Comercial.

---

[266] Estes modelos de requisição encontram-se disponíveis, gratuitamente, no sítio da internet do IRN, IP sob a *label* "Impressos", podendo ser impressos e preenchidos manualmente ou preenchidos no próprio sítio e só depois impressos (vide nº 3 da Portaria n.º 38/2002 de 10 de janeiro, e artigo 1.º e nº 2 do artigo 3.º do Dec. Lei n.º 51/2002, de 2 de março). De referir igualmente que, apesar dos impressos em causa serem a cores, nada impede a sua impressão e uso meramente a preto e branco.

Este artigo, em conjunto com a Portaria n.º 1614-A/2006, de 19 de dezembro, veio prever uma nova modalidade de pedido de registo, o pedido de registo por via eletrónica, a qual foi acrescida aos pedidos de registo presenciais e pelo correio, já anteriormente previstos[267].

Os pedidos de registos efetuados por via eletrónica[268] são formalizados através do sítio da *internet* com o endereço "*www.empresaonline.pt"*, mantido pelo IRN, IP, e vão consistir, em traços largos, na identificação eletrónica dos requerentes ou apresentantes, no preenchimento eletrónico dos elementos de identificação dos interessados e dos elementos necessários ao requerimento de registo, na digitalização dos documentos que vão servir de suporte ao registo e, finalmente, no pagamento do pedido.

De salientar que a possibilidade de pedir actos de registo comercial por via eletrónica não é uma possibilidade que, até ao presente momento, se aplique a todas as entidades sujeitas a registo comercial, uma vez que está limitada, exclusivamente, aos factos e entidades constantes da Portaria n.º 1416-A, de 19 de dezembro, com possibilidade de alargamento do seu elenco por despacho do presidente do IRN, IP (art.º 24.º da identificada Portaria).

Esta possibilidade de alargamento do elenco de atos disponíveis para serem pedidos *online,* já foi efetivada pelo Despacho n.º 14.871/2007, publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 10 de julho de 2007, e pelo Despacho n.º 914/2009, publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 13 de janeiro de 2009, e tem merecido uma significativa adesão por parte das sociedades, como se prova pelo facto de, no ano de 2019, terem existido 76.935 pedidos de

---

[267] De salientar que, com o alargamento da disponibilização dos pedidos de registo comercial on-line, o legislador no Dec. Lei n.º 247-B/2008, de 30 de dezembro, acabou com a possibilidade dos notários efectuarem pedidos de registo via fax, que havia sido incluída no Código do Registo Comercial pelo Dec. Lei nº 267/93, de 31 de julho.

[268] Os actos de registo comercial actualmente susceptíveis de serem pedidos por esta via são apenas os seguintes, quanto aos registos a efectuar por transcrição: registo de designação; recondução ou cessação dos órgãos sociais; aumento ou redução do capital social ; transformação de sociedades por quotas e anónimas; modificação de cláusulas contratuais da sociedade; fusão; cisão; dissolução, com ou sem nomeação de liquidatário; de encerramento da liquidação; de dissolução com encerramento da liquidação e requerimento inicial para extinção imediata de sociedade e ainda a conversão de registos pedidos on-line. No que que respeita aos registos a efectuar por depósito, podem ser solicitados on-line os seguintes factos: transmissão de quotas; unificação de quotas; penhor de quotas; penhora de quotas; arresto de quotas; amortização de quotas; mandato comercial; contrato de agência; projecto de fusão; projecto de cisão; cancelamento de penhor/penhora/arresto de quota; mandato comercial; contrato de agência e a retificação de registos efetuados on-line.

registo comercial efetuados por esta via, enquanto que efetuados pela via presencial foram 138.150 e pela via postal foram apenas 10.059[269].

No entanto, apesar das várias ampliações do leque de factos suscetíveis de serem pedidos por esta via, a verdade é que, até à presente data, todos os factos disponibilizados se referem, exclusivamente, a entidades societárias e dentro destas apenas às sociedades por quotas[270] ou anónimas, não obstante já abranger actos de registo comercial a efetuar por transcrição e por depósito.

Exatamente tendo presente o número muito limitado de entidades e de factos sujeitos a registo abrangidos por esta possibilidade, recentemente o Dec. Lei n.º 16/2020, de 15 de abril, complementado pela Orientação n.º 03/CD/2021[271], veio permitir, a título excecional e temporário, que os pedidos de registo relativos a factos que não possam ser pedidos no supra identificado sítio da internet, possam ser efetuados por tribunais, advogados, solicitadores, notários e gerentes, administradores e secretários das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, que intervenham no ato mediante a aposição de assinatura digital qualificada com o cartão de cidadão ou chave móvel digital com recurso ao Sistema de Certificação de Atributos Profissionais[272], através do envio do impresso de registo e respetivos documentos certificados para o endereço de correio eletrónico oficial[273] de um serviço de registo comercial em concreto.

---

[269] Conforme deriva do sítio da internet Estatísticas da Justiça disponível em https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Atos_registo_comercial.aspx

[270] Incluindo-se neste número as sociedades unipessoais por quotas.

[271] Disponível em https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/doutrina/pareceres/cd/despachos/despachos4892/.

[272] Este sistema de certificação está especificamente previsto na Portaria n.º 73/2018, de 12 de março, e permite a certificação de atributos profissionais, empresariais e públicos através do Cartão de Cidadão e Chave Móvel Digital, sendo que, presentemente, essa certificação está a cargo apenas dos serviços de registo designados para o efeito e é aplicável apenas administradores, gerentes ou diretores, das sociedades anónimas, por quotas ou cooperativas.

[273] Estes endereços de correio electrónico oficiais serão aqueles que são disponibilizados para consulta no sítio na Internet do IRN, I. P.

Em face de todo o exposto, somos forçados a concluir que, de facto, com o Dec. Lei n.º 76.º-A/2006 e a legislação que o veio posteriormente complementar, a forma de cumprimento do "dever" de pedir o registo comercial foi efetivamente simplificada.

Porém, não foi apenas no aspeto dos meios, ou formas, de efetuar o pedido de registo que a reforma de 2006 impactou no princípio da instância, também ao nível da legitimidade para efetuar os pedidos de registo as alterações foram de relevo.

Nos factos a registar por transcrição, relativos a pessoas coletivas[274], verifica-se que a regra, no que respeita à legitimidade para pedir os registos, foi mantida, permitindo-se o pedido de registo desses factos aos representantes da própria entidade[275] e a qualquer pessoa que neles tenha interesse[276] (n.º 1 do art.º 29.º do Código do Registo Comercial)[277].

Por sua vez, no que concerne aos factos a registar por depósito, em geral, a legitimidade para pedir o registo está confinada exclusivamente à própria sociedade (segunda parte do n.º

[274] Relativamente às pessoas singulares sujeitas a registo comercial, os comerciantes individuais, o n.º 2 do art.º 29.º do Código do Registo Comercial, manteve a regra de que o registo do seu início, alteração e cessação de actividade, só podem ser pedidos pelo próprio ou seu representante.

[275] São exemplos desses representantes: os administradores, os gerentes, os liquidatários, etc.

[276] A doutrina registal tem entendido que têm "interesse" na promoção do registo, entre outros, os sujeitos ativos e passivos da relação jurídica, bem como os seus credores, e ainda os interessados na realização de um outro ato de registo que dependa do registo prévio daquele, ou seja, o interesse do requerente do registo pode ser um interesse direto ou um interesse indireto. A este propósito vide: GUERREIRO, J.A. Mouteira, *Noções de Direito Registal (predial e comercial)*, 2ª ed., Coimbra Editora, 1994, pp. 25 e 83.

[277] De notar que, mesmo no âmbito do registo de pessoas colectivas existem excepções quanto às regras de legitimidade que aqui referimos, como se comprova pelo disposto no n.º3 do referido art.º 29.º (e nº 3 do art.º 279.º do CSC), que atribui, em exclusivo, a competência para pedir o registo provisório do contrato de sociedade anónima com apelo a subscrição pública, aos seus promotores.

5 do art.º 29.º do CRCom.), a qual se pode fazer representar, além dos titulares dos órgãos de administração (gerentes ou administradores), também pelo secretário[278] e/ou liquidatário[279].

Verificam-se existir, no entanto, ao nível dos registos por depósito, três grandes exceções a esta regra.

A primeira dessas exceções prende-se com os registos por depósito relativos a ações e outras providências cautelares, onde se verifica que a legitimidade para pedir o seu registo foi alargada aos "interessados"[280] e ao Ministério Público, relativamente a este, nas situações em que tais ações ou providências tenham sido por ele propostas (n.º 4 e primeira parte do n.º 5 do art.º 29.º do Código do Registo Comercial).

A segunda destas exceções está prevista na al. d) do n.º 1 do art.º 30.º do Código do Registo Comercial, e verifica-se relativamente ao registo de prestação de contas, o qual, apesar de ser considerado o registo por depósito por excelência[281], tem a legitimidade para o requerer limitada aos Contabilistas Certificados enquanto representantes da pessoa coletiva, uma vez que o artigo 13.º-A da Portaria n.º1416-A/2006, de 19 de Dezembro, impõe a obrigatoriedade da realização deste registo mediante sujeição dos documentos a depositar, por via eletrónica, nos termos previstos no nº 1 do artigo 4.º do Dec. Lei n.º 8/2007, de 17 de

---

[278] O suporte legal para o reconhecimento desta legitimidade assenta na al. l) do nº1 do artigo 446.º-B do CSC, igualmente aplicável às sociedades por quotas por força do artigo 446.º-D do mesmo diploma. Neste mesmo sentido veja-se: LOPES, Joaquim de Seabra, *Direito dos Registos e do Notariado*, 11ª ed., 2020, p. 246, e CÂMARA, Vítor, *Dos Registos, em especial o registo comercial: caraterísticas e fragilidades",* Chiado Editora, 2016*,* p. 107. De referir que a possibilidade de existir, também nas sociedades por quotas, a figura do secretário da sociedade, foi aproveitada por um número muito reduzido de sociedades por quotas.

[279] O suporte legal para o reconhecimento desta legitimidade assenta no nº1 do artigo 152.º do CSC.

[280] Aqui entendidos como Requerentes ou Autores. De referir que, em nosso entender, a formulação do artigo 29.º do Código do Registo Comercial não exclui a própria sociedade das entidades legitimadas a solicitar estes registos, até porque a sociedade não pode deixar de se considerar como "interessada" nos registos em causa.

[281] Esta nossa afirmação deriva do facto de, já antes do Dec. Lei 76.º-A/2006, de 29 de março, este facto ser levado a registo por depósito, conforme derivava do n.º 1 do art.º 42.º na redação que lhe foi dada pelo Dec. Lei n.º 198/99, de 08 de junho, que referia "1- O registo da prestação de contas consiste apenas na entrega, para fins de depósito…".

Janeiro, e, presentemente, apenas os Contabilistas Certificados dispõem de certificação digital para acesso ao mesmo.

Finalmente, a terceira grande exceção concerne à legitimidade para desencadear o processo do art.º 29.º-A do Código do Registo Comercial, uma vez que o nº 1 deste mesmo artigo é claro quando refere que "…qualquer pessoa pode solicitar junto da conservatória que esta promova o registo por depósito de factos relativos a participações sociais e respetivos titulares", ou seja, o legislador prescinde por completo da exigência da existência de "um interesse direto ou indireto" na promoção do registo por parte do seu requerente.

F- Por sua vez, o princípio da inoponibilidade manteve-se, na sua essência, inalterado com a reforma de 2006, continuando consagrado no art.º 14.º do Código do Registo Comercial.

Este princípio, primeiramente significa que os factos sujeitos a registo, enquanto não forem registados, têm os seus efeitos perante os terceiros limitados, isto, não obstante entre nós vigorar o princípio da consensualidade (art.º 408º do Código Civil) que implica que a transferência ou constituição dos direitos reais se opera por mero efeito do contrato.

Por força do referido art.º 14.º do Código do Registo Comercial, os factos sujeitos a registo apenas serão oponíveis aos terceiros (no sentido de qualquer terceiro) após o registo comercial dos mesmos. Porém, a reforma de 2006 aditou ao Código das Sociedades Comerciais o art.º 242.º-A, que passou a regular especificamente a eficácia dos factos relativos a quotas ou partes sociais.

O mencionado artigo do CSC, passou a dispor que: "Os factos relativos a quotas são ineficazes perante a sociedade enquanto não for solicitada, quando necessária, a promoção do respetivo registo", o que veio criar uma exceção à regra geral prevista no art.º 14.º do Código do Registo Comercial, pois estabeleceu que, concretamente para os factos relativos a quotas e partes sociais e especificamente para o terceiro que é a sociedade a que as mesmas respeitam, os factos são oponíveis logo a partir do momento em que lhe é solicitada a promoção do seu registo, não tendo assim que aguardar pelo registo comercial das mesmas[282].

[282] Veja-se a este propósito: ANDRADE, Margarida Costa, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Coord. de Coutinho de Abreu, Jorge M., vol. III; Almedina, 2016, p. 610.

Temos, no entanto, ainda que salientar que, tradicionalmente, este princípio abrange igualmente uma outra vertente, que é designada por "princípio da obrigatoriedade direta", que, por sua vez, está plasmado no art.º 15.º do Código do Registo Comercial.

Nesta vertente, este princípio significa que existe um prazo para solicitar os registos que sejam considerados pela lei como obrigatórios, sendo que o incumprimento desse prazo acarreta uma sanção.

Com o Dec. Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, e a nova redação por ele dada ao referido art.º 15.º do Código do Registo Comercial, o prazo para solicitar o registo dos factos a ele sujeitos, com caráter obrigatório, foi encurtado de três para apenas dois meses.

Posteriormente, por força da nova redação dada ao art.º 17.º do Código do Registo Comercial, pelo Dec. Lei n.º 250/2012, de 23 de novembro, a sanção para o incumprimento do prazo previsto para o pedido de registo ser efetuado foi, em regra[283] alterada, deixando de consistir no desencadear de um processo por ilícito de mera ordenação social[284], para passar a ser, por regra, e há semelhança do que desde sempre sucedia no registo automóvel[285], "…o pagamento em dobro do emolumento devido" [286].

A razão de ser desta alteração radical da natureza da sanção para o incumprimento do prazo de pedir o registo, radicou na necessidade de simplificar a atividade das conservatórias,

---

[283] Dizemos em regra e não sempre, uma vez que existe uma exceção a este tipo de sanção que está prevista para a omissão do registo por depósito das contas anuais, pois nesse caso a sanção consiste no "bloqueio" do ingresso no registo de um significativo conjunto de factos a ele sujeitos, previstos no nº3 do art.º 17.º do Código do Registo Comercial.

[284] De referir que o desencadear de um procedimento sancionatório tendo em vista a aplicação de uma "multa" ou de uma "coima", era uma realidade no registo comercial desde que o art.º 14º do Dec. Lei n.º 42.644, passou a aplicar supletivamente ao registo comercial os art.º 15.º,17.º e 278.º do Código do Registo Predial, aprovado pelo Dec. Lei n.º 42.565, de 08 de outubro de 1959. De notar que, atualmente, as conservatórias do registo comercial continuam a ser competentes para instaurar e decidir processos por ilícitos de mera ordenação social, nomeadamente os previstos no artigo 528.º do CSC.

[285] Cfr. art.º 25.º nº1.8 do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado.

[286] De referir que esta alteração representou um tal sucesso que foi posteriormente igualmente adoptada pelo art.º 8.º-D do Código do Registo Predial, com a redação que lhe foi dada pelo Dec. Lei n.º 125/2013, de 01 de setembro.

porém a ela não foi igualmente estranha a necessidade de reduzir a pendência e os atrasos nos tribunais nacionais resultante muitas vezes destes processos de "bagatelas".

G- No que respeita ao princípio da tipicidade ou *numerus clausus,* o Dec. Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, começa por ser inovador desde logo porque assume pretender inverter a tendência de cada novo diploma destinado a regular a matéria do registo comercial alargar o número de factos e/ou entidades sujeitas a este registo[287].

De facto, o referido Dec. Lei n.º 76-A/2006, levou a cabo uma redução no número de factos sujeitos a registo, se bem que numa escala bem menos significativa do que anunciado pelo legislador.

Por força do princípio da tipicidade ou *numerus clausus*, que entre nós vigora em matéria registal, apenas estão sujeitos a registo os factos que, como tal, sejam legalmente identificados, entendendo a doutrina registal que o elenco dos factos sujeitos a registo tem um caráter taxativo e não meramente exemplificativo[288], e constata-se que, com este diploma, desapareceram do elenco dos factos sujeitos a registo comercial:

- "a autorização da manutenção na firma social de nome ou apelido" em sociedades, anteriormente prevista na al. h) do n.º 1 do art.º 3.º do Código do Registo Comercial [289];

- contrato de promessa de compra e venda, com eficácia meramente obrigacional de quotas e partes sociais[290], anteriormente previsto no n.º 5 do art.º 35.º e al. h) do n.º 1 do art.º

---

[287] Aliás, este propósito de redução do número de factos e atos sujeitos a registo comercial é manifestado pelo próprio legislador logo no preâmbulo do identificado diploma.

[288] Veja-se, neste sentido: ANDRADE, Margarida Costa, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Coord. de Coutinho de Abreu, Jorge M., vol. III; Almedina, 2016, p. 605 e Parecer do Conselho Técnico *in* Proc. nº 80/76- R.P.4 *in* BRN n.º 6/97, vol. II, p. 8.

[289] Recordamos que este facto havia sido incluído nos factos sujeitos a registo pela al. j) do art.º 3.º do Dec. Lei n.º 42.644, de 14 de novembro de 1959.

[290] Contrariamente ao que se possa pensar, o facto sujeito a registo comercial pela al. d) do artigo 3.º do CRCom. abrange apenas o contrato de promessa com eficácia real e não o contrato de promessa com eficácia meramente obrigacional, uma vez que estes são contratos substancialmente diversos que registalmente sempre foram "realidades" autónomas e diversas. Assim, enquanto o registo do contrato de promessa com eficácia real é um registo com carácter definitivo, ou seja, mantém a sua prioridade indefinidamente, o registo de um contrato de promessa sem eficácia real, era um registo provisório por natureza, apenas mantinha a sua prioridade enquanto não se mostrasse caduco, podendo ser convertido dentro do prazo de validade. Relativamente ao distinto

64.º do Código do Registo Comercial e que dava origem a um registo provisório por natureza, nos termos da al. h) do n.º 1 do art.º 64.º do mesmo código.;

- contrato de promessa de penhor, com eficácia meramente obrigacional de quotas e partes sociais, anteriormente previsto no n.º 5 do art.º 35.º e al. h) do n.º 1 do art.º 64.º do Código do registo Comercial e que dava origem a um registo provisório por natureza, nos termos da al. h) do n.º 1 do art.º 64.º do mesmo código[291];

- a designação do gestor judicial, quando os poderes conferidos, suspensos, restringidos ou condicionados aos órgãos sociais devam ser registados, anteriormente previsto na al. b) do art.º 10.º do Código do Registo Comercial[292]; e

- o penhor, arresto, arrolamento e penhora das partes de capital das cooperativas de responsabilidade limitada, anteriormente previsto na al. c) do art.º 4.º do Código do Registo Comercial[293].

Não obstante não ser este trabalho o "espaço" mais adequado para se proceder a uma "análise qualitativa" desta vertente da alteração legislativa operada por este diploma, não podemos deixar de manifestar a nossa incompreensão relativamente ao facto de se apresentar como argumento para defender o fim da sujeição a registo de um determinado facto, a necessidade de eliminar "… actos e praticas registrais… que não importem um valor

---

tratamento, do ponto de vista registal, destas duas figuras, veja-se: GUERREIRO, J.A. Mouteira, *Noções de Direito Registal (Predial e Comercial)*, 2ª ed., Coimbra Editora, 1994, p. 340.

[291] O autor Mouteira Guerreiro, na sua obra *Que simplificação. Registo comercial – Ainda existe? Temas de Registo e de Notariado*, 2010, pp. 429 a 464, indica ainda um quarto facto como tendo deixado de estar sujeito a registo na sequência desta alteração legislativa, a cessação do conselho fiscal por introdução do fiscal único. Não podemos, no entanto, estar de acordo com o ilustre prof. uma vez que, em nosso entender, o facto em si continua a estar sujeito a registo comercial, uma vez que se integra nas alterações ao contrato de sociedade previstas na al. r) do nº1 do art.º 3.º do Código do Registo Comercial.

[292] Revogação esta que se compreende uma vez que o Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresas e de Falência, onde a figura estava prevista, nos seus art.º 28.º, 32.º, 35.º e 39.º, foi ele próprio revogado.

[293] A eliminação da sujeição a registo deste facto é facilmente compreensível, uma vez que não era, e continua a não ser, um facto sujeito a registo, nas cooperativas de responsabilidade limitada, a titularidade das suas partes de capital.

acrescentado e dificultem a vida do cidadão e das empresas…", quando é sabido que estes factos eram registos meramente facultativos e não registos obrigatórios, ou seja, eram registos que constituíam uma mera faculdade das partes, cuja realização estava na sua total disponibilidade e de cuja efetivação dependem significativas "mais valias" para as próprias partes[294].

Por outro lado, esta tentativa de redução dos factos sujeitos a registo rapidamente foi abandonada pelo próprio legislador que, posteriormente ao Dec. Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, já por várias vezes veio submeter novos factos a registo comercial.

A primeira dessas ocasiões ocorreu pouco tempo após o próprio Dec. Lei n.º 76-A/2006, quando o Dec. Lei n.º 116/2008, de 04 de julho, veio dar nova redação ao art.º 50.º do Código do Registo Comercial e submeter a registo, por anotação, a data da notificação dos despachos de provisoriedade ou recusa, e também a Lei n.º 19/2009, de 12 de maio, que veio dar nova redação às alíneas. p) e r) do art.º 3.º do Código do Registo Comercial, submetendo a registo o projeto de fusão, ou cisão transfronteiriça, bem como a própria fusão ou cisão transfronteiriça.

Outra destas situações ocorreu com o Dec. Lei n.º 125/2013, de 30 de agosto, que permitiu, no registo predial, o registo, pelo interessado e a título facultativo, da "mera invocação da falsidade dos documentos com base nos quais se efetuou um registo", novo facto sujeito a registo que se encontra plasmado no art.º 16.º-B do Código do Registo Predial.

Não obstante, não encontrarmos normativo com igual teor no âmbito do registo comercial, a doutrina do IRN, I.P.[295] e a prática dos serviços de registos tem entendido que tal normativo é igualmente aplicável ao registo comercial, atento o disposto no art.º 115.º do Código do Registo Comercial, que manda aplicar, subsidiariamente, às lacunas da

---

[294] Neste mesmo sentido, veja-se: GUERREIRO, J.A. Mouteira, *Que simplificação. Registo comercial – Ainda existe? Temas de Registo e de Notariado*, 2010, pp. 429-464; e LEITÃO, Adelaide Menezes; *Tópicos fundamentais do registo comercial -1ª parte*, Revista de Direito das Sociedades, ano II, 2010, nº 3/4, pp. 564 e ss.

[295] Neste sentido vejam-se Proc. R. Co. nº 15; 16; 17; 18 e 20/2017 STJSR-CC, disponíveis em: http://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/doutrina/pareceres/comercial/2018/pareceres-1-15-018.

regulamentação do registo comercial, as normas do registo predial e, nesta matéria do registo comercial, existe uma lacuna[296].

A terceira vez que o legislador voltou a "cair na tentação" de sujeitar novos factos ao registo comercial, verificou-se com a Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, que aprovou o novo Código do Processo Civil, e que criou a figura da conversão da penhora de quota ou parte social em penhor desses mesmos bens ou direitos.

O mesmo sucedeu com a Lei n.º 30/2017, de 31 de maio, que veio submeter a registo comercial a apreensão de quotas ou de direitos sobre elas, efectuada em processo penal, dando para o efeito nova redação à al. f) do n.º 1 do art.º 3.º do Código do Registo Comercial.

Posteriormente ainda, a Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, criou o Registo do Beneficiário Efetivo e alterou a al. f) do art.º 10.º do Código do Registo Comercial, passando a consignar como facto sujeito a registo comercial "o incumprimento da obrigação de declaração de beneficiário efetivo, nos termos da lei"[297].

Finalmente, e em data ainda mais recente, o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE), aprovado pela Lei n.º 8/2018, de 02 de março, veio não só submeter a registo comercial um conjunto muito significativo de novos factos, como inclusivamente, em nosso entender cria uma nova forma de registo, conforme já atrás referimos.

Um pouco em contraciclo com esta tendência de alargamento progressivo do âmbito do registo comercial importa referir que, recentemente, a lei-quadro das fundações, Lei n.º 24/2012, de 09 de julho, veio retirar da esfera do registo comercial as pessoas coletivas com a natureza de fundações. De notar que, como já atrás referimos no ponto 4.2 deste trabalho,

---

[296] A aplicabilidade deste normativo aos registos comerciais por transcrição é pacífica, porém o mesmo já não sucede no âmbito dos registo por depósito, sendo que em nosso entender nada justifique uma solução diversa, tanto mais que, se existe área em que se verifica existir uma fragilidade das garantias de autenticidade dos títulos, é precisamente ao nível da titulação e oneração de participações sociais.

[297] Este é um facto sujeito a registo muito "especial", pois que, pela primeira vez, é sujeito a registo, não um facto ativo, mas uma omissão e como tal não pode deixar de colocar novos problemas ao próprio procedimento do registo.

as fundações apenas eram suscetíveis de registo comercial desde que tivessem a natureza de pessoas coletivas de utilidade pública e voluntariamente[298] se submetessem a registo.

A referida lei-quadro veio prever que as fundações portuguesas e as fundações estrangeiras que desenvolvem os seus fins em território nacional, estão sujeitas a um registo próprio e específico, registo esse que foi regulamentado pelo Dec. Lei n.º 157/2019, de 22 de outubro. Esse registo, curiosamente, passou a ter natureza obrigatória e continua cargo dos serviços de registo comercial, sendo inclusivamente suportado pela mesma aplicação informática que suporta o registo comercial (SIRCOM), porém do ponto de vista jurídico constituí um registo autónomo face ao registo comercial.

H- Com o Dec. Lei n.º 76.º-A/2006, de 29 de março, a redação do art.º 47.º do Código do Registo Comercial, que consagra o princípio da legalidade, sofreu uma significativa alteração, de que vai resultar uma forte limitação do âmbito de aplicação do mesmo, que desde então se limita, exclusivamente, aos registos por transcrição, deixando os factos a registar por depósito de serem qualificados pelo conservador, excepto quanto aos aspetos suscetíveis de originar a rejeição do pedido de depósito, previstos no n.º 2 do art.º 46.º do Código do Registo Comercial[299].

Também com a entrada em vigor do Dec. Lei n.º 76.º-A/2006, o prazo normal[300] para a realização dos actos de registo comercial foi novamente encurtado[301], tendo passado a ser de dez dias para a realização dos registos por transcrição (n. º1 do art.º 54.º do Código do Registo Comercial), e o próprio dia do pedido, relativamente aos registos a efetuar por depósito (n. º3 do art.º 54.º do Código do Registo Comercial).

---

[298] O registo das pessoas coletivas de utilidade publica no âmbito do Dec. Lei n.º 57/78, de 01 de abril, não era um registo obrigatório.

[299] Além da referida situação da rejeição do pedido de depósito, temos que salientar que o conservador readquire o poder de qualificação nos registos por depósito, sempre que ao abrigo do art.º 29.º-A do Código do Registo Comercial é chamado a deferir ou indeferir o pedido de promoção de um registo sobre quotas ou partes sociais ou seus titulares.

[300] A expressão “normal” é aqui empregue no sentido de actos de registo não urgentes.

[301] Verifica-se que este prazo para a qualificação tem vindo a ser sucessivamente encurtado, tendo inicialmente sido fixado em trinta dias, pelo Dec. Lei n.º 42.565, de 08 de outubro de 1959, que depois foi reduzido para quinze dias com o Dec. Lei n.º 224/84, de 06 de julho.

Cumulativamente com esta redução do prazo de qualificação dos actos de registo, o mesmo diploma legal passou a atribuir competência própria aos oficiais de registo para qualificarem um vasto conjunto de actos de registo[302].

Este foi um dos aspetos mais controversos do Dec. Lei n.º 76.º-A/2006, sendo basicamente criticado[303] em virtude dos oficiais de registos não serem juristas licenciados em Direito, que passaram por um curso profissional especificamente concebido para os preparar para a função de qualificar registos, e que obtiveram aprovação em provas públicas destinadas a aferir os conhecimentos efetivamente adquiridos, sendo que a função qualificadora está materialmente mais próxima da função jurisdicional que da função administrativa, que igualmente está presente na atividade de um serviço de registo[304].

Ainda na esfera do princípio da legalidade, temos a assinalar uma alteração radical nos contornos da figura do "suprimento das deficiências", que continua prevista pelo art.º 52.º do Código do Registo Comercial.

O Dec. Lei n.º 76.º-A/2006, de 29 de março, e posteriormente o Dec. Lei n.º 201/2015, de 17 de setembro, deram nova redação ao mencionado art.º 52.º que passou a configurar o "suprimento de deficiências", como um verdadeiro dever para a conservatória, dever esse que terá que ser cumprido sempre que um registo padeça de uma deficiência ou omissão que não seja motivo de recusa ou de novo pedido de registo.

---

[302] Os actos de registo da competência própria dos oficiais de registos, estão expressamente previstos no n.º 2 do art.º 55.º-A do Código do Registos Comercial e a estes acrescem os actos para que, ao abrigo da al. i) do referido artigo, o conservador entenda delegar-lhes competência.

[303] Veja-se neste sentido: JARDM, Mónica, "Delimitação de jurisdição, territorial e na matéria – reflexos nos efeitos registais", comunicação apresentada na conferência "Simplicidade com credibilidade- o direito à segurança jurídica", Salão Nobre da Reitoria da Universidade do Porto, organizada pelo Conselho Distrital do Porto da OA e pela Associação Sindical dos Conservadores dos Registos, em 10 de março de 2012, pp. 19 a 21, Porto. Disponível em: //www.cenor.fd.uc.pt.

[304] De referir que grande parte da pertinência destas críticas perdeu razão de ser com a aprovação do Dec. Lei n.º 115/2018, de 21 de dezembro, que estabeleceu o novo regime das carreiras especiais de conservador de registos e de oficial de registos e que, no seu art.º 26.º nº 1 e 2, passou a exigir como condição de ingresso na carreira de oficial de registos a licenciatura em Direito e a frequência um curso de formação inicial específica.

Desde logo, o referido art.º 52.º passou a conceder ao apresentante do registo o direito a ser formalmente informado das deficiências de que padece o seu pedido, bem como a dispor do prazo de cinco dias, após essa notificação do "suprimento de deficiências", para vir juntar ao pedido de registo por transcrição os documentos ou as informações (declarações complementares) em falta na apresentação original.

Como segunda fase de atuação, este mecanismo do suprimento passou inclusivamente a prever a possibilidade do apresentante vir solicitar ao serviço de registo, que seja o próprio serviço (conservatória) a diligenciar pela obtenção dos documentos em falta, desde que esses mesmos documentos devam ser obtidos junto de entidades ou serviços da Administração Pública e o apresentante entregue previamente à conservatória as quantias necessárias para a obtenção desses documentos (n.º 3 e 7 do art.º 52.º do Código do Registo Comercial).

A relevância prática do procedimento de suprimento de deficiências está bem patente no facto de, no ano de 2019 (último ano com estatísticas disponíveis), terem sido desencadeados pelas conservatórias de registo comercial 22.790 processos deste tipo.[305]

Com a reforma do registo comercial de 2006 manteve-se a regra de que um facto não pode ingressar no registo comercial[306] sem que o serviço de registo garanta que as obrigações fiscais decorrentes desse facto estão cumpridas ou, pelo menos, asseguradas.

Esta vertente do princípio da legalidade surgiu com o primeiro Regulamento do Registo Comercial (datado de 15 de novembro de 1888) e tem-se mantido ao longo das sucessivas alterações legislativas, mantendo-se praticamente inalterada até aos dias de hoje. Porém, o facto desta solução legislativa se manter até aos nossos dias, não significa que possamos concordar com a mesma, uma vez que, esta fiscalização preventiva atribuída aos serviços de registo comercial, em última análise conduz a que não ingressem no registo negócios/factos efetivamente titulados e substancialmente válidos, contribuindo assim para o aumento das *cifras negras* registais.

A nosso ver, faria sentido, *de iure constituendo*, que a fiscalização atribuída ao Conservador de Registos, no que respeita a questões fiscais, deixasse de ter um caráter

---

[305] Conforme deriva do sítio da internet Estatísticas da Justiça disponível em https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Atos_registo_comercial.aspx

[306] Aliás, a mesma regra é aplicável ao registo predial (nº1 do artigo 31.º e 72.º do CRP) e ao registo automóvel (artigo 24.º e nº 3 do 25.º do Regulamento do Registo Automóvel).

preventivo, ou seja, que interfere na própria qualificação do ato de registo, mas antes se passasse a traduzir numa mera comunicação, *à posteriori*, aos serviços competentes (AT-Autoridade Tributária e Aduaneira), dos eventuais incumprimentos de âmbito fiscal detetados pelo registador [307].

Porém, também esta regra veio a sofrer uma exceção, no que respeita aos registos a lavrar por depósito, na medida em que o legislador, através do Dec. Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, dá nova redação ao nº 4 do artigo 51.º do Código do Registo Comercial que passou a estatuir que "a verificação do cumprimento de obrigações fiscais relativamente a factos que devam ser lavrados por depósito não compete às conservatórias".

Este normativo, conjugado com o disposto no nº 2 do artigo 242.º-E e no nº 2 do 242.º-F, ambos do CSC, este último também aditado por aquele mesmo diploma, significa que o legislador retirou este aspeto da esfera do controlo da legalidade do Conservador, transferindo-o exclusivamente para a esfera da sociedade a que pertence a quota transmitida ou onerada[308].

I- Finalmente, no que respeita ao princípio da publicidade, temos que ter presente que, de acordo com o artigo 1.º do Código do Registo Comercial, "O registo comercial destina-se a dar publicidade à situação jurídica dos comerciantes individuais, sociedades comerciais… tendo em vista a segurança do comércio jurídico" e, assim sendo, era inevitável que o modo de "publicitação efetuado pelo registo comercial" fosse atualizado, quer relativamente ao suporte em que é disponibilizado, quer relativamente ao modo de pedir e às próprias funcionalidades disponibilizadas.

No que respeita a este princípio, temos a salientar, que tendo-se mantido as tradicionais figuras das certidões e das informações em suporte de papel[309], surgiram duas inovadoras formas de disponibilização da informação contida no registo comercial.

---

[307] Veja-se, neste mesmo sentido: GERALDES, Isabel Ferreira Quelhas, *Código do Registo Comercial Anotado e Comentado*, Almedina, Coimbra, 2ª ed., 2016, pp. 299 e ss.

[308] Veja-se a este propósito: CORREIA, João Anacoreta/ CUNHA, Pedro Gomes, *O registo de factos relativos a quotas e respectivos titulares,* n.º 16, AJUM, 2007*,* p. 112*.*

[309] Incluindo-se as verdadeiramente anacrónicas certidões por fax, previstas no Dec. Lei n.º 66/2005, de 15 de março.

A primeira destas figuras é a certidão em "suporte eletrónico" (também designada por "certidão permanente"), que está prevista no art.º 75.º do Código do Registo Comercial e regulada nas Portarias n.º 285/2012, de 20 de setembro, e 1416-A/2006, de 19 de dezembro.

Esta nova forma de acesso à informação registal caracteriza-se por:

- ser disponibilizada em suporte eletrónico (art.º 14.º e 17.º da Portaria n.º 1416-A/2006 e art.º 7.º da Portaria n.º 285/2012);

- abranger os registos em vigor e os pedidos de registo pendentes**,** ou os documentos depositados e as suas eventuais atualizações (art.º 14.º da Portaria n.º 1416-A/2006 e art.º 2.º da Portaria n.º 285/2012)**;**

- estarem permanentemente atualizadas, sendo a sua atualização efectuada em tempo real (art.º 14.º da Portaria n.º 1416-A/2006); e

- terem valor jurídico probatório igual às tradicionais certidões em suporte de papel (n.º 2 do art.º 17.º da Portaria n.º 1416-A/2006 e n.º 4 do art.º 75.º do Código do Registo Comercial).

De referir que, não só a disponibilização destas certidões é efectuada em suporte digital – sítio da internet[310] - como também o seu pedido pode ser efetuado diretamente em suporte digital, isto, não obstante, nos termos do art.º 15.º da Portaria n.º 1416-A/2006, também poder ser solicitado presencialmente junto de qualquer serviço de registo comercial.

No registo comercial, presentemente, existem diversos tipos de "certidões permanentes ou eletrónicas", a saber:

- certidões eletrónicas do registo comercial (n.º 2 do art.º 75.º do Código do Registo Comercial); de referir que é uma destas certidões que, conforme o disposto no n.º 6 do art.º 75º do Código do Registo Comercial, é emitida sempre que é solicitado um qualquer pedido de registo[311];

- certidões eletrónicas dos registos e dos documentos que lhes serviram de base, desde que depositados na pasta eletrónica da entidade, e com exclusão dos documentos relativos às contas anuais (al. a do art.º 1.º da Portaria n.º 285/2012, de 20 de setembro);

---

[310] Este tipo de certidão pode ser solicitada em vários sítios da internet, a saber: https://eportugal.gov.pt/empresas/Services; https://justica.gov.pt/Servicos;

[311] Neste caso, a validade da certidão permanente é de apenas três meses.

- certidões eletrónicas do pacto social atualizado (al. b do art.º 1.º da Portaria n.º 285/2012, de 20 de setembro);

- certidões eletrónicas das contas anuais (art.º 13.º-G da Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro).

Este novo tipo de certidões traduz-se, na prática, na subscrição de um serviço que permite o acesso à informação constante da base de dados do registo comercial, podendo essa subscrição ser efectuada por um período de tempo variável, até um máximo de quatro anos,[312] e apresenta ainda a vantagem de ter um custo inferior às correspondentes certidões em suporte de papel[313], o que ajuda a explicar a enorme adesão que esta modalidade de certidões apresenta, conforme podemos comprovar pelo facto de, entre 2007 e 2019, terem sido emitidas oficiosamente pelos serviços de registo comercial 1.116.681[314], a que acrescem 270.111 certidões eletrónicas requeridas[315].

Ainda no âmbito das certidões eletrónicas, há que salientar o facto do Dec. Lei n.º 73/2008, de 16 de abril, haver alterado o art.º 58.º do Código do Registo Comercial, o qual passou a prever, pela primeira vez, que serviços de registo comercial possam emitir este tipo de certidões diretamente em língua inglesa[316].

---

[312] Em regra qualquer destes tipos de certidões pode ser subscrita por um, dois, três ou quatro anos, conforme deriva dos art.º 22.º n.º 13.4 do Dec. Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro; art.º 13.º-I da Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro; e art.º 8.º da Portaria n.º 285/2012, de 20 de Setembro.

[313] Para comprovarmos esta afirmação basta comparar os emolumentos previstos nos nº 13.1 e 13.4.1 do art.º 22.º do Dec. Lei n.º 322-A/2001 de 14 de dezembro.

[314] Este número não inclui as certidões emitidas na sequência do cumprimento da Informação Empresarial Simplificada.

[315] Conforme deriva do sítio da internet Estatísticas da Justiça disponível em https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Atos_registo_comercial.aspx .

[316] O n.º 3 do art.º 58.º do Código do Registo Comercial prevê também a possibilidade de emissão de certidões electrónicas noutras línguas, além do inglês, mediante despacho do presidente do IRN, IP, porém até ao momento essa possibilidade não foi materializada. O preâmbulo deste diploma legal justifica a implementação destas certidões em língua inglesa referindo: “Trata-se de uma medida que permite disponibilizar aos investidores estrangeiros informação sobre as empresas portuguesas de forma mais acessível e imediata, sem ser necessário recorrer a serviços de tradução. A utilização da língua inglesa justifica -se por ser a língua universalmente utilizada

A segunda inovação ao nível das formas de disponibilização da informação contida no registo comercial, consistiu no facultar desses dados mediante acesso à própria base de dados do registo comercial. A disponibilização de informação registal por esta via passou a estar acessível por três possíveis vias:

- quer por consulta gratuita do Portal Europeu da Justiça Eletrónica, conforme previsto no art.º 72.º-B do Código do Registo Comercial[317];

- quer mediante a geração de ficheiros em formatos específicos que depois são entregues ao requerente, como está expressamente previsto no art.º 13.º-J da Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro, especificamente para a base de dados das contas anuais[318];

- quer, finalmente, mediante consulta aos elementos do registo por linha de transmissão de dados, como se encontra expressamente previsto nos art.º 78.º-F a 78.º-H do Código do Registo Comercial, especificamente para os organismos e serviços do Estado, Ministério Publico, entidades com competência para a prática de actos de inquérito ou instrução criminal, segurança interna e prevenção de sabotagem, terrorismo e espionagem.

### 1.5.4.- NOVAS VALÊNCIAS E FUNÇÕES ATRIBUÍDAS AO REGISTO

Por último, temos ainda a referir que, durante este período, passaram a ser acometidas às conservatórias de registo comercial várias novas funções ou valências, que importa identificar e explicitar, atenta a relevância que as mesmas de facto assumem, o que procuraremos ilustrar, sempre que possível, com os números oficiais da adesão aos mesmos.

A primeira nota a efetuar relativamente às competências a cargo dos serviços de registo comercial, consiste, não na referência a uma nova valência, mas antes na menção do fim de

---

nos negócios e compreendida em qualquer parte do mundo. Fica ainda ressalvada a possibilidade de utilizar outras línguas estrangeiras no registo comercial, se tal se vier a justificar no futuro".

[317] Esta forma de acesso à informação registal foi disponibilizada pelo Dec. Lei n.º 24/2019, de 01 de julho, que aditou esta disposição ao Código do Registo Comercial, mas apenas permite acesso à informação relativa à natureza jurídica, firma, NIPC e sede da entidade registadas no registo comercial português ou de qualquer país membro da União Europeia.

[318] De notar que a disponibilização mereceu inclusivamente um tabelamento emolumentar próprio que está previsto nos nº2 e 3 do referido art.º 13.º-J.

uma atribuição que até este diploma estava a cargo destes serviços, a saber, a legalização dos livros dos comerciantes.

Como anteriormente referimos, esta competência foi atribuída às conservatórias pelo Dec. Lei n.º 216/94, de 20 de agosto, que veio aditar ao Código do Registo Comercial o art.º 112.º-A.

Um dos objetivos assumidos pelo legislador, no preâmbulo do Dec. Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, foi a eliminação da existência dos livros de escrituração mercantil, com exceção do livro de actas, revogando o art.º 32.º do Código Comercial e o art.º 112.º-A do Código do Registo Comercial, ou seja, acabando com a necessidade da legalização dos mesmos.

Esta alteração legislativa merece particular nota, na medida em que libertou as conservatórias de um significativo volume de trabalho, uma vez que no ano anterior ao seu fim (2005) os serviços de registo haviam efetuado 91.622 actos de legalização de livros[319], e o fim desta competência permitiu libertar recursos humanos até então afetos a esta tarefa e alocá-los às novas funções que este diploma passou a atribuir aos serviços.

A primeira das novas competências que com este diploma passou a ficar a cargo dos serviços de registo comercial, foi aprovada pelo n.º 3 do art.º 1.º do já referido Dec. Lei n.º 76-A/2006, constando o seu regime do Anexo III a este diploma[320], e consiste no "procedimento administrativo de dissolução e de liquidação de entidades comerciais".

Este procedimento resumidamente consistiu na substituição dos processos judiciais de dissolução e de liquidação de sociedades comerciais[321] e civis sob a forma comercial, EIRL e

---

[319] Dados obtidos no sítio da internet Estatísticas da Justiça disponível em https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Atos_registo_comercial.aspx .

[320] De notar que este diploma foi alvo de alterações pelos Dec. Lei n.º 318/2007, de 26 de setembro; e n.º 209/2012, de 19 de setembro, e n.º 250/2012, de 23 de novembro.

[321] De acordo com o n.º 3 do art.º 2.º do Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais estão excluídos do seu âmbito "…as empresas de seguros, as instituições de crédito, as sociedades financeiras, as empresas de investimento prestadoras de serviços que impliquem a detenção de fundos ou de valores mobiliários de terceiros e os organismos de investimento colectivo…"

cooperativas, por um novo processo de matriz administrativa que ficou a cargo do conservador e das conservatórias de registo comercial.

Estamos aqui perante um verdadeiro fenómeno de desjudicialização, que inclusivamente, atento o disposto nos art.º(s) 57.º e 58.º do Dec. Lei n.º 76-A/2006, abrangeu os processos judiciais de dissolução ou liquidação, respeitantes a estas entidades, e já pendentes nos tribunais, ficando o juiz com a obrigação de os remeter ao serviço de registo competente.

De referir que, quer o procedimento administrativo de dissolução, quer o procedimento administrativo de liquidação, podem ter o seu início por iniciativa das entidades a que respeitam ou de terceiros (situações previstas no art.º 4.º deste diploma, no caso dos procedimentos administrativos de dissolução, e art.º 15.º, no caso dos procedimentos administrativos de liquidação), ou serem instaurados oficiosamente (situações previstas no art.º 6.º deste diploma, no caso dos procedimentos administrativos de dissolução, e al. b do n.º 5 do art.º 15.º, no caso dos procedimentos administrativos de liquidação).

Este procedimento tem merecido bastante adesão por parte das entidades suscetíveis de serem por ele abrangidas e das próprias entidades responsáveis pelo desencadear oficioso do procedimento, como se pode concluir pelo facto de em 2019 terem sido desencadeados 4.491 processos voluntários de dissolução administrativa, 2.383 processos oficiosos de dissolução administrativa, 1.030 processos voluntários de liquidação administrativa e 722 processos oficiosos de liquidação administrativa [322].

O facto deste diploma ter fixado um conjunto vasto de indicadores objetivos de inexistência de atividade efetiva por parte das entidades por ele abrangidas e ter permitido que a sua verificação conduzisse ao desencadear oficioso destes procedimentos, tem permitido "limpar" do registo comercial um conjunto bastante significativo de entidades que, apesar de formalmente terem continuado a existir, mantendo-se com personalidade jurídica, de facto já há muito estavam extintas, e veio permitir desbloquear estas situações de inércia das próprias entidades[323].

---

[322] Dados obtidos no sítio da internet Estatísticas da Justiça disponível em https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Atos_registo_comercial.aspx.

[323] Este efeito de "limpeza" é particularmente evidente quando analisamos o número destes processos desencadeados de forma oficiosa ao longo do tempo e desde 2007, e onde se verifica que nos anos de 2008 e

A segunda das novas competências que foram, na sequencia da reforma do registo comercial, consignadas às conservatórias de registo comercial, traduziu-se na criação de "balcões únicos" localizados nestes serviços, que substituíram todo o processo constitutivo de uma pessoa colectiva com várias fases e decorrendo em vários e sucessivos momentos, e recorrendo a vários intervenientes, por um único acto que, num único momento temporal e espacial, permite iniciar e concluir o processo constitutivo da pessoa colectiva.

Neste novo conceito, também designado por "one-stop shop", as conservatórias assumem um papel central, surgindo como "o ponto único de contacto dos cidadãos" envolvidos na constituição destes entes com a administração, o que, nestes casos concretos, significa que serão as conservatórias de registo comercial as entidades responsáveis pela obtenção de uma firma para a entidade a constituir, a lavrar o título constitutivo, a cobrar os impostos eventualmente devidos pelo acto, a registar a entidade, a comunicar a sua criação à Segurança Social, Autoridade Tributária e RNPC, e a efetuar as publicações legais, tudo isto num único momento e local.

O primeiro destes balcões únicos surgiu ainda antes do Dec. Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, com a publicação do Dec. Lei n.º 111/2005 de 08 de junho[324], que implementou o "regime especial de constituição imediata de sociedades" (vulgo *Empresa na Hora- ENH*).

Este regime especial tem por objeto a constituição de sociedades por quotas (incluindo sociedades unipessoais por quotas), anónimas e civis sob a forma comercial de quotas ou anónima, e está a cargo das conservatórias do registo comercial ou de quaisquer outros

2009 o número de processos de dissolução oficiosa foi, respectivamente, de 26.334 e 22.821, e o número de processos de liquidação oficiosa foi, respectivamente, de 2.000 e 3.398; isto de acordo com os dados disponíveis no sítio da internet Estatísticas da Justiça, disponível em https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Atos_registo_comercial.aspx.

[324] De referir que este diploma sofreu sucessivas alterações constantes dos Dec. Lei n.º 125/2006, de 29 de junho, n.º 318/2007, de 26 de setembro, n.º 247-B/2008 de 30 de dezembro, n.º 99/2010, de 02 de Setembro, n.º 33/2011, de 07 de março.

serviços desconcentrados do IRN, IP, sem qualquer limitação de competência territorial (art.º 4º do mencionado diploma)[325].

Resumidamente, este serviço permite que num atendimento presencial único (art.º 5.º), os sócios de uma destes tipos de sociedades possam:

A- Escolher uma firma para a sociedade, podendo optar por uma das seguintes modalidades: a) firma de fantasia de uma bolsa de firmas previamente reservadas a favor do Estado (art.º 3.º nº3 al. b), que inclusivamente podem abranger uma marca (art.º 15.º); b) utilizem um certificado de admissibilidade de firma (art.º 3.º n.º 3 al. c); c) escolham uma firma nome aprovada no posto de atendimento (n.º 3 al. a) do art.º 3.º); ou d) escolham uma firma de fantasia aprovada na própria conservatória[326].

B- Escolher um dos pactos previamente aprovados pelo presidente do IRN, IP, sendo que os mesmos estão disponibilizados no sítio da internet *https://justica.gov.pt/Servicos/Empresa-na-Hora/Pactos* [327], e efetuar o reconhecimento presencial das assinaturas dos sócios nos pactos escolhidos, atestando a sua capacidade e poderes (al. e) do n.º 1 do art.º 8.º).

C- Pagar os impostos eventualmente devidos, uma vez que é possível a utilização deste procedimento para constituir sociedades com entradas em espécie, e inclusivamente com entradas em imóveis, e neste caso haverá lugar ao pagamento de imposto municipal sobre transações (IMT) e imposto selo que será liquidado e cobrado pela conservatória (art.º 4.º-A e 7º do Dec. Lei n.º 111/2005 e Portaria n.º 3/2009, de 02 de janeiro).

D- Efetuar o pedido e o registo comercial da constituição e da nomeação dos órgãos sociais, se efectuada no título constitutivo, e de todos os restantes factos sujeitos a registo comercial, predial ou automóvel, no caso da constituição ter entradas em

---

[325] De referir que o art.º 4º do Dec. Lei n.º 111/2005 atribui ainda competência para tramitar esta constituição aos Centros de Formalidades de Empresas, entidades entretanto extintas.

[326] De notar que esta possibilidade está, até à data, limitada exclusivamente às ENH constituídas directamente no RNPC, uma vez que essa competência é atribuída, nos termos do art.º 3.º nº4 deste diploma, por despacho do presidente do IRN, IP.

[327] De referir que existem, actualmente, dois modelos de pactos possíveis para as sociedades por quotas plurais, um pacto para as sociedades unipessoais por quotas e três pactos possíveis para as sociedades anónimas.

espécie consistentes em bens sujeitos a estes registos (al. f) e g) do n.º 1 do art.º 8.º).

E- Comunicar a constituição ao Ficheiro Central das Pessoas Coletivas (al. h) do n.º 1 do art.º 8.º), à Autoridade Tributária e à Segurança Social, Cadastro Comercial e Inspeção Geral do Trabalho (al. c) do n.º 1 do art.º 13.º) e, se solicitado, completar a declaração de início de atividade e escolher ou identificar o Contabilista Certificado (al. j) do n.º 1 do art.º 8.º) e das publicações oficiais (al. a) do n.º 1 do art.º 13.º).

F- Disponibilização do cartão eletrónico da empresa (al. i) do n.º 1 do art.º 8.º), da certidão eletrónica dos registos (comerciais e outros) a que haja lugar (al. b) do n.º 1 do art.º 12.º)[328] e, se for o caso, entrega do documento comprovativo da aquisição de marca registada (al. d) do n.º 1 do art.º 12.º).

Esta nova valência disponibilizada nos serviços de registo comercial apresentou, desde o seu início e até hoje, uma fortíssima adesão, bem patente no facto de, no triénio 2017 a 2019, terem sido constituídas ao abrigo deste mecanismo o valor muito significativo de 72.946 sociedades[329], não obstante algumas reservas evidenciadas por alguma doutrina[330].

---

[328] A al. a) do n.º 1 do art.º 12.º do Dec. Lei n.º 111/2005 prevê ainda a entrega à entidade constituída de "Uma certidão do pacto ou ato constitutivo…", porém os serviços de registo têm considerado este normativo tacitamente revogado, uma vez que, com o início do arquivamento exclusivamente em suporte electrónico dos documentos que servem de base aos registos, o original do título passou a ser entregue às partes e como tal esta certidão deixou de ter razão de ser.

[329] No ano de 2017 foram efetuadas 22.407 ENH, no ano de 2018 efectuadas 24.828 ENH e no ano de 2019 foram efetuadas 25.711 EHN. Para que se tenha uma ideia da importância relativa destes números no computo global de sociedades criadas em cada um destes anos, refira-se que em 2019 foram criadas 38.018 sociedades, em 2018 foram criadas 32.356 sociedades e em 2017 foram criadas 29.069 sociedades, isto de acordo com a informação disponível no sítio da internet Estatísticas da Justiça, *https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/registos_e_notariado.aspx*.

[330] A título de exemplo refira-se: MARTINS, Alexandre Soveral, "*Empresas na Hora*", in *Temas Societários*, IDET/Almedina, 2006, pp 79 a 105.

Atento o sucesso deste procedimento simplificado de constituição de sociedades[331], o legislador acabou por "replicar" este mesmo modelo para a criação de outras entidades coletivas, e assim surgiu:

- a Lei nº 40/2007, de 24 de agosto, criou o procedimento simplificado de constituição de associações (vulgo *Associação na Hora*). Este procedimento decalca o procedimento fixado na ENH, com a significativa diferença de que não origina o registo comercial da associação constituída[332], acabando por apenas se traduzir na "manufatura" de um título constitutivo da associação, que assim fica dispensada de recorrer à forma da escritura pública (art.º 158.º n.º1 do Código Civil), o que salvo melhor opinião constituí um contrassenso, pois temos um serviço de registo a elaborar um título constitutivo de uma entidade que não está sujeita a registo[333];

- o Dec. Lei n.º 73/2008, de 16 de abril, alterado pelos Dec. Lei n.º 247-B/2008, de 30 de dezembro, e n.º 209/2012, de 19 de setembro, criou o regime simplificado de criação de representações permanentes, em Portugal, de entidades estrangeiras (vulgo *Sucursal na Hora*). Este diploma permite a constituição de representações permanentes em Portugal de um vasto conjunto de entidades estrangeiras e não apenas de sociedades comerciais[334]. O regime previsto neste diploma difere do procedimento previsto para as ENH, na medida em

---

[331] O sucesso deste procedimento foi mesmo reconhecido internacionalmente tendo o projecto ENH sido distinguido com o primeiro prémio nos European Enterprise Awards de 2006, na categoria da redução da burocracia, e no relatório "Doing Business 2007, do Banco Mundial, o projeto da ENH motivou a atribuição ao nosso país da classificação de "Top Reformer" em matéria de abertura de empresas em 2006. A nível interno a maior prova do sucesso alcançado por este procedimento talvez resida no facto de pela primeira vez o Ministério da Justiça ter sido forçado a registar uma marca (Empresa na Hora) como forma de garantir que esta marca não era utilizada abusivamente por entidades terceiras.

[332] Atentos os normativos vigentes, concretamente o Dec. Lei n.º 460/77, de 07 de novembro e especialmente o Dec. Lei n.º 57/78, de 01 de abril, apenas são suscetíveis de registo comercial as associações que sejam declaradas de utilidades pública e mesmo para essas o registo comercial não reveste caracter obrigatório (art.º 2.º do Dec. Lei n.º 57/78).

[333] De acordo com a informação disponível no sítio da internet Estatísticas da Justiça, disponível em *https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/registos_e_notariado.aspx,* entre 2018 e 2019, foram criadas 11.125 associações recorrendo a este procedimento.

[334] De acordo com o disposto no art.º 1º deste diploma o mesmo abrange: sociedades comerciais e civis sob a forma comercial, cooperativas, agrupamentos complementares de empresas e ainda os agrupamentos europeus de interesse económico.

que obriga necessariamente à indicação de um representante (art.º 1.º), o que não sucede na ENH (nestas a nomeação dos titulares dos órgãos sociais é apenas uma faculdade opcional), e especialmente porque, no dizer de Pedro Leitão Pais de Vasconcelos[335], "…este é um regime de registo e não um verdadeiro regime de constituição de representação permanente.". Ou seja, se na *Associação na Hora* tínhamos um título elaborado por uma conservatória de registo comercial, mas não tínhamos o registo comercial desse título, na *Sucursal na Hora*, temos um registo comercial, mas não temos um título "confecionado" pela conservatória, uma vez que o título que serve de base ao registo é a deliberação social da "entidade mãe" que a estabelece (al. d) do n.º 1 do art.º 4.º)[336];

- e finalmente o Dec. Lei n.º 54/2017, de 02 de junho, criou o regime especial de constituição de cooperativas (vulgo *Cooperativa na Hora*), este sim um decalque quase perfeito do procedimento previsto para a ENH e por nós já analisado, uma vez que abrange quer a titulação, quer o registo comercial da cooperativa a constituir[337].

Todos os "balcões únicos" referidos até aqui, caracterizam-se por implicarem uma deslocação dos interessados a um serviço de registo e um atendimento presencial do mesmo, com vista a concretizar a constituição da entidade pretendida, porém foi também criado um "balcão único", totalmente desmaterializado, no sentido de que é efetuado em suporte exclusivamente digital, sem necessidade de deslocação física dos interessados ao serviço de registo.

Esse serviço ficou conhecido como Empresa On-line (EOL), e foi instituído pelo Dec. Lei n.º 125/2006, de 29 de junho, que criou um regime especial de constituição de sociedades on-line, matéria que foi regulamentada pela Portaria n.º 657-C/2006, de 29 de junho.

---

[335] Cfr. VASCONCELOS, Pedro Leitão Pais, *Sociedades Comerciais Estrangeiras- O art.º 4º do Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, 2015, p.144.

[336] De acordo com os dados constantes no Relatório de Atividades 2018 do IRN, IP, p. 140, disponível no sítio da internet *https//irn.mj.justca.gov.pt/instrumento-de-gestao/relatório-de-atividades*, apenas no ano de 2018, foram criadas 101 representações permanentes recorrendo a este procedimento.

[337] Não podemos aquilatar do sucesso desta figura uma vez que não conseguimos localizar dados estatísticos disponíveis quanto à adesão a este procedimento.

O balcão da EOL basicamente segue as mesmas fases e passos que já vimos para a ENH, e disponibiliza as mesmas funcionalidades[338], apresentando, no entanto, duas grandes especificidades, a saber:

- a primeira dessas especificidades consiste na necessidade dos requerentes se autenticarem eletronicamente ou aporem uma assinatura eletrónica no sítio na internet com o endereço www.empresaonline.pt (art.º 2.º da Portaria n.º 657-C/2006, de 29 de junho). Os Advogados, Solicitadores e Notários autenticam-se no referido sítio, mediante certificação digital fornecida pelas respetivas ordens profissionais (art.º 5.º e 6.º da Portaria n.º 657-C/2006), e os cidadãos em geral mediante utilização do certificado digital qualificado disponibilizado pelo Cartão de Cidadão (art.º 5.º n.º 2 da mesma Portaria n.º 657-C/2006);

- a outra especificidade da EOL face à ENH consiste no facto de, por força do disposto na al. c) do art.º 6.º do Dec. Lei n.º 125/2006, de 29 de junho, se poder adotar pactos sociais elaborados "à medida dos sócios", e não apenas os pactos sociais cujo teor foi previamente aprovado pelo IRN, IP.

Daqui deriva que, contrariamente ao que sucede com a ENH, na EOL o processo de constituição de uma sociedade, efetuado ao abrigo deste regime, não ficar concluído num único momento, uma vez que efetuado o título, submetido o mesmo a registo, e concretizado o pagamento dos emolumentos devidos pelo mesmo, a conservatória de registo comercial terá entre vinte e quatro horas úteis, nos casos previstos no n.º 2 do art.º 11.º do Dec. Lei n.º 125/2006, de 29 de junho, e dois dias úteis, no caso das situações previstas no n.º 3 do mesmo artigo, para concluir o processo de qualificação do registo solicitado[339].

---

[338] Também neste balcão é possível escolher uma firma social da lista de firmas pré-aprovadas, ou utilizar um certificado de admissibilidade de firma, ou então escolher uma firma no âmbito do próprio procedimento (art.º 6.º n.º 1 al. a) e b), bem como é possível adoptar uma "marca" (art.º 12.º n.º 3 al. b), efectuar a declaração de início de atividade (art.º 6.º n.º 1 al. d) e obter um "cartão da empresa" (art.º 12.º n.º 3 al. a), todos estes artigos do Dec. Lei n.º 125/2006, de 29 de junho.

[339] No que respeita ao regime da ENH e da EOL, veja-se: RAMOS, Maria Elizabete, "*A simplificação dos processos de constituição de sociedades: o que mudou nos últimos 30 anos"*, Direito das Sociedades em Revista, ano 8, 2016, vol. 16, pp. 229 e ss.

Entre nós, o registo comercial foi pioneiro na implementação deste conceito de "balcão único" e o mesmo representou um tal sucesso que foi, posteriormente, igualmente adotado no âmbito do registo predial[340] e do próprio registo civil[341].

Outra nova e significativa valência, que passou a estar a cargo das conservatórias de registo comercial, está prevista no art.º 29.º-A do Código do Registo Comercial, normativo aditado a este código pelo Dec. Lei n.º 76-A/ 2006, de 29 de março.

Como a propósito do princípio da legitimidade, já atrás referimos, os registos por depósito relativos à titularidade de quotas, partes sociais e seus titulares, adotam a regra de que relativamente a tais registos, a legitimidade para os solicitar está limitada exclusivamente às próprias sociedades a que respeitam essas participações sociais.

Assim sendo, e tendo presente a necessidade de sobrecarregar o menos possível os tribunais com novos litígios, o legislador nacional optou por prever um procedimento administrativo que permitisse ultrapassar as previsíveis situações em que as sociedades, ao arrepio da lei, acabassem de facto por não promover o registo comercial dos factos que lhes foram solicitados.

É exatamente com este escopo que surge o procedimento previsto pelo referido art.º 29.º-A, cuja tramitação incumbe às conservatórias de registo comercial, referindo o seu n.º 1

---

[340] No registo predial foi criado pelo Dec. Lei n.º 263-A/2007, de 23 de julho, o "procedimento especial de transmissão, oneração e registo de prédios (vulgo *Casa Pronta*), que abrange, atualmente, negócios como: a compra e venda; mútuo com hipoteca, com ou sem fiança; hipoteca; sub-rogação nos direitos e garantias do credor hipotecário; dação em pagamento (prevista pela Portaria n.º 67/2010, de 03 de fevereiro, doação (prevista pela Portaria n.º 67/2010, de 03 de fevereiro); permuta (prevista pela Portaria n.º 1.126/2009, de 01 de outubro); constituição de propriedade horizontal (prevista pela Portaria n.º 1.167/2010, de 10 de novembro); compra e venda com locação financeira (prevista pela Portaria n.º 122/2017, de 24 de março) e divisão de coisa comum (prevista pela Portaria n.º 122/2017, de 24 de março).

[341] No registo civil o Dec. Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro, criou igualmente um balcão único designado por "procedimento simplificado de sucessão hereditária" (vulgo *Balcão de Heranças*), cuja regulamentação seria efectuada pela Portaria 1.594/2007, de 17 de dezembro, e que abrange: o procedimento de habilitação de herdeiros, partilha e registos; o procedimento de habilitação de herdeiros com ou sem registos, e o procedimento de partilha e registos.

que "…qualquer pessoa pode solicitar junto da conservatória que esta promova o registo por depósito de factos relativos a participações sociais e respetivos titulares"[342].

O pedido deste procedimento deve ser efetuado por requerimento escrito dirigido ao conservador de registos do serviço escolhido pelo requerente, uma vez que também neste âmbito não existe competência territorial, podendo ser efetuado presencialmente nos serviços de registo, mas também por correio, porém, não pode recorrer-se aos serviços *online* para efetuar este tipo de pedido.

O pedido em causa terá que ser acompanhado pelo documento original, ou equivalente, que incorpora ou titula o facto cujo registo se solicita.

Recebido o pedido, devidamente instruído, a primeira fase do processo vai consistir na notificação da sociedade para que, ela própria, promova, no prazo de dez dias, o registo em causa (nº 2 do art.º 29.º-A do Código do Registo Comercial), ou para que se venha opor ao mesmo explicitando os seus argumentos para tal.

Na eventualidade da sociedade efetuar ela própria o registo, por depósito, cuja promoção foi requerida no procedimento, o Conservador apenas terá que lavrar um despacho final determinando o encerramento e arquivamento do procedimento.

Na eventualidade da sociedade se remeter ao silêncio, optando pela inação, ou de se opor ao registo do facto pretendido, deve o conservador de registos, atento o nº4 do referido art.º 29.º-A, ouvir todos os interessados, reduzindo a auto as suas declarações, se as mesmas forem prestadas presencialmente, podendo ainda efetuar outras diligências probatórias, a pedido dos interessados ou até por sua iniciativa.

Findas todas as diligências, o conservador de registos, uma vez que se trata de uma competência própria do mesmo[343], deve colocar-se na posição em que estaria colocada a

---

[342] A este propósito, veja-se: ANDRADE, Margarida Costa*, Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Coord. de Coutinho de Abreu, Jorge M., vol. III, Almedina, 2016, pp. 617 e ss.

[343] O facto de esta ser uma competência própria do conservador deriva do nº 4, 5 e 6 do art.º 29º.-A, porém esse facto não impede que o mesmo a possa delegar num oficial, nos termos da al. I) do n.º 2 do art.º 55.º-A do Código do Registo Comercial.

sociedade em causa[344] e decidir se é de efetuar o registo, ou se é de indeferir o pedido efetuado.

Tomada a decisão pelo Conservador de Registos, quer seja no sentido da procedência do pedido (feitura do depósito), quer seja no sentido da improcedência do pedido (no sentido de que o depósito não deve ser efetuado), o despacho escrito será comunicado a ambas as partes e, por força do n.º 6 desse mesmo artigo, impugnável, nos termos do art.º 101.º e ss. do Código do Registo Comercial.

Este novo procedimento disponibilizado nos serviços de registo comercial apresentou uma relevante adesão, bem patente no facto de, desde a sua disponibilização (2007) e 2019 (último ano com estatística disponível), terem sido tramitados 6.775 procedimentos ao abrigo do art.º 29.º-A do Código do Registo Comercial [345].

Outra das novas e relevantes funções que foram atribuídas aos serviços de registo comercial consistiu na realização das publicações oficiais dos actos de registo, bem como dos próprios actos societários sujeitos a publicação[346].

O legislador nacional, dando cumprimento ao nº 4 do art.º 3.º da primeira Diretiva[347], com o Dec. Lei n.º 111/2005, de 08 de julho, que deu nova redação aos art.º 70.º e 71.º do Código do Registo Comercial criou a obrigação das conservatórias do registo comercial

---

[344] Relativamente aos poderes que, na esfera deste procedimento, estão cometidos ao conservador de registos, especialmente quando a sociedade, após a notificação, nada vem dizer, veja-se: Proc. n.º R.Co.24/2010 SJC-CT; Proc. n.º R.Co.3/2009 SJC-CT; Proc. n.º R.Co.14/2013 STJ-CC, Proc. n.º R. Co. 3/2019 STJSR-CC, disponíveis em *www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/doutrina/pareceres/Pareceres-Conselho-Tecnico/;* bem como MAIA, Pedro*, Registo e Cessão de Quotas in* "Reformas do Código das Sociedades", Colóquio nº3, IDET, Almedina, 2007, p. 173; CORREIA, João Anacoreta/CUNHA, Pedro Gomes da*, O registo de factos relativos a quotas e respectivos titulares,* n.º 16, AJUM, 2007, p. 111*;* e ainda GERALDES, Isabel Ferreira Quelhas*, Código do Registo Comercial Anotado e Comentado,* Almedina, Coimbra, 2ª ed., 2016, p. 250*.*

[345] Dados obtidos no sítio da internet Estatísticas da Justiça, disponível em *https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/registos_e_notariado.aspx.*

[346] De salientar que apenas estamos a referirmo-nos às publicações oficiais a efectuar em Portugal, não às publicações oficiais de âmbito comunitário, que se mantêm nos moldes tradicionais.

[347] Primeira Directiva do Conselho, de 09 de março de 1968 (68/151/CEE).

promoverem as publicações oficiais que passam a ser efetuadas num sítio da internet de acesso publico -www.mj.gov.pt/publicações -.

A Portaria n.º 590-A/2005, de 14 de julho, regulamentou esse "… boletim nacional designado pelo estado-membro.", que substituiu as publicações que até então eram efetuadas no Diário da República e/ou nos jornais oficiais da região autónoma da Madeira ou dos Açores.

Se com o Dec. Lei n.º 403/86, de 03 de dezembro, as conservatórias haviam "internalizado" a tarefa da promoção das publicações oficiais junto da Imprensa Nacional Casa da Moeda, com os atrás identificados diplomas o Ministério da Justiça "internalizou" a própria publicação que passou a ser gerida pelo IRN, I.P. e passou a ser efectuada diretamente pelas conservatórias do registo comercial[348].

Esta alteração teve um enorme impacto na rapidez com que as publicações oficiais passaram a ser concretizadas, uma vez que as mesmas passaram a ser realizadas de forma automática na sequência da própria confirmação do registo comercial do facto de registo a publicar e, sobretudo, passaram elas próprias a ser materializadas num suporte digital e já não em suporte de papel, como até aí sucedia.

O facto das publicações oficiais serem agora realizadas oficiosamente pela conservatória, não implicou que as mesmas deixassem de ter um custo associado, porém também nesta matéria se verificaram significativos ganhos para as empresas, uma vez que com este novo modelo de publicações oficiais de actos de registo, o custo das mesmas é um custo fixo de 30 euros (art.º 3.º da Portaria n.º 590-A/2005, de 14 de julho)[349] e que por força do n.º 1 do art.º 22º do RERN, está incluído nos emolumentos devidos pelo acto de registo.

---

[348] Para se ter uma noção do volume de publicações oficiais de actos de registo efectuadas, importa referir que as mesmas foram no ano de 2016 de 584.127, no ano de 2017 de 578.057 e no ano de 2018 de 578.444, de acordo com o Relatório de Atividades 2018 do IRN, IP, p. 144, disponível no sítio da internet *https//irn.mj.justca.gov.pt/instrumento-de-gestao/relatório-de-atividades,* sendo que no ano de 2019 estimamos que as mesmas tenham ascendido a 632.083, sendo 506.730 publicações relativas a prestação e contas/IES e 125.353 relativas a outros actos de registo. Informação obtida no sítio da internet Estatísticas da Justiça, disponível em *https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/registos_e_notariado.aspx.* e no sítio da internet da Autoridade Tributária, disponível em https://www.portaldasfinancas.gov.pt/pt/main.jsp?body=/portal-dgci/Stats.jsp.

[349] Para se ter uma noção concretas das poupanças para as empresas resultantes deste novo regime, refira-se que as publicações efectuadas no Diário da República, no ano de 2005, tinham um custo de 76,00 euros por

É igualmente de salientar, atento o seu relevo enquanto exemplos de novas práticas tendentes a reduzir a burocracia iniciada pelo Dec. Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, e continuada pelos diplomas que se lhe seguiram, que passaram igualmente a competir às conservatórias do registo comercial as seguintes funções:

- logo com a entrada em vigor do Dec. Lei n.º 76-A/2006 a inscrição automática[350] no FCPC dos factos a ele sujeitos e relativos a entidades sujeitas a registo comercial (primeira parte do n. º1 do art.º 11.º do Regime do Registo Nacional de Pessoas Coletivas), sendo que, à semelhança do que se verifica com as publicações oficiais, o custo desta inscrição no FCPC[351] passou também a estar incluído nos emolumentos devidos pelo acto de registo comercial[352];

- com o Dec. Lei n.º 122/2009, de 21 de maio, que aditou o art.º 72.º-A ao Código do Registo Comercial, passou a incumbir aos serviços de registo comunicar por via eletrónica aos serviços da A.T. e da Segurança Social o conteúdo dos actos de registo aí elencados, sendo que, de acordo com o n.º 3 desta disposição, relativamente aos actos de registo em causa, "…os serviços da administração tributária e da segurança social não podem exigir a apresentação das respetivas declarações", o que na prática significa que o registo comercial se constituiu como única "porta de entrada"[353] que pode ser utilizada pelo cidadão e pelas

página A4 envida para publicação (cfr. Tabela de Anúncios no Diário da República para 2005), sendo frequente existirem publicações que incluíam dez ou mais páginas. Esta situação significava que frequentes vezes o custo da publicação oficial de um acto de registo comercial implicava custos significativamente superiores ao do próprio registo comercial.

[350] Nos termos do n.º 1 do art.º 11.º do Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, estas comunicações passaram a ser efectuadas de forma automática e electrónica pelo SIRCOM.

[351] Os emolumentos devidos por esta inscrição no FCPC ascende, presentemente, a 20 euros, conforme deriva do n.º 3.1 do art.º 23.º do RERN.

[352] Cfr. n.º 1 do art.º 22º do RERN.

[353] De notar que esta nova realidade conduziu a que as próprias normas registais tivessem que se adaptar a estas novas funções, daí que tenham surgido novas exigências colocadas pelo registo, como seja: obrigação de indicação do número de identificação da segurança social (NISS), aquando o registo da extinção de uma entidade (art.º 4º-A do Regulamento do Registo Comercial), ou nesse mesmo acto de registo, a indicação do representante da entidade para efeitos tributários (n.º 2 do art.º 72.º-A do Código do Registo Comercial); ou ainda a exigência

empresas, para transmitir a informação de reporte obrigatório a estas relevantes entidades da administração pública[354].

Se até agora referimos novas valências e atribuições que foram especificamente atribuídas aos serviços de registo comercial, vamos agora referir um conjunto de novas competências que foram atribuídas pelo art.º 38.º do Dec. Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, ao conjunto dos serviços de registo (não apenas às conservatórias de registo comercial).

Referimo-nos às competências para efetuar reconhecimento de assinatura, simples e com menções especiais, presenciais e por semelhança, termos de autenticação de documentos particulares, certificações de traduções e traduções e, ainda, certificar a conformidade de fotocópias com os originais e tirar fotocópias de originais para efeitos de certificação[355].

Todo este conjunto de actos eram tradicionalmente, entre nós, actos notariais, porém a mencionada disposição legal veio atribuir, entre outros[356], aos conservadores e oficiais de registos a competência para a prática dos mesmos e o impacto desta nova valência nos serviços de registo comercial pode ser aquilatado pelo facto de, nos anos de 2018 e 2019,

---

da indicação do código postal nos registos que tenham como menção a sede da sociedade ou as moradas de sócios ou titulares de órgãos sociais (art.º 13.º-A do Regulamento do Registo Comercial).

[354] Isso mesmo deriva do preâmbulo do referido Dec. Lei n.º 122/2009, que refere: "…a simplificação das comunicações dos cidadãos e das empresas ao Estado prevista no presente decreto-lei, apenas será necessário comunicar a informação a uma única entidade: os serviços de registo que, posteriormente, comunicam oficiosamente essas informações aos serviços das finanças e da segurança social."

[355] De referir que esta "desnotarialização" de atividades tradicionalmente exclusivas dos notários já há muito se havia iniciado no ordenamento jurídico nacional, como deriva do Dec. Lei n.º 28/2000, de 13 de março, que atribuiu competência às Juntas de Freguesia, aos CTT- Correios de Portugal, e Câmaras de Comércio, Advogados e Solicitadores, para a certificação de fotocópias com os originais; do Dec. Lei n.º 237/2001, de 30 de agosto, que conferiam aos Advogados e Solicitadores a possibilidade da prática de atos de reconhecimento de assinatura e não terminou com este diploma como bem se prova pelo Dec. Lei n.º 116/2008, de 4 de julho, que, conjugado com a Portaria n.º 1.535/2008, de 30 de dezembro, permitiu a titulação da constituição e transmissão de direitos reais sobre imóveis por termo de autenticação efectuado por Advogado e Solicitador.

[356] De referir que este diploma, igualmente, atribuiu estas mesmas competências aos Advogados, Solicitadores, e Câmaras de Comercio e Indústria.

últimos anos com dados estatísticos disponíveis[357], terem sido efetuados 72.794 reconhecimentos de assinaturas, 7.998 autenticações de documentos, 826 certificados de traduções e 184 traduções.

Em jeito de conclusão, podemos dizer que a grande alteração verificada no registo comercial com o Dec. Lei nº 76-A/2006, de 29 de março, e especialmente com a informatização de todo o processo registal, consistiu no facto deste registo se ter assumido, por um lado como a "porta de acesso única" de informação relativa às entidades a ele sujeitas, para toda a administração publica, nomeadamente: Autoridade Tributária e Aduaneira, Segurança Social, Ficheiro Central de Pessoas Coletivas e publicações oficiais, Banco de Portugal e Instituto Nacional de Estatística[358] e consequentemente ter passado a assumir a função de ser uma verdadeira central distribuidora de informação, não só porque a faculta a essas outras entidades (muitas vezes com caracter de exclusividade como fonte é o caso do FCPC, SS e AT), como também porque é ele próprio recetor de informação proveniente dessas mesmas entidades, como sucede caso do NIPC, do CAE e do RCBE.

Esta função de inter-conetividade e disseminação de informação que o registo comercial passou a desempenhar foi verdadeiramente o traço, simultaneamente, mais marcante e inovador que resultou de toda a reforma do registo comercial de 2006, e é particularmente de salientar porquanto no registo predial, área que pouco tempo[359] depois enfrentou um processo de reforma legislativa e informatização similar, seguiu um caminho diverso, optando o legislador por manter este registo como uma verdadeira "estação terminal" do procedimento de constituição ou transmissão e direitos reais sobre imóveis, continuando o registo predial, até aos nossos dias a não originar qualquer fenómeno de disseminação da informação que nele é depositada.

---

[357] Dados obtidos no sítio da internet Estatísticas da Justiça, disponível em *https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/registos_e_notariado.aspx*.

[358] Relativamente ao Banco de Portugal e ao Instituto Nacional de Estatística temos particularmente presente a informação derivada da Informação Empresarial Simplificada (IES).

[359] Referimo-nos ao Dec. Lei n.º 116/2008, de 04 de junho.

## CAPÍTULO II - A FIGURA DA MATRÍCULA NO QUADRO LEGAL REGISTAL ATUAL

### 2.1. SUJEITOS DA MATRÍCULA

Como bem salienta Joaquim de Seabra Lopes, na sua obra "Direito dos Registos e do Notariado"[360], a matrícula não é um facto sujeito a registo, mas um ato de registo, ou seja, é uma realidade puramente registal e daí que não tenha autonomia relativamente às entidades sujeitas a registo, sendo antes uma das partes que compõe o registo dessas entidades.

Assim sendo, os sujeitos da matrícula não podem deixar de ser coincidentes com a entidades suscetíveis, de acordo com o nosso ordenamento jurídico, de integrar o registo comercial de forma autónoma, sendo que o critério utilizado para definir se uma entidade física ou jurídica é suscetível de ser registada autonomamente reside exclusivamente no facto de tal entidade dispor, ou não, de um NIPC próprio.

De acordo com este critério, são então suscetíveis de serem alvo de um registo comercial e de originar a abertura de uma matrícula, as seguintes entidades:

- Comerciantes individuais - entidades sujeitas a registo, de acordo com o art.º 2.º do Código do Registo Comercial, sendo que o seu registo, e consequentemente a sua matrícula, é meramente facultativa (art.º 15.º do identificado código);

- Sociedades comerciais e as sociedades civis sob a forma comercial - pessoas sujeitas a registo, de acordo com o art.º 3.º do Código do Registo Comercial, sendo que o seu registo, e consequentemente a sua matrícula, são obrigatórios (n.º 1 do art.º 15.º do identificado código);

- Cooperativas - entidades sujeitas a registo, de acordo com o art.º 4.º do Código do Registo Comercial, sendo que o seu registo, e consequentemente a sua matrícula, são obrigatórios (n.º 1 do art.º 15.º do identificado código);

- Empresas públicas - entidades sujeitas a registo, de acordo com o art.º 5.º do Código do Registo Comercial, sendo que o seu registo, e consequentemente a sua matrícula, são obrigatórios (n.º 1 do art.º 15.º do identificado código);

---

[360] Cfr. LOPES, Joaquim de Seabra, *Direito dos Registos e do Notariado*, 11ª ed., Almedina, 2020, p. 195.

- Agrupamentos complementares de empresas - entidades sujeitas a registo, de acordo com o art.º 6.º do Código do Registo Comercial, sendo que o seu registo, e consequentemente a sua matrícula, são obrigatórios (n.º 1 do art.º 15.º do identificado código);

- Agrupamentos europeus de interesse económico - entidades sujeitas a registo, de acordo com o art.º 7.º do Código do Registo Comercial, sendo que o seu registo, e consequentemente a sua matrícula, são obrigatórios (n.º 1 do art.º 15.º do identificado código);

- Estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada - entidades sujeitas a registo, de acordo com o art.º 8.º do Código do Registo Comercial, sendo que o seu registo, e consequentemente a sua matrícula, são obrigatórios (n.º 1 do art.º 15.º do identificado código);

- Representações permanentes, em Portugal, de sociedades, cooperativas, ACE e AEIE com sede no estrangeiro - entidades sujeitas a registo, de acordo com a segunda parte da al. c) do art.º 10.º do Código do Registo Comercial, sendo que o seu registo, e consequentemente a sua matrícula, são obrigatórios (n.º 1 do art.º 15.º do identificado código).

A matéria das representações permanentes é, talvez, o exemplo mais claro da nossa afirmação deque o único critério utilizado pelo legislador para definir se uma entidade deve, ou não, ser registada autonomamente reside, exclusivamente, no facto de tal entidade dispor de um NIPC próprio. Até ao Dec. Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, todas as representações permanentes das entidades supra identificadas, tivessem a sua sede dentro ou fora de Portugal, davam origem um registo específico e à abertura da correspondente matrícula.

Com a referida alteração legislativa, a instituição de representações permanentes de sociedades, cooperativas, ACE e AEIE, com sede em Portugal, como por força do art.º 15.º do Regime do Registo Nacional de Pessoas Coletivas[361], não dispõem de NIPC distinto do NIPC da entidade mãe, passaram a ser registadas na ficha de registo da sua entidade mãe, o que implicou que deixaram de originar uma matrícula autónoma e própria;

- Instrumentos de gestão fiduciária (-TRUST-) e as sucursais financeiras exteriores – entidades apenas previstas, e sujeitas a registo, na Zona Franca da Madeira (ZFM), de acordo com o disposto no Dec. Lei n.º 234/88, de 05 de julho, sendo o registo da sua constituição

[361] Dec. Lei n.º 129/98, de 13 de maio, com a redação que lhe foi dada pelo Dec. Lei n.º 247-B/2008, de 30 de dezembro.

obrigatório, nos termos do art.º 9.º do Dec. Lei n.º 352-A/88, de 03 de outubro, e art.º 2.º do Dec. Lei n.º 149/94 de 25 de maio, e originando a abertura das respetivas matrículas.

Além destas entidades (no sentido lato da expressão) sujeitas a registo, em nosso entender também o contrato de agência ou de representação comercial, cuja sujeição a registo está previsto na al. e) do art.º 10.º do Código do Registo Comercial, pode, eventualmente, dar origem à "abertura de uma matrícula". Há que ter presente que o registo comercial deste contrato deve ser efetuado "no agente", e admitindo a doutrina que este agente possa não ser uma pessoa coletiva, ou sequer um comerciante[362], sempre que tal aconteça teremos uma situação em que, da inscrição registal deste contrato, decorrerá igualmente a matrícula desse mesmo agente[363].

De salientar que, se estas são as entidades que de acordo com a lei registal estão sujeitas a inscrição comercial e consequentemente são suscetíveis de terem uma "matrícula", na realidade qualquer outra entidade que solicite o seu registo comercial, ainda que não esteja a ele sujeito, vai acabar por ver a sua matrícula criada de forma definitiva neste registo, uma vez que por força do n.º4 do art.º 62.º do Código do Registo Comercial, mesmo a matrícula que tenha sido aberta para efeitos de recusa terá sempre natureza definitiva.

---

[362] Veja-se a este propósito: MELLO, Fernando de Paula Batista *"Notas sobre o contrato de agência- Elementos essenciais, divergências doutrinárias e causas de cessação do vínculo contratual"*; Estudos Doutoramento & Mestrado, nº3, Série D, Instituo Jurídico, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 2014, pp. 15-20.

[363] Esta situação coloca um problema muito relevante ao conservador enquanto utilizador da aplicação informática que suporta o registo comercial (SIRCOM), uma vez que, contrariamente ao que sucede para as representações permanentes de pessoas coletivas estrangeira, comerciantes individuais, TRUST e sucursais financeiras exteriores, o legislador omitiu, no art.º 15.º do Regime do Registo Nacional de Pessoas Coletivas, o agente como entidade a quem pode ser atribuído um NIPC para efeitos de registo comercial. Em nosso entender esta questão apenas pode ser ultrapassada com a atribuição de um NIPC também à figura do agente, por aplicação analógica do referido art.º 15.º, sob pena de estarmos, na prática, a inviabilizar o registo do contrato de agência.

## 2.2. MENÇÕES QUE COMPÔEM A MATRÍCULA

A matrícula mantém na atualidade a característica de, tal como as inscrições, averbamentos e depósitos, constituir um extrato, ou seja, a matrícula é composta, exclusivamente, pelos elementos ou menções previstas na lei registal, com a "novidade" de tais menções derivarem, não dos documentos, como sucede nos registos por transcrição ou por depósito, mas dos próprios registos que sobre ela incidem (art.º 62.º n.º 3 e 5 do Código do Registo Comercial).

Como já atrás deixamos dito, a grande alteração introduzida com o Código do Registo Comercial de 1986 à figura da matrícula consistiu no facto da mesma ter ficado reduzida a um mero "rótulo de identificação da entidade sujeita a registo", e como tal, nesse período, a matrícula passou a ser composta por um número muito reduzido de menções, que eram, especificamente, o número de matrícula, o nome ou firma da entidade ou pessoa física, o NIPC ou NIF e a natureza da matrícula[364].

Com o Dec. Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, e muito especialmente com o disposto no art.º 8.º da Portaria n.º 657-A/2006, de 29 de junho, verificou-se o fenómeno inverso, passando esta figura a abranger um conjunto de menções verdadeiramente numeroso[365], e que abrange os elementos seguidamente identificados[366] e cuja menção segue a seguinte ordenação:

---

[364] Cfr. Art.º 62.º do Código do Registo Comercial. Quando referimos o elemento "natureza" temos aqui presente o facto de, até ao Dec. Lei n. º 76-A/2006, de 29 de março, a própria matrícula poder assumir uma natureza definitiva ou provisória (art.º 11.º do Regulamento do Registo Comercial).

[365] Como veremos em seguida, a matrícula, no quadro legal vigente, pode ser constituída por até catorze menções, enquanto no Dec. Lei n.º 42.644, de 14 de novembro de 1959, seria composta por um máximo de sete menções (art.º 42.º), e no Regulamento do Registo Comercial de 1888 seria composto por um máximo de oito menções (art.º 47.º e 50.º).

[366] Sobre esta matéria veja-se. LOPES, Joaquim de Seabra, *Direito dos Registos e do Notariado*, 11ª ed., Almedina, 2020, pp. 196 e ss.

I- O número de matrícula - este elemento sofreu uma grande alteração, em face da realidade anteriormente vigente, uma vez que, por força do disposto na al. a) do n.º 1 do identificado artigo, o número de matrícula passou a ser o NIPC[367].

Esta é uma alteração de fundo ao conceito de número de matrícula, que deixou de ser uma "realidade local", no sentido de que era um número privativo de cada conservatória e de cada tipo de entidade, para passar a ser um número nacional e único, o que permitiu garantir o carácter universal da matrícula enquanto elemento identificador da entidade sujeita a registo, ou do próprio comerciante individual registado, uma vez que também estes têm, presentemente[368], como número de matrícula o NIPC[369].

De salientar que, atento o disposto no n.º 1 do art.º 14.º do Regime do Registo Nacional de Pessoas Coletivas, o NIPC é atribuído pelo RNPC, sendo que, de acordo com a parte final deste mesmo número, é "…vedada a atribuição por qualquer outra entidade de número suscetível de confusão com o NIPC".

De notar que esta menção é, em regra, obtida diretamente do certificado de admissibilidade de firma (n.º 1 do art.º 15.º do Regime do Registo Nacional de Pessoas Coletivas), porém também poderá ser gerado pelo próprio serviço de registo comercial, nos seguintes casos (n.º 2 do mesmo artigo): representações permanentes de entidades estrangeiras sujeitas a registo comercial; comerciantes individuais que não utilizem firma diversa do seu nome e se sujeitem a registo comercial; e trust e sucursais financeiras exteriores com sede na ZFM.

---

[367] A este propósito veja-se: LOPES, Joaquim de Seabra, *Direito dos Registos e do Notariado*, 11ª ed., 2020, pp. 312 e ss.

[368] De salientar que até ao Dec. Lei n.º 4/2009, de 02 de janeiro, o número de matrícula dos comerciantes individuais não era o NIPC, mas o NIF, porém o art.º 6.º deste diploma acaba por estender aos comerciantes individuais a regra de que a matrícula é composta pelo NIPC, tendo, consequentemente, este mesmo diploma procedido à alteração da al. a) do n.º1 do art.º 8.º do Regulamento do Registo Comercial.

[369] A al.c) do n.º 2 do art.º 15.º do Regime do Registo Nacional de Pessoas Coletivas passou a prever, expressamente, a atribuição de um NIPC aos comerciantes individuais, mesmo nos casos em que os mesmos utilizem uma firma composta pelo seu nome completo ou abreviado.

Em todas as situações atrás descritas, o NIPC é atribuído com caracter provisório, sendo convertido em definitivo com a inscrição da entidade no registo comercial, que por sua vez origina a inscrição automática no ficheiro central de pessoas coletivas (FCPC), de acordo com o disposto no art.º 21.º do Regime do Registo Nacional de Pessoas Coletivas, convertendo assim em definitivo o NIPC.
O caracter estrutural do NIPC no novo conceito de matrícula está bem patente, por um lado, no facto da falta da sua indicação conduzir à rejeição do pedido (art.º 46.º n.º 1 al. a) do Código do Registo Comercial), sendo a única causa de rejeição do pedido que dispensa a apresentação do pedido de registo ou de depósito, no Diário, ou na listagem dos pedidos de depósito, e por outro lado no facto do n.º 3 do art.º 2º do Regulamento do registo Comercial, expressamente, prever que a atribuição de um novo NIPC a uma mesma entidade implicar a abertura de uma nova matrícula para a entidade em causa.
O NIPC é um elemento que consta da própria inscrição de constituição da entidade sujeita a registo, por força do disposto nas alíneas c), d), e e) do art.º 8.º do Regulamento do Registo Comercial, exceto quanto ao comerciante individual (al. c) do identificado art.º 8.º).
De referir ainda que, no caso das entidades sujeitas a registo já registadas antes da entrada em vigor do Dec. Lei n.º 76-A/2006, igualmente consta da matrícula o número de matrícula que a entidade teve em suporte de papel, por forma a fazer a "ligação" entre o anterior e o atual número de matrícula (NIPC) daquela entidade, conforme deriva do n.º 2 do art.º 2.º da Portaria n.º 657-A/2006, de 29 de junho.
A substituição do conceito tradicional de número de matrícula privativo de cada conservatória pelo NIPC, conduziu ainda, em nosso entender, à revogação tácita da parte do n.º1 e 3 do art.º 171º do Código das Sociedades Comerciais que obriga as sociedades e as sucursais de sociedades estrangeiras a, nos atos externos em que participem, identificar-se indicando "…o seu número de matrícula e de identificação de pessoa colectiva …", uma vez que, no registo comercial vigente, a figura do NIPC e do número de matrícula se confundem.

II- Número Único de Identificação Europeu (EUID) - a menção deste elemento na matrícula deriva do n.º 7 do art.º 8.º do Regulamento do Registo Comercial, que assim dá cumprimento ao disposto no art.º 4.º do Dec. Lei n.º 24/2019, de 01 de fevereiro[370].

Esta menção da matrícula é uma menção eventual, uma vez que apenas se aplica às matrículas das seguintes entidades: sociedades por quotas, sociedades anónimas, sociedades em comandita por ações, representações permanentes e sucursais financeiras exteriores destes mesmos tipos sociais, e apenas e só se as mesmas tiverem a sua sede em Estado-Membro da União Europeia.

Esta menção é um elemento que não consta de qualquer inscrição registal, sendo atribuído oficiosa e automaticamente com a inscrição da entidade no registo comercial (art.º 4.º n.º 3 do Dec. Lei n.º 24/2019), sendo o EUID composto pelo código "PTIRNMJ", seguido do número de identificação de pessoa coletiva ou entidade equiparada (NIPC) das entidades acima elencadas (art.º 8.º n.º 8 do Regulamento do Registo Comercial, com a redação que lhe foi dada pela Portaria n.º 80/2019, de 18 de março).

A criação deste número insere-se nas medidas tendentes a operacionalizar o sistema de intercâmbio de informação comercial entre os países membros da União Europeia (Business Register Interconnection System – BRIS), e tem por escopo último dar cumprimento à Diretiva n.º 2012/17/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2012, e da Diretiva n.º 2017/1132, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho.

III- Firma (expressão que abrange igualmente a denominação ou nome completo, no caso do comerciante individual) - a menção deste elemento na matrícula deriva das alíneas c), d) e e) do n.º 1 do art.º 8.º do Regulamento do Registo Comercial.

A firma ou denominação, nas pessoas coletivas e nos EIRL, e o nome nos comerciantes individuais, são elementos que constam das inscrições/averbamentos registais, como deriva da al. a), b), c), d), e) e g) do art.º

---

[370] Neste sentido, veja-se: LOPES, Joaquim de Seabra, *Direito dos Registos e do Notariado*, 11ª ed., Almedina, 2020, pp. 313 e ss.

10.º do Regulamento do Registo Comercial, sendo atualizados na sequência das alterações resultantes dessas mesmas inscrições/averbamento.

A firma é um elemento obrigatório da matrícula inicial, porém podem existir matrículas sem uma firma associada, ainda que por um período transitório, no caso do RNPC haver declarado a perda do direito ao uso de uma determinada firma, o que, por força da al. a) do n.º 2 do art.º 60.º do Regime do Registo Nacional de Pessoas Coletiva, vai originar um averbamento à inscrição que a contém, no registo comercial (al. e) do art.º 12.º do Regulamento do Registo Comercial), e a consequente eliminação da firma na matrícula com menção da declaração da sua perda (cfr. n.º 3 do art.º 8.º do Regulamento do Registo Comercial).

IV- Número de Identificação Fiscal (NIF) - a menção deste elemento na matrícula deriva da al. c) do n.º 1 do art.º 8.º do Regulamento do Registo Comercial, e apenas existe nas matrículas dos comerciantes individuais, ou seja, é exclusiva destas matrículas.

Esta menção decorre da inscrição registal do início de atividade do comerciante individual, uma vez que a mesma está prevista na al. a) do art.º 10.º do Regulamento do Registo Comercial como menção especifica daquela inscrição, e é um elemento que não se altera ao longo do tempo.

V- A natureza jurídica da entidade registada - a menção deste elemento na matrícula deriva da al. b) do n.º 1 do art.º 8.º do Regulamento do Registo Comercial.

A menção da natureza da entidade é um elemento que consta das inscrições registais, como deriva do art.º 10.º do Regulamento do Registo Comercial, sendo recolhida e atualizada do teor dessas inscrições/averbamentos no registo.

As naturezas jurídicas disponíveis na aplicação do registo comercial são as seguintes:

- Comerciante Individual;
- Agrupamento Complementar de Empresas;
- Agrupamento Europeu de Interesse Económico;
- Cooperativa;
- Cooperativa de 2.º Grau;

- Entidade Publica Empresarial;
- Entidade Pública Empresarial Municipal/Intermunicipal/Regional (EPMIR);
- Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada;
- Pessoa Coletiva de Utilidade Pública (PCUP);
- Representação Permanente;
- Sociedade Anónima;
- Sociedade por Quotas;
- Sociedade em Nome Coletivo;
- Sociedade em Comandita;
- Sociedade Financeira Exterior;
- Trust.

Sendo que, naturalmente, as duas últimas naturezas jurídicas indicadas apenas são suscetíveis de ser utilizadas na ZFM[371] pela conservatória respetiva.

VI- Sede (expressão que abrange a sede de pessoa coletiva, estabelecimento ou local da representação) - a menção deste elemento na matrícula deriva das alíneas c), d) e e) do n.º 1 do art.º 8.º do Regulamento do Registo Comercial, conforme estamos a falar de matrículas dos comerciantes individuais, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, pessoas coletivas ou representações permanentes.

Esta menção decorre das inscrições registais do início de atividade do comerciante individual, constituição da pessoa coletiva, estabelecimento de responsabilidade limitada ou representação permanente, e suas alterações, uma vez que as mesmas estão previstas na al. a), b), c), d), e), f) e g) do art.º 10.º do Regulamento do Registo Comercial como menção especifica daquelas inscrições.

De salientar que, a grande alteração operada pelo Dec. Lei n.º 76º-A/2006 em matéria de moradas da sede, traduziu-se no facto de também o registo comercial adotar a composição dessas moradas baseada no DICOFRE, ou seja, distrito,

[371] Não constam deste elenco os navios, uma vez que, como já tivemos oportunidade de referir, os mesmos, apesar de continuarem a ser registados no âmbito do registo comercial, ainda têm as suas matrículas e inscrições efetuadas em livros e reguladas, em primeira linha, pelo Dec. Lei n.º 42.644, de 14 de novembro de 1951, e respetivo regulamento e não pelo Código do Registo Comercial.

concelho e freguesia, já anteriormente vigente no FCPC, acrescida da indicação da Rua ou Lugar e ainda de um elemento completamente novo no âmbito do registo comercial que é o código postal (CP) válido, conforme deriva, expressamente, do art.º 13.º-A do Regulamento do Registo Comercial, com a redação que lhe foi dada pela Portaria n.º 1256/2009, de 14 de novembro.

VII- Objeto (expressão que abrange igualmente os fins ou atividade principal, esta última no caso do comerciante individual) - a menção deste elemento na matrícula deriva das alíneas c), d), e e) do n.º 1 do art.º 8.º do Regulamento do Registo Comercial.

A menção do objeto é um elemento que consta das inscrições/averbamentos registais, como deriva das alíneas a), b), c), d), e), f), e g) do art.º 10.º do Regulamento do Registo Comercial, sendo atualizado na sequência das alterações resultantes dessas mesmas inscrições/averbamento.

VIII- Capital (expressão que abrange o capital social, o capital mínimo e o capital afeto) - a menção deste elemento na matrícula deriva das alíneas d), e e) do n.º 1 do art.º 8.º do Regulamento do Registo Comercial.

A menção do capital é um elemento que consta das inscrições/averbamentos registais, como deriva das alíneas b), c), d), e), f), e g) do art.º 10.º do Regulamento do Registo Comercial, sendo atualizado na sequência das alterações resultantes dessas mesmas inscrições/averbamento.

IX- Código de Atividade Económica (CAE) - a menção deste elemento na matrícula deriva do al. g) do n.º 1 do art.º 8.º do Regulamento do Registo Comercial.

Este elemento da matrícula compreende um CAE principal e até dezanove CAE secundários, sendo que todos eles apenas estão visíveis se requerida uma certidão permanente de registo comercial[372].

[372] Presentemente, nas certidões em suporte de papel apenas são visíveis três CAE secundários e um CAE principal, isto contrariamente ao que sucede nas certidões permanentes de registo comercial em que se verifica serem visíveis todos os CAE indicados na matrícula, situação que se nos afigura verdadeiramente incompreensível, uma vez que as certidões devem conter a mesma informação independentemente do suporte em que são disponibilizadas.

Os CAE(s) são um elemento que não consta de qualquer inscrição registal, sendo importados para a matrícula diretamente do Sistema de Informação da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (SICAE) regulado pelo Dec. Lei n.º 247-B/2008, de 30 de dezembro, e constitui um subconjunto do Ficheiro Central de Pessoas Coletivas (art.º 17.º do referido diploma) e que foi criado com o fito de uniformizar os CAE atribuídos às empresas pelos diversos departamentos do Estado[373].

Isto significa que os CAE(s) constantes da matrícula comercial serão automaticamente atualizados, sempre que é atualizado o SICAE, o que pode ser efetuado, inclusivamente de forma oficiosa, por qualquer das entidades previstas no art.º 21.º do identificado diploma legal, a saber: Instituto Nacional de Estatística; Direção Geral de Contribuições e Impostos e RNPC[374].

Esta regra tem como exceção os casos do registo da constituição da entidade e da alteração do objeto da mesma, em que essa informação é introduzida diretamente na matrícula[375], pelo conservador, aquando da confirmação do registo[376], conforme deriva do n.º 4 do art.º 8.º do Regulamento do Registo Comercial.

X- Data do encerramento do exercício - a menção deste elemento na matrícula deriva das alíneas d) e e) do n.º 1 do art.º 8.º do Regulamento do Registo Comercial.

---

[373] Especificamente sobre este diploma veja-se: CORREIA, Francisco Mendes "*O Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de Dezembro: Cartão de Empresa, Cartão de Pessoa Colectiva e outras novidades*", Revista de Direito das Sociedades, ano I, nº3, 2009, pp. 287-290.

[374] Esta atualização oficiosa verificou-se, nomeadamente, com a passagem a produção da terceira revisão do CAE e daí que a indicação do CAE seja acompanhada da menção Rev.3, por forma a identificar a versão do CAE indicada no registo.

[375] O que se pretende salientar com a expressão "diretamente" é o facto de apesar da informação do CAE ser, nestes casos, introduzida diretamente pelos serviços de registo, mesmo nestas situações tal informação continua a não ser levada às inscrições de registo.

[376] Conforme deriva do n.º 2 do art.º 22.º do Dec. Lei n.º 247-B/2008, de 30 de dezembro, todas as alterações do(s) CAE fora destas exceções devem ser pedidas presencialmente junto dos serviços da AT ou eletronicamente no sítio da internet www.e-financas.gov.pt e nunca nas conservatórias do registo comercial.

A data do encerramento do exercício é um elemento que consta das inscrições/averbamentos registais, como deriva das alíneas b) e g) do art.º 10.º do Regulamento do Registo Comercial, sendo atualizado na sequência das alterações resultantes dessas mesmas inscrições/averbamentos.

Este é um elemento que foi elevado à matrícula com o fito de permitir o controlo do registo das prestações de contas, cujo incumprimento do dever de registo acarreta, por força do n.º 3 do art.º 17.º do Código do Registo Comercial, a recusa dos pedidos de registo supervenientes, com exceção dos factos aí também mencionados.

XI- Forma de obrigar da entidade - a menção deste elemento na matrícula deriva da al. d) do n.º 1 do art.º 8.º do Regulamento do Registo Comercial.

A forma de obrigar da entidade é um elemento que consta das inscrições/averbamentos registais, como deriva das alíneas b), c), d), e e) do art.º 10.º do Regulamento do Registo Comercial, sendo atualizado na sequência das alterações resultantes dessas mesmas inscrições/averbamentos.

XII- Titulares dos órgãos sociais ou representantes (no caso da representação permanente) - a menção deste elemento na matrícula deriva das alíneas d) e e) do n.º 1 do art.º 8.º do Regulamento do Registo Comercial.

A menção dos titulares dos órgãos sociais é um elemento que consta das inscrições/averbamentos registais, como deriva da al. i) do art.º 10.º do Regulamento do Registo Comercial, sendo atualizado na sequência das alterações resultantes dessas mesmas inscrições/averbamento.

Os elementos relativos aos titulares dos órgãos sociais que devem ser mencionados na matrícula são: Nome, NIF ou NIPC respetivo, e órgão e cargo desempenhado no âmbito desse órgão.

Temos que salientar que a interpretação que os serviços de registo têm feito desta norma vai bastante além do que a sua letra indicia, uma vez que tem sido entendido pelos serviços de registo que a expressão “órgãos sociais” abrange os órgãos sociais em sentido estrito, ou seja: gerência, o conselho de administração ou administrador único, o conselho fiscal e o fiscal único, o ROC, o conselho geral e de supervisão, a comissão de auditoria, mas também figuras como o

administrador de insolvência, o gestor e o administrador judicial, e os liquidatários, tudo figuras que não integram o conceito de órgão sociais, tal como os define o Código das Sociedades Comerciais.

XIII- Mandato dos órgãos sociais, do representante (no caso da representação permanente) ou do representante legal (no caso das pessoas coletivas de utilidade pública) - a menção deste elemento na matrícula deriva das alíneas d) e e) do n.º 1 do art.º 8.º do Regulamento do Registo Comercial.

A menção da duração do mandato dos titulares dos órgãos sociais é um elemento que consta das inscrições/averbamentos registais, como deriva da al. i) do art.º 10.º do Regulamento do Registo Comercial, sendo atualizado na sequência das alterações resultantes dessas mesmas inscrições/averbamento.

XIV- Conservatória onde estão depositados os documentos em suporte de papel, e o número da pasta respetiva - a menção deste elemento na matrícula deriva do al. a) do n.º 1 do art.º 8.º do Regulamento do Registo Comercial.

Esta menção é um elemento que não consta de qualquer inscrição registal.

Esta é igualmente uma menção meramente eventual da matrícula, uma vez que apenas se aplica às entidades que já estavam registadas, antes da implementação da pasta exclusivamente em suporte eletrónico no registo comercial, o que apenas sucedeu em 2010, com o Despacho n.º 99/2010, de 09 de setembro de 2010, do Presidente do IRN, IP.

XV- Falta de Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE) - a menção deste elemento na matrícula deriva do n.º 5 do art.º 8.º do Regulamento do Registo Comercial, e tem um carácter verdadeiramente único no âmbito de toda a atividade registal comercial, uma vez que, como já anteriormente se referiu, prevê a menção no registo de um “não facto”, ou seja, de uma omissão de registo.

A menção da inexistência de RCBE para aquela entidade em concreto, é um elemento que não consta de qualquer inscrição registal comercial, sendo importada para a matrícula diretamente da base de dados do RCBE, prevista na Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto (que aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo), e regulamentado pela Portaria n.º 233/2018, de 21 de agosto.

Isto significa que esta menção na matrícula comercial será automaticamente atualizada (cfr. n.º 5 e 6 do art.º 8.º do Regulamento do Registo Comercial), pela entidade que gere o Registo Central do Beneficiário Efetivo, que nos termos do art.º 2.º do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo é o próprio Instituto dos Registos e do Notariado, IP.

XVI- A menção do cancelamento da matrícula - a menção deste elemento na matrícula deriva da al. h) do n.º 1 do art.º 8.º do Regulamento do Registo Comercial.
Esta menção decorre do registo, por inscrição, com esse mesmo nome, previsto no corpo do art.º 62.º-A do Código do Registo Comercial, o qual será de efetuar oficiosamente com o registo definitivo de um dos factos previstos nesse mesmo artigo, a saber: registo definitivo de factos que tenham por efeito a extinção da entidade, caducidade do registo que conduziu à sua abertura, consolidação da recusa do ato de registo que conduziu à abertura da matrícula e transferência de sede para o estrangeiro.

Na eventualidade do espaço disponível na aplicação do SIRCOM para o preenchimento de uma menção, das supra indicadas da matrícula, não ser suficiente para a completa inserção da informação que na mesma deve constar e que está mencionada na inscrição ou no averbamento que lhe serve de base, situação que se verifica com frequência nomeadamente relativamente à menção "Forma de obrigar", o Despacho n.º 27/2008, de 06 de março, do Presidente do IRN, IP, veio determinar que nesse caso seja inserida a informação que aí couber seguida da indicação de que "…continua na inscrição/averbamento nº X"[377].

De referir, para terminar, que o elenco de menções supra constante constitui uma enumeração que não é "fechada", uma vez que a al. i) do art.º 8.º do Regulamento do Registo Comercial expressamente prevê a possibilidade deste elenco ser acrescido de outras menções por simples despacho do Presidente do IRN, IP.

[377] No que concerne ao registo de navios, que recorde-se continua a ser "transitoriamente" efetuado pelos serviços de registo comercial, a matrícula ainda está definida e regulamentada nos Dec. Lei nº 42 644 (art.º 6.º, 8.º e 10.º) e no Dec. Lei nº 42 645 (art.º 6.º, 8.º, 9.º, 12.º, 16.º, 21.º, 24.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 38.º, 39.º, 40.º, 43.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 57.º, 61.º, 62.º e 64.º), ambos de 14 de novembro de 1959.

## 2.3. ABERTURA DA MATRÍCULA

A primeira nota a efetuar, no que concerne à matéria da abertura da matrícula, reside no facto do Dec. Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, ter rompido com a longa tradição da matrícula poder, ela própria, ser aberta com caráter provisório.

O art.º 10.º da Portaria n.º 883/89, de 13 de outubro (Regulamento do Registo Comercial), previa expressamente que a matrícula pudesse ser aberta, ela própria, a título provisório por dúvidas[378], o que implicava que a própria inscrição inicial fosse qualificada como provisória por natureza (n.º 1 deste artigo), ou como provisória por natureza, o que acontecia sempre que era a inscrição inicial que era alvo de qualificação provisória, fosse por dúvidas fosse por natureza (n.º 2 deste artigo).

Toda esta prática e técnica registal foi radicalmente alterada com o advento do Dec. Lei n.º 76-A/2006, que apesar de manter a regra de que a matrícula não tem apresentação própria, sendo aberta oficiosamente com o primeiro registo, passa a instituir o princípio, no n.º 4 do art.º 62.º do Código do Registo Comercial, de que a matrícula é sempre aberta com caráter definitivo, ainda que a inscrição que a originou seja efetuada a título provisório ou mesmo recusada[379].

O facto de a matrícula ser oficiosamente aberta com um qualquer pedido de registo, ainda que o facto em causa seja alvo de uma qualificação de recusa ou de rejeição, não significa que a reforma iniciada pelo Dec. Lei n.º 76-A/2006 tenha eliminado a regra de que apenas os registos de determinados factos são suscetíveis de constituírem os primeiros factos alvo de registo comercial.

---

[378] A causa mais frequente para se aporem dúvidas diretamente na matrícula e não na inscrição que conduziu à sua abertura, residia no facto do vício apontado ao registo residir apenas na "firma social" adotada, uma vez que o elemento "firma" era um elemento que era menção da matrícula (art.º 62.º do Código do Registo Comercial e art.º 12.º e 13.º do Regulamento do Registo Comercial), mas não da inscrição de constituição (al. b), c), d), e), f), g) do art.º 16.º do Regulamento do Registo Comercial).

[379] Diferentemente do que sucede com as suas atualizações ou retificações que, como iremos ver mais adiante neste trabalho, apenas podem ser efetuadas na sequência de registos definitivos.

Assim, atento o disposto no art.º 61.º do Código do Registo Comercial, apenas o registo dos factos: início de atividade, para os comerciantes individuais; constituição da pessoa coletiva ou EIRL, para todas as restantes entidades sujeitas a registo; e a alteração do contrato social decorrente da transferência de sede para Portugal de uma sociedade anónima europeia, são suscetíveis de constituírem o primeiro facto alvo de registo comercial.

Na realidade, mesmo após a reforma de 2006, o n.º 1 do art.º 61.º do Código do Registo Comercial manteve o seu conteúdo e a única alteração operada pelo Dec. Lei n.º 76-A/2006, no disposto neste artigo consistiu no ter cessado a possibilidade de se proceder ao registo dos seguintes factos: penhor, penhora, arresto e arrolamento de quotas, previamente ao registo inicial da sociedade, ou seja, ao registo do próprio contrato de sociedade.

A redação anterior ao Dec. Lei n.º 76-A/2006, do n.º 2 do art.º 61.º do Código do Registo Comercial, previa a possibilidade do registo deste conjunto de factos, mesmo quando o registo de constituição da sociedade sobre a qual os mesmos incidiam não se mostrava ainda efetuado.

Com a alteração da redação do nº 2 deste artigo, a possibilidade de registo de factos, previamente ao registo da constituição da entidade ou da declaração de início de atividade do comerciante individual, passou a estar, exclusivamente, limitada aos registos decorrentes do processo de insolvência[380].

Na atualidade, e atento o disposto na al. c) do n.º 2 do art.º 46.º do Código do Registo Comercial, os pedidos de registo de quaisquer factos a ingressar na ficha por depósito devem ser alvo de "rejeição do pedido" enquanto não se mostre efetuado o registo inicial da própria sociedade, sendo que, se o pedido em causa for um registo por transcrição, o mesmo deve ser recusado, atento o disposto no n.º 1 do art.º 61.º do mesmo diploma, sendo aberta a respetiva matrícula para efeitos de anotação do facto recusado, a qual será posteriormente cancelada se o despacho de recusa não for impugnado, ou tendo-o sido, se no decurso do

[380] De notar que a redação inicial deste artigo previa que apenas os pedidos de registo de concordata, acordo de credores, gestão controlada, falência ou insolvência podiam ser registados independentemente do prévio registo da constituição da entidade ou do início de atividade do comerciante, com a nova redação dada ao n.º 2 deste artigo pelo Dec. Lei n.º 53/2004, de 18 de março, qualquer facto que se insira no âmbito de um processo de insolvência dá origem à abertura da matrícula e não apenas aqueles cinco inicialmente previstos.

mesmo ocorrer uma das situações previstas no n.º 2 do art.º 111.º do Código do Registo Comercial.

Não obstante, qualquer das qualificações referidas conduz à abertura, com caracter definitivo, da matrícula, com a única exceção do pedido de registo respeitar a uma entidade sem NIPC atribuído[381], situação que, de acordo com o n.º 4 do art.º 46.º do Código do Registo Comercial, não só não implica a abertura da matrícula, como, inclusivamente, implica a rejeição do pedido de registo sem que o mesmo seja sequer levado ao livro Diário ou à lista dos pedidos por depósito.

Importa, no entanto, ter presente que no caso da matrícula ter sido aberta na sequência de uma qualificação de recusa ou de provisoriedade do registo inicial, as menções da matrícula ficam limitadas aos elementos estritamente destinados à identificação da entidade ou comerciante individual, ou seja: NIPC, EUID (se for aplicável à entidade em causa), firma/nome e natureza jurídica da entidade, o que significa que, apesar da matrícula ser aberta com carater definitivo, na verdade o número das menções que a compõem é significativamente menor que o de uma matrícula que seja aberta na sequência de um registo inicial qualificado como definitivo.

Importa ainda para finalizar este ponto salientar que a matrícula não é um pressuposto de admissibilidade dos pedidos de registo comercial, não sendo algo que pré-existe ao primeiro acto de registo, seja ele uma das inscrições previstas no art.º 61.º do Código do Registo Comercial, seja ele uma anotação de recusa, mas antes um ato oficioso de registo que tem a sua origem nessas inscrições ou nessa recusa.

Um último aspeto que representou uma alteração de fundo ao conceito de matrícula, e que também decorreu do Dec. Lei n.º 76-A/2006, uma vez que o mesmo alterou o n.º 2 do art.º

---

[381] O art.º 46.º do Código do Registo Comercial prevê duas situações de facto diversas e com consequências jurídicas igualmente diversas. Na al. c) do n.º 1 está prevista a falta de NIPC de uma entidade que ainda não está registada no registo comercial, o que conduzirá à rejeição da apresentação ou do pedido. Por sua vez, o n.º 6 deste mesmo artigo, prevê a situação em que a entidade está registada no registo comercial, mas sem que tenha um NIPC atribuído, situação que será resolvida "internamente" pelos serviços de registo solicitando ao RNPC a atribuição de um NIPC, sendo de salientar que esta situação apenas é admissível nas situações em que o registo comercial da entidade em causa ainda foi efetuado em suporte de papel, possibilidade que na atualidade apenas se admite a título meramente académico, uma vez que todas as entidades registadas foram já recuperadas para o sistema informático do SIRCOM, constituindo este número do artigo 46.º uma disposição meramente transitória.

62.º do Código do Registo Comercial, consistiu no facto da matrícula tendencialmente ter passado a acompanhar toda a existência da entidade matriculada, no sentido de que, se uma determinada entidade estava sujeita  registo, por exemplo por ser uma sociedade por quotas, e se transformou em sociedade puramente civil, deixando assim de ser uma entidade sujeita a registo comercial, se mais tarde no tempo voltar a assumir a natureza de sociedade comercial por quotas, desde que mantenha o mesmo NIPC, voltará a ter os seus registos efetuados na sua matrícula e ficha inicial.

## 2.4. A ATUALIZAÇÃO E RETIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE COMPÕEM A MATRÍCULA

Até à alteração do Código do Registo Comercial protagonizada pelo Dec. Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, as atualizações ou retificações dos elementos constantes da matrícula eram efetuadas recorrendo-se à figura do averbamento (à matrícula), sendo que tal solução derivava, expressamente, do art.º 14.º do Regulamento do Registo Comercial[382].

Igualmente, durante esse período, era possível a própria matrícula, originariamente, ter um caráter provisório, caráter este que era extensivo aos averbamentos que a alteravam, retificavam ou completavam, prevendo o n.º 2 do art.º 14.º do Regulamento do Registo Comercial que "são provisórios por natureza os averbamentos dependentes de registos efetuados provisoriamente".

Com o advento do Dec. Lei n.º 76-A/2006, a matéria da técnica registal associada à figura da matrícula foi radicalmente alterada, nomeadamente quanto a três relevantes aspetos.

Em primeiro lugar, verificou-se a eliminação da figura do averbamento à matrícula, que desapareceu, não apenas do Código do Registo Comercial, como do próprio Regulamento do Registo Comercial.

---

[382] Curiosamente, o texto do Código do Registo Comercial, contrariamente ao que sucedia no Dec. Lei n.º 42.645, não previa a figura do averbamento à matrícula, o que conduziu a que alguns conservadores entendessem que esta figura tinha deixado de existir. Veja-se neste sentido GUERREIRO, J.A. Mouteira, *Noções de Direito Registral (Predial e Comercial)*, 2ª ed., Coimbra Editora, 1994, p. 417.

Por outro lado, os elementos constantes da matrícula e a sua atualização ou retificação, passaram a resultar "apenas" dos registos que sobre ela incidam (n.º 3 do art.º 62.º do Código do Registo Comercial), ou seja, deixaram definitivamente de existir factos sujeitos a registo que são traduzidos registalmente diretamente na matrícula, sem darem previamente origem a inscrições ou averbamentos[383].

Finalmente em terceiro lugar, e também como consequência direta do fim dos averbamentos à matrícula, as atualizações, alterações ou retificações das menções constantes da matrícula deixaram de poder ter natureza meramente provisória, uma vez que o n.º 5 do art.º 62.º do Código do Registo Comercial é claro quando refere que as mesmas "…só decorrem de registo definitivo que publicite tais actos".

Relativamente à primeira destas alterações, o fim da figura do averbamento à matrícula, devemos começar por salientar que, contrariamente ao que se possa pensar, não se tratou de uma mera alteração de técnica registal, mas antes uma alteração estrutural, que implicou por si só a alteração de outras normas registais.

Na verdade, verificou-se que a figura do averbamento à matrícula foi substituída pela simples inserção do novo conteúdo das menções da matrícula, com "esmagamento" da informação anterior, tirando assim partido da informatização do registo e especialmente das novas "fichas informáticas", com são apelidadas pelo art.º 2.º do Regulamento do Registo Comercial.

A ficha de registo comercial em suporte informático, de acordo com o n.º 1 do art.º 2.º do Regulamento do Registo Comercial, está dividida em três partes.

A primeira parte da ficha de registo tem como epigrafe "Matrícula" e vai acolher as menções relativas à matrícula que já referimos no ponto 2 deste capítulo, a segunda parte tem como epígrafe "Inscrições- Averbamentos- Anotações" e destina-se a acolher os registos a lavrar por transcrição, e finalmente, a terceira parte da ficha de registo, que tem como epigrafe "Menções de Depósito- Anotações", que se destina a acolher os registos a lavrar por depósito.

Em regra, as menções da matrícula derivam de registos por transcrição, sendo que no final do procedimento de confirmação do registo, e sendo o mesmo qualificado como definitivo,

[383] Importa ter presente que apenas registos por transcrição originam a abertura, alteração ou retificação de menções da matrícula.

é facultada ao conservador a possibilidade de "exportar" para a matrícula as menções que constando já, direta ou indiretamente, da inscrição ou averbamento, também devam constar da matrícula.

De referir que, por forma a facilitar esta "substituição" do teor das menções que vão à matrícula, o Regulamento do Registo Comercial, no n.º 4 do seu art.º 2.º, veio obrigar a que os registos (aqui entendidos como inscrições, averbamentos ou depósitos, se bem que estes últimos, para efeitos da matrícula sejam irrelevantes, uma vez que não originam quaisquer reflexos na mesma) tenham que ser elaborados através do preenchimento dos campos específicos existentes na aplicação informática de suporte ao registo[384].

Este novo entendimento da figura da matrícula representa uma alteração assinalável na função de qualificação que incumbe ao conservador, uma vez que acrescenta um segundo grau, ou momento, à tradicional tarefa da qualificação do registo, criando assim um procedimento metodológico mais complexo de qualificação.

Tradicionalmente, qualificar um registo consiste apenas na verificação da existência de algum impedimento de ordem legal, ou registal, a que um facto, cujo registo foi solicitado, ingresse no mesmo, sendo que como resultado dessa análise (qualificação) podemos ter um pedido de registo efetuado com caráter definitivo; recusado (art.º 48.º do Código do Registo Comercial); provisório por dúvidas (art.º 49.º do Código do Registo Comercial); provisório por natureza (art.º 64.º do Código do Registo Comercial) ou, simultaneamente, provisório por natureza e por dúvidas (n.º 3 do art.º 64.º do Código do Registo Comercial).

O processo tradicional de qualificação compreende apenas uma fase, ou momento, esgotando-se o poder/dever do conservador nesse momento único, não lhe cabendo, em regra, definir os efeitos que o registo que qualificou tem sobre os outros registos pré-existentes na ficha de registo.

---

[384] Na verdade, a razão de ser deste normativo radica, não só no possibilitar a transposição da informação dos registos por transcrição para as menções a constar da respetiva matrícula, mas especialmente no facto do art.º 72.º-A do Código do Registo Comercial impor a comunicação oficiosa e gratuita dos atos de registo aí elencados à AT e à Segurança Social, sendo que essa transferência de dados é operacionalizada mediante recurso a *web services*.

Esta regra conhecia apenas duas grandes exceções, a saber: o registo da decisão judicial, transitada em julgado, que determine extinto ou modificado um facto registado, ou declare nulo ou anulado um registo, determina que o conservador oficiosamente, por averbamento, modifique ou cancele o registo em causa (n.º 4 do art.º 69.º do Código do registo Comercial); e a situação da recusa de um registo que tenha sido impugnada, e essa impugnação seja julgada procedente, essa decisão determina a caducidade dos registos provisórios incompatíveis com o ato inicialmente recusado e a conversão oficiosa dos registos dela dependentes (art.º 112.º do Código do Registo Comercial).

Com a adoção deste novo conceito de matrícula, a qualificação no registo comercial, sempre que está em causa um elemento que é menção da matrícula, passou necessariamente a abranger um segundo momento temporal e lógico que se vai traduzir no dever do conservador fazer uma valoração adicional sobre como refletir nas menções da matrícula, os efeitos que o registo de um determinado facto, *inscrito* n*as tábuas* com carater definitivo[385], ou até o simples decurso do tempo (aqui entendido como prazo) acarreta ao nível da matrícula, por forma a manter a informação aí constante atualizada.

Para ilustrar e distinguir estas situação vamos analisar duas situações reais.

A primeira situação, que ilustra um caso de um registo definitivo com impacto na informação a levar à matrícula, consiste no registo de uma decisão judicial que decreta uma providência cautelar de suspensão de um administrador de uma sociedade anónima, cuja nomeação estava registada e consequentemente constava da matrícula. A primeira fase da qualificação com que o conservador se vai defrontar, é a decisão de registar, ou não, este facto com caráter definitivo. Se a sua decisão for no sentido da definitividade do registo, como os titulares do órgão de administração são elementos que integram a matrícula, num segundo momento o conservador tem o dever *ex officio* de promover as alterações das menções da matrícula necessárias a que exista uma articulação racional entre a informação constante da

[385] Na verdade, existem conservadores que entendem que não são apenas os registos definitivos devem ser refletidos na informação constante da matrícula, mas também, por exemplo, a simples propositura de uma ação judicial de destituição de um gerente ou a propositura de um procedimento cautelar de suspensão de um gerente, ambos registos que dão origem a registos apenas provisórios por natureza (al. n) do art.º 64.º do Código do Registo Comercial) devem ser, desde logo, refletidos na matrícula. Este não é o entendimento que perfilho, uma vez que o n.º 5 do art.º 62.º do Código do Registo Comercial é bastante claro quando refere que a atualização dos elementos da matrícula apenas decorre de registos definitivos.

matrícula e a informação constante da inscrição, ou seja neste caso concreto deve proceder à remoção da matrícula do administrador cujas funções foram em concreto suspensas.

A segunda situação, que, por sua vez, ilustra um caso de simples decurso de um prazo, com impacto na matrícula, apresenta-se bastante mais problemática e questionável, e consiste na hipótese de, por exemplo estar registada, com caráter definitivo, a nomeação de um conselho fiscal de uma sociedade anónima, para biénio o 2019-2020, nomeação essa que é mencionada na matrícula da sociedade respetiva. Chegado o ano de 2021, ou seja, decorrido o período do mandato do conselho fiscal, e não obstante a cessação de funções pelo decurso do tempo não ser um facto sujeito a registo[386], o conservador deve *ex officio* remover da matrícula as menções relativas ao conselho fiscal, pois que só assim cumpre com o seu dever de manter a informação aí constante atualizada[387].

Finalmente, no que respeita às alterações ao quadro legal da matrícula operadas pelo disposto no n.º 3 e 5 do art.º 62.º do Código do Registo Comercial, temos ainda que salientar que estas disposições têm que ser articuladas e interpretadas conjugadamente com o disposto no art.º 8.º do Regulamento do Registo Comercial, uma vez que a letra destes normativos, não só não reflete a realidade registal atual, como pode mesmo induzir em erro quanto à mesma.

Porém, como já referimos no ponto 2 deste capítulo, existe um número significativo de elementos (menções) que constam da matrícula e que nem sequer são factos, ou menções de factos, sujeitos a registo comercial, como tal, a letra da lei fica aquém da realidade quando refere que "os elementos constantes da matrícula…resultam dos registos que sobre ela incidem" e pode mesmo dizer-se que é falso o caráter de exclusividade que parece resultar do texto "a atualização ou retificação dos elementos da matrícula só pode decorrer de registo definitivo…".

Na atualidade, existem menções que compõem a matrícula, concretamente, as menções relativas ao número único de identificação europeu (EUID), código de atividade económica

---

[386] A al. m) do n.º 1 do art.º 3.º do Código do Registo Comercial é bastante clara quando refere que está sujeita a registo "…a cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo…".

[387] De salientar que este entendimento, que perfilho, é claramente minoritário entre os conservadores que maioritariamente tendem a não fazer estas atualizações com caracter oficioso.

(CAE)[388] e a menção do incumprimento do registo do RCBE, que se verifica serem "externas" ao registo comercial, em face do que, quer a sua menção inicial, quer as suas alterações supervenientes, não podem resultar de atos de registo comercial, sejam eles definitivos ou provisórios, mas antes da mera comunicação entre, respetivamente, as bases de dados do BRIS, SICAE e RCBE e a aplicação informática do registo comercial (SIRCOM), o que em última análise significa que são menções que constam do registo (aqui entendido como matrícula) totalmente à revelia da qualificação do conservador, o que desmente claramente o disposto no n.º 5 do referido art.º 62.º.

## 2.5. FUNÇÕES DA MATRÍCULA

De acordo com o n.º 1 do art.º 62.º do Código do Registo Comercial, com a redação que lhe foi dada pelo Dec. Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, a função da matrícula, no registo comercial, é apenas a de identificação da entidade sujeita a registo, o que basicamente reproduz o anteriormente disposto pelo art.º 9.º da Portaria n.º 883/89 (anterior Regulamento do Registo Comercial).

Porém, se esta era basicamente a única função que, com o advento do Código do Registo Comercial, estava reservada à matrícula, o que era perfeitamente compreensível uma vez que os elementos que então a compunham, fundamentalmente, mais não eram que a firma e o NIPC, ou seja, elementos claramente individualizadores e como tal identitários da entidade ou comerciante individual sujeito a registo, o mesmo não nos parece que continue a suceder quando as menções que compõem a matrícula passaram, de apenas duas, para as cerca de dezasseis que, presentemente, a compõem.

A nosso ver, o legislador, com a reforma de 2006, não obstante continuar a imputar à matrícula uma função de identificação da entidade registada, pretendeu ir mais longe, passando também a atribuir a essa figura uma função verdadeiramente inovadora e que

[388] Como já anteriormente deixámos dito, a excepção a esta regra são as situações previstas no n.º 4 do art.º 8.º do Regulamento do Registo Comercial, em que aí temos intervenção direta do conservador.

consiste em a mesma constituir o que pode ser designado por uma "informação comercial agregada simplificada"[389].

As fichas do registo comercial caracterizam-se por conterem um número muito significativo de registos, o que é motivado pelo facto do registo comercial, não só conter muitos factos sujeitos a registo com caráter obrigatório, como inclusivamente prever a existência de factos sujeitos a registo reiterada e periodicamente (como é o caso das prestações de contas, que são atos registados com uma periodicidade anual, ou o registo da nomeação dos titulares dos órgãos sociais nas sociedades anónimas cuja periodicidade depende da duração do mandato, mas que nunca ultrapassam os quatro anos).

Esta circunstância é ainda agravada pelo facto de a disciplina do registo comercial não conter uma norma de teor semelhante ao n.º 4 do art.º 79.º do Código do Registo Predial, o que, conjuntamente com a existência de registos por depósito, nomeadamente incidindo sobre as partes sociais e quotas, inviabiliza que a ficha do registo comercial possa exibir apenas os registos que estão em vigor, descartando todos aqueles que integram já o "histórico" da entidade.

Este grande número de factos constantes da ficha de registo comercial contribui para uma particularmente difícil leitura e interpretação da informação registal[390].

Por outro lado, existia um conjunto de informação atinente às entidades sujeitas a registo comercial que, sendo relevante para os terceiros, não constava da informação registal

---

[389] Fazemos aqui apelo à "informação predial simplificada" instituída no registo predial pela Portaria n.º 54/2011, de 28 de janeiro.

[390] Este é, em nosso entender, um dos grandes problemas enfrentados pelo registo comercial, pelo que urge encontrar mecanismos informáticos e registais que tornem a informação constante do registo comercial mais escorreita e de fácil interpretação para o leigo. Esta questão está intimamente ligada à questão do registo comercial não compartimentar a informação em diversos patamares de acesso, nomeadamente a informação registal histórica, ou global, e a informação registal em vigor, mas também prevendo diferentes níveis de acesso à informação constante do registo conforme o interesse do requerente da informação e os interesses das próprias entidades registadas (por exemplo, não faz sentido que uma sociedade que tenha estado sujeita a um processo especial de revitalização -PER- ou a um processo de insolvência, mesmo depois dos mesmos concluídos continue a ver, necessariamente, mencionado no seu registo comercial esse seu "percalço", continuando assim sujeita a esse estigma claramente prejudicial para a sua reputação).

comercial, estando antes dispersa por diversas bases de dados, ainda que conexas com aquele, e que importava agregar num único "ponto de acesso" por forma a facilitar o acesso à mesma por todos os terceiros interessados, tal como sucedia com a matéria dos CAE, ou a matéria do número único de identificação europeu (EUID).

Tendo presente estas dificuldades e esta necessidade de agregar o máximo de informação num único suporte, e atendendo ainda a que o fim último do registo é publicitar a situação jurídica das entidades registadas (n.º 1 do art.º 1.º do Código do Registo Comercial), o legislador nacional, não obstante não ter assumido essa nova função no texto legal, entendeu por bem dar resposta a estas questões colocando na matrícula os elementos ou menções mais relevantes, do ponto de vista dos terceiros que interagem com a informação registal, isto independentemente de tais elementos serem provenientes do registo, em sentido estrito, ou de bases de dados com ele relacionadas, e ainda com o *plus* de garantir que essa informação está permanentemente atualizado.

Em resumo, com o Dec. Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, a figura da matrícula deixou de estar reduzida à função exclusiva de identificar o comerciante individual, ou a entidade sujeita a registo, passando também a assumir o importante papel de traduzir a realidade atualizada dos elementos mais significativos da entidade registada, permitindo assim uma mais fácil, e especialmente mais rápida, a leitura de toda a ficha de registo, bem como adicionar informação considerada relevante para os terceiros, mas que não deriva diretamente do registo comercial, transformando a matrícula num ponto agregador de informação administrativa relativa às entidades sujeitas a registo, o que no entanto, como vamos ver em seguida, não significa que a informação constante da matrícula tenha a relevância jurídica das inscrições e averbamentos constantes da ficha de registo comercial.

Nessa medida é incontestável que, com a reforma de 2006 e os diplomas legais que se lhe seguiram, a figura da matrícula readquiriu um protagonismo que, pelo menos desde o Dec. Lei n.º 403/86, de 03 de dezembro de 1986.

## 2.6. VALOR JURIDICO DAS MENÇÕES CONSTANTES DA MATRÍCULA

A questão que, em seguida, vamos procurar dar resposta é a de determinar qual o valor jurídico que legislador nacional, atribuí à matrícula e às menções constantes da mesma,

definindo especificamente se a informação constante da matrícula goza da presunção de fé publica prevista no art.º 11.º do Código do Registo Comercial.

A presunção registal que deriva do registo é, via de regra, uma presunção relativa ou *iuris tantum* (prevista no art.º 350.º do Código Civil), porém em sede de registo comercial, aliás à semelhança do que também sucede no registo predial, nem todas as menções que constam da ficha de registo beneficiam dessa presunção.

Conforme já referimos no decurso deste trabalho, no âmbito do registo comercial, os factos sujeitos a registo dividem-se, atento o disposto no art.º 53.º-A do Código do Registo Comercial, em factos a registar por transcrição ou por depósito[391], e a atribuição de fé pública registal depende diretamente da natureza de que o registo em causa se reveste.

Os registos por depósito caracterizam-se, de acordo com o n.º 3 do artigo 53.º-A do Código do Registo Comercial, por consistirem na mera menção do facto sujeito a registo, taxativamente submetido a esta forma de registo pelo n.º 5 do artigo atrás mencionado, na ficha de registo, seguido do arquivamento dos documentos que o requerente identifica como "título" dos mesmos, excluindo-se qualquer atividade qualificadora do registo por parte do conservador e não gozando os mesmos da presunção de que existe a situação jurídica nos precisos termos em que é definida por esse mesmo registo (art.º 11.º do Código do Registo Comercial).

O registo por transcrição, por sua vez, consiste numa súmula, efetuada pelo conservador, do teor dos documentos apresentados e obrigatoriamente arquivados (n.º 2 do artigo 53.º-A do Código do Registo Comercial), sujeita ao escrutínio do conservador e decorrente do princípio da legalidade, sendo que estes registos, desde que qualificados como registos definitivos, gozam da presunção de que existe a situação jurídica nos precisos termos em que é definida por esse mesmo registo.

---

[391] Relativamente à distinção entre estes dois tipos de registo, veja-se: MAIA, Pedro; *Registo e Cessão de Quotas in* "Reformas do Código das Sociedades", Colóquio n.º 3, publicação do IDET e CENoR, coleção IDET, Almedina, 2007, pp. 166 e ss.

O n.º 1 art.º 55.º do Código do Registo Comercial é claro quando refere que a matrícula, conjuntamente com as inscrições, averbamentos e respetivas anotações[392] são registos por transcrição, porém será que podemos considerar que a matrícula à semelhança das inscrições, averbamentos e anotações "goza" da presunção de verdade do referido art.º 11.º do Código do Registo Comercial.

Em nosso entender tal não sucede, desde logo porque:

A) Importa desde logo salientar que a matrícula não é um facto sujeito a registo, mas um mero ato ou procedimento de registo[393]e apenas relativamente aos factos sujeitos a registo faz sentido falar em fé publica registal. Em nosso entender, e no entender da doutrina[394], a figura da matrícula é em tudo similar à figura da descrição predial, e esta é unanimemente considerada, quer pela jurisprudência[395], quer pela doutrina, como não estando abrangida pela presunção prevista pelo art.º 7.º do Código do Registo Predial e que em tudo é semelhante à prevista pelo art.º 11.º do Código do Registo Comercial;
B) Esta é a interpretação mais conforme a própria letra do art.º 11.º do Código do Registo Comercial, na medida em que o mesmo refere expressamente que esta presunção se refere especificamente à "situação jurídica" e apenas as inscrições e averbamentos são suscetíveis de definir "situações jurídicas" (veja-se nesse sentido art.º 63.º e 68.º do código do Registo Comercial);
C) Aceitar que matrícula e as suas menções gozam da presunção de verdade implica estender a presunção registal a elementos e menções que, não só não são previamente alvo do "crivo" de um conservador, algo que o legislador não pretendeu

---

[392] De notar que a figura da anotação tanto pode revestir a natureza de registo por depósito como de registo por transcrição.

[393] Neste mesmo sentido, veja-se: LOPES, Joaquim de Seabra, *Direito dos Registos e do Notariado*, 11ª ed., Almedina, 2020, pp. 398 e ss.

[394] Neste sentido, veja-se: FURTADO, J. Pinto, *Código Comercial Anotado*, Vol. I, Almedina, 1975, p. 109, onde o autor refere expressamente "A matrícula é a espécie técnica correspondente à descrição usada no registo predial".

[395] Veja-se, entre outros, nesse sentido: Acórdão, de 27 de janeiro de1993 (Relator, Cons. Joaquim de Carvalho) in Col. Jur. (STJ), ano I, tomo I, 1993, pp.100 e ss.; Acórdão, de 17 de junho de 1997 (Relator, Cons. Cardona Ferreira) in Col. Jur. (STJ), ano I, tomo II, 1997, pp.126 e ss.

e daí expressamente excluir, no texto do art.º 11º, os registos por depósito desta presunção, como inclusivamente significa atribuir esse valor probatório acrescido a menções que o próprio legislador quis excluir do âmbito do registo comercial, como sucede nos casos dos: CAE, EUID e a omissão do registo do RCBE.

Este mesmo entendimento afigura-se-nos ser partilhado, quer pelo legislador, que no n.º 1 do art.º 62.º Código do Registo Comercial, refere como função única da matrícula a identificação a entidade sujeita a registo, quer pelo próprio IRN, IP que, por força do despacho do seu Presidente que aprovou a aplicação informática que suporta o registo comercial-SIRCOM-[396], fez incluir como menção última e expressa da matrícula o seguinte texto:

"Os elementos constantes da matrícula não dispensam a consulta das inscrições e respetivos averbamentos e anotações porquanto são estes que definem a situação jurídica da entidade".

## 2.7. A FIGURA DO CANCELAMENTO DA MATRÍCULA

Iniciamos esta parte do nosso trabalho com duas breves notas.

Uma primeira nota para referir que, no nosso ordenamento jurídico, a matrícula mantém-se indefinidamente no tempo até ser alvo de cancelamento, não carecendo de ser renovada a intervalos regulares de tempo sob pena de "caducidade", isto contrariamente ao que sucede em alguns ordenamentos jurídicos[397].

Uma segunda nota para referir que, contrariamente ao que sucede no registo predial em que podemos ter descrições abertas sem inscrições em vigor por tempo indefinido, no

---

[396] Não obstante, como já referimos, a al. i) do art.º 8.º do Regulamento do Registo Comercial expressamente prever a possibilidade das menções que compõem a matrícula ser acrescido de outros elementos por simples despacho do Presidente do IRN, IP., em nosso entender esse normativo não legitima a que por despacho se determine o valor de um ato de registo, devendo tal derivar diretamente do próprio Código do Registo Comercial.

[397] A título de exemplo ferira-se o art.º 33.º do Código de Comercio Argentino que prevê a necessidade desta renovação com caracter anual, a efetuar nos três primeiros meses de cada ano, sob pena de caducidade da matrícula.

registo comercial tal não sucede, devendo a matrícula ser oficiosamente cancelada logo que a entidade a que respeite seja extinta, deixe de ter a sua sede em Portugal ou o registo por força do qual foi aberta deixe de estar em vigor ou a sua recusa se consolide no ordenamento registal (art.º 62.º-A do Código do Registo Comercial).

O Código do Registo Comercial continua a manter, na atualidade, a tradição do nosso ordenamento registal comercial de, sempre que se verifica que um determinado conjunto de factos é levado a registo, ou sempre que se verifica que o primeiro registo comercial não é efetuado com carater definitivo[398], o conservador tem o dever de proceder oficiosamente ao cancelamento da matrícula.

A grande alteração ao nível da técnica registal operada, nesta matéria, pelo Dec. Lei n.º 76-A/2006, consistiu em o art.º 62.º-A do Código do Registo Comercial, ter passado a prever que o cancelamento da matrícula é efetuado por recurso à figura da inscrição autónoma e oficiosa[399], em vez de um averbamento oficioso a efetuar à própria matrícula, como até então sucedia[400].

Curiosamente, esta foi uma das alterações efetuadas ao Código do Registo Comercial pelo Dec. Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, que mais críticas mereceu por parte da doutrina registal, oscilando aquela entre considerar que esta solução mais não é que um “lapso”, no

[398] Abrangemos nesta expressão: as situações de recusa do primeiro registo uma vez esgotado o prazo de impugnação de tal qualificação sem que tal impugnação seja interposta, as situações de recusa do primeiro registo uma vez esgotado o prazo de impugnação

[399] De notar que a al. f) do n.º 1 do art.º 70.º do Código do Registo Comercial continua a referir “o averbamento de cancelamento” quando se verifica a alteração de sede para o estrangeiro da entidade registada, porém essa menção deve ser interpretada como uma mera falta de atualização do texto legal, uma vez que o art.º 62.º-A é claro quanto a esta questão. Neste mesmo sentido GUERRA, Maria Ema Bacelar, *Código do Registo Comercial Anotado*, 3º Edição, Ediforum, 1997, pp. 347 e ss.

[400] A figura deste averbamento à matrícula estava expressamente prevista no al. c) do art.º 14.º da Portaria n.º 883/89, de 13 de outubro (Regulamento do Registo Comercial).

dizer de Seabra Lopes[401], uma “técnica registal estranha”, no dizer de Isabel Geraldes[402], ou uma “alteração ao arrepio de toda a técnica registal”, no dizer de Ema Bacelar[403].

Na realidade, em nosso entender, estas criticas são manifestamente exageradas e até mesmo injustificadas, uma vez que o recurso à figura da inscrição autónoma para operacionalizar o cancelamento da matrícula mais não foi que a resposta que o legislador encontrou para respeitar a regra por si consagrada, no n.º 3 do art.º 62.º do Código do Registo Comercial, de que “os elementos constantes da matrícula e a sua correspondente atualização ou retificação resultam dos registos que sobre ela incidem” e, como é fácil de concluir, o cancelamento de uma matrícula mais não é que uma “atualização” à mesma.

Ou seja, o legislador confrontado com a nova conceção de matrícula, em que assumiu que a mesma deixou de traduzir registalmente quaisquer factos sujeitos a registo, e que as menções que a compõem conceptualmente são meros reflexos de outros registos (definitivos), ou de outras bases de dados, para manter a coerência do sistema foi forçado a abandonar a própria figura do averbamento à matrícula.

Além da indicada razão de ser, para a adoção da figura da inscrição autónoma e oficiosa, como meio para formalizar registalmente o cancelamento da matrícula, milita ainda a favor desta técnica registal o facto de o legislador ter passado a conceber a matrícula, não apenas como unívoca, mas especialmente como única para cada entidade, permitindo a realização de “operações registais” sucessivas de cancelamento e reabertura da matrícula[404].

Consequentemente, passaram a ser realizados na mesma ficha de registo comercial e sob a mesma matrícula todas as inscrições registais respeitantes a uma mesma entidade. Por exemplo, se o pedido de registo de constituição de uma sociedade comercial é por uma

---

[401] Veja-se neste sentido: LOPES, Joaquim de Seabra, *Direito dos Registos e do Notariado*, 11ª ed., Almedina, 2020, p. 197.

[402] Veja-se neste sentido: GERALDES, Isabel Ferreira Quelhas *Código do Registo Comercial Anotado e Comentado*, Almedina, Coimbra, 2ª ed., 2016, p. 318.

[403] Veja-se neste sentido: GUERRA, Maria Ema Bacelar, *Código do Registo Comercial Anotado*, 3º Edição, Ediforum, 1997, p. 346.

[404] O que sucedeu com o art.º 19.º do Dec. Lei n.º 111/2005, de 08 de julho, que introduziu o nº 2 do art.º 62.º do Código do Registo Comercial.

qualquer causa recusado, a respetiva matrícula será aberta para se anotar a recusa e esgotado o prazo de impugnação dessa qualificação sem que a mesma seja apresentada, será essa matrícula cancelada, por meio de inscrição, a efetuar oficiosamente pelos serviços de registo. Porém, se posteriormente no tempo, essa mesma sociedade voltar a requerer o registo da sua constituição, essa inscrição oficiosa de cancelamento da matrícula será por sua vez cancelada oficiosamente mediante um averbamento e de será sob essa matrícula e ficha eletrónica de registo, que será lavrado esse registo que agora admitimos será efetuado com carater definitivo, sendo que a este registo, a ser lavrado por transcrição e sob a forma de inscrição na ficha e matrícula reaberta, caberá a inscrição com o número 3.

Tudo isto significa uma realidade inteiramente nova em termos de cancelamento da matrícula, uma vez a figura deste cancelamento deixa de ser um evento singular na "vida" de uma matrícula, para passar a ser uma realidade repetível, com uma natureza condicional e que pode mesmo ser classificada como "normal", no sentido de que, presentemente, o conceito de cancelamento da matrícula, contrariamente ao que sucedia até ao Dec. Lei n.º 76-A/2006, não equivale à inutilização[405] da matrícula, nem sequer da própria ficha de registo.

Atenta esta nova realidade registal, a figura técnica da inscrição é a única que permite espelhar de forma fidedigna e clara para os terceiros destinatários do registo, essas situações em que, ao longo do tempo, existe uma sucessão de momentos temporais em que a matrícula de uma mesma entidade esteve, sucessivamente, cancelada e ativa.

Analisemos agora os registos que, uma vez efetuados com caracter definitivo, dão origem a que, de acordo com a lei registal, a matrícula deva ser alvo de cancelamento oficioso, por inscrição, a efetuar pelo conservador.

Esta matéria é especificamente disciplinada pelo art.º 62.º-A do Código do Registo Comercial, que prevês três grupos de factos que uma vez registados, com carater definitivo, que devem conduzir à realização oficiosa de uma inscrição de cancelamento da matrícula, e que vamos procurar analisar em seguida.

A primeira dessas situações está prevista na al. a) do art.º 62.º-A do Código do Registo Comercial e abrange o registo de todos os factos que traduzam a "extinção da entidade

[405] O termo "inutilização" não é aqui empregue em sentido técnico tal como a define o art.º 87.º do Código do Registo Predial relativamente à descrição predial.

registada", entendida como perda da própria personalidade jurídica autónoma da entidade registada.

Enquadra-se nesta causa de cancelamento da matrícula, a título de exemplo, situações como o registo do encerramento da liquidação (previsto no n.º 2 art.º 160.º do Código das Sociedades Comerciais), a "extinção imediata" (prevista nos art.º 27.º e ss. do Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e liquidação de Entidades Comerciais), o registo da fusão nas sociedades incorporadas ou fundidas (previstas nos art.º 112.º e 120.º do Código das Sociedades Comerciais), o encerramento do processo de insolvência após rateio final (previsto na al. a) do art.º 230.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), e a cessação, por morte, da atividade do comerciante individual (al. a) do art.º 2.º do Código do Registo Comercial).

A segunda dessas situações está prevista na al. d) do art.º 62.º-A do Código do Registo Comercial e abrange o registo definitivo de transferência de sede da entidade registada para o estrangeiro. Situação similar está prevista no art.º 36.º-A do Código do Registo comercial especificamente para as sociedades anónimas europeias.

Não cabe no âmbito deste trabalho analisar a questão de direito internacional privado que discute a lei pessoal das sociedades[406] e as teses que sustentam que uma sociedade é regida pela ordem jurídica ao abrigo da qual se constituiu (Teoria da Constituição), e as teses que defendem que a lei pessoal de uma sociedade é a do Estado onde se localiza a sua administração efetiva (Teoria da Sede) e até que ponto o art.º 3.º do Código das Sociedades Comerciais consagra uma em detrimento da outra.

Independentemente de tal discussão, uma coisa é certa, a indicação da sede social é de tal forma relevante à luz da lei societária nacional que a falta da sua indicação determina da nulidade do contrato de sociedade (al. b) do n.º 1 do art.º 42.º do Código das Sociedades Comerciais).

---

[406] Para uma análise mais profunda desta questão, veja-se: PINHEIRO, Luís Lima, "*O Direito aplicável às sociedades, Contributo para o Direito Internacional Privado das Pessoas Colectivas",* in Estudos de Direito Internacional Privado, Direito dos Conflitos, Competência Internacional e Reconhecimento de Sentenças Estrangeiras, Almedina, 2006, p. 87.

Esta alínea do art.º 62.º-A do Código do Registo Comercial prevê o fenómeno de "redomiciliação"[407], bem conhecido e frequente nas sociedades comerciais, sendo que relativamente a este tipo de entidades a aplicação conjugada dos art.º 3.º e 12.º do Código das Sociedades Comerciais impõe, para que estejamos perante uma situação deste tipo, que a personalidade da sociedade com sede inicial em Portugal persista na ordem jurídica da sua nova sede.

Nestas situações, contrariamente ao que sucede na al. a) do referido art.º 62.º do Código do Registo Comercial, não existe qualquer extinção a personalidade jurídica da entidade registada, mas antes uma modificação do estatuto pessoal da sociedade, sendo algo similar ao que sucede quando um qualquer cidadão de um estado altera a sua nacionalidade.

A terceira dessas situações está prevista na al. b) do art.º 62.º-A do Código do Registo Comercial e compreende a situação em que a matrícula da entidade foi aberta na sequência de um registo provisório e esse registo não foi caducou, ou seja, não foi alvo de conversão dentro do prazo legal.

Finalmente, a quarta dessas situações está prevista na al. c) do art.º 62.º-A do Código do Registo Comercial e resolve igualmente uma questão registal a matrícula da entidade foi aberta na sequência de uma anotação de recusa de um ato de registo, sendo que essa qualificação de recusa ou não foi alvo de impugnação nos termos do art.º 111.º e ss. do Código do Registo Comercial, ou tendo-o sido essa impugnação foi declarada improcedente, ou foi alvo de uma desistência, ou foi declarada a deserção da instância.

Porém, temos que ter presente que o elenco de situações previstas no art.º 62.º-A do Código do Registo Comercial como causas de cancelamento da matrícula não é um elenco fechado, uma vez que existem causas de cancelamento oficioso da matrícula que apesar de aí não estarem previstas são comumente aceites pelos serviços de registo e pela doutrina registal.

A situação, eventualmente, mais comum de cancelamento oficioso da matrícula não expressamente previsto no mencionado artigo, ocorre aquando da alteração da natureza jurídica da entidade registada, que mantendo a personalidade jurídica, passa a assumir uma nova natureza jurídica, natureza jurídica essa que não está sujeita a registo comercial.

---

[407] Expressão que mais não é que a adaptação ao português da expressão "redomiciliation" inglesa.

Entre estas situações, releva particularmente, pela sua frequência, a transformação de sociedades civis sob a forma comercial em meras sociedades civil[408], facto que dá origem ao registo por transcrição, sob a forma de inscrição, do facto transformação e seguidamente obriga o conservador a efetuar, oficiosamente, uma inscrição a cancelar a matrícula.

Inclusivamente, existem situações que dão origem ao cancelamento oficioso da matrícula sem que exista sequer uma alteração da natureza jurídica da entidade em causa, mas apenas uma alteração do "estatuto" a que está sujeita a entidade registada.

Tal é o caso das pessoas coletivas de utilidade pública registadas no registo comercial, atualmente apenas pessoas coletivas com a natureza jurídica de associações, uma vez que as fundações passaram a ser registadas, tenham ou não utilidade pública, em registo próprio previsto pela Lei n.º 150/2015, de 10 de setembro, e regulamentado pelo Dec. Lei nº 157/2019, de 22 de outubro.

Relativamente a estas pessoas coletivas, a recente Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública[409], veio prever expressamente, nos nº. 2 do art.º 4.º e n.º 6 do seu art.º 21º, sempre que cesse o estatuto de utilidade pública, seja por revogação do mesmo, seja por caducidade, deve ser promovida, oficiosamente, a inscrição de cancelamento do registo comercial da associação em causa.

Igualmente enquadrável nestas situações, é a situação, bem menos frequente, de uma associação com estatuto de utilidade publica ser posteriormente declarada instituição particular de segurança social (IPSS), uma vez que relativamente a este subgrupo das pessoas coletivas de utilidade publica têm um registo obrigatório na Direção Geral da Segurança Social, entendendo-se que as mesmas passam a ficar excluídas da sujeição a registo comercial, prevista para generalidade das pessoas coletivas de utilidade pública pelo Dec. Lei n.º 57/78, de 01 de abril[410].

---

[408] De referir que, para os autores que entendem que as sociedades civis não têm personalidade jurídica, esta transformação será um caso de extinção da entidade, veja-se neste sentido VENTURA, Raúl, "*Fusão, Cisão, Transformação de Sociedades",* Almedina, 1990, pp.458 e 464.

[409] Lei n.º 36/2021, de 14 de junho.

[410] Nesse sentido, veja-se Proc. C.Co.74/2010 SJC-CT disponível em http://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/doutrina/pareceres/comercial/2010/pareceres.

Como última questão a abordar em sede de cancelamento da matrícula, importa analisar e definir os moldes em que, a partir do momento em que se procede ao cancelamento de uma matrícula, se passa a processar a publicidade registal, muito especificamente em matéria de emissão dos meios de prova respetivos.

O Código do Registo Comercial, no seu art.º 73.º, adota desde a sua origem o princípio da publicidade formal absoluta, no sentido de que qualquer pessoa, independentemente de ter ou não um interesse legítimo na mesma, tem possibilidade de acesso à informação dos atos de registo e dos documentos arquivados ou depositados na sequência dos mesmos, quer solicitando certidões, quer solicitando meras informações escritas ou verbais sobre qualquer deles[411].

O nosso legislador veio, inclusivamente, incluir no âmbito deste princípio da publicidade absoluta, o direito de uma qualquer pessoa não só ter acesso ao conteúdo da informação registal "positiva", como também o direito a requerer, e a ver emitida, certidões negativas de registo[412].

Assim sendo, coloca-se a questão de saber quais os pressupostos registais que tornam possível emitir uma certidão deste tipo no âmbito do registo comercial e muito concretamente determinar se relativamente a uma entidade que esteve registada, mas tem presentemente a sua matriculada cancelada, pode ser emitida uma certidão negativa.

Inicialmente a figura das certidões negativas, no registo comercial, estava ligada às situações em que um navio já construído pretendia registar-se em conservatória diversa daquela a cuja área pertencia o estaleiro em que foi efetuada a sua construção.

---

[411] No sentido de que esta formulação do princípio do carácter público do registo comercial deve ser limitado em função da necessidade de respeito pelas normas de privacidade e de proteção de dados pessoais previstas pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados e pela Lei n.º 58/2019, de 08 de agosto, veja-se: LOPES, Joaquim de Seabra, *Direito dos Registos e do Notariado*, 11ª ed., Almedina, 2020, pp. 262 e ss.

[412] Este tipo de certidões está, expressamente, previsto no n.º 2 do art.º 76.º e no n.º 4 do art.º 77.º do Código do Registo Comercial e de acordo com o n.º 2 do art.º 76.º do Código do Registo Comercial caracterizam-se por apenas poderem ser emitidas pela conservatória competente para o registo, constituindo uma exceção à regra da inexistência de competência territorial em matéria de emissão de meios de prova, prevista no nº1 desse mesmo artigo.

Nestas situações, o art.º 590.º do Código Comercial exigia a apresentação de uma certidão negativa do registo do navio em causa, emitida pela conservatória com competência territorial sobre a área do estaleiro que procedeu à sua construção, se o mesmo fosse localizado em Portugal, ou então de uma certidão de igual teor, emitida pela Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, se o navio em causa tivesse sido construído no estrangeiro[413].

Com o advento do Código do Registo Comercial, a figura da certidão negativa acabou por ser igualmente acolhida no âmbito do registo comercial em sentido estrito, tendo o n.º 2 do art.º 7.º do Regulamento do Registo Comercial[414] previsto a emissão destas certidões sempre que uma pessoa coletiva não procedeu ao seu registo comercial na conservatória da sede original e posteriormente altera a sua sede para a área de um outro serviço de registo. Nesta situação, e desde que fosse comprovada a referida omissão de registo, através da certidão negativa, a indicada disposição legal permitia que todos os registos atinentes à entidade em causa fossem exclusivamente lavrados na conservatória da nova sede.

Isto significa que durante todo este período, o conceito de certidão negativa esteve ligado à figura da transcrição de registos, no sentido de que se existia uma matrícula em vigor é porque existiam registos a carecer de transcrição na nova conservatória e como tal não podia ser emitida uma certidão negativa, porém se existia uma matrícula cancelada, a certidão a emitir já devia ser uma certidão negativa pois, nesse caso, garantidamente não existiam registos a transcrever na nova conservatória.

Pensamos que o novo paradigma de matrícula decorrente do Dec. Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, segundo o qual a matrícula passou a caracterizar-se por ser nacional e única, sendo que, em regra, a cada entidade ou comerciante sujeito a registo corresponde uma só matrícula não pode deixar de ter reflexos no conceito de certidão negativa.

Assim, em nosso entender, esta certidão passou a apenas poder ser emitida nas situações em que a entidade, ou comerciante, a que a mesma se refere nunca teve qualquer matrícula no registo comercial, isto independentemente do estado em que se encontre essa

---

[413] Conforme deriva do n.º 2 do art.º 86.º do Decreto n.º 42.968, de 09 de maio de 1960, uma vez que o n.º 1 do art.º 6.º deste mesmo diploma confere à Conservatória do Registo Comercial de Lisboa a competência exclusiva para a matrícula de navios em construção ou a construir no estrangeiro.

[414] Portaria n.º 883/89, de 13 de outubro.

matrícula no momento da emissão da certidão negativa, e daí o n.º4 do art.º 77.º do Código do Registo Comercial prever que as certidões negativas são emitidas por referência "…ao nome ou firma da entidade" e não ao seu número de matrícula.

A relevância pratica deste entendimento é significativa, uma vez que o mesmo implica que relativamente às entidades, ou comerciantes, que apenas viram a sua matrícula aberta para efeitos de anotação de recusa da inscrição, ou relativamente às quais se verificou qualquer uma das outras vicissitudes previstas no art.º 62.º-A do Código do Registo Comercial e consequentemente viram a sua matrícula cancelada, ou inclusivamente relativamente às entidade matriculadas para efeitos de inscrição de um dos factos previstos no n.º 2 do art.º 62.º do mesmo código, a certidão a emitir será sempre uma certidão de registo, com o conteúdo definido no seu art.º 78.º, e nunca uma certidão negativa, sendo que, em nosso entender, nada impede que essa certidão, inclusivamente, seja disponibilizada em suporte eletrónico nos termos da Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro.

**Conclusão**

Como corolário dos temas abordados neste trabalho, afigura-se-nos de destacar as conclusões seguintes:

- O registo comercial foi o primeiro sistema de registo com características verdadeiramente modernas a ser implementado em Portugal, uma vez que o mesmo se caracteriza, desde o Código Comercial de 1833, por ser um registo a cargo de um oficial público, de acesso público, com abrangência tendencialmente universal e a que são reconhecidos efeitos jurídicos.

- A primeira centúria de existência do registo comercial, no nosso país, ficou marcada pela preocupação do legislador em garantir a independência deste registo, de tal forma que o confiou, numa primeira fase diretamente ao poder judicial, e numa segunda fase aos delegados do Procurador da República, sendo que apenas em 1933 foi o mesmo confiado a entidades administrativas inseridas no Ministério da Justiça, onde se mantém até à atualidade.

- Em matéria de suportes utilizados para a realização dos actos de registo comercial, podemos distinguir três fases na história do registo comercial, muito à semelhança do que sucedeu no registo predial. A primeira fase, que se iniciou em 1833 e apenas terminou em 1986, traduziu-se na realização dos actos de registo em livros e arquivamento dos documentos que serviram de base aos registos por ordem cronológica em suporte de papel, a segunda fase, bastante mais curta iniciou-se em 1986 e terminou em 2006, foi a fase do registo em fichas de papel com arquivamento dos respetivos documentos base em pastas físicas privativas para cada entidade, e finalmente uma última fase que se iniciou naquela data e que se caracterizou pela utilização das fichas de registo, e das respetivas pastas de arquivamento de documentos, já em suporte eletrónico.

- Verifica-se que o registo comercial prosseguiu, ao longo dos tempos e dos sucessivos diplomas que o disciplinam, uma tendência constante de alargamento sucessivo, quer o número de entidades, quer o número de factos, sujeitos a registo, de tal forma que o mesmo, na atualidade, já não é apenas um meio de publicitar os “comerciantes”, mas antes um mecanismo de publicidade legal das empresas e da atividade empresarial.

- Em sede de princípios de registo e ao nível da técnica registal, a história do registo comercial em Portugal sempre se pautou por uma tensão entre a submissão e a autonomia

deste ramo do registo face ao registo predial, sucedendo-se períodos históricos em que se verifica existir quase uma subordinação entre estes registos, com outros períodos em que o registo comercial reafirma a sua especificidade e autonomia.

- A reforma do registo comercial de 2006, assumiu-se como um marco verdadeiramente revolucionário no registo comercial nacional, especialmente a três níveis:

A) num primeiro nível porque passou a reconhecer aos serviços de registo comercial novas competências ao nível da própria titulação da constituição das pessoas coletivas objeto de registo (especificamente no âmbitos dos procedimentos simplificados de constituição de sociedades, cooperativas, associações e sucursais), bem como ao nível da competência para tramitar processos que até então tinham natureza exclusivamente judicial (especificamente os Procedimentos Administrativos de Dissolução e Liquidação de Entidades Comerciais, previstos pelo Dec. Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março);

B) num outro nível, pela consagração legal de uma nova tipologia de registos, que foi designada por "registos por depósito", que se caracterizam por não estarem sujeitos ao poder de qualificação do conservador, o qual é substituído nesta tarefa, em regra, pela própria entidade a que respeita o registo, sendo que esta valoração diversa dos actos de registo comercial em função da sua tipologia foi ainda agravada com a criação e uma terceira tipologia de actos registais operacionalizada pela Lei n.º 8/2018, de 02 de Março (RERE);

C) finalmente, passou a configurar o registo comercial como a porta única de entrada e disseminação de informação, relativamente às entidades a ele sujeitas, para as mais relevantes entidades da administração pública, concretamente: Autoridade Tributária, Segurança Social, Ficheiro Central de Pessoas Coletivas e Publicações Oficiais, passando este registo a funcionar como uma verdadeira central distribuidora de informação, que não só a faculta a outras entidades, como também a recebe diretamente dessas mesmas entidades (a título de exemplo vejam-se os casos do NIPC, do CAE ou do RCBE).

- A figura da matrícula surge logo no Código Comercial de 1833 como a figura absolutamente central do *registo do commercio,* como era designado o registo comercial neste diploma legal, sendo então um verdadeiro sinónimo do conceito de "registo".

- Com o decurso do tempo e o aperfeiçoamento da técnica registal foi-se verificando uma crescente preocupação do legislador, por um lado em marcar a destrinça entre a matrícula e a primeira inscrição da entidade e por outro lado em garantir ao máximo, atentas as limitações

tecnológicas específicas de cada época, as situações de duplicação de matrículas para a mesma entidade.

- Com o Código do Registo Comercial de 1986 a figura da matrícula deixa definitivamente de traduzir registalmente quaisquer factos sujeitos a registo e assume uma natureza puramente registal, tendo ficado reduzida à função, exclusiva, de identificar o comerciante individual ou a entidade sujeita a registo.

- Com a reforma do registo comercial de 2006 a figura e o conceito da matrícula sofre novamente uma significativa alteração, que se mantém até aos nossos dias, e que se caracteriza por:

A) a matrícula mantém a natureza de um simples ato de registo, ou seja, é uma realidade puramente registal;

B) daí que a existência de uma matrícula ativa apenas tendencialmente traduz a afirmação da existência valida e regular da entidade alvo da mesma, desde logo porque mesmo a recusa do registo inicial de uma entidade implica a abertura da respetiva matrícula e a sua subsistência pelo menos até ao fim do prazo para a impugnação dessa qualificação;

C) por outro lado, o inverso também é verdade, ou seja não é por a matrícula de uma determinada entidade estar cancelada que essa entidade necessariamente perdeu a sua personalidade jurídica, uma vez que existem causas de cancelamento da matrícula, previstas no art.º 62.º-A do Código do Registo Comercial, que não têm por base a extinção jurídica da entidade registada, como sucede por exemplo nas situações em que uma sociedade transfere a sua sede para o estrangeiro, ou em que uma entidade perde um determinado estatuto (o caso da associação que perde do estatuto de utilidade pública) ou altera a sua natureza jurídica (o caso das sociedades comerciais que se transformam em sociedade meramente civis);

D) a informatização das fichas de registo e consequentemente da figura da matrícula levou a que as atualizações, ou alterações, dos elementos que compõem a matrícula deixassem de ser efetuadas por averbamento à mesma, desaparecendo do ordenamento registal comercial a figura do averbamento à matrícula;

E) a figura da matrícula deixou de estar reduzida à função exclusiva de identificar o comerciante individual, ou a entidade sujeita a registo, passando também a assumir o importante papel de traduzir a realidade atualizada dos elementos mais significativos da

entidade registada, permitindo assim uma mais fácil, e especialmente mais rápida, leitura de toda a ficha de registo bem como adicionar informação considerada relevante para os terceiros, mas que não derivam diretamente do registo comercial, transformando a matrícula num ponto agregador de informação administrativa relativa às entidades sujeitas a registo.

- Para finalizar, podemos afirmar que o sucesso do registo comercial enquanto instituição jurídica fiável e bem enraizada no ordenamento jurídico e socioeconómico Português, está bem patente no facto do mesmo haver servido de principal inspiração e modelo a novos sistemas de registo que, com o decurso do tempo, foram sendo criados pelo nosso legislador, de que são exemplo: o Ficheiro Central das Pessoas Coletivas (previsto pelo Dec. Lei n.º 129/98, de 13 de maio); o Registo de Pessoas Coletivas Religiosas (previsto pelo Dec. Lei n.º 134/2003, de 28 de junho) e mais recentemente o Registo de Fundações (previsto pelo Dec. Lei n.º 157/2019, de 22 de outubro).

**Bibliografia**

AJUM, 2007, pp. 107-114.

Almeida, C. F. (s.d.). *Publicidade e Teoria dos Registos.* Coimbra: 1966.

Almeida, C. F. (2007). O Registo Comercial na Reforma do Direito das Sociedades de 2006. Em Jornadas em Homenagem ao Professor Doutor Raúl Ventura - A Reforma do Código das Sociedades Comerciais. Coimbra: Almedina.

Andrade, M. C. (2009). A Cessão de Quotas no Direito Comparado. *Cessão de Quotas - "Desformalização" e Registo por Depósito. n.º 4.* Coimbra: Almedina.

Andrade, M. C. (2016). Em J. M. Abreu, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (Vol. III). Almedina.

Anthero, Adriano, Comentário ao Código Commercial Portuguez, (2.º edição) Vol.I, Companhia Portuguesa Editora, Lda.,

Antunes, J. E e Torres, N. P. (2005), The Portuguese East India Company, em Gepken-Jager/van Solinge/Timmerman, VOC 1602-2002.

Antunes, J. E. (2017). *O Registo Comercial,* Revista da Ordem dos Advogados, ano 77, vol. I/II.

Ascenção, J. Oliveira (1988), *Direito Comercial*, Vol. I, AAFDL.

Câmara, V. (2016). Dos registos, em especial o registo comercial: caraterísticas e fragilidades. Chiado Editora.

Carvalho, J. T., *Direito Penal Societário*, Revista Julgar, nº 9.

*Collecção da Legislação Portugueza (1839) – legislação de 1763 a 1774*- Lisboa, Tipografia Maigrense.

Coelho, J.G. Pinto (1983), *Lições de Direito Comercial,* vol. I, 2ºed.

Cordeiro, A. M. (2007). *Manual de Direito das Sociedades* (2ª ed., Vol. II). Almedina.

Cordeiro, A. M. (coordenação) (2009), *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Almedina.

Cordeiro, A. M. (2009). *Revista de Direito das Sociedades* (Vols. Ano 1, n.º 2). Almedina.

Cordeiro, A.M. (2017). *A lei das sociedades anonymas de 22 de junho de 1867: século e meio de progresso*, Revista da Ordem dos Advogados, ano 77, Lisboa.

Correira, M. M. P. (1969), *Legislação Sobre Registo Comercial Anotada*, Biblioteca Jurídica Atlântida, Coimbra.

Correia, L. Brito (1987/88). Direito Comercial, vol. I, AAFDL, Lisboa.

Correia, J. A. (2009). O registo por depósito da cessão de quotas - A perspectiva de um advogado. *Cessão de Quotas - "Desformalização" e Registo por Depósito. n.º 4.* Coimbra: Almedina.

Correia, F. M. (2009). "*O Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de Dezembro: Cartão de Empresa, Cartão de Pessoa Colectiva e outras novidades*", Revista de Direito das Sociedades, ano I, nº3,

Correira, J. A., & Pedro Gomes Cunha. (Janeiro de 2007). O registo de factos relativos a quotas e respectivos titulares. *Actualidad Jurídica (*Úria *& Menéndez), 16*.

Disney Anthony R.; *A História de Portugal e do Império Português (2019).* Clube d Autor

Domingues, P. T. (2016). Em J. M. Abreu, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (Vol. III). Almedina.

Duarte, R. P. (2010). *Direito das Sociedades em Revista* (Vols. Ano 2, vol. III). Almedina.

Estatísticas da Justiça https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Atos_registo_comercial.aspx .

Fontinha, F. E. R. (1991). *Código do Registo Comercial Anotado e Comenta*do, ELCLA Editora.

Furtado, J. Pinto (1975). *Código Comercial Anotado*, Vol. I, Almedina.

Geraldes, I. F. (2016). *Código do Registo Comercial Anotado e Comentado* (2ª ed.). Coimbra: Almedina.

Gomes, R. (1990); *Um passo intermédio na dinâmica do registo comercial,* revista O Direito.

GONÇALVES, Luís da Cunha, Comentário ao Código Comercial, Vol. I, Livraria Morães, 1914;

Guerra, M. E. (1997). *Código do Registo Comercial Anotado* (3ª ed.). Ediforum - Edições Jurídicas, Lda.

Guerreiro, J. M. (1994). Noções de Direito Registal (Predial e Comercial) (2ª ed.). Coimbra: Coimbra Editora.

Guerreiro, J. M. (2010). *Temas de Registos e de Notariado.* Almedina.

Jardim, M. (2012) "Delimitação de jurisdição, territorial e na matéria – reflexos nos efeitos registais", comunicação apresentada na conferência "Simplicidade com credibilidade- o direito

à segurança jurídica", Salão Nobre da Reitoria da Universidade do porto Museu, organizada pelo Conselho Distrital do Porto da O.A. e pela Associação Sindical dos Conservadores dos Registos, Disponível em: //www.cenor.fd.uc.pt.

José Engrácia Antunes e Nuno Pinheiro Torres (2005), The Portuguese East India Company, em Gepken-Jager/van Solinge/Timmerman, VOC 1602-2002

Leitão, A. M. (2010); *Tópicos fundamentais do registo comercial -1ª parte*, Revista de Direito das Sociedades, ano II.

Leite, João Salazar in "*Passado e presente do cooperativismo Português. Regime juridico*", intervenção efectuada no congresso da CIRIC- International Centre of Research and Information on the Collective Economy- de Buenos Aires de 2011, disponível em https://www.cases.pt/estudos-e-publicacoes/

Loureiro, M. F.C. S., *O Registo comercial obrigatório e o princípio da publicidade,* 2012, p. 28. Disponível online em https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/156/1/O%20Registo%20Comercial%20Obrigat%c3%b3rio%20e%20o%20Princ%c3%adpio%20da%20Publicidade.pdf.

Lopes, J. d. (2020). *Direito dos Registos e do Notariado* (11.ª ed.). Coimbra: Almedina.

Machado, J. B. (1987). *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador.* Coimbra: Almedina.

Maia, P. (2007). Registo e Cessão de Quotas. Em IDET (Ed.), *Reformas do Código das Sociedades. n.º 3.* Coimbra: Almedina.

Marcos, R. M. F. (1997). *As Companhias Pombalinas, Contributo para a História das Sociedades por Acções em Portugal*, Almedina, Colecção Teses de Doutoramento, Almedina.

Marcos, Rui Manuel de Figueiredo (2006). *Companhias Portuguesas de Comércio anteriores ao século XVII*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Coimbra Editora.

Martins, A. S. (2006) "*Empresas na Hora*", in *Temas Societários*, IDET/Almedina.

Martins, M.S. (2008); Entre a cruz e o capital: as corporações de ofícios no Rio de Janeiro após a chegada da família real (1808-1824). Rio de Janeiro: Editora Garamond.

Mata, M. E. (1998) *Sociedades Anónimas: Regulação e Economia*, Boletim de Ciências Económicas, vol. XLI, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, p. 347

Mello, F. P. B. (2014). *"Notas sobre o contrato de agência- Elementos essenciais, divergências doutrinárias e causas de cessação do vínculo contratual"*; Estudos Doutoramento & Mestrado, nº3, Série D, Instituo Jurídico, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra.

Olavo, F. in *Apontamentos das lições de direito comercial do Professor Fernando Olavo ao 4º ano jurídico de 1959/60 (AAFDL)*

Parecer do Conselho Técnico, Processo n.º 80/76 (R.P. 4 1976).

Pinheiro, L. L. (2016). "*O Direito aplicável às sociedades, Contributo para o Direito Internacional Privado das Pessoas Colectivas",* in Estudos de direito internacional Privado, Direito dos Conflitos, Competência Internacional e Reconhecimento de Sentenças Estrangeiras, Almedina.

Ramos, M. E. (2016) "*A simplificação dos processos de constituição de sociedades: o que mudou nos últimos 30 anos"*, Direito das Sociedades em Revista, ano 8.

*Registo e Cessão de Quotas in* "Reformas do Código das Sociedades", Colóquio n.º 3, publicação do IDET e CENoR, coleção IDET, Almedina, 2007, pp. 166 e ss

Souto, A. Azevedo (1941). Lei das Sociedades Por quotas Anotada, 3º Ed., Coimbra Editora.

Sottomayor, M. C. (2010). Invalidade e Registo - A Protecção do Terceiro Adquirente de Boa-Fé. Almedina.

Tiago, A. (2012). *Registo por depósito nas transmissões de quotas,* in Revista TOC, n.º 143, ano XII.

Vasconcelos, P. L. Pais (2015). *Sociedades Comerciais Estrangeiras- O art.º 4º do Código das Sociedades Comerciais*, Almedina.

Vieira, A. A. V. G. (1962), na sua obra *Código do Registo Predial Anotações*, Coimbra Editora.

Vieira, A. A. V. G., na sua obra *ibidem,* pp.134

Ventura, Raúl (1990) "*Fusão, Cisão, Transformação de Sociedades",* Almedina.